TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 31
1ªSECAM - Pautas 32
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 32
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 33
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 33
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 35
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 36
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 37
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 37
1ªSECAM - Atas 37
1ªSECAM - Acórdãos 37
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 57
2ªSECAM - Pautas 57
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 57
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 58
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 58
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 60
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 60
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 61
2ªSECAM - Atas 61
2ªSECAM - Acórdãos 61
ATOS DE RELATORIA 87
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 87
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 87
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 89
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 92
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 94
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 94
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 94
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 95
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 96
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 96
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 97
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 98
Conselheira Substituta MURYEL HEY 98
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 98
CORREGEDORIA-GERAL 98
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 98
OUVIDORIA DE CONTAS 98
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 98
ATOS DIVERSOS 99
Resenhas de Distribuição 99
Editais 101
Despachos 101
Informações 102
Atos de Alerta Municipais 102
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 102
ATOS NORMATIVOS 102
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 102
GP - Despachos 102
GP - Termo de Ajuste de Gestão 104
GP - Portarias 104
LICITAÇÕES E CONTRATOS 106
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 107
Tribunal Pleno 107
Primeira Câmara 107
Segunda Câmara 107
Corregedoria-Geral 107
Ministério Público de Contas 107
Conselheiros – Diretores de Gabinete 107
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 107
Inspetorias de Controle Externo 107
Administrativo 107

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 762309/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 12/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei 8.666/93. Pregão presencial. Contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações para a prestação de Serviço de Comunicação de Dados. Supostas irregularidades: (i) falta de maior divisão do lote 1; (ii) vedação à participação de consórcios; (iii) prazo para migração do serviço; (iv) pregão realizado presencialmente, em detrimento da forma eletrônica. Procedência parcial. Multa. Recomendação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Acessoline Telecomunicações Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para

Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto a "contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações para a prestação de Serviço de Comunicação de Dados para a composição do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP, conforme regulamentado no Decreto Estadual n°9.128 de 15 de outubro de 2013.".

A abertura do certame ocorreu dia 16/12/2021, pelo valor máximo de R$ 343.784.603,52 (trezentos e quarenta e três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos)[1].

Insurge-se o representante contra a divisão em lotes, alegando que "UM dos LOTES possui uma estimativa de implantação de aproximadamente 5790 pontos, isso é uma quantidade impossível de ser atendida no tempo de instalação previsto no edital".

Sustenta que "Dividir em lotes, irá ampliar a competitividade, pois nem todas as empresas possuem rede em todo o Estado do Paraná (a própria justificativa acima comprova isso) assim como não possuem esses pontos instalados ou infraestrutura com carros, equipamentos, colaboradores, para atender 53 pontos por dia, conforme prevê o edital. E não separar em lotes o edital restringirá a competitividade, ferindo este princípio que assegura que os editais não podem conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame.".

Também, questiona o prazo de instalação previsto em edital, nos seguintes termos:

6.1.1.6 Para a migração dos serviços inicialmente contratados, a CONTRATADA terá o prazo de 04 (quatro) meses conforme o seguinte cronograma:

6.1.1.6.1 Migração de no mínimo 40% (quarenta por cento) das instalações em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do instrumento contratual.

6.1.1.6.2 Migração de no mínimo 70% (setenta por cento) das instalações em até 90 (noventa) dias após a assinatura do instrumento contratual.

6.1.1.6.3 Migração de 100% (cem por cento) das instalações em até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do instrumento contratual.

Nesse ponto, entende que deve ser ampliado o prazo de ativação dos serviços para: "entregar 30 (trinta) circuitos por LOTE a cada 60 (sessenta) dias, contados da emissão da ordem de serviços – OS".

O requerente ainda se insurge contra a vedação à participação de empresas em consórcio, aduzindo que o certame concentra os valores previstos no edital para um único fornecedor.

Por fim, atenta para os requisitos da qualificação econômico-financeira, a saber:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante + ELP}}{\text{Ativo Total}};$$

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 0,18 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 0,50 no índice de Liquidez Corrente (LC) e para o Grau de Endividamento deverá apresentar resultado menor ou igual a 0,85 (zero oitenta e cinco).

Alega que o "edital está lesionando diversos direitos, quando exige que sejam apresentados INDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO, esquecendo a ALTERNATIVIDADE, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativo".

Ademais, informa que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi acolhida.

Ao final, requer:

a) Determinar liminarmente, em caráter de urgência, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 33/2021, que está previsto para ocorrer na data de 16/12/2021 às 10h00 min, no Auditório, Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº - CEP 80.530-140, Curitiba/PR, E-mail: decondl6@seap.pr.gov.br , telefone: (41) 3313-6434, Pregoeiro: Sr. Wellington Dias de Paula. Tendo em vista, o valor elevado do presente pregão.

b) A divisão em lotes, por cliente/setor ou por regiões, ampliando assim a concorrência, garantindo a isonomia entre os licitantes e economicidade para a Departamento Solicitante, e;

c) A possibilidade da formação de consórcios, e;

d) Prazo de instalação, coerente com a quantidade de pontos a serem instalados, e;

e) A inclusão da alternatividade, para as empresas que apresentarem resultado diversos em quaisquer dos índices contábeis constantes no edital, as quais deverão comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente; e;

f) Que o processo seja realizado de forma eletrônica, para ampliar a competitividade.

Após manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução n.º 2/22, peça 40), o expediente foi parcialmente recebido pelo Despacho n.º 61/22 (peça 41), para apurar os seguintes pontos questionados: (a) falta de maior divisão do Lote 1; (b) vedação à participação de consórcios; (c) prazo para migração do serviço; e (d) pregão realizado presencialmente, em detrimento da forma eletrônica. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados:

- Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, na pessoa de seu representante legal;
- Wellington Dias de Paula, subscritor do edital;
- Mário Cesar Nicoladelli - SEAP/DOS/DTIC – coautor da justificativa para a impossibilidade de divisão do Lote 1;
- Sergio Eiji Hayashi – CELEPAR/COTPS – Coordenação de Telecomunicações, Projetos e Serviços – coautor da justificativa para a impossibilidade de divisão do Lote 1;
- Valdecir Dias de Moraes – Diretor SEAP/DOS – aprovou a justificativa para a impossibilidade de divisão do Lote 1;
- Jefferson Gomes - Assessoria SEAP/DOS/DGC – coautor da justificativa para a vedação à participação de consórcios;
- Alaur Gomes Balbino - Chefia SEAP/DOS/DGC – coautor da justificativa para a vedação à participação de consórcios;
- Márcia Blassius – Diretoria SEAP/DOS – aprovou a justificativa para a vedação à participação de consórcios;
- Helena Kovalski – Assessoria Técnica Gabinete SEAP – autora da nota técnica solicitando a redução do prazo de migração;
- Elisandro Pires Frigo – Diretor Geral DOS/SEAP – aprovou a nota técnica solicitando a redução do prazo de migração;
- Gilberto Antonio de Souza Filho – Diretor de Auditoria, Controle e Gestão/CGE – autor da recomendação para que o pregão fosse executado na forma presencial;
- Raul Clei Coccaro Siqueira – Controlador-Geral do Estado – aprovou a recomendação para que o pregão fosse executado na forma presencial;
- Rafael Furtado Madi – Assessoria Técnica SEAP/GS – autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão;
- Marcel Henrique Micheletto – Secretário de Estado da Administração e da Previdência – aprovou a justificativa para execução do pregão na forma presencial e autorizou sua execução.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 74/106, 94, 108 e 113.

A 5ª Inspetoria de Controla Externo, analisando (i) a vedação à participação de consórcios e (ii) a utilização do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos (Instrução n.º 13/22, peça 118):

(...) por tudo o quanto se demonstrou, resta evidenciada a inobservância do adequado procedimento licitatório para a contratação realizada, devendo a representação ser julgada procedente para se invalidar o pregão presencial em questão, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, letra "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 aos responsáveis pela irregularidade, conforme já apontado na manifestação anterior desta 5ª ICE:

a) Gilberto Antonio de Souza Filho – Diretor de Auditoria, Controle e Gestão/CGE – autor da recomendação para que o pregão fosse executado na forma presencial – Peça 17, E-protocolo 16.138.658-8, fl. 559;

b) Raul Clei Coccaro Siqueira – Controlador-Geral do Estado – aprovou a recomendação para que o pregão fosse executado na forma presencial – Peça 17, E-protocolo 16.138.658-8, fl. 562;

c) Rafael Furtado Madi – Assessoria Técnica SEAP/GS – autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão – Peça 17, Eprotocolo 16.138.658-8, fl. 789;

d) Marcel Henrique Micheletto – Secretário de Estado da Administração e da Previdência – aprovou a justificativa para execução do pregão na forma presencial e autorizou sua execução – Peça 17, E-protocolo 16.138.658-8, fl. 769.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por sua vez, suscitada a se manifestar sobre (i) a falta de maior divisão do lote 1 e (ii) o curto prazo para migração dos serviços licitados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio do Pregão Presencial SEAP/DECON n.º 33/2021, apontou que não foi possível concluir se os tópicos representaram restrição à competição. Assim, concluiu pela expedição das seguintes recomendações (Informação n.º 18/23, peça 122):

1. Aprimorar governança de aquisições de TIC visando evolução dos planejamentos de suas contratações, notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;
2. Abster-se da utilização única de históricos de contratações anteriores sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão;
3. Abster-se de subjetividade e empirismos nas especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da demanda, nos termos abaixo (Parecer n.º 90/23, peça 123):

(...) o estabelecimento da modalidade presencial em detrimento da eletrônica pode ter limitado a competição, uma vez que a necessidade de comparecimento físico dificulta a participação de empresas de outras localidades, sendo indício de tal restrição o baixo quantitativo de proponentes – para os lotes 1 e 3 houve somente uma proposta, e para o lote 2, quatro propostas –, razão pela qual o tópico deve ser considerado procedente.

Assim, havendo significativo cerceamento da disputa, dado que, como bem anotou a Unidade Técnica, 97% do objeto licitado acabou por ser arrematado sem concorrência, ratifica-se a necessidade de aplicação das penalidades pecuniárias sugeridas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo aos responsáveis pela falha – multa prevista no artigo 87, III, "d", da LC n.º 113/2005 aos Srs. Gilberto Antonio de Souza Filho, Raul Clei Coccaro Siqueira, Rafael Furtado Madi e Marcel Henrique Micheletto –, sem prejuízo do reconhecimento da invalidação do certame, que possui vigência inicial de 48 (quarenta e oito meses), com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, assegurando-se, em tempo hábil a ser fixado pelo N. Relator, a realização de novo procedimento licitatório precedido de adequado planejamento e no qual se respeite o preceituado no Decreto Estadual n.º 33/15.

(...)

Tendo em vista, contudo, que a avaliação dos respectivos tópicos resultou na aferição de que o planejamento elaborado pela Administração foi deficiente, este Ministério Público corrobora a necessidade de expedição das recomendações sugeridas pela Diretoria de Tecnologia da Informação ao DOS/SEAP/CELEPAR, contudo na qualidade de determinações, sem prejuízo da comunicação à Presidência desta Corte a respeito da proposta de promoção de treinamento, via Escola de Gestão Pública, e de criação de Unidade Específica para aprofundamento das análises na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Pela procedência parcial, com aplicação de multas, declaração de invalidação do certame, expedição de determinações e comunicação ao GP é, portanto, o Parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Preliminarmente, a SEAP alega inépcia da Representação, argumentando que o pedido formulado pelo representante não tem correlação com as finalidades

dispostas na Lei n.º 8.666/93.
Aduz que o requerente se limitou a narrar a existência de eventuais irregularidades no certame, sem juntar qualquer meio de prova.
Sem razão, contudo.
Nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, "O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações", cabendo ao relator o juízo de admissibilidade do expediente e a delimitação de seu objeto.
E, segundo se observa do Despacho n.º 61/22 (peça 41), o expediente foi devidamente recebido, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1, do Regimento Interno.
Ainda, as supostas irregularidades foram todas apreciadas e delimitadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na Instrução n.º 2/22 (peça 40), embasando o juízo de admissibilidade do relator.
Assim, resta afastada a preliminar suscitada.
No mérito, conforme relatado, o expediente foi recebido para apurar os seguintes pontos referentes ao Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP: (a) falta de maior divisão do Lote 1; (b) vedação à participação de consórcios; (c) prazo para migração do serviço; e (d) pregão realizado presencialmente, em detrimento da forma eletrônica.
Primeiro, o requerente se insurgiu contra a divisão em lotes, aduzindo que "UM dos LOTES possui uma estimativa de implantação de aproximadamente 5790 pontos, isso é uma quantidade impossível de ser atendida no tempo de instalação previsto no edital".
Em defesa (peça 94), os representados sustentaram que "o parcelamento do objeto em vários lotes além do já estabelecido, o que levaria a diversas contratações, poderia comprometer o bom funcionamento do serviço que se vislumbra obter".
Aduziram que "a execução do serviço de forma integral por um só particular se mostra mais satisfatória do que se fosse realizada por pluralidade de particulares. Além disso, no presente caso, o contrato é corporativo, ou seja, é formalizado um único contrato para atender a demanda de 44 órgãos e entidades, do Poder Executivo Estadual, Legislativo, Ministério Público e Defensoria Pública, sendo de responsabilidade da SEAP a gestão administrativa e de responsabilidade da CELEPAR a gestão técnica do objeto. Assim, os riscos na gestão seriam ampliados se fosse feito o parcelamento".
Pois bem.
O objeto licitado foi dividido em três lotes, a saber:

LOTE 1	SERVIÇOS DE REDE PRIVATIVA
LOTE 2	SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET – IP FIXO
LOTE 3	SERVIÇOS DE ACESSOS À INTERNET - IP DINÂMICO

O lote 1, ora questionado, compreende a disponibilização de 5.669 pontos de acesso em cerca de 40 órgãos. Nesse ponto, a representante entende que a maior divisão do lote 1, por regiões ou por órgãos, ampliaria a concorrência na licitação.
A divisão do objeto foi assim justificada no procedimento licitatório (peça 13, fl. 553):
4.6 PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES
4.6.1 O presente processo licitatório está previsto em TRÊS (03) LOTES, objetivando a ampliação da disputa, em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.
4.6.2 Justifica-se a contratação em lotes específicos, tendo em vista que, durante a elaboração do Termo de Referência, considerando as dimensões estaduais da demanda e variedade de itens para atendimento das necessidades das entidades participantes, entre as empresas consultadas, constatou-se que são poucas empresas capazes e aptas que manifestaram intenção de participar por processo licitatório. Entre as empresas que responderam a orçamentação, a empresa 01 entregou orçamentação para todos os itens, a empresa 02 entregou orçamentação para todos os itens, mas tem dificuldades de atender em todos os municípios e a empresa 03 entregou orçamentação, com exceção dos itens correspondentes ao lote 03.
4.6.3 A divisão do objeto em lotes é uma solução tecnicamente viável, que não implica em perda de economia de escala da solução, e que tem em vista manter a vantajosidade econômica através da competição, evitando com isto a concentração de mercado com todo o objeto licitado a único licitante.
4.6.4 Quanto a demanda do Estado, onde os órgãos são demandantes no projeto como um todo, contudo, para que haja um aproveitamento das condições licitatórias, O Departamento de Operações e Serviços - DOS, estabeleceu o que segue:
4.6.5 Metodologia adotada, é o agrupamento de órgãos com atendimento integral da demanda, nos endereços relacionados por regionalização no Estado.
O mesmo questionamento foi realizado em audiência pública e por meio de impugnação, que foi assim respondido (peça 17, fl. 1138):
Considerando a gestão, dimensionamento, racionalização de recursos, principalmente aqueles relacionados aos entroncamentos MPLS no ambiente da Celepar e facilidade de determinação de problemas relacionados à telefonia IP em especial, pois numa rede full-mesh MPLS os escritórios podem se comunicar sem a necessidade de rotear até Celepar, entendemos que a separação em lotes por divisão geográfica não seria viável.
Ainda, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº 9.128/2013, compete à SEAP o controle gestor da prestação e contratação dos serviços de telecomunicações. Neste sentido, trata-se de um contrato corporativo, formalizado pela SEAP, e que contempla a demanda de aproximadamente 40 (quarenta) órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.
Conforme item 6.2.1 do termo de referência a gestão administrativa competirá à SEAP e a gestão técnica competirá a CELEPAR. A gestão realizada contempla o acompanhamento dos serviços prestados em todos os órgãos e entidades, a autorização para novas instalações ou expansões, a verificação e conferência das notas fiscais, formalização de aditivos e apostilamentos ao contrato, entre outras funções correlatas mencionadas no art. 72 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.
Desta feita, a divisão do objeto em regionalização, inviabilizaria a gestão dos contratos, já que, conforme citado acima, se trata de um contrato corporativo, formalizado pela SEAP, que atenderá a demanda e necessidades de aproximadamente 48 (quarenta e oito) órgãos, não havendo neste caso condições, tampouco pessoal em realizar a gestão de tantos contratos ao mesmo tempo.
Outrossim, importante ressaltar que a divisão do objeto levou em consideração a semelhança dos itens. Também foi considerado o contido no art. 23, §1º da Lei Federal 8.666/1996, que estabelece a divisão do objeto em tantas parcelas quanto se comprovarem técnica e economicamente viável, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala. Razão pela qual foi definida o parcelamento em 03 (três) lotes distintos, sendo que ampliação além da já estabelecida, é improcedente, além de trazer riscos à gestão eficiente dos contratos.
Nota-se dos trechos acima, portanto, que houve justificativa para a divisão do objeto em três lotes. Conforme destacado pela DTI na Informação n.º 18/23 (peça 122), "a divisão do objeto levou em consideração a semelhança dos itens. Também foi considerado o contido no art. 23, §1º da Lei Federal 8.666/1996, que estabelece a divisão do objeto em tantas parcelas quanto se comprovarem técnica e economicamente viável, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala".
Embora apenas uma licitante tenha atendido por completo as exigências do edital, não se pode afirmar que a ausência de maior divisão do lote 1 tenha ocasionado tal questão, tampouco se seria viável proceder à divisão do objeto da forma pretendida pela empresa representante.
Logo, uma vez justificada a divisão dos lotes, bem como não comprovado que tal forma de contratação ocasionou restrição à competição, julgo improcedente este item da demanda.
Sobre o prazo para migração do serviço, item também questionado, o requerente apontou que deveria ser ampliado o prazo de ativação dos serviços para: "entregar 30 (trinta) circuitos por LOTE a cada 60 (sessenta) dias, contados da emissão da ordem de serviços – OS". Tal medida seria necessária para garantir a ampla competitividade.
Os interessados, por sua vez, defenderam que, "dentre os 11 (onze) interessados distintos que apresentaram contribuições na audiência pública e/ou questionamento/impugnação, apenas 04 (quatro) interessados refutaram quanto ao prazo de entrega, sendo, portanto, a minoria no universo aqui analisado" (peça 94).
Sustentaram que "a definição do prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a migração dos serviços decorreu do histórico do procedimento anterior (Pregão Presencial nº 08/2014, protocolado nº 13.120.596-1), que fixou o prazo de 90 (noventa) dias, que se mostrou insuficiente para o cumprimento do ciclo do objeto".
Nesse aspecto, o edital estabeleceu o seguinte cronograma de migração (peça 17, fls. 834/835):
6.1.1.6 Para a migração dos serviços inicialmente contratados, a CONTRATADA terá o prazo de 04 (quatro) meses conforme o seguinte cronograma:
6.1.1.6.1 Migração de no mínimo 40% (quarenta por cento) das instalações em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do instrumento contratual.
6.1.1.6.2 Migração de no mínimo 70% (setenta por cento) das instalações em até 90 (noventa) dias após a assinatura do instrumento contratual.
6.1.1.6.3 Migração de 100% (cem por cento) das instalações em até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do instrumento contratual.
A justificativa para tal previsão foi a seguinte (peça 14, fl. 63):
A justificativa da definição de prazos limites escalonados em até 120 dias para migração total de serviços, item 6.1 do TR, se deve à estimativa histórica de processos anteriores, onde constatou-se que o prazo de 90 dias, anteriormente adotado, mostrou haver riscos para o cumprimento do primeiro ciclo do objeto contratual na situação da não continuidade do atual fornecedor, quando nova operadora absorve o objeto licitado a fim de prover a continuidade dos serviços as entidades demandantes e participantes.
O processo de instalação de um novo link é um projeto sistêmico, que depende tanto da infraestrutura de dados e lógica do fornecedor como da fiscalização da gestão. O Cronograma de até 120 dias considera em média 1.200 ativações por mês, dos cerca de 4.800 novos links demandados, para 48 entidades participantes, em 399 municípios do estado. Considerando o volume expressivo do objeto, caso não possa ser cumprido o cronograma, será necessário novo contrato emergencial com os moldes atuais para a parcela não atendida.
Ressaltamos ainda que, caso o fornecedor contratado tenha capacidades, desde que não acarretando perda de qualidade, poderá realizar a instalação do objeto especificado em prazos inferiores aos indicados.
O questionamento quanto ao prazo de migração também foi efetuado em audiência pública, sendo assim respondido (peça 15, fl. 100):
O prazo para migração dos serviços levou em consideração o prazo possível para as empresas terem condições de instalar os serviços na forma prescrita no edital. Além disso, também há que se considerar que o atual contrato para esses serviços vence em 27 de janeiro de 2021 e que de forma excepcional, está sendo realizado contrato emergencial para suprir a demanda do serviço até a conclusão das licitações e ativação dos serviços. Assim, opina-se pela manutenção do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.
Nesse contexto, verifico que foi apresentada motivação para a fixação do prazo de migração exigido no edital. Vale dizer, o escalonamento em até 120 dias para a migração dos serviços levou em consideração a experiência anterior da CELEPAR e o volume expressivo do objeto.
Ainda, não restou comprovado nos autos que tal medida restringiu a competição, segundo alegado pelo requerente, de modo que resta improcedente este ponto da demanda.
Por outro lado, acerca dos dois pontos já analisados – divisão do lote 1 e prazo para a migração dos serviços –, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte apontou que a etapa de planejamento do Pregão Presencial n.º 33/2021 foi falha, o que pode ter repercutido nos questionamentos em análise. Confira-se a Informação

n.º 18/23 (peça 122):
Faz-se tais remissões ao ETP e TR por não haver nos autos a inclusão de um documento que evidencie o conteúdo básico de Estudo Técnico Preliminar. Não se identifica qualquer citação ao ETP, tampouco a outro instrumento de planejamento da contratação que conste a avaliação de mercado dos requisitos aplicados a aquisição. Para além disso, esse entendimento é inclusive confirmado pela seguinte manifestação do DOS/SEAP:
Justifica-se a contratação em lotes específicos, tendo em vista que, durante a elaboração do Termo de Referência, considerando as dimensões estaduais da demanda e variedade de itens para atendimento das necessidades das entidades participantes, entre as empresas consultadas, constatou-se que são poucas empresas capazes e aptas que manifestaram intenção de participar por processo licitatório.
Todavia, tal alegação veio sem qualquer evidência, ao menos, a título exemplificativo, de quais seriam as variedades de itens para atendimento das necessidades das entidades participantes observados durante o planejamento da contratação. Esse fato indica a ausência de estudo técnico apropriado. Nesse mesmo sentido, caminhou o DOS/SEAP em sua manifestação:
Considerando que grande parte das empresas, possivelmente possuam rede instalada em todos os municípios, a redução do prazo de execução é medida necessária;
Se tal alegação utilizada - "considerando a possibilidade de possuir rede instalada" espera-se que essa contra-argumentarção encontre assertividade baseada, fatalmente, em estudos e constatações advindos de um ETP. Instrumento esse que não somente subsidiaria alegação, como também comprovaria a avaliação técnica do requisito e seria a comprovação junto a esta Corte da materialização do planejamento da contratação. Ademais, é relevante frisar que a oferta de serviços e capilaridade das empresas de Telecom estão em constante evolução, assim como acontece com a tecnologia, ou seja, é imperativo estudo prévio para avaliar o posicionamento dos atores de mercado. Por isso, é de suma importância o adequado planejamento da contratação, a fim de atualizar o contratante acerca das melhores práticas para aquisição de dado objeto.
Outro trecho da manifestação do DOC/SEAP que corrobora o entendimento de que não houve o devido planejamento no que tange o ETP transcreve-se abaixo:
O prazo para migração dos serviços levou em consideração o prazo possível para as empresas terem condições de instalar os serviços na forma prescrita no edital.
Em um primeiro momento destaca-se que não está demonstrado, em momento algum, qual seria o prazo possível. Nesse sentido, essa afirmação, efetivamente, deveria ser objeto focal para a confecção do estudo técnico preliminar, o qual prevê, entre outras atividades, contatos com o mercado, análise de contratações correlatas e reuniões com parceiros como parte da definição da solução a ser escolhida, de maneira assertiva.
Trata-se de uma fração importante do processo de planejamento de uma contratação, e não pode ser argumento principal de "prazo possível" sem a devida demonstração. Diz-se isso, porque as decisões da Administração devem ser pautadas por critérios técnicos provenientes de uma construção racional do processo licitatório, e não por praxes que muitas vezes não se justificam sob esse prisma. Nota-se, inclusive, que em última análise essa prática atrapalha o aperfeiçoamento contínuo da técnica administrativa.
Diante disso, não é tão relevante utilizar "prazo possível", se o DOC/SEAP não se desincumbiu de chegar de forma autônoma à conclusão do que seria um lapso temporal adequado, a partir de um processo lógico-objetivo de construção do ETP, seja por meio de uma avaliação técnica ampla ou mesmo de pesquisa de mercado, submetendo os requisitos trabalhados aos fornecedores para fins de validação e atendimento. Nesse caso, o DOS/SEAP estaria de posse, por exemplo, de quais agentes de mercado atendem ou prazos estipulados e quais seriam os fundamentos técnicos da continuidade do certame mesmo em eventual restrição a competividade.
(...)
Ainda, nota-se ausência de evidência de como o do prazo anteriormente aplicado foi definido naquele primeiro momento, ficando relatado apenas a experiência de exíguo lapso temporal inicial e a consequente extensão de outros trinta dias para finalização da implantação das atuais prestações. Ainda assim, a dita "estimativa histórica" aplicada à uma realidade quantitativa pretérita diferente - inferior à atual - foi mantida para a atual contratação, desconsiderando a previsão de crescimento de quantidade de oferta de links.
Ante o exposto, fica evidente a ausência de estudos técnicos, que envolvem ampla avaliação de mercado, realizadas por meio de confecção de especificações técnicas que se mostrem objetivas. Além disso, ressalta-se, o fato de utilizar estimativas históricas de processos anteriores (atual contrato) não pode ser encarado como subterfugio para a ausência de planejamento da contratação adequado, tampouco utilizá-las como uma especificação para o atual certame.
(...)
Ainda, igualmente não evidenciada nos autos, há outro documento importante de um ETP, que trata de Análise Riscos. Só a confecção de tal peça poderia eventualmente auxiliar na tomada de decisão e orientar o direcionamento das ações para evitar situação de escassez de atores de mercado a apresentar orçamentos.
(sem grifos no original)
Embora não tenha sido demonstrado nos autos que a ausência de maior divisão do lote 1 e o prazo previsto para a migração dos serviços tenham ocasionado restrição à competitividade, tampouco configurado irregularidade/ilegalidade, restou destacado pela DTI que a Administração não realizou o completo planejamento para a contratação. E, conforme bem assegurou o órgão ministerial, "a fase de planejamento tem especial importância no processo de contratação, já que ela permite a definição da necessidade da Administração, da solução aplicável ao caso e dos meios para atingi-la" (peça 123).
Assim, reputo prudente acolher as recomendações sugeridas pela DTI ao Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, nos termos abaixo:
1. Aprimorar governança de aquisições de TIC visando evolução dos planejamentos de suas contratações, notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;
2. Abster-se da utilização única de históricos de contratações anteriores sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão; e
3. Abster-se de subjetividade e empirismos nas especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC.

Adiante, o representante questionou a vedação à participação de consórcios, aduzindo que o certame concentra os valores previstos no edital para um único fornecedor.
Em defesa (peça 94), os interessados sustentaram que a proibição em tela não restringiu a competitividade, eis que, em contrapartida, o edital previu a possibilidade de subcontratação do objeto em até 30%, "que se mostra um mecanismo de ampliação da competitividade, já que permite a participação de empresas que não detenham disponibilidade em alguma localidade ou de uma parte do serviço".
Também, ressaltaram que "a permissão de consórcios é ato discricionário da Administração Pública, sendo recomendada somente quando não houver possibilidade de empresas de forma isolada atenderam ao objeto licitado, não se tratando, portanto, da regra geral".
Nesse item, acompanho os opinativos técnico e ministerial pela improcedência.
Sobre a matéria, tem-se que a permissão à participação de empresas em consórcio, ou não, insere-se na discricionariedade do administrador, devendo a opção, contudo, ser devidamente justificada. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:
Acórdão nº 2831/2012 – Plenário:
(...) 16. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.
17. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.
18. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.
(sem grifos no original)
No caso concreto, a Administração assim justificou a opção (peça 14, fl. 120):
Optou-se por retirar do termo de referência a permissão para participação de empresas em regime de consórcio, conforme fundamentações a seguir expostas. O art. 79 da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelece as regras a serem observadas pela Administração quando esta decidir pela possibilidade de participação de consórcios:
Art. 79. Quando for permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, as seguintes normas deverão ser observadas:
I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 74 a 77 por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30%(trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micros e pequenas empresas assim definidas em lei;
IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.
§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.
Destaca-se que a admissibilidade de consórcios está abrangida no âmbito do poder discricionário da Administração pública, não configurando, pois, uma obrigação imposta legalmente.
Ademais, a permissão de participação de empresas em consórcios não representa a garantia de ampliação da competividade. Pode acarretar efeito ao contrário, danosos à concorrência, na medida que as empresas deixariam de competir entre si, o que consequentemente, provocaria frustação a competividade do certame.
É nesse sentido que dispõe o Tribunal de Contas da União – TCU:
"Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados.
Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não - aceitação de consórcios (...)". (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443). (Grifei)
No mesmo sentido é o que leciona Marçal Justen Filho:
Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação da competição entre os empresários. No

campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.
Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para proporcionar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimen ões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretam exijam a associação entre os particulares. São hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação. (JUTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18 ed. rev. atual. E ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)
Desta feita, também já foi objeto de parecer do TCU, que a permissão de empresas em regime de consórcio deveria ocorrer somente por questões de alta complexidade e grande vultuosidade e que não haja empresas capazes de atender o objeto licitado, salvo melhor juízo, não se justifica no presente caso:
Tal vedação, portanto, não pode conduzir à conclusão de haver restringido indevidamente a participação de possíveis interessados, pois a regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. De outro lado, não há nos autos elementos objetivos capazes de demonstrar que o caso concreto ora tratado impelia a formação de consórcio de empresas como forma de ampliar o interesse dessas em participar da licitação. (Acórdão TCU nº 1417/2008 – Plenário, Rel. Auditor Augusto Sherman Calvalcanti, Data de Julgamento 23/07/2008)
Ainda, em consulta a licitações para o mesmo objeto realizadas em âmbito Estadual, verifica-se que também não permitiram a participação de empresas em regime de consórcio: PE nº 931/2019 – CELEPAR, PE nº 1.178/2020 – APPA, PE 109/2018 – TJ/PR.
Além disso, a vedação do consórcio traz algumas vantagens práticas, evitando, por exemplo, a pluralidade de empresas prestando o mesmo serviço para o Estado, o que poderia gerar problemas relativos à transferência de responsabilidade em eventuais falhas, problemas referentes ao faturamento do contrato, além de implicar necessariamente em maiores esforços gerenciais e administrativos.
Portanto, no presente caso, existindo empresas capazes de fornecer o objeto deste edital, entendemos que, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública Estadual, não deve ser permitida, no presente processo, a participação de empresas no regime de consórcio, pois não representa a garantia de ampliação de competitividade.
Nesse caso, além de inexistir obrigatoriedade de o administrador permitir a participação de empresas em consócio, nota-se que houve a devida justificativa no procedimento licitatório para sua não admissão.
Também, a Administração contratante ressaltou que eventual permissão à participação de empresas em consórcio não representaria maior competitividade, ao revés, poderia estimular a possibilidade de composição entre eventuais licitantes para eliminar a competição.
Outrossim, o instrumento convocatório estabeleceu a possibilidade de subcontratação, de modo que todos esses fatores demonstram que a previsão ora questionada não afrontou a competitividade do certame.
A mesma conclusão foi adotada pelo órgão ministerial, in verbis (peça 123):
Sobre a vedação de participação de consórcios, a Administração comprovou os critérios levados em consideração que subsidiaram tal conclusão, demonstrando que a proibição não restringiu a competitividade, porquanto, em contrapartida, o Edital previu a possibilidade de subcontratação pelo vencedor, motivo pelo qual não restou confirmada a impropriedade descrita no item 'ii'.
No último ponto, o representante se insurgiu contra a realização do pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica.
Em manifestação (peça 74), os representados informaram que a licitação "foi iniciada na forma presencial a pedido do Departamento de Operações e Serviços - DOS/SEAP". Aduziram que, "Embora o Pregão Eletrônico seja a escolha aceita preferencialmente, há alguns inconvenientes com relação ao presente caso que se trata de licitação com vultuosa quantia envolvida e que será realizada pela primeira vez". Ainda, "a modalidade do Pregão presencial não inibe a participação de um eventual licitante ou mesmo fere os princípios cultuados no art. 5º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021".
Acrescentaram que, "com o retorno à normalidade de muitas atividades paralisadas durante a pandemia – ou realizadas a distância –, não remanescem mais os motivos que forçaram outrora os Administradores locais a utilizar maciçamente os sistemas virtuais".
Ademais, a defesa elencou as seguintes vantagens do pregão presencial:
a) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;
b) a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta – evitando-se, nesses termos, nulidades formais;
c) fácil constatação pelos licitantes quanto ao cumprimento dos deveres do Pregoeiro como garantidor da melhor proposta e incentivador da concorrência;
c.1) facilitação da identificação do início e fim de cada fase de lances, especialmente por abrigar a fase randômica;
d) a complexidade da licitação, tal qual a presente, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação e proteção geral dos dados, inviabilizam o uso da forma eletrônica;
e) a impossibilidade de fraudes por meio da utilização de robôs por licitantes e do chamado "coelho";
f) a opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, o que é vantajoso no presente caso, no qual se trata de valor que ultrapassa a centena do milhão;
g) dada a magnitude do certame, a licitação presencial não afasta a participação de empresas distantes, já que, para o atendimento completo do objeto, a empresa deve possuir uma estrutura grande o suficiente com forte presença no Estado ou, ao menos, que tenha capacidade de atendê-lo.
h) Ainda, o pregão é transmitido ao vivo pelo canal do Decon/SEAP dando maior transparência e publicidade ao pregão presencial.
Inobstante os argumentos acima, verifico que não merece acolhimento a defesa.
Dispõe o Decreto Estadual n.º 33/2015[2] que "A utilização da modalidade de Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual", sendo que eventual impossibilidade de sua adoção deverá ser justificativa no respectivo procedimento. Confira-se:
Art. 1.º A utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.
No caso em apreço, embora a Administração Pública tenha discorrido sobre as vantagens do pregão presencial para o objeto contratado, não trouxe justificativas quanto à impossibilidade de adoção do pregão na forma eletrônica, o que descumpre o dispositivo acima, bem como o entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, as decisões do TCU trazidas pela 5ª ICE (peça 40):
ACÓRDÃO Nº 2569/2017 - TCU - PLENÁRIO
1.7. Dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de que: 1.7.1 para a realização de pregão na forma presencial, deve estar formalmente justificada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica;
ACÓRDÃO 505/2018 – TCU - PLENÁRIO
Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.
ACÓRDÃO Nº 214/2020 - TCU - PLENÁRIO
9.5.3. em atendimento ao art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019, utilize a modalidade pregão, na forma eletrônica, salvo fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na utilização desse procedimento eletrônico;
Além disso, ao proferir parecer sobre a possibilidade de abertura de licitação da modalidade pregão, a Procuradoria-Geral do Estado entendeu ser inviável a realização do certame na forma presencial, nos termos abaixo (peça 17, fls. 753/ss.):
4. Em análise à manifestação do Grupo de Trabalho de Auditoria da CGE, contida na Informação nº 133/2021-AUD-CCI/CGE (fls. 3599/3602), e ao Ofício nº 669/2021-GAB/CGE, do Sr. Controlador-Geral do Estado (fls. 3603/3604), efetivamente se verifica que houve recomendação por parte da CGE de que a comissão de licitação da SEAP verificasse a pertinência da execução da licitação na modalidade Pregão Presencial.
5. Por sua vez, o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, sem qualquer fundamentação sobre a inviabilidade de se realizar o certame na forma eletrônica, bem como sem considerar o disposto no Decreto Estadual nº 33/2015, entendeu ser possível a realização da licitação na forma presencial (fls. 3606 e 3778/3779).
6. Contudo, com o devido respeito, o procedimento licitatório não tem condições de prosseguir na forma como se encontra. Explico.
7. No âmbito da Administração Pública Estadual, a utilização da modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, para aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, é obrigatória, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 33/2015.
8. Somente em situações excepcionais, devidamente justificadas, que demonstrem a impossibilidade da adoção da forma eletrônica, será possível a utilização da forma presencial (§ único, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 33/2015).
9. Ou seja, somente nos casos em que for impossível ou totalmente inviável a realização do certame na forma eletrônica, situações estas que precisam estar devidamente justificadas e comprovadas nos autos, seria cabível a utilização da forma presencial. Portanto, a não utilização da forma eletrônica do Pregão não decorre de mera discricionariedade da Administração Pública.
10. No caso vertente, não houve a demonstração de qualquer impossibilidade de realização do certame na forma eletrônica. E os argumentos apresentados pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, ao recomendar a avaliação da utilização da forma presencial, com a devida vênia, além de não levarem em conta o disposto no Decreto Estadual nº 33/2015, se mostram contrários ao entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência dos Egrégios Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e Tribunal de Contas da União – TCU, que consideram a forma eletrônica mais célere e eficaz para a Administração Pública.
11. Segundo o jurista José Santos Carvalho Filho: "O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da nformação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração."
12. No mesmo sentido é o entendimento do TCE/PR: "(…) deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, (…). A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99."
13. Na mesma linha, entende o TCU: "(…) é lícito exigir-se do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o pregão na forma eletrônica. Ao abrir mão de procedimentos que, pelo menos em tese, poderiam levar a Administração a menores dispêndios, o administrador público tem a obrigação de motivar essa escolha, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."
14. Esse também tem sido o entendimento da Procuradoria -Geral do Estado – PGE, em especial desta PRC/PGE, que tem primado pela observância do disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 33/2015, tanto que já havia aprovado a minuta do edital de licitação e anexos para que o certame ocorresse na forma eletrônica (Informação nº 270/2021-PRC/PGE – fls. 2675/2710).

15. Ressalta-se que a SEAP realizou outra licitação com objeto similar (prestação de serviços de satélite), objeto do Protocolado nº 16.940.362-7, na modalidade Pregão Eletrônico (PE nº 1474/2020), cuja minuta de edital também foi analisada por esta PRC/PGE. Referida licitação foi exitosa, eis que foi homologada, resultando na contratação da empresa que se sagrou vencedora (Claro S.A.), em 18/10/2021 (Contrato GMS nº 4284/2021).
6. Assim, por todo o exposto, entende esta PRC/PGE que não se mostra viável, sob o aspecto jurídico, a realização da licitação na forma presencial, devendo a SEAP dar cumprimento ao disposto no artigo 1º, caput, do Decreto Estadual nº 33/2015, que torna obrigatória a utilização do Pregão Eletrônico para toda a Administração Pública Estadual, uma vez que não foi demonstrada a impossibilidade de utilização da forma eletrônica no caso em apreço.
(sem grifos no original)
Como bem destacou a 5ª ICE, as justificativas apresentadas pela Administração para a utilização do pregão presencial foram genéricas e hipotéticas, sendo insuficientes para motivar a inviabilidade de adoção do pregão eletrônico. A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 2/22- 5ª ICE (peça 40):
Há de se explicar que o abrandamento da pandemia e a especificidade do contrato não são motivos capazes de afastar a preferência da forma eletrônica de pregão, como proclamou a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União – SEFTI/TCU, em 2008, portanto há mais de uma década, em elaborado estudo sobre o "uso do Pregão para aquisição de bens e serviços de Tecnologia de Informação", consolidado na Nota Técnica nº 02/2008, que traz como primeiro entendimento o seguinte:
Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCUPlenário, item 9.2.1)
(...)
Por sua vez, o risco de falhas de comunicação acarretarem contratação de proposta inexequível também não é motivo válido, pois a sessão de julgamento não é o momento adequado para a solução de dúvidas, as quais devem ser elucidadas nos questionamentos prévios à sessão; no pregão eletrônico as licitantes dispõe do chat para se comunicarem com o pregoeiro durante a sessão; o pregão eletrônico pode ser suspenso para diligência; inexiste comprovada relação direta de causa e efeito no sentido de que o pregão presencial garanta a contratação de proposta exequível, porque pregões presenciais também podem resultar em contratações inexequíveis.
(...)
Tais justificativas genéricas, hipotéticas, algumas até inverídicas, denotando desconhecimento de como funciona o sistema de pregão eletrônico, desamparadas de estudos comprobatórios e contrárias à jurisprudência das Cortes de Contas, a qual omite e se furta do dever de enfrentar, não devem ser admitidas, pois não passam de mera retórica processual.
(...)
Vale dizer que se o pregão presencial fosse realmente tão vantajoso como propaga a assessoria técnica do Gabinete da SEAP, a legislação e a jurisprudência das Cortes de Contas seriam opostas à que são hoje, prescreveriam a preferência da forma presencial à eletrônica, o que não se observa.
Nesse contexto, diante da inobservância do adequado procedimento licitatório para a contratação realizada, em violação ao Decreto Estadual n.º 33/2015, resta procedente a Representação neste ponto. Por conseguinte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, reputo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d"[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos seguintes responsáveis:
Gilberto Antonio de Souza Filho – Diretor de Auditoria, Controle e Gestão/CGE – autor da recomendação para que o pregão fosse executado na forma presencial (peça 17, fl. 559)
Raul Clei Coccaro Siqueira – Controlador-Geral do Estado – aprovou a recomendação para que o pregão fosse executado na forma presencial (peça 17, fl. 562);
Rafael Furtado Madi – Assessoria Técnica SEAP/GS – autor da justificativa para adoção da forma presencial de pregão (peça 17, fl. 789);
Marcel Henrique Micheletto – Secretário de Estado da Administração e da Previdência – aprovou a justificativa para execução do pregão na forma presencial e autorizou sua execução (peça 17, fl. 769).
Por outro lado, deixo de acolher a sugestão quanto à invalidação do certame, haja vista que não restou comprovado que a utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, por si só, ocasionou prejuízo à competição ou impediu a participação de interessados. Ainda, a SEAP destacou que o certame alcançou uma economia expressiva ao erário, de 58,29%, conforme manifestação à peça 74 (fl. 16).
Por fim, dada a relevância e pertinência da matéria, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e avaliação das sugestões exaradas pela DTI na Informação n.º 18/23 (peça 122), corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 123).
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, diante da inobservância do adequado procedimento licitatório para a contratação realizada mediante o Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, nos termos da fundamentação, para o fim de:
Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Gilberto Antonio de Souza Filho, Raul Clei Coccaro Siqueira, Rafael Furtado Madi e Marcel Henrique Micheletto; e
Expedir recomendação ao Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, para que:
1. Aprimore governança de aquisições de TIC visando evolução dos planejamentos de suas contratações, notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;
2. Abstenha-se da utilização única de históricos de contratações anteriores sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão; e
3. Abstenha-se de subjetividade e empirismos nas especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência quanto ao teor da Informação n.º 18/23 da Diretoria de Tecnologia da Informação.
Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 33/2021 do DEPARTAMENTO DE LOGISTÍCA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto a "contratação de serviços continuados de operadora de telecomunicações para a prestação de Serviço de Comunicação de Dados para a composição do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP conforme regulamentado no Decreto Estadual n°9.128 de 15 de outubro de 2013."
A abertura do certame, na modalidade de Pregão Presencial, ocorreu dia 16/12/2021, pelo valor máximo de R$ 343.784.603,52.
O representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) falta de maior divisão do lote 1; (ii) vedação à participação de consórcios; (iii) prazo para migração do serviço; (iv) pregão realizado presencialmente,
O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferiu seu voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei n.º 8.666/93, diante da inobservância do adequado procedimento licitatório para a contratação realizada mediante o Pregão Presencial n.º 33/2021 com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Gilberto Antonio de Souza Filho, Raul Clei Coccaro Siqueira, Rafael Furtado Madi e Marcel Henrique Micheletto, com expedição das seguintes recomendações ao Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP:
1. Aprimore governança de aquisições de TIC visando evolução dos planejamentos de suas contratações, notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;
2. Abstenha-se da utilização única de históricos de contratações anteriores sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão; e
3. Abstenha-se de subjetividade e empirismos nas especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC.
Acompanho o voto do Relator quanto à procedência parcial da representação quanto a utilização do Pregão na forma presencial e quanto à aplicação de multa do art. 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Gilberto Antonio de Souza Filho, Raul Clei Coccaro Siqueira, Rafael Furtado Madi e Marcel Henrique Micheletto. Acompanho, de igual modo, a expedição das recomendações.
Entretanto, divirjo parcialmente da proposta apresentada tão somente para expedir determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que se abstenha de prorrogar a vigência do contrato 126/2022.
Conforme bem fundamentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, a adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica violou frontalmente o Decreto Estadual nº 33/2015, que estabelece que a utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços comuns é obrigatória para toda administração pública estadual.
A adoção da forma presencial se agrava considerando que no período de abertura do certame (agosto de 2021) ainda estavam vigentes medidas restritivas em razão da pandemia do coronavírus SARS-Cov-2. O DECON/SEAP não demonstrou impossibilidade de realização de forma eletrônica, sendo as justificativas apresentadas para realização do pregão na forma presencial destituídas de fundamento. Assim, o edital restringiu a competição. Nesse sentido, a 5ªICE na Instrução nº 2/22 (peça 40, fls. 21):
Após o protocolo desta reclamação, ocorreu a sessão da licitação, a qual, conforme alertado pela Reclamante, teve os três lotes vencidos pela COPEL, atual prestadora do serviço, sendo que para os lotes 1 e 3, que correspondem a 97% do valor do objeto, a COPEL foi a única empresa a ofertar proposta. É muito estranho que numa licitação de valor máximo estimado em cerca de R$343,7 milhões, portanto, em tese, economicamente atrativa; voltada para o mercado de telecomunicações, no qual existem algumas grandes empresas certamente capazes de prestar o serviço; tenha ocorrido competição somente para o serviço que corresponde a apenas 3% do valor do objeto, tendo os outros 97% sido arrematados sem concorrência.
Em consonância à Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas argumentou que o estabelecimento da modalidade presencial em detrimento da eletrônica pode ter limitado a competição, dificultando a participação de empresas de outras localidades, sendo indício de tal restrição o baixo quantitativo de proponentes.
Em razão do flagrante violação à obrigatoriedade de pregão eletrônico, tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas se manifestam pela procedência da representação para invalidar o pregão presencial em tela, solução que seria mais adequada.
No entanto, considerando que o Contrato n. 126/2022 iniciou sua vigência em 09/03/2022, mais da metade da duração do contrato transcorreu.
Em vez de invalidar o certame, medida que poderia acarretar prejuízo ao erário, e considerando que a cláusula 8 do instrumento contratual prevê a possibilidade de sua prorrogação por um ou mais períodos, proponho a expedição de determinação à SEAP para que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato n. 126/2022, devendo este ter como data de encerramento 08/03/2026.
Diante do exposto neste breve arrazoado, VOTO pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa e expedição de recomendações, nos termos do voto do relator, e, de igual modo para:
c) Expedir determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP para que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato n. 126/2022.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, diante da inobservância do adequado procedimento licitatório para a contratação realizada mediante o Pregão Presencial n.º 33/2021 do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, nos termos da fundamentação;
II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Gilberto Antonio de Souza Filho, Raul Clei Coccaro Siqueira, Rafael Furtado Madi e Marcel Henrique Micheletto;
III – recomendar ao Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP que:
(i) aprimore governança de aquisições de TIC visando evolução dos planejamentos de suas contratações, notadamente na condução adequada de estudos técnicos preliminares para todas as suas aquisições;
(ii)abstenha-se da utilização única de históricos de contratações anteriores sem amparo técnico em estudos preliminares que subsidiem a decisão; e
(iii)abstenha-se de subjetividade e empirismos nas especificações técnicas de seus objetos contratuais, sobretudo aqueles que envolvam aquisições de TIC;
IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência quanto ao teor da Informação nº 18/23 da Diretoria de Tecnologia da Informação;
V - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto para acrescer à proposta, determinação destinada à SEAP.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Sendo: LOTE 01: R$ 325.306.677,12 (trezentos e vinte e cinco milhões, trezentos e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos). LOTE 02: R$ 17.796.403,20 (dezessete milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos). LOTE 03: R$ 681.523,20 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).
__2__. "Dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns".
__3__. (...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº:-372431/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:-BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO CABRINO SALVADORI, SIMONE THOMAZO ALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 13/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade e concessão de medida cautelar. Instauração de prejulgado para uniformização da matéria. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BF Instituição de Pagamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n° 32/2022 do Município de Santo Inácio, que teve por objeto:
A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PELOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO INÁCIO - PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.301/2022 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES., conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo I deste edital de Licitação.
A abertura do certame estava prevista para o dia 19/07/2022. O valor máximo anual estimado foi de R$ 667.200,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).
Insurgiu-se o representante contra a previsão do item 8.4 do edital, que veda a apresentação de taxa negativa:
8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.
Alegou que tal disposição baseou-se na Medida Provisória nº 1.108/20222 e no Decreto nº 10.854/2021, os quais, porém, não se aplicam ao certame em apreço. Nesse ponto, aduziu que "a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador".
Acrescentou que a medida restritiva "vai contra à finalidade almejada pelas licitações públicas, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração", haja vista que as propostas ficarão limitadas à taxa 0%. Assim, todas as licitantes irão apresentar a mesma proposta, de modo que o vencedor será selecionado mediante sorteio, nos termos do artigo 45, §2°[1], da Lei n.° 8.666/93.
Ademais, asseverou que "a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada.".
Ao final, requereu "seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, com deferimento do pedido de liminar, inaldita altera pars, para determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório e da Sessão Pública designada para o dia 19/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas, bem como a intimação do órgão Representado para que envie as peças do Edital, para realização do EXAME PRÉVIO.".
Por meio do Despacho nº 698/22 (peça nº 9) a representação foi parcialmente recebida, para o fim de verificar a regularidade/legalidade do item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n° 32/2022 do Município de Santo Inácio.
Na mesma ocasião, foi deferida medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n° 32/2022 do Município de Santo Inácio e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.
Por meio do Acórdão 1416/22 – Tribunal Pleno (peça nº 21), a medida cautelar foi homologada.
Após o exercício do contraditório, os autos foram remetidos para a manifestação de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas, respectivamente.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4959/22 (peça nº 34), manifestou-se pela procedência da demanda.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela "não procedência da presente representação, por considerar que a gestão municipal de Santo Inácio agiu em conformidade às alternativas possíveis". Ainda, sugeriu "a emissão de prejulgado acerca da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei 14.442/22, de 02 de setembro de 2022, no âmbito da administração pública", nos termos do Parecer n.º 971/22 (peça nº 35).
Acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, os autos foram objeto de julgamento[2] no qual deliberou-se acerca da necessidade de instauração de Incidente de Prejulgado e o sobrestamento do presente feito, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até decisão definitiva do incidente de prejulgado, permanecendo em vigor a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1416/22 do Tribunal Pleno (peça nº 21).
O Incidente de Prejulgado nº 89789/23 foi julgado e, mediante o Acórdão nº 1053/24 – Pleno, foi fixado o seguinte entendimento no, in verbis:
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
Aprovar o presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:
A proibição estabelecida no art. 3°, I e III, da Lei n° 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.
Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3°, I e III, da Lei n° 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.
Em razão do entendimento fixado no prejulgado, os autos foram submetidos à nova instrução processual.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4607/24 (peça nº 45), opinou pela procedência da representação, com expedição de determinação. Deixou de sugerir a aplicação de multa, haja vista a inexistência de uniformidade quanto ao tema por ocasião da abertura do certame.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 962/24-7PC (peça nº 47), opinou pelo encerramento da representação, haja vista a superveniente perda do objeto ocorrida com a revogação do certame.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pelo órgão ministerial.
Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar, constatou-se que o certame foi efetivamente revogado.
Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação seguida gerou a perda superveniente do objeto da Representação.
Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:
Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]
Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. § 2 o No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2 o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.
__2__. Acórdão nº 3/23 – STP (peça 38).
__3__. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
__4__. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-262854/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO MADRE DE DIO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 14/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento público. Termo de parceria visando à implementação de políticas públicas complementares voltadas aos usuários do sistema único de assistência social – SUAS. Revogação. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Instituto Madre de Dio – Saúde e Educação, em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público n. º 03/2024 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, para identificar, por meio de concurso de projetos, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) interessadas em celebrar termo de parceria visando à implementação de políticas públicas complementares voltadas aos usuários do sistema único de assistência social – SUAS.

A representante historiou que o período para protocolo e recebimento dos envelopes contendo a documentação necessária, do referido Concurso de Projeto, teve início no dia 21/02/2024 e se encerrou no dia 10/04/2024 – enquanto a Sessão Pública estava programada para o dia 11/04/2024, às 09:00 horas. Detalhou que, conforme comunicado publicado no dia 08/04/2024, o Município de Almirante Tamandaré promoveu a alteração no item 11.1 do Edital de Chamamento Público, relacionado à documentação para a qualificação jurídica das instituições participantes, sem, contudo, reabrir o prazo para apresentação dos envelopes.

Também fundamentou a propositura da presente Representação na alegação de que o Edital em destaque restringiu a participação apenas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), excluindo uma parte significativa do setor de Organizações Sociais Civis (OSCs), que não se enquadram nessa categoria específica, mas que ainda possuem total capacidade e expertise para realizar projetos de interesse público de forma eficaz.

Pelo Despacho n.º 626/24 (peça 22), recebi a representação e acolhi parcialmente o pleito cautelar, determinando ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a suspensão de todo e qualquer ato subsequente do Edital de Chamamento n.º 3/24, para declarar a nulidade da Sessão Pública realizada na data de 11/04/2024 e determinar a reabertura do prazo para protocolo dos envelopes exigidos no item 11.1 “d” do edital. Também, determinei a citação do município, para que apresentasse a sua defesa.

A cautelar foi homologada, conforme Acórdão n.º 1363/24 – STP (peça 27).

Reiterada a intimação do município (Despacho n.º 947/24, peça 31), em razão do decurso de prazo (peça 30), foi juntada petição (peças 35/37) informando que a licitação objeto dos presentes autos foi revogada, dando lugar a outra, com retificação do edital nos moldes da liminar concedida. Requereu, assim, a extinção do feito, em aplicação de qualquer reprimenda.

Na sequência, a representante apresentou petição incidental c/c medida cautelar afirmando que o Município de Almirante Tamandaré dividiu o objeto do certame revogado, publicando dois novos editais: Chamamentos Públicos n.º 007/2024 e n.º 008/2024. No entanto, aduziu que “continua a restringir a competitividade ao limitar a participação exclusivamente a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)”.

Diante disso, pleiteou:

a) Conceder a medida cautelar pleiteada, com fundamento no artigo 401, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. Determinar a suspensão da Sessão Pública de abertura dos envelopes que será realizada em 22 de agosto de 2024;

ii. Determinar a suspensão de todo e qualquer ato dos Chamamentos Públicos até o julgamento de mérito da presente Representação, em razão da necessidade de republicação do edital em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e consecução do interesse público.

Pelo Despacho n.º 1624/24 (peça 48), determinei a autuação apartada do peticionamento da representante, considerando que os certames questionados não são objeto dos presentes autos.

Em instrução (n.º 6078/24, peça 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, “em decorrência da perda do objeto da Representação, motivada pela revogação do Chamamento Público n.º 03/2024”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, opinou pela “extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em vista da perda superveniente do objeto” (Parecer n.º 1241/24, peça 52).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se verifica dos autos, o certame foi revogado, conforme publicação abaixo:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
AVISO DE REVOGAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

Protocolo: 0018.000008495/2024

Considerando o Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR nº 626/24, **PROCESSO N.º: 262854/24** e tendo em vista os argumentos apontados, a comissão determina a **REVOGAÇÃO** do referido chamamento, a fim de analisar e sanar as possíveis discrepâncias técnicas e jurídicas. Isso é feito com o objetivo de garantir a integridade e a transparência do processo. A revogação com posterior publicação de novo edital visa atender ao interesse público.

Informa ainda a comissão que, fica aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis após a publicação desta, na forma da lei.

Almirante Tamandaré, em 28 de maio de 2024

LEANDRO LEONEL DOS SANTOS DUBBA
Presidente

KASSIANO BARBOSA SGODA
Membro

EMILIANE DO ROCIO BATISTA DOS SANTOS
Membro

LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Membro

Publicado por:
Larissa Lima da Cunha

De acordo com a representante, foram abertos dois novos editais pelo Município de Almirante Tamandaré – Chamamentos Públicos n.º 007/2024 e n.º 008/2024 –, os quais também conteriam ilegalidades. No entanto, tais certames são objeto dos autos n.º 582778/24, cuja instauração foi determinada pelo Despacho n.º 1624/24 (peça 48).

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte no edital do Chamamento Público n.º 03/2024, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-460776/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA

ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 23/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Acórdão n.º 1449/23-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de autoria de Álvaro Pereira da Silva. Prescrição reconhecida. Parcial encerramento do feito com julgamento de mérito. Pelo conhecimento e não provimento dos recursos de Marcelo Soncini Rodrigues e Daniel das Neves Martins.

1. RELATÓRIO

Está-se diante de recursos de revista interpostos em face do v. Acórdão n.º 1449/23-STP (peça n.º 900), no qual se exteriorizou juízo:

1) pelo afastamento da responsabilidade dos interessados Sérgio Lauer Amaral Camargo, Ricardo Roberto Botter, Igor José Botelho Valques, Samir Jorge, Lourival Domingos Zamuner, José Maria Abreu, Valtencir Godinho de Camargo, Dante Alves Medeiros Filho, Mário Luiz Neves de Azevedo, Nei Lúcio Peres Gualda, Nilson Evelazio de Souza, Ricardo Pereira Ribeiro, Sandra Marisa Pelloso, Sonia Lucy Molinari, Thiago Paiva dos Santos, Angelo Aparecido Priori, José Domingos dos Reis, Marcelo Almeida de Oliveira; Yvaldyne Maria Neves de Couto Melo, Alípio Santos Leal Neto, Décio Sperandio, José Carlos Amador, George Anis Khoury Junior, Clinipart Construções Civis Ltda e Lygia Lumina Pupatto.

2) pela improcedência dos achados 2.02.03, 2.02.04, 2.02.08, 2.02.09, 2.02.13, 2.06.02, 2.06.10, 2.08.02, 2.08.06, 2.09.01, 2.09.02, 2.09.10, 2.09.13, 2.09.15 e 2.10.01, face a inexistência de irregularidade, com consequente afastamento da responsabilidade dos interessados.

3) pela improcedência dos achados 2.01.06, 2.01.08, 2.01.09, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12, 2.01.13, 2.01.15, 2.01.16, 2.01.17, 2.01.18, 2.01.19, 2.01.20, 2.01.21, 2.01.23, 2.01.24, 2.01.25, 2.02.02, 2.02.05, 2.02.06, 2.02.10, 2.02.11, 2.02.12, 2.02.15, 2.02.16, 2.02.17, 2.02.18, 2.02.19, 2.02.20, 2.03.02, 2.03.03, 2.03.04, 2.03.05, 2.03.07, 2.03.08, 2.03.09, 2.03.10, 2.04.01, 2.04.02, 2.04.10, 2.04.11, 2.04.12, 2.05.03, 2.05.05, 2.05.08, 2.05.09, 2.05.10, 2.05.11, 2.05.12, 2.06.03, 2.06.06, 2.06.07, 2.06.08, 2.06.11, 2.06.12, 2.06.13, 2.06.14, 2.06.16, 2.07.02, 2.07.03, 2.07.04, 2.07.05, 2.07.06, 2.08.01, 2.08.05, 2.09.03, 2.09.04, 2.09.06, 2.09.7, 2.09.08, 2.09.11 e 2.10.3, face o afastamento da responsabilidade dos agentes responsáveis apontados no relatório de auditoria.

4) pela procedência das irregularidades dos achados 2.02.01, 2.02.07, 2.02.14, 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.06.01, 2.06.04, 2.06.09, 2.06.15, 2.08.04, 2.09.05, 2.09.09, 2.09.14, com determinação de restituição de valores ao erário, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

5) pela procedência das irregularidades dos achados 2.01.01, 2.01.02, 2.01.03, 2.01.04, 2.01.14, 2.04.04, 2.04.05, 2.05.06, 2.06.05, 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal, conforme ao final discriminado.

6) pela procedência das irregularidades dos achados 2.01.07, 2.07.01, 2.08.03, 2.08.07, 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção; pelo longo decurso de tempo e diante das peculiaridades e circunstâncias do caso; e/ou diante da ausência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo, conforme ao final discriminado.

7) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

8) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.22, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme ao final discriminado.

9) As responsabilizações, multas e sanções previstas nos itens anteriores serão aplicadas da seguinte forma:

9.1) Aos interessados João Miranda, J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.03.01, 2.03.06, 2.04.03, 2.04.04, 2.04.06, 2.04.07, 2.04.08, 2.04.09, 2.05.02, 2.05.04, 2.05.07, 2.09.09 e 2.09.14, com a consequente:

- Restituição entre João Miranda e J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda, do montante de R$ 78.017,97 (setenta e oito mil e dezessete reais e noventa e sete centavos), com correção a partir de 12/12/2011 + R$ 130.391,19 (cento e trinta mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos), com correção a partir de 13/10/2010 + R$ 15.514,50 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com correção a partir de 13/12/10 + R$ 181.619,02 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), corrigidos a partir de 17/12/2010 + R$ 30.985,00 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido a partir de 06/2010.

- Restituição entre João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda, do montante de R$ 1.047,96 (mil e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), com correção a partir de 01/10/2014 + R$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), corrigido a partir de 20/11/2013 + R$ 259,02 (duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) , corrigido a partir de 17/12/2010 + R$7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), corrigido a partir de 20/11/2013 + R$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais) corrigido a partir de 20/11/2013 + R$91.675,70 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) , devidamente corrigidos a partir de 22/07/2014 + 12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos a partir de 13/09/2013 + R$ 45.764,79 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido a partir de 14/12/2014.

b) pela procedência da irregularidade, sem aplicação de qualquer sanção, eis que atingida a prescrição quinquenal dos achados 2.03.04, 2.04.05 e 2.05.06.

c) pelo afastamento da responsabilidade de João Miranda e Word Pretensão & Construção Civil Ltda quanto aos achados 2.04.11 e 2.04.12.

9.2) À interessada Eliana Silvestre:

Pela procedência da irregularidade relativa ao achado 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.3) Aos interessados Geraldo Pegoraro Filho e Sergio Luiz Jacomini:

Pela procedência irregularidade relativa ao achado 2.08.03, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.4) À interessada Josenete Aparecida Orlandini:

Pela procedência da irregularidade relativa aos achados 2.01.02 e 2.06.05, sem aplicação de qualquer sanção, face a prescrição quinquenal atingida, além da inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.5) Aos interessados Romias Davi Rover e Construtora de Obras Palotina Ltda:

a) pela procedência da irregularidade relativa ao achado 2.07.01, sem aplicação de qualquer sanção, face a mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou punitivos da sanção.

b) pelo afastamento da responsabilidade sobre o achado 2.07.04.

9.6) Aos interessados Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda:

Pela procedência do achado 2.09.05, com a consequente restituição ao erário por Sérgio Pedroni Junior e Pedroni Junior Construtora Ltda, do montante de R$78.631,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais), corrigido a partir de 30/06/2011.

9.7) Aos interessados José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.02.07, 2.02.14, 2.06.09 e 2.06.15, com a consequente:

- Restituição entre José Carlos Rosas Junior e Construtora Belo Ltda, do valor de R$345.134,68 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 06/13 + R$ 2.046,39 (dois mil e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigido a partir de 05/13 + R$98.968,85 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigido a partir de 13/05/2013 + R$51.026,08 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oito centavos)42, corrigido a partir de 06/14.

b) pelo afastamento da responsabilidade quanto ao achado 2.02.12.

9.8) Aos interessados Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda: Pela procedência do achado 2.08.04, com a consequente obrigação de Nivaldo Demori e Construtora Tuiti Ltda em restituir o valor de R$2.326,10 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e dez centavos), corrigidos a partir de 02/06/2015. 9.9)

À interessada Sônia Letícia de Mello Cardoso:

Pela procedência dos achados 2.01.14, 02.06.5 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois além de prescrita a pretensão sancionatória sobre os dois primeiros achados, a interessada não incorreu em erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.10) Ao interessado Marcelo Soncini Rodrigues:

a) Pela procedência dos achados 2.01.2 e 2.01.14, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal.

b) pela procedência do achado 2.01.22, com a consequente aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) Pelo afastamento da responsabilidade em relação aos achados 2.01.04, 2.01.16, 2.03.03, 2.05.03 e 2.06.03.

9.11) Ao interessado Daniel das Neves Martins:

a) pela procedência da irregularidade dos achados 2.01.01, 2.01.02, 02.01.03, 02.01.04 e 2.10.02, sem aplicação de qualquer sanção, pois atingida a prescrição quinquenal.

b) pela procedência da irregularidade do achado 2.01.05, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

c) pela procedência da irregularidade dos achados 2.01.07, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.12) Ao interessado Valmir Duarte:

Pela procedência da irregularidade dos achados 2.08.03, 2.08.07 e 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.13) Ao interessado José Antônio Gonçalves Lopes Junior: Pela procedência da irregularidade do achado 2.09.12, sem aplicação de qualquer sanção, pois não restou configurado erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.14) À interessada Magda Lúcia Felix:

Pela procedência da irregularidade do achado 2.08.07, sem aplicação de qualquer sanção, face a inexistência de erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

9.15) Aos interessados Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras:

a) pela procedência do achado 2.02.01, com a consequente restituição entre Vasco Maria de Vasconcelos de Paula Soares e CPP Engenharia de Obras, do montante de R$ 77.251,6244 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), corrigidos a partir de 23/11/2010.

b) pelo afastamento da responsabilidade dos interessados pelo achado 2.02.06. 9.16) Aos interessados Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda:

Pela procedência dos achados 2.06.01 e 2.06.04, com a consequente restituição entre Álvaro Pereira da Silva e Provectum Engenharia, Empreendimentos Ltda, ao valor de R$108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20/04/2011 + R$1.266,04 (mil, duzentos

e sessenta e seis reais e quatro centavos), corrigido a partir de 20/04/2011.
(grifos nossos)
Inicialmente, Álvaro Pereira da Silva, em suas razões recursais, em caráter preliminar, trouxe à lume discussão relacionada à decadência – visto que a data do protocolo deve ser entendida como termo inicial (22/01/2014), incidindo a decadência ao caso a partir de 23/01/2019 – e à prescrição – uma vez que foi superado o prazo de cinco anos entre a contratação e a proposição da demanda (peça n.º 904).
No mérito, argumenta que restou suficientemente demonstrado que as falhas não foram cometidas pelo Recorrente ou sua empresa, mas sim dos fiscais que falharam em seu dever de fiscalização, do setor jurídico da universidade, que falhou em realizar os devidos aditivos contratuais e em incluir cláusulas necessárias, e da própria Universidade Estadual de Maringá, que desrespeitou diversas normas e princípios durante a realização das obras, sobretudo quanto ao repasse dos valores após as medições, o que impossibilitava a continuidade das obras pelas empresas responsáveis. Com isso, pugna pela reforma do julgado, para o fim de serem considerados regulares os achados n.os 2.06.01 e 2.06.04, uma vez comprovado não ter havido dano ao erário, pois não há de se falar em recebimento por obra não executada, mas sim em uma compensação ou substituição quanto à execução de obras, realizada pelo Recorrente por ordem da Universidade, através dos servidores competentes.
Por sua vez, Marcelo Soncini Rodrigues, em recurso então interposto como de revisão e recebido, com suporte no princípio da fungibilidade, como de revista, rogou pela reforma do decisum combatido, essencialmente em relação ao item 2.01.22, revogando-se e afastando-se a multa aplicada, por ausência de amparo legal, haja vista que os fatos que redundaram nas obras inacabadas foram resultados de atos e decisões alheias (segregação de funções) à sua atribuição como Pró-Reitor de Administração (peça n.º 907).
Em idêntica situação, admitiu-se o recurso de revisão de Daniel das Neves Martins como de revista, cujo objetivo consiste em ver modificada a decisão discutida, especificamente no tocante ao item II.18, em especial o achado 2.01.05, revogando-se e afastando-se a multa aplicada, por constituir violação a lei federal art.5º, II e art. 37 da CF bem como está fundada em premissa equivocada, tendo em vista que o Servidor Daniel das Neves jamais foi nomeado fiscal do referido contrato.
Por força do contido no r. Despacho n.º 1477/23-GCDA (peça n.º 929), foram os recursos todos centralizados sob minha relatoria, após o que, na Instrução n.º 1088/23 (peça n.º 934), opinou a Coordenadoria de Gestão Estadual por:
i) Em relação à Álvaro Pereira Da Silva, representante e sócio-gerente da Provectum Engenharia e Empreendimentos Ltda, a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação exposta acima. No análise do mérito, pela manutenção dos termos do Acórdão recorrido, peça 900, ou seja, sua responsabilização pelo dano ao erário, nos no montante de R$108.058,65 (cento e oito mil, e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 20/04/2011 + R$1.266,04 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), corrigido a partir de 20/04/2011, decorrente dos achados 2.06.01 e 2.06.04, eis que seus argumentos não teriam sido suficientes para a reforma da decisão;
ii) Em relação à Marcelo Soncini Rodrigues, Pró-Reitor Administrativo, opinamos pela reforma do Acórdão recorrido, excluindo-se sua responsabilização no tocante ao Achado nº 2.01.22, conforme fundamentação exposta acima;
iii) Em relação à Daniel das Neves Martins, Gestor de Contrato de Obra e Prefeito do Campus, a manutenção dos termos do Acórdão recorrido, peça 900, ou seja, sua responsabilização no Achado nº 2.01.05, com a aplicação da multa administrativa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, eis que seus argumentos não teriam sido suficientes para a reforma da decisão.
Na sequência, seguiram os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas que, respectivamente, na Informação n.º 14/24 (peça n.º 938) e no Parecer n.º 337/24-3PC (peça n.º 939), corroboraram o posicionamento defendido pela CGE.
É o relato.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após detido estudo dos autos digitais, constata-se que são dignos de conhecimento os recursos de revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).
No mérito, reputo assistir parcial razão à unidade técnica, à Inspetoria e ao Ministério Público de Contas, como doravante discorrido.
2.1. Preliminar de mérito suscitada por Álvaro Pereira da Silva: prescrição e decadência
Da análise do processo, verifica-se que é atribuída ao recorrente a responsabilidade pelo Achados 2.06.01 e 2.06.04, contudo, conforme reconhecido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, observa-se que entre a data da emissão do Despacho que ordenou a citação do interessado, em 30/06/2016, peça 104, e o fatos apurados (Achados 2.06.01 e 2.06.04), do qual o último pagamento irregular se deu em 20/04/2011, peça 59, fl.178, mais de 5 anos se passaram, o que atrai a incidência da prescrição nestes Achados, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.
Destarte, encontram-se prescritas as sanções pecuniária e ressarcitória e, por conseguinte, deve ser parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, apenas em relação ao recorrente Álvaro Pereira da Silva.
2.2. Mérito das matérias aventadas nas peças recursais
(a) Recurso apresentado por Marcelo Soncini Rodrigues
Da leitura das alegações trazidas pelo recorrente, extrai-se que seu objetivo primordial reside no afastamento da sanção pecuniária aplicada em decorrência do achado que o aponta como responsável (Pró-Reitor à época) por conceder a sua autorização para a construção de diversas obras concomitantes, o que dificultou a fiscalização dos contratos e, ainda, trouxe como consequência inúmeras obras inacabadas (achado 2.01.22).
Imperioso destacar que em notícias veiculadas na internet, há expressa menção às adversidades enfrentadas pela UEM em finalizar obras paralisadas, algumas nesta condição há mais de 12 anos.
Em dados divulgados no Globo.com, datados de 04/12/2017, consta que das 46 obras que estavam paradas em 2014, no início da então atual gestão, 12 foram concluídas e outras seis estão em fase final de construção.
Ademais, em 24/11/2023, foram reveladas informações contidas no site da própria Universidade Estadual de Maringá, cenário em que se comemorou que, com a abertura de sete licitações, iniciou-se o ciclo de retomada de obras paradas, o que somente confirma que as ocorrências avaliadas são graves e, em parte, permanecem sem resolução.
Cabe frisar que nos opinativos constantes da instrução inicial dos autos de origem acerca do tema – integralmente repetidos quando da análise dos recursos –, concluiu-se pela exclusão da responsabilidade do recorrente, visto que a lei de licitações permite a execução da obra por etapas, sendo trazido, inclusive, decisão do Tribunal de Contas da União neste sentido (Acórdão n.º 1271/2020-Plenário).
Todavia, por ocasião do julgamento, defendeu-se que:
Primeiramente, conforme já mencionado em achado semelhante, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 7º, caput, e § 2º da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Este o sentido da expressão "técnica e economicamente viáveis" do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.
Portanto, a ausência de obrigatoriedade de previsão integral de recursos financeiros para a execução da obra não impede a responsabilização do gestor na hipótese de obra inacabada, sem condições de ser utilizada com segurança e efetividade em relação à parte já concluída, conforme previsão do cronograma físico-financeiro.
Pensar de forma diversa implicaria a institucionalização de obras inacabadas, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.
Neste contexto, em que pese a argumentação de que houve atrasos no pagamento da referida obra, entende-se que para correta análise deste item, é preciso que seja levado em consideração toda conclusão apresentada no relatório de auditoria, qual seja, que a autorização para construção de diversas obras concomitantes ensejou na dificuldade de fiscalização dos contratos e contribuiu para a existência de várias obras inacabadas.
Assim, entendo que, enquanto Pró-Reitor da Administração, lhe era exigível conduta diversa, pois a autorização da licitação era contrária ao interesse público.
Deste modo, entendo irregular o achado, com a consequente aplicação ao interessado de uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica desta Corte.
Neste ponto, considero acertada a conclusão vertida pelo Relator originário e aprovada por unanimidade pelos membros do Tribunal Pleno.
Isso porque, realmente, não se pode considerar meramente figurativa e isenta a figura do Pró-Reitor de Administração, cuja finalidade precípua é planejar, coordenar, executar, orientar e controlar as atividades relativas a material, patrimônio, finanças e contabilidade da Universidade (https://www.uem.br/a-uem/pro-reitorias-e-assessorias/a-pro-reitoria-de-administracao-pad).
Desse modo, somadas as suas atribuições aos resultados negativos obtidos com a autorização indiscriminada para a construção de obras simultâneas, redundando em clarividente quadro de dificuldade de fiscalização dos contratos e, como anteriormente ressaltado, na existência de várias obras inacabadas, impossível reformar a decisão nos moldes pretendidos.
Conclusivamente, mantenho a irregularidade do item, com consequente aplicação da multa do artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao recorrente.
(b) Recurso apresentado por Daniel das Neves Martins
Em seu peticionamento, o Gestor de Contrato de Obra e Prefeito do Campus à época, pugnou para que seja julgada totalmente procedente a sua irresignação, determinando-se, consequentemente, a revisão no Acórdão n.º 1449/2023- Pleno, especificamente no tocante ao item II.18, em especial o achado 2.01.05, revogando-se e afastando-se a multa aplicada, por constituir violação a lei federal art.5º, II e art. 37 da CF bem como está fundada em premissa equivocada, tendo em vista que o Servidor Daniel das Neves jamais foi nomeado fiscal do referido contrato.
Em sua defesa inicial, trouxe o interessado teor parcial de carta direcionada ao então Reitor da UEM, datada de 12/06/2019, por intermédio da qual, ao que tudo indica, buscou amparar o afastamento de responsabilidade almejado.
A resposta obtida o instruiu a redirecionar o pedido ao Reitor responsável no momento de sua indicação como Gestor de Contrato de Obra, porém, passados 5 anos, o interessado ainda não envidou esforços para comprovar e, por conseguinte, tornar viável a mudança de entendimento esposada na decisão questionada.
Em realidade, Daniel das Neves Martins não se desincumbiu de seu ônus probatório, o que impossibilita que, sem qualquer estrutura probatória, seja simplesmente afastada sua responsabilização pelas omissões atreladas ao encargo de Gestor de Contrato.
Ante o exposto, VOTO:
I – pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto por Álvaro Pereira da Silva, cabendo a reforma do v. Acórdão n.º 1449/23-STP (peça n.º 900) para o fim de reconhecer a prescrição incidente sobre as sanções pecuniárias e ressarcitórias, cabendo a imediata extinção do feito, com resolução de mérito, neste aspecto;
II – pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista interpostos por Marcelo Soncini Rodrigues e Daniel das Neves Martins, com consequente manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do recurso de revista interposto por Álvaro Pereira da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o v. Acórdão n.º 1449/23-STP (peça n.º 900) para o fim de reconhecer a prescrição incidente sobre as sanções pecuniárias e ressarcitórias, cabendo a imediata extinção do feito, com resolução de mérito, neste aspecto;
II. Conhecer e negar provimento aos recursos de revista interpostos por Marcelo Soncini Rodrigues e Daniel das Neves Martins, com consequente manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-777102/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 27/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra despacho que negou provimento a recurso de embargos de declaração opostos em face de decisão que concedeu medida cautelar determinando à Agravante que passasse a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR, em face do Despacho n.° 1438/24-GCDA, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.° 566500/24, em que neguei provimento ao recurso de embargos de declaração opostos contra o Despacho n.° 1223/24-GCDA, no âmbito do qual foi concedida medida cautelar determinando à referida entidade que passasse a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, conforme procedimento descrito no artigo 30 do Decreto Estadual n.° 4507/2009.

De início, a Fundação agravante apresentou uma breve síntese dos fatos, tendo pontuado que, após a concessão da medida cautelar, foram opostos embargos de declaração tanto por ela quanto pela representante.

Prosseguindo na narrativa, consignou que, diante da ausência de apreciação do aludido recurso, acabou por juntar novo petitório reiterando o contido em sua manifestação preliminar e pugnando pelo respectivo julgamento, e que a representante também juntou nova manifestação aos autos, ocasião em que alegou o descumprimento da cautelar.

Relatou, ainda, que em 1 de outubro, a Representante “entregou envelope no Hospital Regional de Santo Antônio da Platina visando a habilitação do corpo clínico, indicando que deveria ocorrer o cumprimento da cautelar com a contratação da empresa para prestação de serviços”.

Consignou que, embora tivesse informado à Representante que haveria sessão de habilitação em 14 de outubro, esta não ocorreu, já que a sua dúvida quanto ao cumprimento da medida cautelar elencada em seus embargos de declaração ainda não havia sido sanada, a qual consistia, basicamente, no fato de não haver vagas/horas a serem distribuídas, já que a demanda estaria sendo suprida pelas atuais prestadoras de serviço, o que a levou, inclusive, a apresentar a petição acostada à peça 61 solicitando o respectivo julgamento.

Informou, ainda, que em 16 de outubro a Representante, com base em uma interpretação distorcida da cautelar anteriormente concedida, instaurou requerimento administrativo solicitando à FUNEAS que desse atendimento à decisão deste Tribunal que teria determinado a sua contratação, e que, em 25 de outubro, teria instaurado novo protocolo solicitando que a Secretaria de Saúde apurasse a conduta da Fundação.

Passando às suas razões, a Fundação suscitou, em preliminar, a necessidade de organização do feito, eis que até aquele momento não teriam sido julgados os Embargos de Declaração opostos pela Representante.

Além disso, diferentemente do alegado pela Representante de que teria havido o descumprimento da cautelar, diante do efeito suspensivo de que são dotados os embargos, o respectivo prazo para cumprimento estaria suspenso.

Deste modo, pugnou para que, após o julgamento dos embargos, fosse intimada para apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida cautelar.

No tópico seguinte, a Fundação pretendeu que fossem atribuídos efeitos suspensivos ao agravo, alegando suposto risco de lesão grave ou de difícil reparação. Sustentou que o Hospital Regional do Norte Pioneiro, por meio do credenciamento ora questionado, tem atingido níveis de excelência na prestação dos serviços de saúde, inexistindo qualquer risco de desassistência da unidade.

Expôs que as informações relativas ao Hospital comprovam “que os editais, as vagas disponibilizadas, o contingente de profissionais, bem como o contingente de insumos e materiais médicos é suficiente para o atendimento das demandas do Hospital”.

Destacou que a representante se habilitou após o encerramento da distribuição de demandas, quando as horas previstas em edital já estavam preenchidas e a assistência dos pacientes já estava garantida.

Aduziu que a contratação imediata da representante implicaria “na necessidade de rescisões contratuais antecipadas, redistribuição da demanda de acordo com as horas previstas em editais, consequentemente no desligamento de funcionários pelas empresas credenciadas, e em iminente risco de lesão à saúde pública”, já que, sob sua ótica, seria um desestímulo às credenciadas.

Deste modo, requereu que fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo e fosse realizado o juízo de retratação para que este relator “desponte quais os comandos necessários para o cumprimento da liminar proferida em sede de medida cautelar”.

No mérito, a Fundação invocou a prevalência do interesse público sobre o privado, não sendo devido priorizar os interesses da Representante em detrimento do atendimento da coletividade.

Argumentou, novamente, que “as horas previstas em edital foram regularmente e integralmente distribuídas entre as empresas credenciadas ‘a tempo’, inexistindo horas pendentes de distribuição”, sendo que a Representante teria se credenciado em data bem posterior àquela em que ocorreu a aludida distribuição.

Asseverou que “inexiste razão legalmente justificável que legitime contratações para além do que a Administração Pública realmente precisa, ou para reduzir horas já distribuídas para atender fins exclusivamente econômicos”.

Expôs, ainda, que a Representante, em um dos procedimentos administrativos por ela instaurados, teria imputado a prática do crime de prevaricação diante do não cumprimento da decisão cautelar, sendo que, em razão de embargos por ela mesma opostos, a aludida decisão estaria com seus efeitos suspensos.

Sustentou que a postura da referida empresa estaria, inclusive, gerando tumulto processual e ensejando a mobilização de recursos para apuração de fatos que supostamente não correspondem à realidade.

Ao final, apresentou uma série de pedidos, os quais seguem sintetizados a seguir: pelo recebimento do recurso; pela sua procedência a fim de reformar a decisão agravada; pelo julgamento dos embargos opostos pela representante; pelo reconhecimento da ausência de ilegalidade na distribuição de horas/demandas nos moldes realizados; pelo arquivamento da representação por falta de provas ou inícios de irregularidade; pela declaração de regularidade dos critérios objetivos utilizados para formação de cadastro de reserva, bem como seja declarada válida a lista atual; e pelo exercício do juízo de retratação para reforma da decisão proferida em sede de embargos a fim de que sejam indicados os comandos necessários para o cumprimento da liminar.

Por meio do Despacho n.° 1522/24-GCDA reconheci que, de fato, estava pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela representante em face do Despacho n.° 1223/24-GCDA, razão pela qual procedi à sua imediata apreciação, ocasião em que lhes neguei provimento.

Quanto ao recurso de agravo interposto, considerando o atendimento dos pressupostos regimentais, o recebi.

No entanto, deixei de exercer o juízo de retratação, assim como neguei o efeito suspensivo pretendido.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, observo que a agravante apresenta uma série de pedidos, sendo que muitos deles sequer dizem respeito à reforma da decisão agravada, se referindo à decisão final de mérito que será proferida no âmbito do processo de origem.

Em que pese a situação acima, fato é que as razões recursais demonstram o ponto de inconformismo da Fundação, que consiste, basicamente, no fato de atualmente não haver necessidade de contratação da empresa representante, já que todas as demandas objeto do Credenciamento n.° 01/2022 estariam sendo suficientemente supridas por outros prestadores de serviço.

Como consequência, a agravante argumenta que, para cumprimento da medida cautelar, ou teria que realizar a contratação “para além do que a Administração Pública realmente precisa”, ou teria que “reduzir horas já distribuídas para atender fins exclusivamente econômicos”, sendo que, nesta última hipótese, defende que “as empresas credenciadas seriam desestimuladas a permanecerem credenciadas, pedindo seu desligamento da unidade hospitalar, tendo de efetuar demissões, e a ausência de profissionais qualificados para prestação dos serviços especializados (já mencionados) no Hospital”.

Estando bem delimitada a insurgência recursal, valho-me do formalismo moderado para superar a falha processual acima.

Passo, então, ao exame de mérito.

Conforme já destacado por este relator na decisão agravada, a medida cautelar tem por objetivo dar cumprimento ao artigo 30 do Decreto Estadual n.° 4507/09, que dispõe que “os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados”.

Em que pese a normativa acima seja anterior à Nova Lei de Licitações, com ela em nada colide, se conformando perfeitamente ao comando contido no seu artigo 79, parágrafo único, inciso II, que dispõe que “quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda”.

As razões de agravo, por seu turno, não se prestam a afastar a incidência das normativas acima.

Veja-se que a Fundação insiste em buscar justificar a ausência de distribuição de demandas entre as novas credenciadas, sendo que há disposição normativa específica estabelecendo que, ainda que não seja possível a contratação imediata e simultânea de todas, a distribuição deve ser realizada mediante critérios objetivos.

Reforço, nesta ocasião, as ponderações que realizei no Despacho n.° 1522/24-GCDA, no sentido de que “se revela um tanto eloquente que, se a situação fática não permitir a prestação dos serviços simultaneamente por mais de um prestador, deverá ser realizado o respectivo rodízio”.

Consignei, ainda, “que a distribuição deverá ser realizada de acordo com a situação fática, sendo temerário este Tribunal se imiscuir em pormenores de como deverá ser operacionalizada. O que se pretende apenas é assegurar que, no exercício desta distribuição, a referida Fundação dê atendimento ao artigo 30 do Decreto Estadual n.° 4507/2009, bem como ao artigo 79 da Nova Lei de Licitações”.

Além disso, ponderei que “as empresas contratadas por meio de credenciamento estão sujeitas a alterações na distribuição das demandas, visto que se trata de um dever legal a ser cumprido sempre que há a habilitação de novos prestadores de serviço”, mas que “nada impede que a Fundação realize estas redistribuições em período pré-estabelecidos a fim de trazer alguma previsibilidade e planejamento na prestação dos serviços do Hospital Regional do Norte Pioneiro”.

Concluo, portanto, que os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-95074/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-FABIA CRISTINA ASOLINI, JOSE CARLOS VENTURA JUNIOR, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIO SHIKASHO, MARKE COORDENACAO E PLANEJAMENTO EM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL ALVES SERVILHA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 29/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Dois Vizinhos. Pregão Eletrônico n.º 143/2023. Serviço de corte de grama e afins, com destinação dos resíduos. Desclassificação de empresa em virtude de preço inexequível. Munícipio não realizou diligência antes da desclassificação. Análise na fase recursal. Procedência parcial. Determinação. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, em razão de possíveis irregularidades perpetradas na condução do Pregão Eletrônico n.º 143/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e outros serviços afins, com destinação final dos resíduos oriundos dos serviços em local devidamente licenciado pelos órgãos ambientais a ser disponibilizada pela proponente".

Em suma, o representante alega que participou regularmente da sessão de pregão eletrônico, mas, após a fase de lances, teve sua proposta recusada sumariamente, sob o argumento de inexequibilidade da proposta, sem que fosse oportunizada a correção da planilha de preços. Acrescenta que no edital do certame havia previsão de que a proposta seria declarada manifestamente inexequível caso estivesse 70% abaixo do valor orçado pela Administração, o que não foi o caso. Além disso, a Administração não realizou diligências para demonstrar a inexequibilidade da proposta.

Assevera, ainda, que a proposta é plenamente exequível, pois está de acordo com os custos trabalhistas e tributários, e em conformidade com a IN 05/2017. Que é absolutamente infundada a alegação do Município de que a contratação poderia elevar os custos do Município em virtude eventuais responsabilizações trabalhistas e tributárias, demonstrando direcionamento do certame para outro licitante.

Relativamente ao item 6 - UNIFORMES E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, para o qual a Administração teria apontado que no tópico 'calçado de segurança para o encarregado' foi alterada indevidamente a quantidade de 3 para 2, a representante afirmou que os valores de insumos, materiais, equipamentos, taxas administrativas e lucro são de caráter personalíssimo, ou seja, cada empresa determina o seu custo.

Destacou, ainda, que em relação aos itens 5 - EQUIPAMENTOS (Roçadeira, Automóvel tipo pick-up (5 anos de uso), Automóvel tipo passeio (5 anos de uso) e 6 – UNIFORMES E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, a Administração pressupôs que haverá um descumprimento contratual, mas em momento algum a Representante teria alegado que não cumpriria os requisitos exigidos, ou que apresentaria equipamentos de qualidade inferior.

No tocante ao transporte dos colaboradores, argumentou que pela própria natureza dos serviços, o transporte é fornecido pela própria Representante, o que exonera a mesma do vale transporte, eis que o colaborador não necessitará de transporte público para a execução dos serviços, e respectivamente não haverá o desconto de 6%.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para fins de suspender a execução do contrato e, no mérito, a anulação do ato que a inabilitou do certame.

Preliminarmente verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Sendo assim, determinei a intimação do Município de Dois Vizinhos para manifestação preliminar quanto ao contido na inicial, bem como para a juntada de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o Município defendeu que: eventual concessão de medida liminar implicaria dano reverso ao interesse público, uma vez que o contrato para prestação do serviço público essencial já havia sido celebrado com a licitante vencedora; esta Corte de Contas seria incompetente "para determinar a sustação de contrato administrativo já em andamento ou declarar a ilegalidade de um ato administrativo já consumado", ficando, a seu entender, a cargo do respectivo Poder Legislativo eventual providência neste sentido; a proposta ofertada pela representante foi considerada inexequível em razão de terem sido identificadas pelo pregoeiro diversas inconsistências na planilha de custos por ela apresentada; a representante em nenhum momento apresentou qualquer prova de que conseguiria, de fato, manter os preços constantes de sua planilha, razão pela qual foi negado provimento ao recurso administrativo por ela manejado; e a planilha apresentada não continha erro material, não era hipótese de aplicação do item 13.12 do edital.

De início, no Despacho n.º 498/24, esclareci ao Município que este Tribunal não está adstrito aos pedidos formulados pelas partes, considerando que sua atividade finalística prescinde de provocação externa. Além disso, o fato de ter sido celebrado contrato decorrente do certame objeto da impugnação não impede a atuação desta Casa de Contas.

No que tange ao recebimento do feito, compreendi que os fatos apresentados mereciam ser processados, uma vez que, em manifestação preliminar, não havia sido demonstrado o enquadramento da proposta nos parâmetros objetivamente delineados pelo artigo 48, §1°, da Lei n.º 8.666/93, e, a proposta da empresa representante não era inferior aos 70% do valor orçado pela Administração. Além disso, não obstante as ponderações tecidas pelo senhor pregoeiro quanto ao custo atribuído a alguns itens específicos constantes da planilha apresentada pela representante, observei que a forma de adjudicação prevista no edital era "menor preço global".

Considerando os indícios de irregularidade acima indicados, recebi a Representação e determinei a citação do Prefeito Municipal, do Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do fiscal do contrato responsável por analisar a planilha de custos apresentada pela representante, do pregoeiro e da procuradora responsável pelo parecer jurídico que analisou o recurso interposto pela representante.

Deixei, no entanto, de conceder a medida cautelar, pois considerei que já havia um contrato vigente, em execução, portanto, seria prejudicial ao interesse público a sua paralização.

Na peça 35, os interessados apresentaram manifestação conjunta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM se manifestou na Instrução n.º 4229/24-CGM (peça 46), opinando pela procedência parcial da Representação.

A unidade técnica observou que não há critério objetivo para a aferição da exequibilidade da proposta, devendo o município verificar a inviabilidade dos preços ofertados, "através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato".

A CGM observou que o município desclassificou a empresa sob alegação de existência de inconsistências na planilha de custos e formação e preços no que diz respeito: à ausência de lançamento de valores a título de vale transportes; à redução da quantidade de 4 para 2 no item "calçado de segurança para o encarregado" e; à existência de diversos itens referentes a uniformes e equipamentos com valor muito abaixo dos preços de mercado.

A unidade técnica entendeu que não restou demonstrado qualquer erro da Administração a respeito da desclassificação em razão da ausência de previsão do pagamento do vale transporte, e que assiste razão ao fiscal do contrato quando alega que as quantidades dos produtos foram fixadas em edital, portanto, a empresa licitante, caso discordasse da quantidade estabelecida, deveria ter impugnado o edital, mas não poderia ter diminuído a quantidade apresentada na proposta. No que se refere aos valores dos equipamentos de proteção individual, a CGM notou a discrepância entre os valores indicados como referência para a licitação e os ofertados pela empresa representante.

No que tange aos valores apresentados na proposta referentes à roçadeira, automóvel tipo pick-up e automóvel tipo passeio com valor bem abaixo do preço estimado pela Administração, a CGM voltou a pontuar que não há um critério objeto para a aferição da exequibilidade de uma proposta. Acrescentou que no âmbito da União, o art. 34 da Instrução Normativa n.º 73/2022 prevê "indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração", sendo que a inexequibilidade só será considerada após a realização de diligências.

No caso em apreço, a unidade técnica compreendeu que "dos quadros acima reproduzidos, que quase todos os itens indicados pela administração foram ofertados pela representante por valores inferiores a 50% do valor orçado. Configurado, portanto, ao menos indício de inexequibilidade e justificada as preocupações da Administração com a viabilidade da respectiva proposta".

Pontuou, ainda, que assiste razão à representante quanto à necessidade de realização de diligência previamente à decisão pela desclassificação, que não foi realizada pelo Município. No entanto, como houve manifestação da representante em fase recursal, a qual foi devidamente respondida pelo Ente, não havendo indícios de que a proposta deveria ser classificada, entendeu que não caberia responsabilização de qualquer dos citados.

Sugeriu, no entanto, a expedição de determinação ao Município de Dois Vizinhos para que, nas próximas licitações, antes do julgamento pela desclassificação por inexequibilidade da proposta, seja dada a oportunidade, aos licitantes, de demonstrarem a viabilidade de suas propostas mediante documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Deste modo, a unidade técnica defendeu a ausência de indícios da má-fé alegada pela representante e de ato lesivo à Administração Pública, opinando pelo conhecimento e procedência parcial da presente representação para que seja expedida determinação, ao Município de Dois Vizinhos para que, nas próximas licitações, antes do julgamento pela desclassificação por inexequibilidade da proposta seja dada a oportunidade, aos licitantes, de demonstrarem a viabilidade de suas propostas mediante documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 862/24-2PC (peça 47), corroborou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que esta Representação seja julgada parcialmente procedente com expedição da determinação proposta pela unidade técnica. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao Município para que promova a participação dos seus agentes públicos em cursos da Escola de Gestão Pública ou similar, na temática de licitações e contratos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada parcialmente procedente a presente Representação.

O cerne da Representação está relacionado ao fato de a proposta oferecida pela empresa representante ter sido desclassificada em razão da inexequibilidade e sem a realização de diligência prévia.

A justificativa dos representados para desclassificação da empresa foi a apresentação de planilha de custos sem previsão de pagamento de auxílio-transporte aos empregados, sem que houvesse justificativa plausível para tanto, bem como a estimativa de preços de materiais e equipamentos abaixo do orçado pela Administração, levantando indícios de inexequibilidade da proposta. Além disso, afirmaram que o representante não foi capaz de comprovar que os custos envolvidos na contratação eram coerentes com os preços de mercado, contrariando o item 13.5 do edital.

De início, percebo que o Município de Dois Vizinhos deveria ter realizado diligência antes da decisão pela desclassificação da representante, entretanto, observo que as informações apresentadas pela empresa em sede de recurso administrativo impetrado quando de sua desclassificação do certame, não foram capazes de demonstrar a viabilidade da sua proposta, restando dúvidas quanto a sua exequibilidade na medida em que os valores ofertados para diversos materiais,

dentre eles itens de proteção individual dos trabalhadores, estavam muito abaixo do orçado pela municipalidade, gerando dúvidas quanto à qualidade dos equipamentos fornecidos e eventuais prejuízos ao interesse público.
Além disso, não foi devidamente esclarecido pela representante se o translado fornecido aos seus trabalhadores teria o condão de substituir o auxílio-transporte que foi excluído na planilha de custos apresentada, uma vez que não especificou se efetivamente realizaria o transporte de ida e volta de cada um dos trabalhadores de suas residências até o local de trabalho, limitando-se a afirmar que "pela própria natureza dos serviços, o transporte é fornecido pela própria Licitante, o que exonera a mesma do vale transporte. Isso porque, o colaborador não necessitará de transporte público para a execução dos serviços, e respectivamente não haverá o desconto de 6%. A obrigatoriedade do vale transporte somente se aplica, nos casos em que a Contratada não disponibiliza outro meio de transporte ao colaborador".
Na mesma toada, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quando pontuou que é "plenamente justificável a cautela da Administração em face da proposta tida como inexequível. Tendo em vistas os riscos apontados em face a uma proposta possivelmente inexequível, a alegação genérica de que fatores como valores de insumos, taxas administrativas e lucros são de caráter personalíssimo, o que poderia ser justificado por negociações internas, estratégias e outros não procede para os fins de contratação pública. É certo que podem existir fatores além do preço que tragam vantagens a uma empresa, mas tais situações devem ser devidamente esclarecidas e comprovadas".
No contexto ora apresentado, não vislumbro irregularidade na desclassificação da representante, nem prejuízos à competitividade do certame e, acompanhando os pareceres uniformes, verifico que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, pois, ainda que o Município tenha deixado de realizar diligências antes da desclassificação da representante, a análise efetuada durante a fase recursal do certame foi capaz de remediar a impropriedade, restando justificada a desclassificação da interessada.
Nada obstante, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido que deve ser expedida determinação ao Município para que nos próximos certames, antes do julgamento pela desclassificação por inexequibilidade da proposta, seja oportunizada aos licitantes a possibilidade de demonstrarem a viabilidade dos valores ofertados.
Ademais, considerando a informação do Município no sentido de que os servidores costumam atuar em procedimentos licitatórios ainda que sem conhecimento técnico específico, acato a sugestão do Parquet de Contas quanto à expedição de recomendação ao Município para que providencie a participação dos seus agentes públicos em cursos da Escola de Gestão Pública ou similar, na temática de licitações e contratos.
Ante o exposto, acompanho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com expedição de:
a) determinação ao Município de Dois Vizinhos para que, nos próximos certames, antes do julgamento pela desclassificação por inexequibilidade da proposta seja dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a viabilidade de suas propostas mediante documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado; e
b) recomendação ao Município de Dois Vizinhos para que providencie a participação dos seus agentes públicos em cursos da Escola de Gestão Pública ou similar, na temática de licitações e contratos.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para as devidas anotações, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação.
II. Determinar ao Município de Dois Vizinhos que, nos próximos certames, antes do julgamento pela desclassificação por inexequibilidade da proposta seja dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a viabilidade de suas propostas mediante documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado; e
III. Recomendar ao Município de Dois Vizinhos que providencie a participação dos seus agentes públicos em cursos da Escola de Gestão Pública ou similar, na temática de licitações e contratos.
IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-102890/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 37/25 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Acórdão embargado nº 53/24 – Tribunal Pleno. Procedência parcial do recurso com concessão de efeitos infringentes. Reconhecimento de erro de fato. Irregularidades convertidas em ressalvas e multas afastadas
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Embargos de Declaração (peça 92) apresentados pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de sua unidade gestora o PARANAPREVIDENCIA, opostos à Decisão constante Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno (peça 88) proferido em sede de Recursos de Revista, que manteve inalterada a Decisão constante do Acórdão nº 534/22 – Tribunal Pleno (peça 69) que julgou a prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, com referência ao exercício 2019, e que considerou IRREGULAR as contas apresentadas, impondo MULTAS aos interessados.
Os embargos, apresentados pelo PARANAPREVIDENCIA, foram opostos em face da decisão que reputou irregular a utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial e pelo equívoco na intepretação legal da norma ocasionando deturpação das demonstrações contábeis. Sendo que nos fundamentos destes embargos, é realizada alegação de equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria nº 464/2018 – MF, que permitiria esta utilização de hipótese atuarial de geração futura, apenas condicionando seu reflexo no plano de custeio à edição de uma instrução normativa própria do órgão previdenciário.
Em igual entendimento pela possibilidade de utilização da hipótese atuarial de geração futura estaria constante permissão dada na mesma Portaria n.º 464/2018 – MF, através da aplicação de seus Artigos 2º e 61, os quais estabeleceriam como condição a submissão de estudo técnico atuarial à Secretaria de Previdência quem os analisaria e aprovaria.
Esta condicionante teria sido superada pelo Parecer SEI nº 20153/2020 – ME, o qual foi expedido pela Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência do Ministério da Economia, que em razão de seu ineditismo teria condicionado a manutenção autorizativa à demonstração anual do processo de capitalização do fundo.
Por isto o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mesmo possuindo natureza singular, é que atenderia aos limites estabelecidos na norma e utilizaria modelo devidamente monitorado. Sendo este modelo com sua legitimidade, regularidade demonstrados pela emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e da classificação do Índice de Situação Previdenciária - ISP, ambos sob administração da Subsecretaria de Regimes Próprios da Previdência do Ministério da Economia.
Esta interpretação tem por consequência necessária a retificação não apenas do Acórdão embargado como igualmente alteraria o Acórdão proferido no processo original, uma vez que sendo constatada a ausência de irregularidade em razão de confirmação de cumprimento normativo e adequação legal as contas apresentadas para o exercício 2019 teriam que ser consideradas como REGULARES.
Em sede de prejudicial de mérito é alegado que a análise da hipótese atuarial estaria em discussão em Processo autônomo e anterior neste Tribunal de Contas (Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19), que se encontra em fase recursal e sem trânsito em julgado, por esta razão o enfrentamento nestes Autos poderia gerar decisão dissonante e conflitante.
Por fim, alegam a ocorrência de sanções em duplicidade (configuração de bis in idem), por que os gestores do Fundo de Previdência do Estado do Paraná estariam sendo punidos reiteradamente pela mesma prática considerada irregular por este Tribunal de Contas, com aplicação de multas nos julgamentos das contas dos exercícios 2019, 2020 e 2021 e da já mencionada Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, todos pela mesma razão de utilização de hipótese atuarial de geração futura.
Pelo Despacho n.º 192/24 – GCFSC (peça 93) recebi os opostos Embargos de Declaração, que após a devida autuação, em razão do pedido de efeitos infringentes constantes dos embargos apresentados, pelo Despacho n.º 271/24 – GCFSC (peça 97) determinei a manifestação do Mistério Público de Contas.
O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 157/24 – 5PC (peça 100) se manifestou no sentido de que não deveriam prosperar os embargos apresentados, considerando o recurso como via processual inadequada para realização de rediscussão da matéria uma vez que não haveria omissões ou dúvidas a esclarecer. Já quanto ao mérito em específico, entendendo o Ministério Público de Contas que "...as alegadas premissas de julgamento equivocadas se confundem com o próprio mérito das contas, assim como a insurgência relativa à penalidade aplicada ao gestor, supostamente por omissão da decisão no que diz respeito ao condicionamento de sua conduta, em observância à legislação que trata do plano de custeio do RPPS.". Por fim solicitou fosse determinada a oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e da 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE.
Pelo Despacho n.º 601/24 – GCFSC (peça 101), por solicitação do Ministério Público de Contas, determinei fosse realizada as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e da 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE e posteriormente nova manifestação conclusiva do próprio Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGM, pelo Despacho n.º 20/24 – CGE (peça 102), apontou que a instrução do processo coube à 5ª Inspetoria de Controle Externo, e com fundamento no artigo 175-J, Inciso III bem como o §5º do art. 262 ambos do Regimento Interno, declinou a competência como exclusiva para manifestação no presente feito àquela Inspetoria.
Por sua vez, a 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE, pelo Despacho n.º 8/24 – 5ICE (peça 105), observando a juntada de petição intermediária (peças 103/104), solicitou análise preliminar pelo Relator quanto admissibilidade.
Pelo Despacho n.º 696/24 – GCFSC (peça 106), por reconhecer que não se tratavam de alegações meramente protelatórias, recebi os instrumentos acostados entre as

peças 98/99 e 103/104, determinando assim fossem realizadas as manifestações conclusivas da 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE e do Ministério Público de Contas.
O PARANAPREVIDENCIA, pela Petição Intermediária n.º 177520/24 (peça 98/99), apresentou novo pronunciamento do Ministério da Previdência Social que certificou a autorização do modelo atuarial com reposição de servidores, juntando o DESPACHO Nº 27/2024 / ATUAR / CGACI / DRPSP / SRPC-MPS, que em suas conclusões apresentou que:
"24.1 No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS.
24.2. No item (ii), a atualização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Bene2cios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização." (peça 99, fls.17)
Ainda o mesmo PARANAPREVIDENCIA, pela Petição Intermediária n.º 371513/24 (peça 103/104), apresentou pronunciamento do Conselho Nacional dos Regimes de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, pela Resolução CNRPS/MPS n.º 5 de 23/04/2024, que "Dispõe sobre diretrizes gerais para a utilização da premissa da reposição de segurados nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social com impactos nos valores dos compromissos e resultado atuarial.".
Alegando, inclusive, que "... A referida resolução também explicita que a experiência paranaense de utilização da hipótese de geração futura está sendo considerada bem-sucedida pelo Ministério da Previdência, tanto que no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNRPPS/MPS nº 5/2024, está expressamente previsto que a Comissão Permanente de Atuária vinculada ao Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV deverá considerar nos trabalhos a serem desenvolvidos as condições e reflexos da experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná..." (peça 99, fl.2).
Assim, a 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE, pela Instrução n.º 16/24 – 5ICE (peça 107), opinou pela rejeição aos méritos dos embargos de declaração e pela manutenção inalterada do Acórdão n.º 53/24 – Tribunal Pleno, apontando, em especial que:
"Ficou evidente no decorrer da petição recursal que o interessado apresentou estes pontos somente a título argumentativo, para reforçar suas teses de que a utilização da geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano era permitida e de que havia autorização do Ministério da Previdência Social – MPS, em contraposição ao posicionamento adotado na Instrução n.° 17/23 – 5ª ICE (peça 84)." (destaques do original) (peça 107, fl.3)
"Tal se explica porque o eventual bis in idem, na jurisdição administrativa de Contas, somente se configura quando na fase de execução dos julgados ocorrer o respectivo trânsito em julgado dos processos (ou de um deles), compensando-se assim a respectiva compatibilidade das determinações e eventuais punições aplicadas (por exemplo: não apenamento; compensação de penalidade similares; ressarcimento parcial etc.)
É certo que não houve, até o presente momento, o trânsito em julgado das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2017, 2019, 2020 e 2021, bem como da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, sendo tal situação, inclusive, afirmada expressamente pela parte em suas razões..." (peça 107, fl.8)
"À luz das referidas premissas, não cabe neste momento o exame dos documentos juntados, a saber: o DESPACHO N.º 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS (peça 99) e a RESOLUÇÃO CNRPPS/MPS N.º 5, DE 23 DE ABRIL DE 2024 (peça 104), seja por vulnerar o princípio do tempus regit actum, seja porque os Embargos Declaratórios não são a oportunidade processual adequada para a juntada de novas provas." (destaques do original) (peça 107, fls10)
Por fim, manifestou-se novamente o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 547/24 – 5PC (peça 108), concluindo que "Ante o exposto, considerando que o pronunciamento da 5ª ICE vai ao encontro do opinativo ministerial acostado na peça 100, ratificam-se os termos do Parecer nº 157/24 – 5PC e opina-se pelo não provimento dos embargos".
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, motivos pelos quais confirmo o conhecimento do presente na forma previamente determinada pelo Despacho n.º 192/24 (peça 93), cujo mérito trata da utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial, o qual passo a analisar.
Inicialmente, a alegada prejudicial de mérito de que a hipótese atuarial estaria em discussão no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº. 712251/19, que por isto deveria ser afastada a análise deste tema no presente processo ou, alternativamente, o presente processo deveria ser sobrestado até decisão naquele, entendo que estas alegações não merecem prosperar.
Isto por que o tema do modelo atuarial é o próprio objeto dos presentes embargos e foi igualmente tema do processo de Prestação de Contas e depois rediscutido no Recurso de Revista, constato assim ter havido de fato contraditório extensivo ao tema apontado agora como prejudicado, razão pela qual estaria permitida a análise dele no presente processo, conforme estabelecido no Inciso II do §1º do art. 503[1] da Lei 13.105/2015, devendo assim ser negado provimento ao argumento e afastada a prejudicial. Igualmente, não verifico a necessidade de sobrestar o presente processo por entender que este não é dependente do resultado daquele, na forma do exigido pelo no Inciso V do art. 313[2] da mesma Lei 13.105/2015.
Assim, não verificando necessidade de sobrestamento ou afastamento ao enfrentamento do tema, passo a análise do mérito dos embargos.
O objeto dos embargos é a legitimidade do modelo atuarial utilizado, que estaria autorizado pela Portaria MP n.º 464/2018[3] em conjunto aos instrumentos de fiscalização e controle permanentes, que seriam o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – Portaria MPS nº 204[4], e o Índice de Situação Previdenciária – ISP – Portaria SPREV/ME nº 14.762[5].
Isto por que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o Índice de Situação Previdenciária – ISP serviriam para demonstrar o atendimento e cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias n.º 403/2008 e 464/2018, ambas Portarias expedidas pelo atual Ministério da Previdência Social[6].
Assim, em razão dos argumentos apresentados, é de suma importância compreender as formas de utilização das ferramentas de controle previdenciário, pois isto necessariamente impactará na análise de validação do método atuarial de RPPS do Paraná, sendo para tanto:
O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA, é regulamentado pelo instrumento denominado Critérios do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP[7], onde são demonstrados os requisitos necessários à obtenção do referido certificado (emitido sob coordenação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME), que diz:
"O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), do Ministério da Fazenda (MF), que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.
Criado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e regulamentado inicialmente pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, atualmente é regido pela Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, e tem como objetivo precípuo efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 para os regimes próprios de previdência social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei (...)
O inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.717/1998, atribuiu à União, por intermédio da então Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS que, em decorrência da extinção do Ministério da Previdência Social pela Medida Provisória nº 726/2016 (convertida na Lei nº 13.341/2016), foi incorporada pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério da Fazenda. Essas atividades, conforme estrutura regimental definida pelo Decreto nº 9.003/2017, passaram a ser desenvolvidas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social. (...)
Para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Ente Federativo possuidor de Regime próprio de previdência deve, primeiramente, encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). (...)
Confira a seguir todos os 35 (trinta e cinco) critérios obrigatórios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP): (...)
26º) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises; (...)"
Conforme extrato, verifico que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) possui, dentre outros, o modelo atuarial como item de análise, de modo que a consequente emissão do Certificado demonstraria o reconhecimento da legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários.
Ao analisar o relatório eletrônico[8] disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, constato que a emissão de "CRP" ao Estado do Paraná em 02/01/2024 se deu na forma de emissão administrativa, o que se fez com uso do modelo atuarial recente. Frise-se que se trata do mesmo método utilizado quando da realização da Prestação de Contas originalmente analisada, o exercício de 2019.
Assim, entendo que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legal o método atuarial utilizado pelo Estado do Paraná, através do PARANAPREVIDENCIA, ao menos para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.
Já o ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, cujo método de aferição do Índice foi alterado para sua forma atual pela Portaria SPREV/ME nº 14.762 de 19/06/2020[9], (realizado pela Subsecretária dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME), diz:
"O Indicador de Situação Previdenciária - ISP-RPPS foi instituído pela Portaria MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017, que acrescentou o inciso V ao art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, prevendo, entre as competências da Secretaria de Previdência - SPREV relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, a divulgação do indicador de situação previdenciária dos RPPS, bem como de sua composição, metodologia de aferição e periodicidade em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.
O parágrafo único desse artigo, também incluído pela Portaria MF nº 01, de 2017, prevê que o ISP-RPPS será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, "dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000". (...)
A ideia inicial era de divulgação semestral do ISP-RPPS, no entanto, ao final de 2018 foi publicada a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial. Referida norma foi resultante do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SPREV nº 08, de 30 de agosto de 2017 (...)
A mais significativa alteração metodológica decorreu da utilização como referência para o novo ISP-RPPS da estrutura da Capacidade de Pagamento - CAPAG divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, especialmente, não sendo mais apresentada uma pontuação final do indicador, mas uma classificação final por notas "A", "B", "C" e "D" que busque indicar a situação previdenciária dos entes federativos por níveis, possibilitando sua utilização também para fins de definição do perfil atuarial.
Outra significativa alteração é que os indicadores que compõem o ISP também foram completamente reformulados e as notas atribuídas a cada indicador, à exceção do Indicador de Melhoria de Gestão que é baseado na obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão - RPPS, levam em consideração os resultados dos RPPS

do Grupo (por Porte do RRPS) e do Subgrupo (por estrutura de maturidade da massa), conforme será explicitado neste Relatório.
A reformulação do ISP-RPPS tem por base significativo avanço no que se refere à sua regulação. A Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020, passou a estabelecer, de forma expressa, a composição e a metodologia de aferição do indicador, garantindo ainda maior transparência e segurança ao indicador. Assim, o presente Relatório de divulgação dos resultados detalha os procedimentos e os resultados obtidos, a partir da metodologia e forma de apuração previstas na referida Portaria. (...)
O art. 2º da referida portaria especifica as informações utilizadas no cálculo do indicador, provenientes dos demonstrativos encaminhados pelos entes federativos, por meio do CADPREV (Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR) e do SICONFI (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO), até 31 de julho de cada ano, bem como as informações dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP e dos registros da situação dos critérios do CRP constantes do extrato previdenciário constantes dos CADPREV e das certificações institucionais obtidas no Pró-Gestão RPPS, divulgadas pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do programa no sítio da Secretaria de Previdência na internet. (...)
No art. 4º da Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, estão definidos os aspectos objeto de verificação no cálculo do ISP-RPPS: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial. (...)
O aspecto referente à situação atuarial está quantificado no Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, expressão que tem por propósito avaliar a solvência do plano de benefícios. Na forma prevista no art. 10 da Portaria, o indicador é obtido pela razão entre os montantes das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS, considerando-se reservas matemáticas o somatório dos valores, constantes do DRAA do ano de publicação do ISP-RPPS, relativos às provisões dos benefícios a conceder e concedidos e, aplicações financeiras, o montante das aplicações previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, acrescidos do montante das disponibilidades financeiras informados no DAIR do último mês do ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS. (...)
Importante dispositivo da Portaria é o seu art. 14, que estabelece a atribuição dos perfis de risco atuarial aos RPPS a partir da classificação por ele obtida no ISP-RPPS, dando-se consecução às disposições do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019. (...)"
Conforme extrato, verifico que o Índice de Situação Previdenciária (ISP) possui, dentre outros, o modelo atuarial como item de análise, de modo que a classificação em condição "positiva" já demonstraria o reconhecimento da legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários.
Em razão disso, verifiquei os seguintes resultados do Índice de Situação Previdenciária para o Estado do Paraná quanto aos últimos exercícios:

- Relatório 2019 – Referência 2018: Indicador Final "D" (Classificação Atuária "C")[10]
- Relatório 2020 – Referência 2019: Indicador Final "C" (Classificação Atuária "A")[11]
- Relatório 2021 – Referência 2020: Indicador Final "B" (Classificação Atuária "A")[12]
- Relatório 2022 – Referência 2021: Indicador Final "A" (Classificação Atuária "A")[13]
- Relatório 2023 – Referência 2022: Indicador Final "A" (Classificação Atuária "A")[14]

Assim, entendo que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legal o método atuarial utilizado pelo Estado do Paraná, através do PARANAPREVIDENCIA, ao menos para realizar a classificação como positiva no Índice de Situação Previdenciária - ISP.
Além destes, e tratando ainda quanto aos procedimentos de validação do modelo atuarial de RPPS do Estado do Paraná, realizado pelo PARANAPREVIDENCIA, constato que o Relatório Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 272/2020 de 10/12/2020, que consiste no Estudo Técnico de Proposta de Modelo de Estruturação Atuarial do Estado, foi submetido aos procedimentos de validação estabelecidos nos Artigos 2º, 61 e 77 da mencionada Portaria nº 464/2018.
Desta validação é que decorreu a emissão do Parecer SEI nº 20153/2020/ME em 17/12/2020 pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos da Secretaria de Previdência, que concluiu por aprovar o modelo atuarial utilizado, conforme trazido em extrato na peça de Embargos (peça 92, fl.9) que reproduz abaixo:

> 3. Em virtude do pleito da revisão do plano de custeio não se constituir em plano de amortização aos moldes dos parâmetros estabelecidos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, a modelagem proposta pelo RPPS **apresentada com base nos termos dos arts. 2º, 61 e 62** indica possível manutenção do processo de capitalização do fundo objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS compatibilizando-a com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente, fica **aprovada a proposta, sendo esta, condicionada à demonstração anual do processo de capitalização do fundo em documento adicional ao relatório de avaliação atuarial e também em caso de descapitalização do fundo, motivos que ensejarão, obrigatoriamente a submissão de nova proposta e a revisão da norma que a instituiu.**
>
> (Parecer SEI nº 20153/2020/ME)

Verifico que este Parecer da Secretaria de Previdência além de validar o modelo Paranaense constituiu sobre ele uma obrigação a mais de "demonstração anual do processo de capitalização do fundo", e isto além dos demais instrumentos de controle já existentes, ou seja, não apenas o modelo do Estado do Paraná seria objeto de fiscalização permanente como ainda possuiria maior rigor nessa fiscalização. Podendo inclusive considerar que este aparente excesso fiscalizatório estabelecido em 2020 possa ter sido assim determinado em razão exatamente de ser uma metodologia inovadora.
Sendo que este modelo foi utilizado como referência pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, uma vez que a Resolução n.º 5 de 23/04/2024 (constante da Petição Intermediária n.º 371513/24 - peça 104), apontou o método do Estado do Paraná como referência aos demais entes federativos, conforme trago:
"Art. 2º A Comissão Permanente de Atuária vinculada ao Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - Conaprev deverá ser restaurada, com a participação de representantes do Instituto Brasileiro de Atuária, de RPPS de Estados e Municípios, de entidades associativas dos entes federativos e dos RPPS, de Tribunais de Contas e desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que deverá discutir e revisar o aperfeiçoamento das diretrizes de que trata esta Resolução e a metodologia de implementação da premissa de reposição nas avaliações atuariais dos RPPS.
Parágrafo único. Deverão ser consideradas na análise, como subsídio, as condições e reflexos da experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná, apresentada no Conaprev, e a de outros entes federativos que já a utilizam ou planejem utilizá-la." (grifo nosso)
Assim, verifico que o sistema atuarial, sua metodologia e critérios são objeto de fiscalização permanentes, sua legitimidade de utilização frente ao Ministério da Previdência Social se encontra autorizado nos instrumentos normativos expedidos pelo próprio órgão, constando inclusive sua possibilidade já na Portaria nº 464/2018 – MF, que diz:
"Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.
§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.
§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:
I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e
II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria."
"Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema." (grifos nosso)
Concluo assim que o método atuarial é objeto de regulamentação e fiscalização permanente pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do atual Ministério da Previdência Social, constando como objeto das mencionadas Portaria MF n.º 464/2018, Portaria MPS nº 204, e Portaria SPREV/ME nº 14.762, conforme alegado pelos embargantes.
Em razão destes é que os interessados pleiteiam efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, por demonstrar que houve equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria nº 464/2018 – MF, que diz:
"Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros: (...)
§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros." (grifos nosso)
Em sentido contrário ao que restou decidido pelos Acórdãos embargados, alegaram os embargantes que as contas não deveriam ser consideradas irregulares uma vez que não há proibição de uso do método atuarial da hipótese atuarial de geração futura, em razão de que a Portaria apenas condiciona seu reflexo no plano de custeio à edição de instrução normativa própria do órgão previdenciário.
Considerando que o Parecer SEI nº 20153/2020/ME da Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos, aprovou o modelo atuarial do RPPS Paranaense, entendo que não há de fato proibição de uso.
Quando analiso o contido no mencionado §3º do Artigo 24 em conjunto aos Artigos 2º e 61, estes da Portaria nº 464/2018 - MF, com auxílio ainda do Parecer SEI nº 20153/2020ME e da Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, entendo que a utilização do método atuarial de geração futura não é vedado pelas normas existentes, estando apenas condicionada sua utilização à observação de parâmetros pré-determinados.
Fundamentos pelos quais assiste razão aos embargantes ao apontarem que a compreensão do dispositivo como proibitivo à realização do método atuarial configura equívoco de interpretação da norma, levando a um julgamento por sua irregularidade.
Já quanto à possibilidade de admissão dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o Tribunal de Contas da União concedeu efeitos infringentes modificativos a Embargos de Declaração por constatar o error in judicando, proferido pelo próprio Tribunal, o que em nada desabona ou desqualifica o órgão julgador mas em verdade demonstra a capacidade de aplicação da justiça no exercício de fiscalização, sendo quanto ao referido julgado:
Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.
Acórdão 2012/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ
ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Erro de fato
Outros indexadores: Embargos infringentes, Efeito modificativo
Publicado:Boletim de Jurisprudência nº 467 de 16/10/2023
Já quanto ao alcance dos efeitos infringentes em Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de inclusive anular os efeitos de todas as Decisões anteriores proferidas no mesmo processo, conforme se vê:
EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E NO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA MAS NÃO PADRONIZADO PELO SUS. CONTROVÉRSIA QUANTO À

LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO E À CONSECTÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.243. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA TORNAR SEM EFEITO AS DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESTE PROCESSO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO STF, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANTIDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO À PACIENTE, NA FORMA COMO EVENTUALMENTE DEFERIDO NA ORIGEM, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MÉRITO DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE INTERESSADA.
(RE 1353324 AgR-EDv, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 17-11-2022 PUBLIC 18-11-2022) (grifo nosso)

Assim entendo ser possível que sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, podendo inclusive estes alterarem todas as Decisões anteriores e converterem o resultado do próprio processo, especialmente verificada a ocorrência de equívoco na premissa do julgamento quanto à ilegalidade da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Por fim, quanto a análise do tempo quando dos atos praticados, considerando que o cálculo atuarial analisado corresponde ao exercício 2019, estariam vigentes os normativos daquele período, qual seja a Portaria nº 464 de 19/11/2018 – MF.

Conforme apontei, o método atuarial para sua correta utilização dependeria de aprovação administrativa a ser realizada pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, o que somente veio a ocorrer através do Parecer SEI nº 20153/2020/ME, ou seja, de forma posterior à tomada de contas em análise.

Embora o método atuarial de geração futura aplicado pelo Estado do Paraná está hoje em concordância com as normas federais, ainda assim, há que se considerar que para a tomada de contas em específico, exercício 2019, tal medida estaria pendente de validação, assim não sendo plenamente regular.

Considerando que a validação efetivamente ocorreu no exercício seguinte, bem como atualmente o modelo atuarial é validado e qualificado pelo Secretaria de Previdência Social com a mais alta classificação, verifico que a falha operacionalizada pelo gestor do RPPS Paranaense era sanável, evidenciando se tratar de irregularidade de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Sendo ainda que estas improbidades teriam de ser corrigidas por determinações deste Tribunal de Contas, entretanto e conforme demonstrado, esta correção já foi realizada pelo próprio ente fiscalizado.

Assim, estaria já atendido o disposto no Inciso II do Artigo 16[15] e do Parágrafo único do Artigo 17[16] ambos da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCEPR para julgamento deste tema como REGULAR com ressalva.

Desta forma, por tudo quando verifiquei na análise dos presentes Embargos de Declaração, em razão na necessidade de retificação da Decisão dos termos dispositivos do Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno, os mesmos devem ser julgados parcialmente procedentes a fim de conferir regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA quanto ao exercício de 2019, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial e as inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática; sendo que em razão desta reforma devem ser afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas, pela própria alteração do julgamento

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão nº 534/22 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes:

Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA (01/01/19 a 20/02/19) e FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática.

Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas.

Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Nos presentes autos, o Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, propõe o julgamento pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA (01/01/19 a 20/02/19) e FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), com ressalva quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática, ante a visualização de efeitos infringentes nos argumentos postos para apreciação, e o afastamento das multas então impostas, nos termos do voto originário colocado para apreciação.

Por oportuno, destaco que tanto a questão do conhecimento do presente recurso e da alegada prejudicialidade de mérito da Tomada de Contas Extraordinária n.°712251/19 no presente feito, assim como as justificativas apresentadas pelos responsáveis, já devidamente sintetizadas na proposta de voto originária apresentada pelo Ilustre Relator, também integram para todos os efeitos legais a presente proposta divergente, sendo seus argumentos analisados quando da respectiva análise meritória, a qual, data maxima venia, diverge substancialmente das conclusões apresentadas pela Relatoria original.

2. MÉRITO

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada precisa ser aclarada ante a existência de:

I - Dúvida acerca da interpretação do §3° do artigo 24 da Portaria n.º 464/18, para o alcance da expressão “para fins de definição do plano de custeio”, uma vez que que o próprio dispositivo impediria a utilização da geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano;

II - Dúvida acerca do fato de que em comparação com outros entes da federação, o RPPS do Paraná seria o único a consolidar o resultado da geração futura no resultado da avaliação atuarial anual. Considera para tanto que tal singularidade de financiamento teria sido aprovada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com fundamento no § 2° do artigo 2° c/c o artigo 61, ambos da Portaria MPS n.º 464/18;

III - Omissão quanto à prejudicialidade de julgamento acerca da matéria “utilização da hipótese atuarial na geração futura”, haja vista que a questão está sendo enfrentada por esta Corte em processo específico, qual seja, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 e seus respectivos desdobramentos processuais e punitivos.

No que diz respeito às dúvidas postas pelo embargante nos itens “I” e “I”, para questionar acerca do alcance da expressão “para fins de definição do plano de custeio”, bem como sobre a situação de que o RPPS do Paraná seria o único “a consolidar o resultado da geração futura no resultado da avaliação atuarial anual tendo em conta a singularidade da aprovação do Ministério da Previdência Social”, extrai-se, que, não há dúvida legítima a ser sanada quanto ao teor do Acórdão n.º 53/24 – Tribunal Pleno, isso porque, não há indicação clara de questionamento que possa ser aclarado ou elucidado.

Ficou evidente no decorrer da petição recursal que o interessado apresentou estes pontos somente a título argumentativo, para reforçar suas teses de que a utilização da geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano era permitida e de que havia autorização do Ministério da Previdência Social - MPS, em contraposição ao posicionamento adotado na Instrução n.° 17/23 – 5ª ICE (peça 84).

Como se nota nas razões dos embargos, o próprio embargante menciona a instrução da unidade técnica para tentar reverter a linha argumentativa adotada pela decisão guerreada, sem apontar objetivamente as dúvidas.

A contradição/dúvida que se combate mediante embargos é aquela resultante de incompatibilidades verificadas entre as proposições constantes do voto ou, ainda, entre a fundamentação do voto e o dispositivo do Acórdão.

É importante enfatizar, dessa forma, que não há vício no Acórdão embargado. As supostas dúvidas configuram apenas mera pretensão do embargante na modificação do julgado que lhe desfavoreceu. Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”(AC. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015).

Quanto à omissão alegada pelo embargante no item “III”, há, em verdade, também intenção de rediscussão da matéria por irresignação do recorrente.

Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas, respectivamente, na Lei Orgânica deste Tribunal e no seu Regimento Interno.

Todavia, sob o aspecto estritamente processual, aponto com base na Instrução da Unidade Técnica[17] (Instrução n° 16/24 - 5° ICE - peça 107) que à potencial prejudicialidade de julgamento acerca da matéria “utilização da hipótese atuarial geração futura”, tratada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 e seus respectivos desdobramentos processuais e punitivos não incidem no presente feito.

Por essa razão, não há motivo jurídico para se acreditar que o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 possa afetar no deslinde da Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 ou nos exercícios seguintes, devido ao princípio do tempus regit actum, além do que é necessário afastar a interpretação de que eventual aferição de conformidade administrativa no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, seja através da expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou da adoção de Índice de Situação Previdenciária - ISP, não vinculam automaticamente a atuação do controle externo, ante o princípio da independência das instâncias, já que a esfera controladora é substancialmente distinta da esfera administrativa, contando tal diferença com expressa previsão legal no “caput” do artigo 21 da LINDB.

Ignorar os diferentes campos de atuação incidentes levar-se-ia ao tolhimento indevido do sistema de controle externo com enormes prejuízos para as diversas fiscalizações em curso, pois conferir uma automaticidade descontextualizada ao simples fato de o MPS validar aspectos procedimentais, sem adentrar no mérito dos atos administrativos postos na Prestação de Contas Anual, com olhar completamente distinto, resultaria, por via transversa, na subordinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná à atividade de controle administrativo exercido pelo Ministério da Previdência Social, e a consequente desnecessidade de fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social, estadual e municipais, dentro do sistema fiscalizatório do TCE/PR.

Esta Corte de Contas, inclusive, já possui jurisprudência consolidada no sentido de sua irregularidade, conforme se observa nos Pareceres Prévios atinentes às Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual dos exercícios de 2019 (Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/20 - Tribunal Pleno), e 2020 (Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21 - Tribunal Pleno).

À luz das referidas premissas, não cabe neste momento o exame dos documentos juntados, a saber: o DESPACHO N.º 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS (peça 99) e a RESOLUÇÃO CNRPPS/MPS N.º 5, DE 23 DE ABRIL DE 2024 (peça 104), seja por vulnerar o princípio do tempus regit actum, seja porque os Embargos Declaratórios não são a oportunidade processual adequada para a juntada de novas provas.

Logo, não caracteriza omissão apta ao acolhimento de Embargos de Declaração a ausência de pronunciamento desta Corte de Contas quando a alegação ou pedido sequer foi ventilado na deliberação recorrida, pois a inovação argumentativa não se conforma com os limites dos embargos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento a proposta de voto-divergente, nos seguintes termos:

conhecimento dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los na totalidade, mantendo inalterado o Acórdão n.º 53/24 – Tribunal Pleno.
IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO
Na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal pleno nº 20, realizada no período de 21 a 24/10/24, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação, em 22/10/24:
"Em corroboração à fundamentação do voto divergente, entendo relevante ressaltar a resposta do Ministério da Previdência Social, contida no Despacho nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPCMPS, juntado na peça 99, por meio do qual foram reportados e respondidos os seguintes questionamentos do Paranaprevidência:
'(...) a consulta visa obter esclarecimentos do Ministério da Previdência sobre a autorização extraordinária sob monitoramento, ou seja, sem a Instrução Normativa do art. 24 da Portaria nº 464/2018, em um estudo de caso específico sobre a regulamentação da premissa. O ente explica que a proposta paranaense tratava-se de um projeto piloto, visando manter um Estado Mínimo e não onerar desnecessariamente o Tesouro Estadual.
(...) o RPPS, buscando maior segurança em suas ações e para esclarecer dúvidas, solicita consulta ao Ministério da Previdência nos seguintes termos:
(i)O RPPS do Estado do Paraná diante da aprovação do plano de custeio nos termos dos art. 2º, art. 61 e art. 62 da Portaria MF nº 464/2018, conforme Parecer SEI nº 20153/2020/ME, está autorizado e sob monitoramento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, de forma singular, a utilização da premissa de reposição de servidores para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS?
(ii) Em sendo admitida a utilização da premissa para a definição do plano de custeio (item i), poderá ser utilizada para impactar os valores de compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais a integrar o balanço anual do RPPS?' (fl. 9)
A resposta foi oferecida nos seguintes termos:
'24. Considerando a análise realizada conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei n° 9.717/1998, na Lei Complementar n° 101/2000 e na Portaria MTP n° 1.467/2022, apresentamos a seguinte resposta à consulta do RPPS do Estado do Paraná de acordo com o item 12, conforme ressalvado no Parecer SEI nº 20153/2020/ME (Processo SEI nº 10133.101634/2020-89) e no DESPACHO nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS deste Processo SEI:
24.1. No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS.
24.2. No item (ii), a utilização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - Beneficios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização" (fl. 17).
Em acréscimo, a petição juntada na peça 104, em que se noticia a "a publicação da Resolução CNRPPS/MPS nº 5, de 23 de abril de 2024, a qual regulamenta a utilização facultativa da premissa de reposição de servidores, extensiva a todos os RPPS", com expressa referência, no parágrafo úico do art. 2º, à "experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná'(fl. 2).
Nessas condições, diante da expressa anuência do MPS quanto à utilização da hipótese atuarial no caso específico do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante o acompanhamento indicado, entendo que não subsistem os fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas, devendo, contudo, essa solução ser aplicada, exclusivamente, à entidade embargante, sem extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, dada sua 'excepcionalidade' e a 'singularidade do modelo paranaense' (fls. 3 e 4), retratada na especificidade da resposta dada pelo Ministério, limitada ao caso ora em análise.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:
I - Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL devendo ser retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 53/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão nº 534/22 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes:
Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA, exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores MARLUS DE OLIVEIRA (01/01/19 a 20/02/19) e FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (21/02/19 a 31/12/19), com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática.
Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas.
II - determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram proposta pela rejeição dos Embargos de Declaração.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: (...)
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (...)
__2__. Art. 313. Suspende-se o processo: (...)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
__3__. Portaria 464/2018 de 19/11/2018 do Ministério da Fazenda: Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.
__4__. Portaria nº 204 de 10/07/2008 do Ministério da Previdência Social: Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências
__5__. Portaria nº 14.762 de 19/07/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia: Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.
__6__. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias
__7__. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6245/1/CRP_Modulo_1.pdf
__8__. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/certificado-de-regularidade-previdenciaria-crp
__9__. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf
__10__. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf, pág.49
__11__. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/indicador-de-situacao-previdenciaria-isp-2020-v1-03-10-2020-10h30.pdf, pág.49
__12__. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021RelatriodoIndicadordeSituaoPrevidenciria20211209.pdf, pág.47
__13__. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatrio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciria.pdf, pág.47
__14__. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/ISP_2023_Relatrio_ndice_de_Situao_Previdenciria.pdf, pág.49
__15__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...)
__16__. Art. 17. (...)
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
__17__. Assim, só ocorreria o efeito pretendido se a questão objeto da causa guardasse similitude na tramitação dos processos, o que não ocorre no presente caso, isso porque, trata-se especificamente da contabilização inconsistente das provisões matemáticas de longo prazo, o que teria afetado o balanço patrimonial do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2021. Revela-se, portanto, impactos contábeis em prejuízo da integridade dos lançamentos realizados e demonstrativos. Desta feita, como bem delineado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 3477/2021 - Pleno, há uma nítida: "diferença de escopo na análise da matéria, no caso, em sede de prestação de contas, que abrange o impacto nos demonstrativos contábeis e, em sede de tomada de contas, que abrange inconsistências em nota técnica, bem como por se tratar de exercícios diversos, o tema não deve ser afastado da análise. Portanto, não se aplica ao presente caso precedentes desta Corte que, diante da análise específica da mesma matéria em autos apartados, ou seja, em procedimento específico de fiscalização, afasta a falha da análise da prestação de contas. Portanto, deixo de aplicar ao presente caso a jurisprudência invocada pelo responsável, no caso, o Acórdão n.º 1619/2019 do Tribunal Pleno".
Destacamos que sempre é preciso reafirmar tais diferenças para não se perder as diversas potencialidades orientativas e pedagógicas que emergem de cada contexto, e que estão assentados em premissas e questões únicas de auditoria e de fiscalização. Ademais, a existência de dois procedimentos distintos nesta Corte de Contas (Tomada de Contas Extraordinária e Prestação de Contas Anual) é justificada pelos diferentes escopos, sob os aspectos objetivo e subjetivo.
Isso porque a Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19 discute a prática de atos ilegais em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. Outrossim, neste processo, é possível realizar ampla discussão acerca das responsabilidades dos agentes que participaram da cadeia de aprovação da avaliação atuarial que utilizou a hipótese de gerações futuras, demonstrando o nexo causal entre as suas condutas e as ilegalidades.
Por mais que a discussão jurídica de ambos os processos passe, necessariamente pela possibilidade ou não da utilização da referida hipótese atuarial, é incontroverso que há dois atos distintos (NTA DPREV/ATUÁRIA n.º 302/2021 x Balanço Patrimonial do FP, exercício de 2021) com efeitos em bens jurídicos distintos (equilíbrio financeiro e atuarial x integridade das demonstrações contábeis do órgão público). (Destacou-se).

PROCESSO Nº:-377775/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-ALVARO FELIPE VALÉRIO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 47/25 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Irregularidade das contas. Não imputação da multa proporcional ao dano.
I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por ordem do Acórdão n. 1.181/23-STP, quando do julgamento da Representação n. 677220/17, que tratou de supostas irregularidades verificadas na gestão de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO durante o período em que foi prefeito do Município de Clevelândia (2012 a 2016).
Constou da decisão, o seguinte:
I.9. determinar a instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar eventuais valores que devam ser ressarcidos pelo Gestor Álvaro Felipe Valério, em decorrência dos pagamentos indevidos a título de horas extras e adicional de insalubridade, das multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do Prefeito, sem a devida indicação do condutor, e dos gastos com combustíveis sem o controle adequado, nos termos da fundamentação supra.
Recebidos os autos neste gabinete, foi determinada a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, nos termos do Despacho n. 1.001/24 (peça 6), de autoria do Diretor de Gabinete.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3.468/24-CGM (peça

7), manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do feito, ante a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, pois a instauração do feito (em 24/5/2024) teria ocorrido há mais de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular e do término da gestão de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO (31/12/2016).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 674/24 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento técnico pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.
Apesar do entendimento da CGM e do MPC, o posicionamento deste Gabinete tem sido firme no sentido de que não há prescrição em casos tal como o presente, razão pela qual, pelo Despacho n. 1.330/24 (peça 9), determinei o retorno dos autos à CGM e ao MPC para que, superado o tema de prescrição, analisassem o mérito da presente tomada de contas, com a apuração dos valores envolvidos para ressarcimento.
A CGM, mediante a Instrução n. 5.008/24 (peça 11), em preliminar, ratificou sua opinião anterior sobre a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, opinou pela procedência deste feito, de responsabilidade de Álvaro Felipe Valério, prefeito do município de Clevelândia no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e pela irregularidade das contas, em razão dos achados 1 a 4, sugerindo, ainda, a aplicação das sanções constantes nas matrizes de responsabilização, tanto de restituição de valores, nos termos do arts. 85, IV, e 16, III, § 1º, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, devidamente atualizados, quanto de multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 1.004/24 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, reiterou a conclusão exarada anteriormente, manifestando-se pelo trancamento das contas e, por consequência, pelo arquivamento do feito, diante da ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória, sem adentrar na análise de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
2.1 SOBRE A NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO
Tal como exposto, apesar do entendimento da CGM e do MPC, o posicionamento deste Gabinete tem sido firme no sentido de que não há prescrição em casos como o presente. E isso, porque somente seria possível cogitar a ocorrência de prescrição caso os fatos tivessem ocorrido há mais de cinco anos, sem a ocorrência da regular citação da parte. No presente caso, houve a regular citação do gestor, o qual vem acompanhando a tramitação do caso, com pleno conhecimento do objeto e de seus desdobramentos.
Veja-se que, no presente caso, o feito foi distribuído ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, pelo Despacho n. 1.910/17 (peça 8), recebeu a representação e determinou a citação do representado. Assim, em 27/10/2017, houve a citação do gestor Álvaro Felipe Valério sobre os referidos fatos, agora objeto de tomada de contas extraordinária, conforme peças 8 e 9 do Processo de origem n. 67722-0/17, em cujos autos conclui-se pela ocorrência de irregularidades, com encaminhamento para a quantificação e o ressarcimento dos danos financeiros ao erário pelo gestor Álvaro Felipe Valério.
Portanto, a prescrição sancionatória foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, retroagindo à data de instauração do processo (efeito ex nunc) (Redação dada pelo Acórdão n. 1.919/23) e reiniciando a contagem prescricional somente a partir do trânsito em julgado do processo (14/5/24), não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, nos exatos termos do que dispõe o Prejulgado n. 26 desta Corte.
Ademais, entendo que as ilicitudes que geraram este feito, atinentes a pagamentos indevidos a título de horas extras e adicional de insalubridade, multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do prefeito sem a devida indicação do condutor e gastos com combustíveis sem o controle adequado, ocasionaram séria lesão aos cofres públicos, razão pela qual tais prejuízos devem ser reparados pelo responsável.
Assim, afasto a ocorrência de prescrição no presente caso em relação ao prefeito e passo a analisar o mérito da Tomada de Contas Extraordinária.
2.2 SOBRE O MÉRITO – 4 ACHADOS
Conforme proposto pela unidade técnica, a análise das irregularidades foi dividida em 4 achados.
Achado 1 – Pagamentos indevidos a título de horas extras;
Achado 2 – Pagamentos indevidos a título de adicional de insalubridade;
Achado 3 – Multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do prefeito, sem a devida indicação do condutor;
Achado 4 – Gastos com combustíveis sem o controle adequado.
No Achado 1, investigou-se o pagamento indevido de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados ou em funções gratificadas durante a gestão do prefeito Álvaro Felipe Valério, de 2012 a 2016, apesar das restrições legais que proíbem tais pagamentos para cargos em comissão, conforme o Prejulgado n. 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Os documentos apresentados e os testemunhos colhidos durante a auditoria não forneceram evidências suficientes que justificassem tais pagamentos. Além disso, a investigação revelou uma falha sistemática no controle e na justificação das horas extras pagas pelo município de Clevelândia. Assim, esses pagamentos foram considerados irregulares.
Contudo, embora tenha sido identificada a irregularidade no pagamento de horas extras a certos servidores, houve falha processual ao não terem sido formalmente citados os referidos servidores nos autos do processo original (Processo de Representação n. 67722-0/17) nem no presente processo. Devido a essa falta de citação, e conforme estabelecido pelo Prejulgado n. 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocorreu a prescrição tanto das sanções quanto das ações ressarcitórias em relação a esses servidores. Isso implica que os servidores não podem mais ser responsabilizados ou obrigados a restituir os valores recebidos indevidamente devido à prescrição do prazo legal para tais ações.
Considerando que Álvaro Felipe Valério, então prefeito do município de Clevelândia, foi formalmente citado nos documentos originais do Processo de Representação n. 67722-0/17, a prescrição das ações contra ele foi interrompida.
Abaixo, como parte da fundamentação, transcreve-se trecho da matriz de responsabilidade contida na Instrução n. 5.008/24 – CGM (peça 11):

ACHADO Nº 1 – Pagamentos indevidos a título de horas extras.		
Responsável	Conduta, nexo causal e dano	Proposta de sanção
ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, Prefeito Municipal de Clevelândia de 01/01/2013 a 31/12/2016.	Ordenar o pagamento de horas extras indevidas no montante de R$ 26.547,31 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) aos servidores: Sonia Maria Altenrath, Adriano de Col, Edson Luiz Belo de Araújo e Edson Luiz Modena. Violação ao Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas e ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.419/2012.	a) Restituição de valores, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada; b) Multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Dessa forma, entendo que ele deve ser responsabilizado pelas irregularidades identificadas, que incluem a ordenação de despesas indevidas com horas extras, cabendo-lhe a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Essa sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade, considerando que a conduta dos envolvidos não configurou enriquecimento ilícito.
Não se propõe a aplicação da multa administrativa descrita no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, uma vez que tal penalidade já foi imposta nos autos do processo de representação.
Entendo inadequada a determinação de restituição dos valores no caso, evitando impor ônus desmedido àqueles que, apesar de responsáveis pela fiscalização, não apresentaram indícios de benefício pessoal diante das irregularidades.
O Achado 2 refere-se à análise de pagamentos irregulares de adicional de insalubridade ao servidor Marcos Pinto Carneiro, investido da função de motorista e nomeado, durante a gestão do representado, para o desempenho de função de confiança. A Representação levantou alegações de que o adicional foi pago sem um laudo técnico que comprovasse a exposição do servidor a condições insalubres. A defesa do prefeito justificou o pagamento pelo trabalho do servidor na saúde, mas essa justificativa foi considerada infundada, pois a lei exige a comprovação de exposição a agentes insalubres para a concessão do adicional.
O Acórdão n. 1.181/23-STP do Processo originário da Representação n. 67722-0/17 destacou a falta de fundamentação para o adicional de insalubridade pago e determinou que o representado, Álvaro Felipe Valério, deveria ressarcir os valores pagos indevidamente, além de uma multa, conforme previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Embora o pagamento de insalubridade tenha sido considerado indevido, o servidor Marcos Pinto Carneiro não foi citado nos processos, o que levou à prescrição da possibilidade de sancioná-lo ou de exigir ressarcimento por parte dele, de acordo com o Prejulgado n. 26 do TCE-PR.
Por outro lado, o prefeito foi citado e a prescrição foi interrompida, tornando-o responsável pela irregularidade constatada. O valor recebido indevidamente pelo servidor, que não foi atingido pela prescrição, foi de R$ 1.729,20, pago entre novembro de 2012 e dezembro de 2016.
Abaixo, como parte da fundamentação, transcreve-se um trecho da matriz de responsabilidade contida na Instrução n. 5.008/24 – CGM (peça 11):

ACHADO Nº 2 – Pagamentos indevidos a título de adicional de insalubridade.		
Responsável	Conduta, nexo causal e dano	Proposta de sanção
ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, Prefeito Municipal de Clevelândia de 01/01/2013 a 31/12/2016.	Ordenar o pagamento de adicional de insalubridade indevido no montante de R$ 1.729,20 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) ao servidor Marcos Pinto Carneiro. Violação ao art. 126[1] da Lei 1.240, de 4 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores) e em desacordo com o Acórdão nº 4189/19[2] – Tribunal Pleno.	a) Restituição de valores, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada; b) Multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Dessa forma, entendo que ele deve ser responsabilizado pelas irregularidades identificadas, cabendo-lhe a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Essa sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade, considerando que a conduta dos envolvidos não configurou enriquecimento ilícito.
Entendo inadequada a determinação de restituição dos valores no caso, evitando impor ônus desmedido àqueles que, apesar de responsáveis pela fiscalização, não apresentaram indícios de benefício pessoal diante das irregularidades.
O Achado 3 trata de múltiplas infrações de trânsito acumuladas por veículo oficial de uso exclusivo do prefeito de Clevelândia, Álvaro Felipe Valério, identificado como um Renault Duster na cor branca. Este veículo acumulou um total de R$ 3.700,74 em multas por diversos tipos de infrações, incluindo excesso de velocidade, estacionamento irregular, avanço de semáforo, entre outras.
O prefeito defendeu-se, alegando que o veículo não era de seu uso exclusivo e que os condutores foram sempre notificados para pagar as multas, embora nem sempre tenham cumprido com esta responsabilidade.
No entanto, foi observado que, por várias vezes, a indicação do condutor do veículo não foi feita, violando o art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, o que levou a multas adicionais conforme o § 8º do mesmo artigo.
Assim, há de se considerar que a administração foi negligente por não identificar e responsabilizar adequadamente os condutores pelas infrações cometidas.

Abaixo, como parte da fundamentação, transcreve-se a matriz de responsabilidade contida na Instrução n. 5.008/24 – CGM (peça 11):

ACHADO Nº 3 – Multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do Prefeito, sem a devida indicação do condutor.		
Responsável	Conduta, nexo causal e dano	Proposta de sanção
ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, Prefeito Municipal de Clevelândia de 01/01/2013 a 31/12/2016.	Ordenar o pagamento de multas de trânsito no montante de R$ 3.700,74 (três mil e setecentos reais e setenta e quatro centavos), sem a devida indicação do condutor. Violação ao art. 188[3] da Lei 1.240, de 4 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores).	a) Restituição de valores, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada; b) Multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Dessa forma, entendo que o prefeito deve ser responsabilizado pelas irregularidades identificadas, cabendo-lhe a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Essa sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade, considerando que a conduta dos envolvidos não configurou enriquecimento ilícito.

Entendo inadequada a determinação de restituição dos valores no caso, evitando impor ônus desmedido àqueles que, apesar de responsáveis pela fiscalização, não apresentaram indícios de benefício pessoal diante das irregularidades.

O Achado 4 do processo de Tomada de Contas Extraordinária de Clevelândia aborda irregularidades relacionadas ao controle e gasto com combustíveis da frota municipal durante a gestão do prefeito Álvaro Felipe Valério, de 2013 a 2016. A representação inicial apontou que houve um consumo excessivo de combustíveis, totalizando R$ 1.487.271,10 em um ano, com falhas graves na gestão desses recursos.

A investigação revelou que muitos veículos e máquinas municipais não possuíam hodômetro ou horímetro, dificultando o monitoramento adequado do consumo de combustível. Além disso, as ordens de compra de combustíveis frequentemente não especificavam a quantidade de litros e o valor exato e as notas fiscais apresentavam discrepâncias nos volumes registrados. Esse descuido administrativo sugere uma possível tentativa de ocultar o consumo real ou mesmo desvios de combustível.

A defesa do prefeito alegou que os gastos estavam justificados pelas necessidades da administração municipal, especialmente no que diz respeito à manutenção das estradas e outras infraestruturas. No entanto, essa justificativa não foi suficiente para explicar a falta de registros precisos e confiáveis que pudessem corroborar as alegações de uso apropriado dos combustíveis.

É responsabilidade dos gestores públicos assegurar que todos os gastos sejam justificados e documentados de forma adequada. É de fundamental importância implementar e manter sistemas rigorosos de controle de gastos na administração pública para prevenir má gestão e possível malversação de fundos públicos.

Devido à ausência de um controle mínimo dos gastos com combustíveis e à falta de um sistema eficaz para o registro dos abastecimentos, é necessário impor sanção ao então prefeito para reforçar a necessidade de responsabilidade e transparência na administração dos recursos públicos. A carência de documentação apropriada e a incapacidade de justificar adequadamente a necessidade real desses gastos indicam a ocorrência de irregularidades administrativas que fundamentam a aplicação dessa penalidade.

Abaixo, como parte da fundamentação, transcreve-se a matriz de responsabilidade contida na Instrução n. 5.008/24 – CGM (peça 11):

ACHADO Nº 4 – Gastos com combustíveis sem o controle adequado.		
Responsável	Conduta, nexo causal e dano	Proposta de sanção
ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, Prefeito Municipal de Clevelândia de 01/01/2013 a 31/12/2016.	Ordenar o pagamento de combustíveis sem o controle adequado no montante de R$ 1.487.271,10 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos). Violação ao art. 188 da Lei 1.240, de 4 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores).	a) Restituição de valores, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada; b) Multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Dessa forma, entendo que o ex-prefeito deve ser responsabilizado pelas irregularidades identificadas, cabendo-lhe a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Essa sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade, considerando que a conduta dos envolvidos não configurou enriquecimento ilícito.

Entendo inadequada a determinação de restituição dos valores no caso, evitando impor ônus desmedido àqueles que, apesar de responsáveis pela fiscalização, não apresentaram indícios de benefício pessoal diante das irregularidades.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em face do exposto VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016. Com fundamento no art. 16, III, “b”, “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas, em razão dos Achados 1 a 4, sob a responsabilidade exclusiva de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, em razão da ocorrência de prescrição em relação aos demais, com aplicação da sanção de multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, no percentual correspondente a 10% (dez por cento).

IV – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, apenas para propor o afastamento da multa proporcional ao dano, na medida em que já houve a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, em relação aos mesmos fatos de que tratam os Achados 1 a 4, nos autos originários, pelo Acórdão nº 1181/23 – Tribunal Pleno.

Acrescente-se que, com relação aos Achados nº 1 e nº 4, não há como se aferir o dano efetivamente ocorrido e, ainda em relação a esse último achado, mesmo na proporção de 10%, a multa se mostra desproporcional à natureza da infração (equivalente a, aproximadamente, R$ 150 mil), relativa à falta de controle das despesas, sem que houvesse indícios de vantagem pessoal percebida pelo gestor, conforme apontado no próprio voto condutor.

2. Em face do exposto, proponho divergência parcial, a fim de que a multa proporcional ao dano, aplicada contra o Sr. Álvaro Felipe Valério, seja afastada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento no art. 16, III, “b”, “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para considerar irregulares as contas, em razão dos Achados 1 a 4, sob a responsabilidade exclusiva de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, em razão da ocorrência de prescrição em relação aos demais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade das contas com aplicação de multa proporcional ao dano ao gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 126. Conceder-se-á gratificação:
I - De função;
II - Pela prestação de serviço extraordinário;
III - Pelo exercício de magistério;
IV - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
V - Pela execução de trabalho técnico ou científico;
VI - Adicional por tempo de serviço;
VII - Adicional noturno;
VIII - Gratificação de natal.
Parágrafo único. Estas gratificações são acessórios, não incorporando ao vencimento.
__2__. Sessão 18/12/19 – Processo 503799/18 – Acórdão nº 4189/19 – Tribunal Pleno
EMENTA: Consulta. formulada em tese. Conhecimento. Possibilidade de pagamento de Adicional/Gratificação de Insalubridade e Periculosidade a servidores que exerçam função gratificada ou estejam investidos, cumulativamente ou não, em cargos em comissão, desde que haja lei local que preveja, institua e regulamente os adicionais e perícia técnica confirme a condição adversa a que o servidor resta submetido.
__3__. Art. 188. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.
Parágrafo único. O processo procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

PROCESSO Nº:-384992/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
RELATOR:-CONSELHEIRO MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 73/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Contratação de serviços para compensação de valores de contribuições previdenciárias. Pagamento antecipado e terceirização indevida. Comprovação da homologação dos créditos relativos aos pagamentos efetuados. Provimento Parcial. Afastamento da determinação de devolução dos valores e declaração de inidoneidade. Manutenção da irregularidade e das multas aplicadas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS e por GERSO FRANCISCO GUSSO (peças nº 266 a 269), em face do Acórdão nº 2952/23 - S2C (peça nº 247), que decidiu pela irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária (nº 40806/17) instaurada em razão da contratação de serviços para compensação de valores de contribuições previdenciárias e do pagamento antecipado à contratada, decorrente do Contrato nº 66/2015, celebrado com a empresa L.C. MATIERO – ME.

A irregularidade da Tomada de Contas se deu em razão de: a) terceirização indevida de mão de obra e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015. (item I)

A decisão recorrida determinou que o MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS promovesse a restituição do dano ao erário solidariamente contra GERSO FRANCISCO GUSSO, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, referente à totalidade dos pagamentos à esta última, em decorrência do Contrato nº 66/2015, com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais – informadas e comprovadas nos autos – obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica. (item II)

Propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05

ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015. (item III)
Recomendou ao Município o atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3.650/16 – Tribunal Pleno, a fim de se abster de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal. (item IV)
Propôs, ainda, a declaração de inidoneidade de GERSO FRANCISCO GUSSO e da empresa L.C. MATIERO – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de: inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e os proibir de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (item V)
Os recorrentes sustentam, em síntese, que o voto vencedor não enfrentou adequadamente a matéria ao simplesmente se deparar com o caso e confrontá-lo com o Prejulgado da Corte e demais legislações. Afirmam que não houve um aprofundamento esmiuçado sobre as características fático-jurídicas que permearam a contratação, o que pode, inclusive, configurar como negativa de prestação jurisdicional.
Aduzem, ainda, que em relação ao contrato combatido, não houve dano ao ente público, dolo ou má-fé por parte do gestor e que o serviço contratado foi devidamente prestado, auferindo vantagens significativas à administração, inclusive com o pagamento a menor do que o pactuado no contrato administrativo.
Defendem que o Município possui apenas um contador desempenhando funções de maneira sobrecarregada, justificando a necessidade de "dar vazão e andamento às questões contábeis do Município, visto que é o único responsável por toda a demanda inerente à Municipalidade", afirmando que "seria completamente impossível que um único contador realizasse toda a rotina de compensação de valores referentes às contribuições previdenciárias".
Alegam que a eventual contratação de um novo contador para suprir a demanda específica de contribuições previdenciárias não seria a medida apropriada, "pois haveria a contratação de um único servidor pra realizar uma única tarefa", acabando por integrar o quadro efetivo sem necessidade e gerando despesas, inclusive com a realização de concurso público.
Por meio do Despacho n.º 738/24-GCILB (peça 270), o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução n.º 4060/24, opina pelo afastamento da sanção de restituição de valores imposta por meio do Acórdão vergastado, haja vista que, nos termos expressos na Instrução anterior: "O valor efetivamente pago corresponde a R$ 124.109,00 (peça 3), valor inferior ao que a empresa teria direito de receber (R$ 146.230,26). Assim, não é possível falar em prejuízo ao erário no presente caso, ficando prejudicada a proposta inicial de devolução de valores."
Sugere a conversão em regularidade com ressalva e o afastamento da sanção de declaração de inidoneidade dos responsáveis, haja vista que, apesar da contratação irregular, os serviços foram prestados e geraram os resultados inicialmente proposto, conforme recente decisão exarada por meio do Acórdão nº 2290/24 – STP (peça nº 136, do processo nº 266740/19).
Recomenda a manutenção da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 a GERSO FRANCISCO GUSSO, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; e (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015, bem como a recomendação do item IV do Acórdão nº 2952/23 – S2C (peça nº 247).
O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 997/24, corrobora o opinativo técnico pelo provimento parcial do Recurso, observando que, conforme as provas apresentadas pelos Recorrentes, houve êxito em restituir R$ 756.493,83 aos cofres municipais e proporcionalmente, os honorários devidos seriam de R$ 146.230,26, tendo sido pago apenas R$ 124.109,00.
Ressalta que não houve prejuízo à Administração Pública e a determinação de restituição de valores pode ser afastada, bem como a multa por terceirização indevida, tendo em vista as particularidades do Município de Três Barras, contando com apenas um Advogado e um Contador, para suprir toda a demanda de serviços municipais.
Mantém, contudo, a multa aplicada em razão dos pagamentos efetuados antes da vigência do contrato nº 66/2015.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)
Da análise do feito, observa-se, no tocante a terceirização dos serviços contábeis, que os motivos trazidos pelo gestor não são hábeis para justificar a realização do trabalho de compensação de contribuições previdenciárias por pessoal estranho ao quadro de funcionários do Município.
Diante da falta de qualificação de servidores, a conduta mais adequada seria contratar empresa para capacitação e treinamento de pessoal, mas não para a realização dos próprios serviços objetivados, conforme decidido no Acórdão nº 3650/16-TP proferido na Consulta nº 638553/15:
"Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. [...] b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP. c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas." (grifos nossos)
Além disso, a contratação para a apuração e compensação tributária configura ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, eis que não exige notória especialização do serviço técnico.
"CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva)".
Conforme se depreende do Contrato celebrado, a contratação tinha por objeto, resumidamente, a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao Fisco Federal, vale dizer, tinha por objeto a realização de compensação tributária com a União. Verifica-se que os serviços de "apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas" são efetivados mediante simples requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, não exigindo habilitação específica de profissionais da área jurídica, não se tratando de serviços singulares e complexos.
Observa-se, ademais, que a contratação não obedeceu às condicionantes previstas no Prejulgado nº 6 para a realização de terceirização, em especial, a de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa:
"TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato."
Considerando o valor efetivamente pago, de R$124.109,00 para o período de 12 meses para a execução dos serviços, pode se inferir que um servidor público poderia ser contratado para executar estes mesmos serviços ao valor mensal de R$ 10.300,00, o que se mostra desproporcional aos padrões remuneratórios do serviço público de um Município de cerca de 12 mil habitantes.
Diante do caráter comum dos serviços prestados, da ausência de singularidade, tratando-se de matéria passível de ser desempenhada pelo Corpo técnico do Município, nos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte, bem como do entendimento majoritário desta Corte sobre o tema[1], deve ser mantida a irregularidade do item, bem como a multa do art. 87, IV, "g" aplicada em razão da terceirização indevida de serviços contábeis, aplicada ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO (item III do Acórdão nº 2952/23 - Segunda Câmara).
No tocante ao resultado efetivo dos serviços contratados, restou demonstrado nos autos a superação da inconformidade apontada, nos termos da Instrução nº 1202/23 – CGM (peça nº 242), emitida antes do Acordão nº 2952/23 – S2C (peça nº 247):
"[...] Quanto à situação das compensações previdenciárias, tem-se que apenas duas já se encontram homologadas, nos valores de R$ 341.150,07 e R$ 415.343,76 (peça 55), totalizando R$ 756.493,83, existindo ainda quatro processos que estão sob análise da Receita Federal (peças 76 e 238), e, portanto, não tiveram seus valores homologados. Tendo em vista essa situação, necessário verificar se ocorreu efetivo prejuízo ao erário com o pagamento antecipado à empresa ou se o valor homologado pela Receita Federal corresponde ao pagamento correto que deveria ser feito posteriormente. O contrato (peça 117) prevê a recuperação de cerca de R$ 1.500.000,00 e o valor a ser pago é proporcional ao êxito alcançado, ficando o preço ajustado em R$ 290.000,00. Portanto, a empresa receberia a porcentagem de 19.33%. Se o total homologado pela Receita Federal foi de R$ 756.493,83 (peça 55), então a empresa teria direito a receber até R$ 146.230,26. O valor efetivamente pago corresponde a R$ 124.109,00 (peça 3), valor inferior ao que a empresa teria direito de receber (R$ 146.230,26). Assim, não é possível falar em prejuízo ao erário no presente caso, ficando prejudicada a proposta inicial de devolução de valores. Ademais, tampouco importa se os outros quatro processos que estão sob análise da Receita Federal serão ou não homologados, pois não foram feitos novos pagamentos à empresa, e, portanto, não é necessário analisar se houve pagamento a mais em caso de não homologação(...)Dessa forma, esta unidade entende, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na análise das circunstâncias inerentes ao presente caso, que seria desarrazoado impor a restituição dos valores eventualmente considerados como despesa desnecessária"
Em sua instrução conclusiva (nº 4960/24-CGM) a Unidade Técnica alterou seu entendimento para fins de afastamento da sanção de restituição de valores imposta, tendo em vista que o valor efetivamente pago R$124.109,00 (peça 3) é inferior ao que a empresa teria direito de receber (R$ 146.230,26), face aos valores efetivamente homologados (R$ 756.493,83- taxa de19.33%).
Considerando-se que não foram feitos novos pagamentos à empresa, há que se afastar a determinação de restituição aos cofres municipais do valor pago como contraprestação à empresa LC MATIERO ME, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública local. Tal providência aproveita também à empresa L C MATIERO - ME, que também foi implicada na tomada de contas originária, embora não tenha apresentado recurso, por ser ponto de ordem objetiva comum a todos os envolvidos, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[2].
Mantém-se, contudo, a irregularidade atinente ao pagamento da remuneração prevista em contrato antes da conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal[3], conforme previsão nos artigos 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB, na redação então vigente[4].
Observa-se que, por ocasião da prolação da decisão recorrida não constava dos autos qualquer demonstração da conclusão das compensações, as quais possuem conteúdo primordialmente declaratório, considerando-se tratar-se de compensação precária, até que sobrevenha a homologação pela Receita Federal.
No mesmo sentido, acosta-se a seguinte decisão:
"TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. 01. Prejulgado n.° 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.° 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor. 02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária

de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas."
(Acórdão nº 2203/17 – Segunda Câmara).
Assim, as alegações recursais não lograram êxito em afastar a ocorrência da antecipação de pagamento (efetuado antes mesmo da assinatura do contrato), em desobediência ao art. 65, II, 'c', da Lei Federal n.º 8.666/1993[5], mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, IV "g" aplicada ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO.

Do exposto, acompanhando parcialmente a instrução processual, afasto a determinação para a promoção de restituição do dano ao erário solidariamente contra GERSO FRANCISCO GUSSO, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, bem como a declaração de inidoneidade (itens II e V do Acórdão 2.952/23 - S2C), mantendo-se, no mais a decisão recorrida.
III- PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)
Do exposto, proponho o PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para fins de afastar a determinação para a promoção de restituição do dano ao erário solidariamente contra GERSO FRANCISCO GUSSO, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, em decorrência do Contrato nº 66/2015, bem como a declaração de inidoneidade (itens II e V do Acórdão recorrido), mantendo-se, no mais, o contido no Acórdão nº 2.952/23 - S2C.
Com o trânsito em julgado desta decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo originário a tramitar com principal, e para remessa ao gabinete do Relator competente para acompanhar a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.
IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Com a devida vênia, a Douta Relatora, entendo de forma parcialmente distinta ao proposto em seu voto, do qual trecho abaixo reproduzo.
"Do exposto, acompanhando parcialmente a instrução processual, afasto a determinação para a promoção de restituição do dano ao erário solidariamente contra GERSO FRANCISCO GUSSO, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, bem como a declaração de inidoneidade (itens II e V do Acórdão 2.952/23 - S2C), mantendo-se, no mais a decisão recorrida.".
Dessa maneira, no entender da Relatora, houve a manutenção dos demais itens do Acórdão nº 2952/23-S2C (peça 427), a seguir reproduzidos.
I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de: a) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;
(...)
III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao sr. Gerso Francisco Gusso, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;
IV - recomendar ao Município de Três Barras do Paraná que dê atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal;
(...)
VI - comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Gerso Francisco Gusso para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.
Quanto ao primeiro item, referente a irregularidade das contas, entendo que o opinativo técnico (Instrução nº 4960/24-CGM – peça 280) e o Parecer do Ministério Público de Contas sob nº 997/24-3PC (peça 282), devem prevalecer no sentido de as contas serem tidas como regulares com ressalvas.
Isso porque, como bem pontuou a unidade técnica, o Tribunal de Contas, por intermédio do Acórdão nº 2290/24-STP, trecho abaixo reproduzido, já decidiu no sentido de conversão em regularidade com ressalva e pelo afastamento da declaração de inidoneidade dos responsáveis pelas contas, considerando que mesmo no caso de contratação irregular, os serviços foram prestados.

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício
***5**. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
II - por acordo das partes:
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

PROCESSO Nº: 266740/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, CIDENEI QUERQUEN, CLEYTON ADRIANO MORESCO, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO LOYOLA, PAULO CESAR GNOATTO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2290/24 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Exclusão da determinação de ressarcimento ao erário. Conhecimento e provimento parcial. Contas regulares com ressalva.
(...)
4. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado) Trata-se de Recursos de Revistas interpostos por Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária LTDA. (peça 91), Álvaro Felipe Valério (peça 102) e Gabriel Cambruzzi e Guilherme Adolfo de Oliveira Marques (peça 104) contra o Acórdão n. 831/19 – Primeira Câmara.
Foram contratados, pela municipalidade, serviços relacionados à homologação e compensação de crédito no âmbito do INSS no período de 2015 a 2016.
Em decorrência disso, na Tomada de Contas Extraordinária 909194/16, foram julgadas irregulares as contas do prefeito à época, Álvaro Felipe Valério, foi determinada a restituição entre a empresa contratada e o ex-gestor, com aplicação de multa aos pareceristas e ao ex-prefeito por ofensa ao Prejulgado n. 06 desta Corte.
Em face da decisão exarada, foram interpostos os Recursos de Revistas ora examinados.
Álvaro Felipe Valério, em suas razões recursais (peça 102), sustenta: i) a existência de ato administrativo vinculado por parte da Receita Federal, afastando a hipótese de devolução dos valores pagos a interessada Fiscale; ii) a não infringência ao Prejulgado n. 6, pela existência de excludentes de ilicitudes da conduta do Recorrente; iii) a notória especialidade da empresa contratada para realizar o trabalho; e iv) a possibilidade de ocorrência de enriquecimento sem causa e ilícito por parte da Entidade Município de Clevelândia.
O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, em seu voto, afasta o ressarcimento em relação à empresa contratada, considerando que os serviços foram prestados, mantendo, todavia, as sanções e a irregularidade das contas ao exprefeito.
Em que pese o voto do Relator, divirjo parcialmente do entendimento quanto à responsabilidade do ex-prefeito, por entender que a mesma exegese aplicada à empresa contratada deva ser estendida a ele.
Apontou o Relator que o serviço foi efetivamente prestado e, tendo isso em vista, não apenas o ressarcimento deve ser afastado como também a irregularidade das contas.
Os serviços ocorreram no período de dezembro de 2015 a abril de 2016. Antes, portanto, da publicação, ocorrida em 28 de julho de 20164 , do primeiro acórdão de Consulta que dirimiu dúvidas sobre a ilegalidade de contratação deste tipo de serviço.
Além disso, dos três acórdãos desta Corte que o Relator cita em seu voto para dar supedâneo à sua tese sobre a irregularidade da contratação, dois são de contratações diferentes do caso ora examinado, não se tratando de serviços de crédito no âmbito do INSS. Há, portanto, a distinção dos casos.
A única jurisprudência mencionada pelo Relator que guarda pertinência com o tema aqui discutido é justamente o acórdão recorrido, objeto dos presentes recursos, ou seja, o Acórdão n. 831/19.
Assim, é possível inferir que o entendimento sobre esse tipo de contratação, na época em que ocorreram os fatos, era, no mínimo, controverso.
Tendo em perspectiva o princípio da segurança jurídica, que prescreve a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação5 , bem como o princípio da proporcionalidade, que orienta a aplicação de penalidade que atenda ao interesse público, entendo ser desarrazoada e desproporcional a aplicação da irregularidade das contas ao gestor.
Os serviços foram prestados e geraram os resultados inicialmente propostos, de modo que não apenas o ressarcimento deva ser afastado, como também a irregularidade das contas, devendo ser convertida em ressalva.
Tratando-se das sanções, acompanho o relator.
Concluo, portanto, pela regularidade com ressalva das contas de Álvaro Felipe Valério, mantendo as sanções anteriormente aplicadas.
A fundamentação proposta pelo Excelentíssimo Relator do voto supracitado é irretorquível quando esclarece que, além de os serviços terem sido prestados, o entendimento deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 3650/16-STP, exarado em Processo de Consulta nº 638553/15, só ocorreu em 2016.
Portanto, em caso análogo ao dos presentes autos, em que os serviços questionados foram contratados em 2015, não há como se exigir que a conduta do gestor previsse a decisão posterior do Tribunal de Contas. Ademais, conforme informado pela unidade técnica, MPTC e pela própria Relatora do voto que divirjo, os serviços foram prestados, sem quaisquer danos ao erário.
O Código de Processo Civil, em seu art. 926, estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.
A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu art. 22, §2º, determina que a aplicação de sanções deve considerar, dentre outras questões, os danos gerados para administração pública e os atenuantes da conduta do agente.
Nesse sentido, considerando que as condutas narradas não evidenciaram danos ao erário, posto que os serviços foram prestados, e considerando a existência de Precedente deste Tribunal no sentido da possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva em situação análoga, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso.

***1**. Vide os Acórdãos nº 648/23 - Tribunal Pleno (autos nº 321708/20). Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*
Acórdão nº 2311/23 - Tribunal Pleno (autos nº 363617/21). Relator Conselheiro Mauricio Requião Mello e Silva.
Acórdão nº 3117/24 - Tribunal Pleno (autos nº 379298/24). Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Acórdão nº 2117/23 - Segunda Câmara (autos nº 602215/18). Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Acórdão nº 1394/24 - Tribunal Pleno (autos nº 570881/23). Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.
***2**. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*
***3**. o primeiro pagamento realizado à L. C. Matiero, em 23/01/2014 (peça 8), precedeu à assinatura do Contrato n.º 66/2015, em 10/06/2015.*
***4**. Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*
Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)
I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)
II - certificará, se for o caso: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)
a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)
b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo procedência PARCIAL do Recurso de Revista, devendo a Tomada de Contas Extraordinária referente ao Processo nº 40806/17, ser considerada procedente, e as contas tidas como REGULARES com as RESSALVAS abaixo estabelecidas:
(i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; e
(ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;
Por conseguinte, com as Ressalvas acima, o item VI, do Acórdão nº 2952/23-S2C, resta prejudicado e deve ser excluído.
Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para fins de afastar a determinação para a promoção de restituição do dano ao erário solidariamente contra GERSO FRANCISCO GUSSO, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, em decorrência do Contrato nº 66/2015, bem como a declaração de inidoneidade (itens II e V do Acórdão recorrido), mantendo-se, no mais, o contido no Acórdão nº 2.952/23 - S2C;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo originário a tramitar com principal, e para remessa ao gabinete do Relator competente para acompanhar a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), votaram pelo provimento parcial para considerar regulares com ressalvas as contas tomadas.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MURYEL HEY
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-37966/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, SANDRA KEIKO IKOMA
ADVOGADO / PROCURADOR:-GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, SANDRA KEIKO IKOMA
RELATOR:-CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 78/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Apresentação de atestados de qualificação técnica que não correspondem à realidade. Processos em trâmite perante o CREA-PR. Existência de graves e sérios indícios. Pela homologação da cautelar para suspensão do certame e do contrato decorrente.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Tiguen Engenharia e Construções Ltda, em face do Município de São José dos Pinhais, apontando ocorrência de possível irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 016/2024, que tem por objeto execução da obra de Construção da nova Escola Municipal Papa Paulo VI.
O Representante alega (peça 03) que a empresa vencedora, Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda, apresentou Certidões de Acervo Técnico – CATs que não correspondem à realidade; que a CAT nº 1720240008360/2024 não possui obra realizada no endereço informado; que foi realizada denúncia junto ao CRE-PR para verificar a veracidade das declarações apresentadas pela empresa vencedora da licitação; que, conforme ofício emitido pelo CREA-PR, a CAT de nº 1720240008367/2024, também apresentada na Concorrência, estava sob investigação devido a inconsistência das informações nelas contidas; que o CREA-PR identificou indícios de possível falsificação de informações; que a Representante apresentou recurso administrativo junto ao Município, mas foi indeferido pela Comissão Permanente de Licitação; que a obra de construção da Escola Municipal Papa Paulo VI tem enfrentado problemas decorrentes exclusivamente de falhas e atos da própria Administração Pública; que já havia sido realizada licitação e contratação para a sua realização, mas em decorrência de diversas paralisações e falhas de projeto tal obra não foi realizada; que a contratação anterior foi realizada no valor de R$ 3.410.712,90 para a construção de 1.829,52 m², enquanto a atual Concorrência possuía o valor máximo de R$ 8.897.100,87 para a construção de 1.937,99 m².
Após a devida distribuição (peça 25), concedi a cautelar pleiteada, conforme Despacho nº 42/25 (peça 26), para fins de suspender a Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e de seu contrato decorrente, nos seguintes termos:
"Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido o pedido cautelar proposto.
Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.
Em se tratando de pedido de suspenção de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidas, inclusive na ocorrência de graves riscos para a Administração Pública.
No presente caso, o apontamento de irregularidade realizado pelo Representante trata, principalmente, de possível fraude na documentação apresentada como requisito de qualificação técnica para realização da obra, o que pode comprometer seriamente a sua realização e, com isso, prejudicar a Administração Pública. Inclusive, por se tratar de obra de escola municipal, os requisitos de qualificação técnica devem ser pormenorizadamente observados, uma vez que tal obra deve possuir segurança e qualidade para o atendimento dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.
Ignorar tais requisitos ou fraudar tais documentações técnicas se reveste de grave irregularidade, não só por afrontar a legislação de regência, mas também por colocar em risco os alunos da rede pública de ensino.
Assim, o periculum in mora resta configurado.
Quanto ao fumus boni juris, também verifico a sua ocorrência em juízo preliminar, pois existem graves e sérios indícios de que os atestados de qualificação técnica não correspondem à realidade, tendo sido emitidos com fraude à legislação de regência, por meio de declarações falsas emitidas perante o CRE-PR, para fins de obtenção das Certidões de Acervo Técnico – CATs que foram apresentadas na Concorrência em questão.
Foram apresentadas 02 (duas) CATs pela empresa vencedora da Licitação: a) Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1720240008360/2024, a qual certifica a execução de obra de edificação de alvenaria e execução de obra de estrutura de concreto armado na quantidade de 1.112,57 m², em São José dos Pinhais/PR; b) Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1720240008367, referente a execução de obra de alvenaria de 444,35m², com estrutura de concreto armado, localizada na Fazenda Rio Grande/PR.
Nas peças nº 18 e 19 destes autos constam os processos de denúncia em trâmite perante o CREA-PR, a fim de verificar possíveis irregularidades ocorridas na emissão das referidas CATs.
Nos termos do processo nº 331159/2024 (peça 19), referente à CAT nº 1720240008360/2024, o Representante alega que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica foi emitida 15 (quinze) dias antes do certame; que, conforme imagens de satélite, não foram realizadas quaisquer obras no local; que a emissão dessa ART foi requerida após o final da obra; que a CAT indicava a realização da obra em dois endereços, onde está instalada a instituição Patronato Santo Antônio, a qual emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, vinculado à CAT, cujo período de execução declarado é de 16/08/2022 a 08/11/2024; que não há construção no endereço indicado que justifique a execução de obra de edificação de alvenaria e execução de obra de estrutura de concreto armado na quantidade de 1.112,57 m².
Frente aos argumentos e documentos apresentados pela Representante, o CREA-PR autorizou a realização de diligência (pg. 80 peça 19) para: a) confirmar a realização da obra; b) confirmar as fases da obra; c) confirmar a autenticidade do atestado; d) obter o alvará da obra; e) obter o contrato e notas fiscais dos serviços prestados; f) obter documentação fotográfica dos serviços; g) confirmar profissionais que participaram do serviço; h) obter documentação comprobatória da propriedade do empreendimento.
A empresa denunciada perante o CREA-PR, vencedora da licitação, informou novo endereço em que se localizam as obras (pg. 82 peça 19), diferente dos informados originalmente na CAT e na licitação.
Com isso, a empresa Representante aditou a denúncia perante o CREA-PR, informando que o endereço apresentado pela denunciada era o seu próprio, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral fornecido pela Receita Federal do Brasil (pg. 87 peça 19); que, conforme quadro da pg. 90 da peça 19, as datas de início e término das obras realizadas no endereço indicado divergem das datas indicadas na CAT; que a obra foi finalizada após a emissão da ART; que a obra declarada na CAT difere da realizada; que foi realizada construção em estrutura pré-moldada enquanto a CAT indicava construção de estrutura de concreto armado; que as construções possuem características de galpões ou barracões, desprovidos de qualquer fechamento.
As diligências foram realizadas pelo CREA-PR, apresentando as seguintes conclusões (pg. 117 peça 19):
"Em resposta ao seu protocolo, informamos que foi declarado que a ART em questão refere-se a construção de a 14 edificações na propriedade, sendo elas divididas da seguinte forma:
- 01 casa da horta (projeto executivo em anexo);
- 03 unidades residências para uso dos colaboradores do Patronato;
- 05 edificações do tipo escritório para uso dos colaboradores da Mineradora ali instalada;
- 05 edificações do topo galpões construídos em materiais mistos:
Foi informado que o total em m² das edificações mencionadas acima, refere-se a unidade de medida declarada na ART.
Foi informado também que o Patronato é proprietário da área e que aluga o espaço para a empresa mineradora desenvolver as atividades.
Não existe CVCO do empreendimento.
O atestado foi reconhecido e autenticado pela administradora do Patronato.
Constam em anexo o projeto da Casa da Horta e fotos dos empreendimentos construídos no local."
Nova diligência foi autorizada pelo CREA-PR, para fins de: a) Indicar os dados do informante (nome completo e cargo/função); b) Pelo informado anteriormente, não foi localizada edificação com a metragem e características indicadas na ART 1720246448451: execução de obra de edificação de alvenaria e de estrutura de concreto armado com 1.112,57 m2; c) Informar se foram visitados os dois endereços que constam na ART no intuito de localizar edificação com as características da ART.
As diligências apresentaram as seguintes conclusões (pg. 136 peça 19):
"Em resposta ao seu protocolo, informamos que em diligência local as informações foram repassadas pelo ENGENHEIRO CIVIL ANDRE ALBERGE BECKER PR-159330/D, polo Sr. Bruno Claudino (sócio proprietário da empresa Cotragon) e pelo Engenheiro Civil JOSE PEDRO PIOVEZAN - PR-7663/D.
Os mesmo acompanharam o agente de fiscalização até a edificação mencionada na ART, onde foi possível constatar que se trata de um barracão com estrutura principal em artefatos pré-moldados e também a existência de fechamento lateral em parede alvenaria concreto armado, com aproximadamente 2,30 metros de altura.
Quanto ao endereço das ARTs, tratam-se do mesmo local com dois n° prediais existentes em portões de entrada distintos, pois a área onde a edificação foi construída é de propriedade do Patronato mas é alugada para em presa COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP.
Em anexo encontra-se as fotos da edificação com detalhes da estrutura em concreto armado e fechamento em alvenaria, juntamente com projeto de implantação da edificação e suas dimensões."

Apesar de ainda não finalizado o processo de denúncia junto ao CREA-PR, pendente de decisão final, em juízo de cognição sumária verifica-se a possível ocorrência de fraude na emissão no CAT nº 1720240008360/2024.
Conforme acima informado, na ocasião das diligências realizadas pelo CREA-PR, a empresa vencedora do certame informou outro endereço de realizacao das obras, diferente dos constantes originalmente na CAT.
Além disso, a CAT foi emitida para obras contratadas pela instituição Patronato Santo Antônio. No entanto, o endereço das obras fornecido na denúncia perante o CREA-PR se refere ao endereço da própria empresa que venceu o certame, que aluga tal espaço da referida instituição Patronato Santo Antônio.
Se isso não bastasse, as obras indicadas para compor os 1.112,57 m² constantes na CAT se referem, em grande parte, de obras de interesse da própria empresa vencedora do certame, quais sejam: a) 05 edificações do tipo escritório para uso dos colaboradores da Mineradora ali instalada; b) 05 edificações do topo galpões construídos em materiais mistos.
Ressalta-se que a empresa vencedora possui diversas atividades em seu contrato social (pg. 69 da peça 19), possuindo em seu nome as atividades de mineração, qual seja, Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda.
Desse modo, estaria a empresa vencedora emitindo atestado técnico para si mesma, tendo em vista que grande parcela das obras atestadas no CAT foi realizada para a sua utilização.
Ainda, a natureza de parte das obras realizadas difere da natureza das obras constantes no CAT, pois, como bem observou a Representante em sua denúncia junto ao CREA-PR, no local declarado posteriormente na denúncia foram realizadas construções em estrutura pré-moldada, e não em estrutura de concreto armado, conforme declarado na CAT e exigido no edital da licitação, inclusive sem fechamento em alvenaria, também divergindo do declarado e exigido, possuindo as construções características de galpões ou barracões.
Quanto à CAT nº 1720240008367, referente a execução de obra de alvenaria de 444,35m², com estrutura de concreto armado, localizada na Fazenda Rio Grande/PR, foi apurado pelo CREA-PR, conforme peça 18 destes autos, divergências nas datas e engenheiros responsáveis pela obra, inclusive duplicidade de CATs emitidos, nos seguintes termos:
"Considerando período das anotações de algumas ARTs, pedido de alguns acervos técnicos, precisamos confirmar se os serviços realmente foram realizados pelo profissional ANDRE ALBERGUE BECKER e empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO afim de verificar possíveis irregularidades. Solicito que sejam verificados os seguintes pontos:
1) Confirmar se de fato o serviço descrito na ART 1720246435759: execução de obra de edificação de alvenaria e execução de estrutura de concreto armado de 444,35 m² foi realizado;
2) Confirmar as fases do serviço, se realmente foi realizado no período informado na ART 28/10/2020 a 08/11/2024, se trata-se de execução de algo recente ou não;
3) Confirmar a autenticidade do atestado;
4) Obter o alvará, CVCO do empreendimento se possível;
5) Obter o contrato e notas fiscais dos serviços prestados;
6) Obter documentação fotográfica dos serviços;
7) Confirmar profissionais que participaram do serviço;
8) Obter documentação comprobatória da propriedade do empreendimento."
Após a realização de diligências, o CREA-PR solicitou (pg. 24 peça 18) esclarecimentos dos denunciados, uma vez que a obra teria sido concluída muito antes da data declarada na ART e que o engenheiro responsável cadastrado na prefeitura era outro, inclusive tal obra constava em outra ART emitida em 2022, em nome do engenheiro cadastrado na prefeitura, nos seguintes termos:
"Verificamos que, para obtenção da CAT nº 1720240008367 relacionada à ART 1720246435759, apresentou um atestado técnico emitido pela H & M Incorporadora de Imoveis Ltda, no entanto identificamos que alguns dados não conferem com os indicados junto à Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura, a saber:
A sua ART foi emitida em 07/11/2024 e baixada por serviço concluído no período de 28/10/2020 a 08/11/2024. O atestado apresentado também indica o mesmo período.
Em diligência junto à Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, foram obtidas as seguintes informações:
- O CVCO foi emitido em 11/07/2023, portanto, bem antes da data declarada em sua ART;
- O responsável técnico indicado é outro profissional - Engenheiro Fabio Jones Morgenstern;
- Em pesquisas internas localizamos a ART emitida por ele em 2022.
- E localizamos o registro da ART 1720213511030, de sua autoria, referente ao mesmo endereço, sendo que além das atividades e serviços indicados na ART 1720246435759, foram anotados outros serviços."
Desse modo, verifica-se, em cognição sumária, que a CAT nº 1720240008367 também apresenta elementos que indicam a ocorrência de fraude em sua emissão, pois se refere a obra já concluída e realizada por outrem.
Os cadastros constantes na Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande indicam a realização da obra em período anterior à CAT em questão, inclusive em nome de outro engenheiro, que havia apresentado junto à Prefeitura uma ART referente à obra.
Com isso, nos registros do CREA-PR, constam dois ARTs da mesma obra, uma emitida pelo engenheiro responsável indicado nos cadastros da Prefeitura e outra emitida posteriormente em nome de outro engenheiro e informada no CAT apresentado pela empresa vencedora da licitação.
Frente ao exposto, verifico a ocorrência do fumus boni juris, tendo em vista a existência de graves e sérios indícios de que os atestados de qualificação técnica não correspondem à realidade, tendo sido emitidos por meio de declarações falsas perante o CRE-PR, para fins de obtenção das Certidões de Acervo Técnico – CATs que foram apresentadas na Concorrência em questão.
Quanto aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de São José dos Pinhais, verifico que no momento do julgamento do recurso interposto pela Recorrente não existiam todos elementos e indícios acima indicados, que foram produzidos nos processos que tramitam perante o CREA-PR, após a interposição do recurso administrativo perante a referida comissão de licitação.
Apesar disso, a referida Comissão deveria ter empreendido esforços para averiguar os apontamentos realizados no referido recurso administrativo, tendo em vista, principalmente, a natureza da obra licitada e os valores dispendidos, realizando diligências para averiguar a efetiva realização da obra indicada na CAT objeto de recurso, inclusive in loco, por se tratar de obra realizada no próprio Município de São José dos Pinhais, conforme entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, bem indicado pelo Representante em seu recurso administrativo, nos seguintes termos:
"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.
PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)"
Mesmo com a apresentação de tal jurisprudência na peça recursal, a referida Comissão não empreendeu os esforços de certificar as incertezas existentes no atestado de qualificação técnica, acabando por se omitir em tal questão.
Além disso, também verifico uma grande discrepância entre o valor definido no Contrato nº 022/2022 e o valor definido na Concorrência Eletrônica nº 016/2024, de R$ 3.410.712,90 para R$ 8.897.100,87, apesar de terem objetos quase idênticos, devendo o Município, seu atual Prefeito, e a Comissão de Licitação esclarecerem tal divergência.
Tendo em vista a apresentação de atestados de qualificação técnica fraudulentos, além de comprometer a licitação e a execução contratual, trazendo sérios riscos aos alunos da rede municipal de ensino, tendo em vista as dúvidas que gravitam em torno da qualidade e segurança da construção, deve ser citada a empresa vencedora do certame Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda, para que apresente defesa e toda a documentação comprobatória, principalmente contratos e notas fiscais emitidas em relação às obras em questão, podendo sofrer as sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
Em consulta ao site da Prefeitura de São José dos Pinhais, verifica-se que o contrato com a empresa Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda foi assinado em 09/01/2025, devendo ser suspenso imediatamente pelo Município, em caráter cautelar, conforme acima exposto.
I – Desse modo, concedo a cautelar pleiteada e determino a suspenção da Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e do contrato dela decorrente, promovido pelo Município de São José dos Pinhais.
II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de São José dos Pinhais, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e/ou e-mail com certificação nos autos, aquele ou aqueles que for mais adequado e/ou célere, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e o contrato dela decorrente, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.
III – Em sequência, deve ser citada a empresa vencedora do certame, Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda, para que apresente defesa quanto aos fatos aqui tratados, e toda a documentação comprobatória, principalmente contratos e notas fiscais emitidas em relação às obras em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
IV – Também, devem ser citados o Município de São José dos Pinhais; sua atual Prefeita, Sra. Margarida Maria Singer; e os membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município (constantes na pg. 05 da peça 22), Sr. Fernando José Ferreira dos Santos; Sra. Andrea Cristina Marochi Cardozo; Sra. Angela Graciela Wojcik Flores De Lima; Sra. Dagmar Pugin Miguel; e Sr. Nehemio João Bosloper Neto; para que apresentem defesa quanto aos fatos aqui tratados, e toda a documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
V – Expeça-se ofício ao CREA-PR, para que apresente a integralidade e eventuais decisões emitidas nos autos nº 331159/2024 e nº 331169/2024.
VI – Por fim, retornem conclusos para análise de providências."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 42/25 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Homologar o Despacho nº 42/25 - GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e o seu contrato decorrente, promovida pelo Município de São José dos Pinhais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 42/25 - GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e o seu contrato decorrente, promovida pelo Município de São José dos Pinhais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a)

Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Corregedor-Geral
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-15970/25
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 79/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido incidental. Descumprimento de decisão do TCE-PR. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 82/25.

1. Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR face do Despacho nº 045/2024-GCG, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 849057/24.

A referida representação foi proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em 22/12/2024, mediante a qual pugnou pela concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que o DER/PR aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº 13/2024[1], cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

A representante informou que teve êxito na apresentação dos melhores lances na fase de disputa dos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36. Asseverou, entretanto, que o instrumento convocatório prevê que a exigência do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação de cada lote (cláusula 15.4.4) ou do somatório dos lotes ganhos (cláusula 15.4.4.1), será interpretada ilegalmente pelo DER/PR caso utilize a interpretação dada pelo órgão licitante nos esclarecimentos prestados às empresas licitantes, isto é: "o licitante deverá atender à exigência de patrimônio líquido em ambos de seus dois últimos exercícios, separadamente, de forma a comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação".

A empresa representante questionou a metodologia de cálculo que o DER/PR irá adotar que estipula que as empresas licitantes devem ter um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação para cada lote, baseado nos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros. A empresa representante argumentou que tal exigência é restritiva e pode inviabilizar a participação de empresas com competência técnica e experiência, além de não estar alinhada com a legislação federal (Lei nº 14.133/21), que permite maior flexibilidade na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A interessada solicitou que fosse determinado ao DER/PR a adoção de um critério mais razoável para a análise do patrimônio líquido, permitindo que as empresas possam se qualificar com base em índices econômicos, como os de liquidez, ou com o valor mais recente de patrimônio líquido. Além disso, pediu que a análise considere o valor dos lotes ganhos e que a exigência do patrimônio líquido seja aplicada de forma acessória, apenas se os índices de liquidez não forem atendidos.

Na representação também constou a evolução do patrimônio líquido da representante nos últimos anos, destacando que a crise econômica gerada pela pandemia afetou o desempenho financeiro das empresas e que a análise deve ser relativizada. Além disso, a empresa reforçou sua capacidade técnica, apresentando comprovantes de execução de serviços anteriores e atestados de qualificação do DER/PR.

Por fim, a representante requereu ao Tribunal de Contas que se manifestasse, cautelarmente, sobre a interpretação da exigência do patrimônio líquido, visando garantir a competitividade e a justiça no processo licitatório, em especial para: a) considerar a média dos patrimônios líquidos ou pelo valor mais recente ou pelo valor do P. L. atualizado, considerando nessas duas últimas hipóteses o princípio da anualidade e o fato do contrato ser de 36 (trinta e seis meses); b) que a exigência de patrimônio líquido seja exigida das licitantes somente quando não atendidos os índices e coeficientes econômico-financeiros (ILG, ILC e ISG), em caráter acessório à comprovação de robustez financeira das licitantes; c) seja relativizado o patrimônio líquido da Representante referente ao ano de exercício social de 2022 em razão da crise decorrente da pandemia; d) que o julgamento e análise do patrimônio líquido das licitantes se dê sob os valores tidos como menores preços.

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Desta feita, por meio do Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47 dos autos nº 849057/24), analisei os pedidos formulados pela parte representante, oportunidade em que recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo o pleito cautelar para suspender, em juízo de cognição sumária, o Pregão Eletrônico nº 13/2024.

Determinei a intimação do representante legal do DER-PR para ciência quanto ao teor da tutela de urgência concedida, bem como determinei a intimação da entidade para se manifestar preliminarmente quanto aos fatos.

O DER/PR não prestou esclarecimentos preliminares. Por outro lado, em 16/01/2025, apresentou o presente Recurso de Agravo, para que, preliminarmente, seja concedido o efeito suspensivo, e, no mérito, seja revertida a decisão exarada no Despacho nº 045/2024 a fim de que seja dado prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP.

Por meio do Despacho nº 28/25-GCILB (peça nº 62 dos autos nº 849057/24), recebi o Recurso de Agravo, negando-lhe efeito suspensivo. Na mesma oportunidade apreciei pedido de prevenção outrora formulado pela interessada, bem como determinei a citação dos interessados.

A parte representante apresentou contrarrazões (peça nº 8).

Em 30/01/2025, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou petição incidental (peça nº 14), na qual informou, dentre outros pontos, que o DER/PR, mediante o Despacho nº 65/25-DG, revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024 sem apresentar a correspondente motivação e sem que estivesse caracterizada qualquer razão de oportunidade ou conveniência decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Ainda, destacou que não foi oportunizado o contraditório aos interessados, em afronta ao art. 71 da Lei nº 14.133/21. Neste sentido, pugnou pela anulação do ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 013/2024, bem como pugnou pela abertura de processo de Tomada de Contas em face dos responsáveis.

É o relatório.

2. Inicialmente, destaco que a apreciação das razões recursais do DER/PR será feita em momento oportuno, haja vista a notícia de revogação do certame, informada a esta Corte mediante petição incidental juntada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Cabe, no presente momento, examinar o teor da referida moção incidental com a urgência que o caso requer, uma vez que há notícia de descumprimento de decisão cautelar proferida por esta Corte.

Extrai-se do protocolo administrativo nº 23.395.845-0[2] que, em 27/01/2025, o Diretor de Operações do DER-PR encaminhou ao Diretor-Presidente da entidade o Memorando nº 003/2025-DOP.

No corpo do documento, o signatário solicita a revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP com a argumentação que abaixo reproduzo:

[...] Considerando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 DER/DOP, o qual tem como objeto a "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes", em Despacho nº 045/2024-GCG do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), diante da representação formulada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda;

Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo no Recurso de Agravo interposto pelo DER/PR, à luz do artigo 489, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR, conforme Despacho nº 028/2025-GCILB;

Considerando que ainda ocorrerá toda a tramitação do citado recurso no TCE/PR a fim de reverter a cautelar concedida preliminarmente pelo Conselheiro-Relator Ivan Lelis Bonilha, o que despenderá mais tempo com o certame licitatório suspenso;

Considerando a necessidade desta Autarquia de iniciar a execução dos serviços de conservação da faixa de domínio de toda a malha rodoviária estadual o mais breve possível, por meio de licitação regular, sobretudo, diante do iminente encerramento dos últimos contratos de mesmo objeto e sendo impossibilitadas novas prorrogações;

Venho por meio deste Memorando, SOLICITAR a revogação do Pregão Eletrônico n.º 013/2024-DER/DOP, uma vez que, com base na oportunidade e conveniência da Administração Pública, não se mostra pertinente aguardar uma resolução na referida Representação e/ou no Recurso de Agravo, em processo nº 849057/24, enquanto que este DER/PR poderia relançar nova contratação eivada de supostos vícios.

Justifica-se também esta solicitação diante dos descontos agressivos ofertados pelas licitantes, com produtividade muito superior ao referencial e possivelmente impossível de ser colocada em prática, visto que inexiste a devida justificativa da licitante para subestimar tais preços, após a apresentação das composições unitárias por parte das primeiras colocadas de cada lote.

Além disso, observou-se na disputa, ocorrida a partir do dia 21/11/2024, que empresas que não têm experiência técnica na área participaram da sessão em diversos lotes, sendo declaradas vencedoras em alguns destes. Na prática, apurou-se, por exemplo, que uma das empresas tinha atividade econômica ligada à cultura e à arte, no entanto, esta disputou acirradamente alguns lotes, oferecendo altos descontos, mas não apresentou proposta de preços e documentos de habilitação posteriormente.

Deste modo, denota-se que a disputa entre empresas sem a prévia habilitação é prejudicial ao certame, uma vez que, no caso em apreço, licitantes aventureiras afundaram seus preços significativamente para ser vencedoras, o que afeta a competitividade neste caso. Ainda, infere-se que estas aventureiras não possuíam interesse de assumir a execução contratual, diante da não apresentação de proposta de preço e documentos necessários para dar seguimento à licitação.

Estas circunstâncias impactam diretamente no interesse público que envolve a contratação de serviços de conservação da faixa de domínio, haja vista que resultam em contratos inviáveis, como já observado em outros contratos firmados pelo DER/PR em anos anteriores, em que a primeira colocada não conseguiu sustentar o contrato com o seu preço ofertado e as demais colocadas concordaram em assumir no valor da proposta da primeira, conforme legislação pertinente, sendo sentido os efeitos dessa manobra por muitos anos por parte desta Autarquia e pela população.

Assim, justifica-se a solicitação de revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP, tendo em vista a preocupação desta Diretoria com a viabilidade destes contratos com preços tão inferiores aos referenciados, contando, inclusive, que o orçamento do DER/PR sofreu significativas alterações a fim de promover a economicidade na contratação, após decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) em processos nº 588500/2023 e 54127/2024.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais colaborações. [...] (grifei)

Na sequência, o pedido de revogação recebeu parecer técnico da Procuradoria Jurídica que, após discorrer sobre os requisitos legais para revogação do certame, opinou "pela legalidade da revogação pretendida, com forte na Fiscalização do Tribunal de Contas Estadual, posto estar em fase embrionária o procedimento licitatório, à luz da fundamentação acima exarada".

O pedido foi aprovado pelo Conselho Diretor do DER/PR e pelo Diretor-Presidente da autarquia, que exarou o ato administrativo de revogação (Despacho nº 065/2025-DG) nos seguintes termos:

1. Aprovado pelo Conselho Diretor, conforme Deliberação 30/2025 e com base no Parecer 031/2025 -PJ/ADM da Procuradoria Jurídica deste Departamento, REVOGO, cumpridas as formalidades legais, o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 13/2024 DER/DOP, referente a "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes", por razões de

interesse público e ausência de adjudicação e homologação do certame.
2. À Coordenadoria de Licitações para publicação do ato. (grifei)
Em 28/01/2025, o Pregoeiro expediu o Aviso nº 013/2025 DER SEDE, no qual comunica a revogação do certame, encaminhando o documento para publicação, a qual ocorreu no Diário Oficial do Paraná, edição nº 11823 de 29/01/2025.
A revogação deliberada no protocolo administrativo nº 23.395.845-0, foi então comunicada no protocolo administrativo nº 22.925-986-5, que documentou todo o processo licitatório.
O ato de revogação ora questionado justifica-se em supostas "razões de interesse público e ausência de adjudicação e homologação do certame".
De fato, constata-se que o certame não chegou a ser adjudicado e homologado, sendo cautelarmente suspenso por decisão deste relator em 23/12/2024.
Por outro lado, o exame dos protocolos administrativos na íntegra[3] denota que as únicas razões expressamente apontadas para revogação do certame estão contidas na manifestação do Diretor de Operações no já transcrito Memorando nº 003/2025-DOP.
Reexaminando a argumentação tecida para revogar o Pregão, verifico os seguintes pontos:

- Suspensão cautelar do certame pelo TCE-PR;
- Não concessão de efeito suspensivo no Recurso de Agravo interposto pelo DER/PR;
- Tempo de tramitação para o Recurso de Agravo;
- Necessidade de a autarquia iniciar a execução dos serviços;
- Não se mostra pertinente aguardar resolução na Representação e/ou no Recurso de Agravo, enquanto o DER/PR poderia relançar nova contratação;
- Descontos agressivos oferecidos pelos licitantes;
- Participação de empresas sem capacidade técnica;
- Participação de empresas aventureiras que apresentaram os menores preços.

Os argumentos sobre a capacidade técnica e econômica das empresas ditas "aventureiras" não estão acompanhados de quaisquer documentos, bem como não há qualquer estudo ou análise técnica sobre eventual inexequibilidade das propostas que, em análise sumária, parecem ter alcançado a economicidade e vantajosidade que se espera obter em licitações.
Por outro lado, sobejam argumentos que denotam a clara intenção de escapar do controle fiscalizatório exercido por essa Corte. Causa espécie e indignação o descaso manifesto em relação às competências constitucionais desta Corte de Contas, especialmente quando o Diretor de Operações, para pleitear a revogação de certame em exame por esta Corte, manifesta inescrupulosamente que "não se mostra pertinente aguardar uma resolução na referida Representação e/ou no Recurso de Agravo, em processo nº 849057/24, enquanto que (sic) este DER/PR poderia relançar nova contratação eivada de supostos vícios".
Por evidente que a Administração tem o direito a exercer a autotutela. Entretanto, os contornos fáticos da revogação em exame deixam evidente que o DER/PR usou de manobra sorrateira para descumprir decisão cautelar desta Corte, o que viola os princípios da cooperação e lealdade processual que se espera de todas as partes do processo.
Neste ponto, convém destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária dispõem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas têm caráter vinculante.
Embora sujeita ao controle do Poder Judiciário, decisão exarada pelos Tribunais de Contas vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir suas determinações. Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou ingressar com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[4]
Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:
Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.
Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[5] (grifei)
Como exemplo, transcreve-se jurisprudência dos tribunais superiores:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE nº 197227-1⁄ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07⁄02⁄97).
II – O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.
IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.
Recurso não conhecido. (grifei)[6]
A possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, se presta a garantir a eficácia da atuação da Corte de Contas[7], que se sustenta no poder geral de cautela que lhe é constitucionalmente atribuído.
Portanto, é inaceitável que a Administração Pública descumpra, injustificadamente as decisões cautelares desta Corte, especialmente por estratégias ardis como a que constatei no presente caso.
Nada obstante, é forçoso ressaltar que a revogação perpetrada pelo DER/PR não atendeu aos requisitos legais exigidos, confira-se a Lei nº 14.133/2021:
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO
Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifei)
O dispositivo acima transcrito demonstra que a prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, só pode ocorrer mediante fato superveniente, devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno. Além disso, deve atender ao interesse público e garantir manifestação prévia dos interessados.
No caso em exame, observa-se que aos interessados não foi franqueado o direito de manifestação prévia, o que se confirma a partir do exame dos protocolos administrativos nº 23.395.845-0 e nº 22.925-986-5.
O fato superveniente não está devidamente comprovado, sendo necessário esclarecer, igualmente, que fato superveniente é aquele novo e posterior ao certame, capaz de alterar de modo relevante o cenário fático.
Ora, a transição de um certame outrora oportuno e conveniente para um certame inoportuno e inconveniente, evidentemente, não pode se sustentar na urgência e impossibilidade de esperar o deslinde de decisões desta Corte de Contas, quanto menos pelo furtivo atalho de deflagar um novo certame para escapar do controle externo.
Como alhures mencionado, a revogação questionada não atendeu os requisitos legais, pelo contrário, constam expressamente no processo administrativo assertivas genéricas sobre a urgência para o início da execução dos serviços e sobre o manifesto desinteresse em esperar o deslinde dos processos que tramitam perante esta Corte.
Ainda sobre as razões apontadas como de conveniência e oportunidade pelo Diretor de Operações, causa estranheza o manifesto descontentamento quanto às propostas apresentadas pelos licitantes, que o faz desacompanhado de qualquer prova que mostre que a licitação é irregular e que as propostas são inexequíveis. Vale dizer que tal situação potencialmente indica quebra da isonomia e da impessoalidade que se espera dos certames, além de possível direcionamento e potencial conluio.
Salutar ressaltar, também, que ao deferir a medida cautelar de suspensão do certame em 23/12/2024, este relator oportunizou a manifestação preliminar das partes antes da citação, na intenção de deslindar com celeridade as questões ventiladas na inicial. Contudo, o DER não apresentou resposta, optando por protocolar Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo. A ausência de manifestação e o desinteresse na correção de supostas irregularidades noticiadas na Representação nº 849057/24 gerou o recebimento do feito, com ordem de citação em 16/01/25.
Neste sentido, quando o DER-PR ampara o ato de revogação de certame em suposta falta de celeridade do TCE-PR, vale-se da própria torpeza, o que corrobora indícios de litigância de má-fé.
Como já exposto, os fatos extraídos dos protocolos administrativos denotam conduta dolosa reprovável na condução de processo licitatório, na intenção de obstar a realização do controle externo desta Corte de Contas.
3. Dada a gravidade dos fatos acima expostos e valendo-me das prerrogativas conferidas ao relator nos artigos 53, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, 400 e 403, inciso III do Regimento Interno, acolho a manifestação incidental apresentada pela interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. para determinar cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR- revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24 que tramita perante esta Corte, sem prejuízo, evidentemente, da manutenção dos serviços.
Com intuito de coibir novos descumprimentos de provimentos cautelares desta Corte, arbitro, nos termos do artigo 87, §7º[8], da Lei Complementar nº 113/05, multa diária no valor de R$ 6.630,19 (seis mil, seiscentos e trinta reais e dezenove centavos) ao responsável legal da entidade, Sr. Fernando Furiatti Saboia, a ser imputada por cada dia de descumprimento da presente decisão até o julgamento do mérito da Representação nº 849057/24 por esta Corte.
Destaco que o referido montante, corresponde a 0,001% do valor máximo estimado[9] para a contratação no Pregão Eletrônico nº 13/24, portanto suficiente, razoável e compatível com a obrigação fixada por meio do presente provimento cautelar.
Nesta mesma oportunidade, destaco que por ocasião do julgamento do mérito da Representação nº 849057/24, o Diretor Presidente e o Diretor de Operações do DER/PR (respectivamente Sr. Fernando Furiatti Saboia e Sr. Alexandre Castro Fernandes) poderão vir a ser sancionados, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" e inciso IV, alínea "h" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por terem descumprido determinação de órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas. Assim, ficam desde já citados quanto a este ponto para apresentar defesa nos autos principais.
4. Em razão de todo o exposto, decido:
4.1. Admitir a petição incidental (peça nº 14) proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.;
4.2 Com base nos artigos 53, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, 400 e 403, inciso III do Regimento Interno, determinar cautelarmente a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24, que tramita perante esta Corte sob minha relatoria, sem prejuízo, evidentemente, da manutenção dos serviços.
4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena das responsabilizações previstas no item "3";
b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas no que diz respeito às sanções que lhes são imputadas no presente despacho, o que deverá ser feito, preferencialmente, nos autos de Representação nº 849057/24;
b.1) Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor-Presidente do DER-PR;
b.2) Sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor de Operações do DER-PR.
4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1°, do Regimento Interno.
Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Admitir a petição incidental (peça nº 14) proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.;
II – determinar cautelarmente, com base nos artigos 53, §1º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, 400 e 403, inciso III do Regimento Interno, a imediata suspensão do Despacho nº 65/25-DG, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR revogou o Pregão Eletrônico nº 13/2024, até decisão definitiva sobre a matéria na Representação nº 849057/24, que tramita perante esta Corte sob minha relatoria, sem prejuízo, evidentemente, da manutenção dos serviços;
III – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena das responsabilizações previstas no item "3";
(ii)determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas no que diz respeito às sanções que lhes são imputadas no presente despacho, o que deverá ser feito, preferencialmente, nos autos de Representação nº 849057/24:
a) sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor-Presidente do DER-PR;
b) sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor de Operações do DER-PR.
IV – determinar o retorno, após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item III acima, antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1°, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 5 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, dezenove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).
__2__. Instaurado em 27/01/2025 com o assunto "INFRAESTRUTURA E LOGISTICA" e o detalhamento "REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 013/2024-DER/DOP"
__3__. Disponíveis em https://www.eprotocolo.pr.gov.br/.
__4__. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.
__5__. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.
__6__. STJ. Recurso Especial nº 464.633/SE. Relator: Min. Felix Fisher, julgamento em 18/02/2003
__7__. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505
__8__. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)
__9__. R$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, dezenove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos)
__10__. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
__11__. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-745723/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 235/25 - TRIBUNAL PLENO
Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de conexão com a internet e de serviços de instalação e suporte para todos os links. Regularidade. Adjudicação do objeto às empresas vencedoras. Homologação do certame.
RELATÓRIO
1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é "a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de conexão com a internet compostos por 2 (dois) canais de comunicação dedicados (links) protegidos, e 1 (um) link de tráfego de ligação direta com o IX-SP, bem como serviços de instalação e suporte para todos os links, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos e tabela a seguir" (item 2, subitem 2.1, do Edital, peça 21):

Tabela 1 - Objeto

Lote	Tipo	Item	Descrição	Métrica	Qtd	Valor unitário	Valor total
1	Link de Trânsito	1	Instalação e configuração do serviço nos prédios do TCE-PR.	Unidade	1	R$ 1.300,00	R$ 1.300,00
		2	Serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra óptica dedicada com velocidade simétrica de 5 Gbps, com serviços de Anti-DDoS.	Mês	58	R$ 13.092,92	R$ 759.389,36
		3	Upgrade eventual do serviço de acesso à Internet para de 10 Gbps, com serviços de Anti-DDoS.	Mês	58	R$ 21.735,22	R$ 1.260.642,76
		4	Upgrade eventual do serviço de acesso à Internet para de 20 Gbps, com serviços de Anti-DDoS.	Mês	58	R$ 34.806,40	R$ 2.018.771,20
		5	Upgrade eventual do serviço de acesso à Internet para de 30 Gbps, com serviços de Anti-DDoS.	Mês	58	R$ 49.030,80	R$ 2.843.786,40
Valor total estimado para o Lote 1							**R$ 6.883.889,72**
2	Link de Trânsito	6	Instalação e configuração do serviço nos prédios do TCE-PR.	Unidade	1	R$ 1.300,00	R$ 1.300,00
		7	Serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra óptica dedicada com velocidade simétrica de 5 Gbps, com serviços de Anti-DDoS.	Mês	58	R$ 12.976,77	R$ 752.652,66
		8	Upgrade eventual do serviço de acesso à Internet para de 10 Gbps, com serviços de Anti-DDoS.	Mês	58	R$ 21.616,99	R$ 1.253.785,42
		9	Upgrade eventual do serviço de acesso à Internet para de 20 Gbps, com serviços de Anti-DDoS.	Mês	58	R$ 33.712,61	R$ 1.955.331,38
		10	Upgrade eventual do serviço de acesso à Internet para de 30 Gbps, com serviços de Anti-DDoS.	Mês	58	R$ 48.915,49	R$ 2.837.098,42
Valor total estimado para o Lote 2							**R$ 6.800.167,88**
3	Link de Transporte	11	Instalação e configuração do serviço no prédio do TCE-PR	Unidade	1	R$ 2.802,11	R$ 2.802,11
		12	Serviço de acesso direto ao IX-SP usando conexão de fibra óptica com velocidade simétrica de 5 Gbps.	Mês	58	R$ 23.801,67	R$ 1.380.496,86
		13	Upgrade eventual de acesso direto ao IX-SP para de 10 Gbps.	Mês	58	R$ 31.965,47	R$ 1.853.997,26
		14	Upgrade eventual de acesso direto ao IX-SP para de 20 Gbps.	Mês	58	R$ 61.659,62	R$ 3.576.257,96
		15	Upgrade eventual de acesso direto ao IX-SP para de 30 Gbps.	Mês	58	R$ 79.001,02	R$ 4.582.059,16
Valor total estimado para o Lote 3							**R$ 11.395.613,35**
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO							**R$ 25.079.670,95**

Depreende-se da cláusula segunda da minuta do contrato que o prazo de vigência da contratação será de 58 (cinquenta e oito) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133/2021.
Tendo em vista que a Diretoria de Finanças – DF atestou a existência de disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação nº 911/24-DF, peça 16), que a minuta do Edital foi aprovada pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 375/24-DIJUR, peça 18), e que não houve qualquer oposição por parte da Controladoria Interna (Informação 165/24-CI, peça 19), foi autorizada pela Presidência a abertura do processo licitatório, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do Despacho nº 5066/24-GP (peça 20).
O Edital do Pregão Eletrônico foi juntado na peça nº 21 dos autos e, ato contínuo, teve início a fase externa do certame, com a publicação do aviso da licitação e a disponibilização do Edital e de seus anexos.
Nos termos do Edital, para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação foi fixado como limite o dia 17/12/2024, até às 10h00 horas, mesma data e horário definidos para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico.
De acordo com o registrado nos Termos de Julgamento dos lotes que integram o objeto (peças 31 a 33), encerrada a etapa de lances, e após a análise técnica da unidade requisitante, foram aceitas as propostas da LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. para o lote 1 (peça 24), pelo melhor lance de R$ 4.170.200,00 (quatro milhões, cento e setenta mil e duzentos reais), e da VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., para os lotes 2 e 3 (peça 25), pelos melhores lances de R$ 4.615.350,01 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) e de R$ 2.782.840,01 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e um centavo), respectivamente, restando também habilitadas as referidas empresas, e, portanto, declaradas vencedoras.
Na sequência, a empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. registrou intenção de recurso quanto ao lote 1, com a subsequente apresentação de suas razões recursais, em que sustentou a não comprovação dos requisitos de habilitação estipulados nos subitens 9.22.2.1[1] e 9.22.2.2[2] do Edital pela Ligga Telecomunicações S.A. Entretanto, após a análise das razões e das contrarrazões apresentadas, trazidas na peça 34, o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro, conforme fundamentação lançada na peça 35[3], mantendo-se a decisão que declarou a LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. como vencedora do lote 1 do certame.
Encaminhados os autos à apreciação superior, nos termos do subitem 10.5. do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Presidência decidiu pela manutenção da decisão do Pregoeiro (Despacho nº 88/25-GP, peça 36).

Ato contínuo, o expediente foi remetido à Diretoria Jurídica, que concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, com a consequente adjudicação dos objetos às empresas vencedoras, em consonância com o exposto no Parecer nº 11/25-DIJUR (peça 41).

Ainda, registrou a DIJUR recomendação, dirigida ao agente de contratação, para que em futuros procedimentos sejam realizadas diligências junto às unidades requisitantes para a aferição técnica acerca de exequibilidade das propostas sempre que houver a apresentação de valores inferiores a 50% do valor exordial (ou de 75% no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo 59, § 4º, da NLLC), consignando a unidade, todavia, a ausência de indícios de inexequibilidade no que concerne ao lote nº 3 do objeto do presente certame, conforme diligência interna realizada pela própria Diretoria Jurídica, nos termos da nota de rodapé nº 11[4] do aludido Parecer.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº 17/25-PGC (peça 42), expôs não se opor à homologação do certame e à consequente adjudicação do objeto, consignando que foram observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 incidentes sobre o processo licitatório, bem como que tanto a minuta do Edital como a fase externa do certame foram chanceladas pela assessoria jurídica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

2. O exame dos autos evidencia que o processo licitatório observou o disposto na Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peça 21), conforme exposto nas manifestações que integram a instrução do feito.

Consoante relatado, a fase interna do certame foi objeto de análise e aprovação por ocasião da autorização para a realização do Pregão Eletrônico nº 21/2024 (Despacho 5066/24-GP, peça 20).

Quanto à fase externa, verifica-se que foi assegurada a devida publicidade ao edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54[5] da Lei nº 14.133/2021, como concluiu a Diretoria Jurídica (peça 41).

Com efeito, o instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC, em 29/11/2024[6], conforme previsto no caput do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Já o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC nº 3347, de 02/12/2024 (peça 22, fl. 1) – cumprindo mencionar que a publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013[7], do Tribunal Pleno –, bem como no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 22, fl. 3), em atendimento ao determinado no § 1º do supracitado dispositivo.

Adicionalmente, o Edital foi divulgado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (peça 22, fls. 7) e no sistema GMS (peça 22, fl. 8.), nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que houve também a observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da divulgação do edital para a apresentação de propostas e lances, conforme previsto no art. 55, inc. II[8], da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o recebimento das propostas foi permitido até 17/12/2024, às 10h00, mesma data e horário designados para a abertura da sessão pública, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, consoante o item 1.3 do Edital (peça 21).

Ademais, a Diretoria Jurídica atestou, por meio do Parecer nº 11/25 (peça 41), que os pedidos de esclarecimento apresentados com relação ao Edital (peça 23) obedecem ao disposto no art. 164[9] da Lei nº 14.133/2021; que houve o escorreito processamento da sessão pública, consolidado na documentação encartada nos autos (peças 31/33); que o critério de julgamento aplicado é consentâneo com a Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação do certame; que as propostas das empresas declaradas vencedoras (peças 24 e 25) são congruentes com o instrumento convocatório; que os documentos de habilitação (peças 26 e 27) formalmente cumprem com os termos do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõem os arts. 62[10] e 63[11] da Lei nº 14.133/2021; que a etapa de lances transcorreu de modo escorreito, sem adversidades (peças 31 a 33); que o recurso apresentado (peça 34) têm amparo nas previsões do edital e no art. 165[12] da Lei 14.133/2021; e que, em atendimento à legislação, o pregoeiro encaminhou o processo licitatório à autoridade superior para, após as manifestações da DIJUR e do MPC, deliberar quanto à possibilidade de adjudicação do objeto às empresas vencedoras e sobre a homologação do certame (peça 38).

Especificamente no tocante à habilitação das empresas declaradas vencedoras, cabe ressaltar que a apresentação dos documentos correspondentes às exigências editalícias resta devidamente indicada nas tabelas contidas na manifestação do Pregoeiro responsável pela condução do certame, consubstanciada no Relatório Final de Licitação (Despacho nº 5/25-SLC, peça 38, item 7, fls. 2 e 3).

É oportuno esclarecer que na peça 40 foi posteriormente juntado ao presente expediente documento de habilitação da empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., exigido no item 9.22.1.2.[13] do Edital, entretanto, conforme apurado em diligência interna, trata-se de documento que integrou o arquivo digital anexado pela empresa referida durante o certame, no prazo devido, relativamente à sua habilitação, o que se constata mediante acesso ao portal compras.gov.br[14], em que foi realizado o Pregão Eletrônico. Verifica-se, assim, que o documento apenas não havia sido juntado aos autos deste processo licitatório juntamente com os demais.

Considerando a aceitação das propostas das empresas detentoras dos melhores lances e a habilitação de tais empresas, conforme Termos de Julgamento dos lotes 1, 2 e 3 (peças 31 a 33), e após o julgamento do recurso interposto (peças 34 a 36), verifica-se que restaram vencedoras do Pregão Eletrônico as empresas LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., quanto ao lote 1, pelo valor de R$ 4.170.200,00 (quatro milhões cento e setenta mil e duzentos reais), consoante proposta contida na peça nº 24, e VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. para o lote 2, pelo valor de R$ 4.615.350,01 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) e para o lote 3, pelo valor de R$ 2.782.840,01 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e um centavo), conforme proposta trazida na peça nº 25.

Destaca-se, por fim, que para cada um dos três lotes que integram o objeto do certame foram registradas treze propostas (cf. peças 31 a 33), e que, tendo em vista os valores totais estimados para cada lote da contratação, consignados no item 2 do Edital[15], e os valores das propostas vencedoras, acima indicados, constata-se a observância do princípio da economicidade na licitação, previsto no art. 5º[16] da Lei nº 14.133/2021.

3. Portanto, demonstrada a regularidade do certame objeto dos autos, e considerando o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[17], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 21/2014, destinado à "Contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de conexão com a internet compostos por 2 (dois) canais de comunicação dedicados (links) protegidos, e 1 (um) link de tráfego de ligação direta com o IX-SP, bem como serviços de instalação e suporte para todos os links", às empresas LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., quanto ao lote 1, pelo valor de R$ 4.170.200,00 (quatro milhões cento e setenta mil e duzentos reais), e VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. quanto ao lote 2, pelo valor de R$ 4.615.350,01 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) e quanto ao lote 3, pelo valor de R$ 2.782.840,01 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e um centavo), e pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, IV[18], da Lei nº 14.133/2021.

4. Ainda, acolho a recomendação da Diretoria Jurídica registrada no Parecer nº 11/25, no sentido de que, em futuras contratações, o agente de contratação formalmente diligencie junto às unidades requisitantes para fins de aferição técnica acerca da exequibilidade das propostas sempre que houver a apresentação de valores inferiores a 50% do valor exordial (ou de 75% no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo 59, § 4º, da NLLC).

5. À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das empresas supracitadas vencidos ao longo da tramitação, bem como para que realize a prévia juntada dos anexos do Edital do certame aos presentes autos, que, embora devidamente publicados, não foram carreados ao feito após as adequações aludidas no Despacho nº 5066/24-GP (peça 20).

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[19].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 21/2014, demonstrada a regularidade do certame objeto dos autos, e considerando o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[20], destinado à "Contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de conexão com a internet compostos por 2 (dois) canais de comunicação dedicados (links) protegidos, e 1 (um) link de tráfego de ligação direta com o IX-SP, bem como serviços de instalação e suporte para todos os links", às empresas LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., quanto ao lote 1, pelo valor de R$ 4.170.200,00 (quatro milhões cento e setenta mil e duzentos reais), e VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. quanto ao lote 2, pelo valor de R$ 4.615.350,01 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo) e quanto ao lote 3, pelo valor de R$ 2.782.840,01 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e um centavo), e HOMOLOGAR o processo licitatório, nos termos do art. 71, IV[21], da Lei nº 14.133/2021.

II - acolher a recomendação da Diretoria Jurídica registrada no Parecer nº 11/25, no sentido de que, em futuras contratações, o agente de contratação formalmente diligencie junto às unidades requisitantes para fins de aferição técnica acerca da exequibilidade das propostas sempre que houver a apresentação de valores inferiores a 50% do valor exordial (ou de 75% no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo 59, § 4º, da NLLC).

III – encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das empresas supracitadas vencidos ao longo da tramitação, bem como para que realize a prévia juntada dos anexos do Edital do certame aos presentes autos, que, embora devidamente publicados, não foram carreados ao feito após as adequações aludidas no Despacho nº 5066/24-GP (peça 20).

IV - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

1. *"Declaração de que o Backbone da licitante possui interligação direta, por meio de canais próprios e dedicados, a pelo menos 3 (três) outros AS nacionais e 2 (dois) AS internacionais com peering BGP IPv4 e IPv6. Cada uma das interligações deverá ter pelo menos 200 Gbps (duzentos gigabits por segundo)".*

2. *"A licitante deverá informar quais são os AS - Sistemas Autônomos, comprovando por meio pesquisas em sites como https://bgp.he.net/, https://asrank.caida.org/, https://www.peeringdb.com/ ou outros que forneçam informações sobre BGP peering por página Web, e mostrem que seu Backbone de Internet possui os canais diretos aos AS nacionais e internacionais".*

3. *"5. FUNDAMENTAÇÃO*

Como bem pontuado pela própria recorrente, os pedidos de esclarecimentos possuem efeito vinculante tanto para a Administração quanto para os participantes. Como se pode verificar no Pedido de Esclarecimentos n.º 04, ficou consignado que o Backbone em operação poderá ser de empresas incorporadas ou do mesmo grupo econômico da proponente.

Sendo assim, conforme bem pontuado nas contrarrazões apresentadas e ainda diante da documentação robusta encartada, não há nenhuma irregularidade evidenciada quanto à empresa Sercomtel.

Portanto, os requisitos dos indigitados subitens foram, de fato, comprovados e verificados pela unidade requisitante, sem necessidade de diligências adicionais.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 21/2024 a licitante LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC)."

4. "Respeitada a expertise da unidade requisitante na análise e conferência de aspectos de cunho eminentemente técnico e/ou financeiro. Especificamente quanto ao lote 03, verifica-se que o valor orçado foi de R$ 11.395.613,35 (onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos) e foi apresentada proposta vencedora no valor de R$ 2.782.840,01 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mi, oitocentos e quarenta reais e um centavo), o que representa percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente previsto. A significativa discrepância entre o valor do orçamento e a proposta da empresa vencedora, a priori, poderia ser indício de inexequibilidade da proposta, hipótese em que aplica-se o item 8.8 do instrumento editalício (peça 21): "se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta". Percebe-se, portanto, que o edital não prevê a obrigatoriedade da realização de diligências junto à unidade requisitante para fins de aferição de exequibilidade, sendo tal aferição, nesta senda, de competência e responsabilidade do agente de contratação.
A NLLC não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral., ao passo que a IN nº 73/2022 (aplicável à Administração Pública Federal) fixou o seguinte parâmetro: "Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração." Não se desconhece que tal presunção é relativa, mas recomenda-se que, por medida de segurança jurídica, em futuros certames licitatórios o agente de contratação formalmente diligencie junto às unidades requisitantes para fins de aferição técnica acerca da exequibilidade das propostas sempre que houver a apresentação de valores inferiores a 50% do valor exordial (ou de 75% no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo59, § 4º, da NLLC). In casu, esta Diretoria Jurídica entrou em contato diretamente com o primeiro signatário do TR (peça 10) que informou, à luz de considerações de caráter técnico e considerando-se as especificidades do indigitado objeto, inexistirem indícios de inexequibilidade no que concerne ao lote 03, apontando, ademais, o recente contrato nº 6647/2024 celebrado pela CELEPAR, tratando de serviço análogo, por preço semelhante."
***5**. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.
***6**. Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais/77996312000121/2024/373*
***7**. "Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual n° 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."*
***8**. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)*
II - no caso de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
***9**. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
***10**. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.
***11**. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*
I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.
§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.
***12**. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
***13**. 9.22.1.2. Documentação que comprove ter licença de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM) da ANATEL.*
***14**. Disponível em: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900212024.*
No grupo 2, clicar em visualizar proposta do item > Vogel Soluções em Telecomunicações > Anexos > Habilitação.zip > 9.22.1.2.Termo de Autorização SCM completo_compressed
***15**. Valor total estimado para o Lote 1 R$ 6.883.889,72. Valor total estimado para o Lote 2 R$ 6.800.167,88. Valor total estimado para o Lote 3 R$ 11.395.613,35.*
***16**. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
***17**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
***18**. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
***19**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***20**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
***21**. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
***22**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-9802/25
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 236/25 - TRIBUNAL PLENO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023. Serviços de coffee break e coquetel para atender a eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública. Acréscimo de mais 15% no objeto contratado. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023 (peça 50 dos autos nº 16363-1/23), firmado por este Tribunal de Contas com ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA., cujo objeto, em conformidade com a Cláusula 1ª do instrumento contratual, é "a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR."

O aditivo destina-se ao acréscimo quantitativo no objeto contratual de 15% (quinze por cento), nos termos especificados no item nº 1 da minuta juntada na peça 5:

1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1. A partir da data da assinatura deste instrumento, o objeto contratual é acrescido em 15%, passando o contrato para os seguintes quantitativos:

ITEM	QUANTIDADE
TIPO 1	2.500
TIPO 2	2.500
TIPO 3	3.500

Em consequência, de acordo com o item nº 2[1] da referida minuta, o valor total do contrato passará a ser de R$ 318.895,00 (trezentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e cinco reais).

O pedido de aditivo foi apresentado pela unidade gestora do contrato, a Escola de Gestão Pública – EGP, mediante o Requerimento nº 04/2025 (peça 2).

A tramitação do processo como Aditivo de Contrato, em conformidade com o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, foi autorizada pelo Diretor-Geral deste Tribunal de Contas, em 21/01/2025 (peça 6, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC instruiu o feito, nos termos do Despacho nº 4/25-SLC (peça 6).

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes do aditivo por intermédio da Nota de Reserva 2025NR000013 (procedimento nº 36390/25), nos termos da Informação nº 24/25 (peça 8).

Ainda, a DF juntou a declaração do ordenador das despesas, por delegação, de que a despesa descrita tem compatibilidade com a Lei nº 21.861, de 18 dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (Despacho nº 11/25, peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 18/25-DIJUR (peça 10), manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 11/25-CI (peça 11), pontuou que foram observadas as normas, padrões e especificações mínimas durante o transcorrer da instrução processual e considerou presentes os devidos controles internos nas unidades, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 18/25-PGC (peça 12), consignou que o aditivo pleiteado está de acordo com as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e registrou não se opor à sua formalização.

Instada a esclarecer se com a formalização do aditivo pretendido haverá a observância do limite legal de acréscimos no valor inicial atualizado do contrato, nos

termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, a Diretoria Administrativa – DA apresentou cálculos detalhados que evidenciam que, considerando o reajuste de preços decorrente do 1º Apostilamento firmado, objeto dos autos nº 63283-0/24, os acréscimos no objeto decorrentes da soma do 1º Termo Aditivo com os acréscimos objeto do aditivo em exame totalizarão 25%, conforme permitido pela Lei nº 14.133/21 (Despacho nº 8/25-DA, peça 16).

Na oportunidade, a DA anexou certidões de regularidade fiscal da contratada perante a Fazenda Municipal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (peça 14), em complementação à documentação juntada na peça n 4.

É o relatório.

VOTO

2. De início, cumpre salientar que a justificativa para os acréscimos pretendidos no objeto do Contrato nº 09/2023 foi devidamente apresentada pela unidade requisitante na peça nº 2.

Incumbe lembrar que o Contrato nº 09/2023 destina-se, em síntese, à prestação de serviços de coffee break e coquetel, sob demanda, em eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública desta Corte.

Nesse contexto, na justificativa apresentada a unidade requisitante registrou que há necessidade de que seja assegurada a continuidade dos serviços avençados, indispensáveis ao atendimento dos eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública, e que foi observado um aumento significativo de demandas.

Ainda, destacou a unidade que restou fracassado o processo licitatório versado nos autos nº 58018-0/24[2] (Pregão Eletrônico nº 15/2023), que teve por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada, incluindo coffee break, coquetéis e serviços correlatos sob demanda, o que impossibilitou a celebração de um novo contrato:

A celebração de termo aditivo ao Contrato n.º 09/2023, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Ana Paula Vieira Furrigo Belmonte LTDA, visa à modificação do valor contratual em decorrência de um acréscimo quantitativo de 15% no objeto contratual. Tal medida é necessária para assegurar a continuidade dos serviços indispensáveis ao atendimento dos eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública (EGP), que têm registrado aumento significativo em suas demandas. Anteriormente, foi formalizado o 1º Termo Aditivo, via procedimento n.º 640948/24, no qual houve um acréscimo de 10% no valor contratual, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços prestados, especialmente no que se refere ao atendimento dos eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal.

A necessidade de celebração deste novo termo aditivo decorre do fracasso do procedimento licitatório nº 58018- 0/24, que tinha como objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada, incluindo Coffee break, coquetéis e serviços correlatos sob demanda. A ausência de êxito no certame impossibilitou a celebração de um novo contrato, tornando imprescindível a prorrogação e ampliação das condições do contrato vigente, enquanto se busca solução alternativa para a contratação regular.

O incremento de 15% no objeto contratual é compatível com o que preconiza o artigo 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite alterações quantitativas no objeto de contratos administrativos, respeitados os limites legais. A medida tem como finalidade exclusiva evitar a descontinuidade dos serviços e assegurar a realização plena dos eventos institucionais promovidos pela EGP, que desempenha papel estratégico na capacitação de servidores públicos e na disseminação do conhecimento técnico e jurídico.

Ressalta-se que, enquanto se avalia a viabilidade de um novo procedimento licitatório, a formalização deste termo aditivo garante a continuidade da prestação dos serviços em padrões adequados de qualidade, evitando prejuízos às atividades institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A ampliação do contrato está alinhada ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade.

Portanto, a celebração do termo aditivo ao Contrato n.º 09/2023 é uma medida necessária, justificada e amparada pela legislação vigente. Ela assegura a continuidade dos serviços essenciais à execução dos eventos da Escola de Gestão Pública, atendendo às demandas crescentes e promovendo a manutenção da qualidade e efetividade das atividades realizadas pelo Tribunal.

Diante dos fatos expostos pela Escola de Gestão Pública, notadamente o fracasso da licitação promovida por esta Corte para a contratação do objeto, vez que todas as propostas apresentadas no certame foram desclassificadas, entendo que resta devidamente justificada a necessidade superveniente do aditivo para acréscimo no objeto.

Ademais, cabe ressaltar que o acréscimo ora pretendido no objeto do Contrato nº 09/2023, de 15% (quinze por cento), conforme descrito no item nº 1 da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023 (peça 5), está em consonância com estabelecido nos arts. 124, I, "b"[3], e 125[4] da Lei nº 14.133/2021[5], conforme atestou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 18/25 (peça 10).

Com efeito, os dispositivos aludidos possibilitam a alteração unilateral de contratos pela Administração quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado de contrato referente a obras, serviços ou compras.

Considerando que o Contrato nº 09/2023 já sofreu um acréscimo de 10% (dez por cento) em seu objeto por meio do 1º Termo Aditivo[6] celebrado (autos nº 64094-8/24, peça 18), e tendo em vista que os preços avençados foram reajustados mediante o 1º Apostilamento (autos nº 63283-0/24, peça 14), verifica-se que, conforme informado pela Diretoria Administrativa no Despacho nº 8/25 (peça 16) e consoante cálculo apresentados (peça 15), com o aumento de 15% (quinze por cento) previsto no presente aditivo o limite de 25% (vinte cinco por cento), fixado no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, será respeitado.

Ademais, a Diretoria Jurídica registrou que houve a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, bem como o formal aceite por parte da contratada acerca da alteração (peça 3), e que não ocorreu a desnaturação do objeto originário.

É oportuno mencionar que como a vigência inicial do contrato foi fixada em 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do contrato no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas[7], o que ocorreu em 30/08/2023 (cf. peça 51 dos autos nº 16363-1/23), o Contrato nº 09/2023 encontra-se vigente.

No tocante à comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação, requisito decorrente da Cláusula Quarta, subitem 4.2.8 do Contrato nº 09/2023[8], verifica-se que a regularidade fiscal da empresa resta demonstrada mediante os documentos carreados nas peças 4 e 14.

Por fim, ressalta-se que a Diretoria de Finanças efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação (peça 8) e apresentou declaração do ordenador das despesas de compatibilidade dessas com as leis orçamentárias, além da observância dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (peça 9).

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no caput do artigo 522 do Regimento Interno[9], VOTO pela celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023, firmado com ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA., a fim de que o objeto do contrato seja acrescido em 15%, passando o valor total do contrato para R$ 318.895,00 (trezentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e cinco reais), em conformidade com os itens 1 e 2 da minuta apresentada na peça 5, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

4. À Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa, e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - APROVAR a celebração, do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2023, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no caput do artigo 522 do Regimento Interno[10], firmado com ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA., a fim de que o objeto do contrato seja acrescido em 15%, passando o valor total do contrato para R$ 318.895,00 (trezentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e cinco reais), em conformidade com os itens 1 e 2 da minuta apresentada na peça 5, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa, e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

_____

1. *2. VALOR TOTAL*

2.1. O valor total do contrato passa a ser de R$ 318.895,00 (trezentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e cinco reais). Os valores totais por item estão discriminados no quadro abaixo:

ITEM	QUANTIDADE	PREÇO UNIT. ATUALIZADO PELO 1º APO	PREÇO TOTAL
TIPO 1	2.500	R$ 27,43	R$ 68.575,00
TIPO 2	2.500	R$ 35,94	R$ 89.600,00
TIPO 3	3.500	R$ 45,92	R$ 160.720,00
VALOR TOTAL			R$ 318.895,00

2. *Conforme se observa do Termo de Julgamento juntado na peça 26 dos autos nº 58018-0/24 e consoante relatado pelo Pregoeiro no Despacho nº 473/24-SLC, juntado na peça 28 dos autos aludidos (item 5, fl. 2).*

3. *Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

4. *Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*

5. *A Lei nº 14.133/2021 regula a contratação, nos termos da Cláusula 13ª do Contrato nº 09/2023: CLÁUSULA 13ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.*

13.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas na Lei Federal nº. 14.133/21, Lei nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

6. *1. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS*

1.1. A partir da data da assinatura deste instrumento, o objeto contratual é acrescido em 10%, passando o contrato para os seguintes quantitativos:

ITEM	QUANTIDADE
TIPO 1	2.200
TIPO 2	2.200
TIPO 3	3.080

7. *CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA.*

9.1. O contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.° 14.133/21.

8. *CLÁUSULA 4ª OBRIGAÇÕES DAS PARTES.*

(...)

4.2. São obrigações da CONTRATADA:

(...)

4.2.8. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

9. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

10. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-654302/24
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 238/25 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. Município de Palmeira. Indagação sobre a legalidade do pagamento de anuidades de Conselho Profissional com utilização de recursos públicos. Órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais. Obrigação personalíssima do servidor que exerce profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional. Resposta nos termos propostos no parecer ministerial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, senhor SERGIO LUIS BELICHE, mediante a qual é apresentado o seguinte questionamento acerca do pagamento do conselho de classe pelo ente público em favor de um grupo de servidores:

“É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?”

A respeito da Consulta, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer jurídico (peça 4), com a seguinte conclusão:

“Análise Jurídica: A proposta de utilizar o recurso ISAF para o pagamento da anuidade do CFF não é comumente praticada, e sua admissibilidade depende da interpretação das normas que regem a destinação desses recursos. O uso do IOAF deve estar estritamente vinculado ao objetivo de estruturar e fortalecer a Assistência Farmacêutica no município, conforme estabelecido pela legislação e pelas orientações da SESA/Paraná.

Considerando o exposto, a recomendação é que a solicitação para o pagamento da anuidade do CFF para as servidoras farmacêuticas com recursos do IOAF seja submetida à análise e autorização do Tribunal de Contas do Estado, para garantir que tal uso esteja em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública. É aconselhável que, caso o pagamento seja autorizado, sejam adotadas medidas que assegurem a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.”

Conforme Despacho nº 1478/24 - GCILB (peça 9), a Consulta foi admitida e determinado seu processamento, com remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação.

Ato contínuo, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 121/24 - SJB (peça 10), consignou não ter encontrado decisões específicas sobre o tema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme Despacho nº 998/24 – CGF (peça 15), atestou que o objeto em exame na presente Consulta causa impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas. Por essa razão, após o julgamento, solicitou que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 6129/24 - CGM (peça 16), respondendo ao questionamento nos seguintes termos:

“É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?

RESPOSTA: Não, visto os recursos oriundos de programas específicos terem destinação predeterminada, e a manutenção da regularidade do exercício profissional ser de responsabilidade pessoal de cada servidor.”

Por fim, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 98/24 - PGC (peça 17), opinou pelo oferecimento de resposta à indagação formulada pelo Consulente, nos seguintes termos:

É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?

Resposta: Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor dos servidores, por se tratar de obrigação personalíssima daquele que almeja exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais[1], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005, in verbis:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Constata-se que constitui tese da presente demanda a análise acerca do uso de recursos públicos para o pagamento de anuidade aos Conselhos de Profissionais em favor de servidores públicos.

Ainda, sobre a admissibilidade desta Consulta, resta claro que o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da entidade Consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, foi conclusivo (peça 4), vejamos:

“Análise Jurídica: A proposta de utilizar o recurso IOAF para o pagamento da anuidade do CFF não é comumente praticada, e sua admissibilidade depende da interpretação das normas que regem a destinação desses recursos. O uso do IOAF deve estar estritamente vinculado ao objetivo de estruturar e fortalecer a Assistência Farmacêutica no município, conforme estabelecido pela legislação e pelas orientações da SESA/Paraná.” (grifos nossos)

Diante da questão proposta, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas (peça 17), considerado o caráter abstrato da Consulta, ao aduzir que a resposta por parte dessa Corte de Contas não deve se limitar à utilização de recursos do programa de Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica – IOAF, mas sim ao uso de qualquer verba de natureza pública com a finalidade de custear a anuidade de órgãos de fiscalização profissional em favor de servidores públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) aduz que os valores dos repasses decorrentes dos programas de incentivo à organização de assistência farmacêutica se destinam exclusivamente para a aquisição, recebimento, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, não podendo ser destinados a qualquer outro fim.

A unidade técnica esclarece que o pagamento de anuidade dos conselhos de classes é de responsabilidade de cada servidor, devendo estar no regular exercício de sua profissão, e que os recursos oriundos do programa de Incentivo à Organização de Assistência - SESA Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná têm destinação específica e não podem ser usados em desacordo com as regras do convênio.

Compulsando os autos, observo que a motivação da presente Consulta decorre de requerimento interno (peça 5) ao município pelo Setor de Assistência Farmacêutica para o pagamento da anuidade 2025 do Conselho Federal de Farmácia, em favor das servidoras no cargo de farmacêutico, de natureza efetiva (estatutário), no Município de Palmeira.

O programa mencionado na Consulta em epígrafe é regulamentado pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, mediante a Resolução SESA nº 788/2022[2], dispõe sobre a manutenção do repasse financeiro do Incentivo à Organização da Assistência Farmacêutica - IOAF destinado aos municípios do Estado do Paraná para o exercício 2022 na modalidade fundo a fundo.

Nesse sentido, o art. 9º da referida resolução dispõe que:

Art. 9º Que os recursos que forem utilizados de forma diversa ao disposto nesta Resolução deverão ser restituídos, devidamente corrigidos ao Tesouro do Estado, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativas, civis e criminais quanto à má versação do recurso público.

Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas (peça 17), reparo que este Tribunal já se manifestou em casos concretos acerca do pagamento da anuidade de servidores ao respectivo Conselho Profissional de Contabilidade, conforme excerto colacionado abaixo:

“Processo nº 208942/13 - ACÓRDÃO Nº 1573/15 - Primeira Câmara - ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ALFEU CARANHATO, CPF n.º 580.962.649-15, no cargo de presidente da Câmara, ressalvando o pagamento do registro/anuidade de servidora no respectivo conselho profissional (CRC/PR) ante o teor da Súmula 08 do TCE/PR e a terceirização imprópria nas áreas de licitação e contratos;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.” (grifo nosso)

Na Consulta nº 525200/09 - Acórdão 1371/10 – questionou-se acerca da possibilidade de se efetuar o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública.

Constou-se na referida Consulta que se tratava de despesa institucional e não pessoal, exarando o Acórdão nº 1371/10 - Tribunal Pleno, da seguinte forma:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não conhecimento da presente Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.”

Nesse sentido, reforça-se o caráter pessoal da anuidade devida pelos servidores aos Conselhos Profissionais, afastando a total responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento.

Feitas essas considerações, conforme termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Ministério Público, a pergunta deve ser respondida da seguinte forma: Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor dos servidores, por se tratar de obrigação personalíssima daquele que almeja exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional.

3 VOTO

Diante do exposto, com base na fundamentação supra e nas manifestações técnicas e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?

Resposta: Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor de servidores públicos, por se tratar de obrigação personalíssima daquele que almeja exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?
Resposta: Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor de servidores públicos, por se tratar de obrigação personalíssima daquele que almeja exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional.
II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações;
III. encerrar o feito e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 12 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

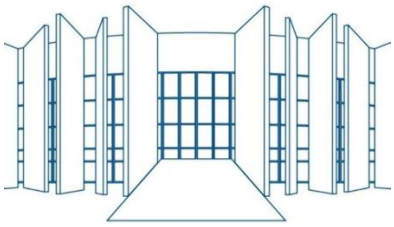
_____

__1__. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
__2__. https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@0e2ed884-9693-4db2-b5fb-a8fb52bc3c29

PROCESSO Nº:-797790/24
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 241/25 - TRIBUNAL PLENO
Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, relativo ao mês de novembro de 2024 - Instrução e pareceres favoráveis - Pela aprovação e regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Execução Orçamentária e Financeira do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com a Resolução n° 01, de 24 de janeiro de 2006, art. 523 e na Resolução n° 09, de 20 de dezembro de 2007, art. 14, inciso IV, sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, relativo ao mês de novembro de 2024.
O processo está composto por Relatório de Execução Orçamentária e Financeira, Gerencial da Despesa Geral, Relatório de Contas a Pagar, Relatório de Restos a Pagar, Gerencial Receita, Balancete Contábil - Analítico, Conciliação Bancária, Extratos e Parecer do Conselho.
A Diretoria de Finanças emitiu o Relatório da Execução Orçamentária e Financeira[1] concluindo que, ao final do mês de novembro, o saldo contábil conciliado nas contas bancárias do FETC é de R$ 272.412.596,78 (duzentos e setenta e dois milhões quatrocentos e doze mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), constando como pendente de transferência bancária de parte do rendimento do Tribunal de Contas a ser repassado no início do mês de dezembro/2024, sendo, na Conta 8144-2 do Banco do Brasil um crédito com origem em rendimentos de aplicações financeiras na importância de R$ 708.574,10 (setecentos e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos), na Conta 71061-0 da Caixa Econômica Federal um valor a crédito também como origem de rendimentos de R$ 1.586.931,37 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) e na Conta 3037-8 do Banco Itaú um crédito com origem em rendimentos de aplicação financeira a importância de R$ 122.417,60 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos), pendências estas cuja regularização estará contida da execução orçamentaria do mês seguinte.
A disponibilidade líquida apurada no encerramento deste período dará suporte às despesas futuras aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Anual de Aplicação de Recursos que, para o exercício de 2024, encontra-se no procedimento nº 787-0/24, peça 14.
O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo emitiu o Parecer 013/24[2], por meio de Parecer Prévio, concluiu pela regularidade das contas referentes ao mês de novembro de 2024 e a sua integral aprovação.
O Controle Interno deste Tribunal exarou a Informação 174/24[3] manifestando-se no sentido de que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de novembro de 2024.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 1109/24[4], opinou pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de novembro de 2024 e sugeriu que, em observação ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, o processo seja anexado à prestação de contas anual do Tribunal de Contas referente ao exercício 2024.
Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Procuradoria-Geral, subsidiado pela análise da unidade técnica, o exame efetivado pela Controladoria Interna, manifestou-se igualmente pela regularidade dos atos de execução orçamentária, consoante Parecer n.º 415/24 – PGC[5].
2. FUNDAMENTAÇÃO
Com efeito, a presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de novembro de 2024, em cumprimento ao art. 523 do Regimento Interno, está regular e de acordo com a legislação orçamentária, conforme apontado nas manifestações exaradas por meio do parecer do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo, da informação da Controladoria interna, da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO e REGULARIDADE da execução orçamentária, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, referente ao mês de novembro de 2024.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, em observação ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I. APROVAR e julgar pela REGULARIDADE da execução orçamentária, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, referente ao mês de novembro de 2024;
II. após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar estes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações;
III. posteriormente, em observação ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, anexar este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 12 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Peça nº 04.
__2__. Peça nº 12.
__3__. Peça nº 13.
__4__. Peça nº 14.
__5__. Peça nº 15.



TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 ATÉ 20 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 592267/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

Processo: 656488/24
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA (Procurador(es): THEODORO SUCHARSKI FILHO)
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO (Procurador(es): THEODORO SUCHARSKI FILHO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465710/14
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 495552/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104464/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA DE FATIMA TEIXEIRA BOND REIS, WALTER PARCIANELLO

PENSÃO

Processo: 238335/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DIOGENES DA SILVA FILHO, JUCELE APARECIDA TEIXEIRA PINTO DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 185965/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDEMA ANGELINA COAN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 580228/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE PFEIFER, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 669853/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORGO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

Processo: 690860/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 721891/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON)
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CADRI MASSUDA (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 20559/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO PARISI FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215445/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 139580/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CLAUDIO ROBERTO TAPARO

Processo: 190098/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, LUIZ DA SILVA GOMES

Processo: 211567/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CARLOS RODRIGO ISRAEL, MARGARETH ANA CARON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 29624/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 143618/24
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 152943/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA, MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

Processo: 182842/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 183474/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI)
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 192945/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 200875/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 209759/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 210803/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 213942/24
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 214272/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: GILBERTO MARSARO, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 215848/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 778010/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAK, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370245/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PENSÃO

Processo: 287890/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ADEMIR FERREIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA INES WONSOVICZ FERREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 584495/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUNIOR NUNES DE BASTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229941/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

Processo: 842237/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEBER BARBOZA DA SILVA, CRISTAL CASTORINA SAUARA DE OLIVEIRA MATTOS, GABRIELE MARQUES STUNGES, GISELLE ALVES DA SILVA MACIEL, JOELMA DE FATIMA TREDER, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, REGIANE DORIGON DE BRITO, ROBERTO SOARES DE MELO SILVA, ROSINA ALTIVA CARNEIRO VIEIRA, VALERIA MEIRELES PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 773522/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 45284/25
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 121053/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 156060/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MARCOS ANTONIO VALERIO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 196398/24
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 204137/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 817678/24
Entidade: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483748/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANTONIO CANTELMO NETO, ANTONIO CELSO PILONETTO, ARGEU ANTONIO GEITTENES, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIO GUBERTT, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELSON MUNARETTO, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILMAR PAIXÃO, HELIO JOSE SURDI, HELIO MANOEL ALVES, HILARIO ANDRASCHKO, JAIR STANGE, JOÃO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN, JUAREZ VOTRI, LEOMAR BOLZANI, LESSIR CANAN BORTOLI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, LORIMAR LUIS GAIO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUIS FERNANDO CAVALLERO RAMAGEM SOARES, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCO AURELIO ZANDONA, MARCOS MICHELON, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLON FERNANDO KUHN, MAURICIO BAÚ, MAURO CESAR CENCI, MILTON

ANDREOLLI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VITORINO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PEDRO IZIDIO MAZON, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO ANTONIO ORTINA, ROGERIO ANTONIO BENIN, ROGERIO MASETTO, VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 764221/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELSIDIO EMILIO CAVALCANTE (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO MARTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DO PRADO, PRADO & PRADO LTDA, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, VALDIR LAVINICKI

Processo: 810517/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, BARATAO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Processo: 168068/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

Processo: 51979/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 102554/21
Entidade: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS (Procurador(es): LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO), MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS (Procurador(es): LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO), EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO (Procurador(es): KEREN HAPUQUE MARCONDES DA SILVA, KAMILLE KELYNE MAGAGNIN, LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO, EDYL ROBERTO ALVES DOS SANTOS, LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY LOPES PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 646649/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR, DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, THIAGO LUIZ POMKERNER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 42762/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 505164/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 509330/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 14792/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: BRUNA VAZ DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES, LUCIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARCELO SCHON KOBAYASHI MOLITOR, MEIRIANE CRISTINA SANTANNA DA SILVA CIANCI, PEDRO ROGERIO VICTOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 31585/25
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONCRESOLUS CONTROLE TECNOLOGICO LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, PA INGA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 792632/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES (Procurador(es): LEANDRO ANDRE SCHWENCK)

Processo: 820288/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 820709/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 526428/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189499/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER

Processo: 201243/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Processo: 211540/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, RODOLFO REVERS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 219149/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 123048/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 175072/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 176133/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 202614/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 208396/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 678090/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229216/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARILIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA

Processo: 495270/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ANDRESSA TATIANE BETT, EDINALDO PEREIRA SOUZA, EDUARDO JOSE HENRICHS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ORILDO PELISER JUNIOR, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 22248/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, EVA GESSICA CHAVES, LUCAS KOPICHINSKI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ODACIR ROVEDO, VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO

Processo: 161147/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, ANTONIO LUIZ BENDO, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SILVIA DUARTE

Processo: 632743/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ADAIR JOSE HOFFMANN, ANGELICA SCHAUREN, CLAUDIA SOERENSEN, DAIANE ARNHOLD, EDUARDO LUIZ BIESEK, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GIOVANI DA SILVA GALVAO, GLAUCIA ELUINE SCHONINGER, JOELSON CORREA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, JOSE GUILHERME BENEDITTO, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOYCE SCHNEIDER WASTOWSKI, LEOMAR ROHDEN, LILIANE APARECIDA FERREIRA PIELKE, LUAN MATHEUS KIRSTEN, LUIS GUILHERME EGGERS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER, MARCIA ANDREIA PIZZETE XAVIER, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MAURICIO ALVES DE MORAES, MIRIAM FURINI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NATHIE KOCH, PATRICIA LUCIANE ALVES RINGENBERG, SANDRO ANTUNES FUZI, TAISLINE PATRICIA HICKMANN, WILSON RODRIGO DA ROSA

Processo: 43953/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALINE MARIA DE JESUS REIS, ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, APARECIDO AMARAL, ARMANDO CERCI JUNIOR, BRUNA APARECIDA ALVES, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CARINA BUSCHINI DE OLIVEIRA, CARLA FRANCISCA DOS SANTOS MARCHEZINI, CESAR DE ARRUDA PENTEADO, CINTIA FERNANDES BALIEIRO, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA AMARAL, DANIELLE CRISTINA PEDRINI NEUMANN, Dayse Teodoro Ramos, DIJALMA FERNANDES DE AZEVEDO, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, EDI CARLOS ALVES, ELIANE DE LIMA FERREIRA, EMYLLY APARECIDA FURLAN DIAS, ERICK PRADO CONSTANTINOPOLOS, ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA, ERIQUI JUNIOR SANTANA COSTA, FABIANA SOUZA RAMOS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILDO ROGERIO DA SILVA, GIOVANA MENDONCA DOS SANTOS, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HUGO CEZAR FREZE, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, JAQUELINE FERNANDES PIGNONI, JEAN PAULO RODRIGUES RAMOS, JEFFERSON LEANDRO OCALXUK DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA, JESSICA MAYUMI OKUMA TEODORO, JHENNIFER AMANDA NASCIMENTO CANDIDO, JHEYNNIFER GOMES APARECIDO, JHONATAN MURYLLO RAMALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOHNNIE RODRIGUES, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, JOSE PAULO PELEGRINO, JUCIRLANE VIEIRA TOLEDO, JULIO CESAR ALVES DE SOUSA, KAMILA SANTOS, KAUA FELIPE BORGATO ROSA DE SOUZA, LAYS CONRADO ANDRADE, LEONARDO EMANUEL CAZARIM ARRIGO, LEONARDO ZAVILENSKI FOGACA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LUCAS VINICIUS GEACON, LUCIANO LOPES FERNANDES, LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA, LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA DORNELAS, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA APARECIDA ORTIZ MACHADO, MARCUS VINICIUS DE MOURA, MARIA EMILIA ALONSO AGUIAR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARINETE MENDONCA ALVES, MIRIA NOGUEIRA DA CRUZ APRILE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, Ricielly Patrice Cortez Ferreira, ROBSON DE MELO SOUZA, ROSILEIA APARECIDA FANTIN SANTOS, Selma Alves da Silva Nascimento, SERGIO GOMES DA SILVA, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, Tatiane Castilho Batista, THAILA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO FRANCISCO COELHO, THIAGO INACIO DA SILVA, VICTORIA BARBOSA, YASMIN MAMUS VILLA NOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176613/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE,

MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 201430/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 308455/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, SILVIO DE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 785178/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 866569/19 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 633509/21 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 57997/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDEMIR DOMISETE RISSA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 185590/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILCE PARISE DA ROSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 286290/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 470522/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ADILSON MANOEL DOS SANTOS, ANA PAULA APARECIDO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DA LUZ, ATAGIL VAZ COSTA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA ADRIELE SANTA BARBARA, CLAUDENICE MARQUARDT DA SILVEIRA, CRISTOF ALEXANDRE BRANDAO CAMARGO, DALVA NEVES CAMPOS, DANIELE CORADASSI BRUZ, DEBORA CRISTINA CECCON, EDINEIA APARECIDA DE BONFIM DE ATAIDE, EDUARDO DE ANDRADE CARDOSO, ELENIR MANIA CHAVES, ELIS ELAINE DE SOUZA VAZ, EVALDO AZEVEDO ALVES, GERSON DENILSON COLODEL, GIOVANA BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES, GISLAINE APARECIDA RIBAS, JEAN CARLOS MENDES CORREIA, JULIANA MARIMOTO, JULIANE MOURA DA SILVA, LUCELIA RODRIGUES DE SOUZA, LUCI ADRIANA SZPIKULA, LUIS HENRIQUE DE ASSIS, LUIZ CARLOS MACIEL FARIAS, MAILON DO NASCIMENTO, MARIANA DE OLIVEIRA, MARLON GUILHERME DOS SANTOS RODRIGUES, MICHELE APARECIDA ROSA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PATRICIA PAIXAO, PEDRO MILANI DORNELES DOS SANTOS, RENATA FERNANDA PRODOSCIMO, ROBSON FERNANDO DOS SANTOS, ROSA CANDIDO, SAMIRA BRODOWSKI RIBEIRO, SANDRA FREIRES, SHIRLEY SUSSAI DA SILVA FABRASIL, SUSIDARLEN LARA RIBEIRO, THAIS JULIANA DE PAULA ALMEIDA, VANESSA ALMEIDA DA SILVA CORREA, VILMA TERESINHA MORKING LIEBEL

Processo: 691590/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANANERI CAILET, CAMILO DANIEL LOVATO, CATIA APARECIDA CORDEIRO, GABRIEL WINTER HABITZREUTER, GERSON DENILSON COLODEL, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSE VICENTE SOLTOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS, ROZANA KAROLEN SANTOS DE SOUZA

Processo: 693460/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALEX ALVES DA SILVA, ANDRE FRANK DE ALMEIDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE TOD PTOK, DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE, DOUGLAS WILLIAN DE PAULA MACHADO, EDUARDO APARECIDO FLORSZ PRESTES, ELOISA POLICIANO DA SILVA, ERIC DA SILVA CARBOBIACH, EROS PINHEIRO LIMA PENNA, EVERTON CEZAR PIRES MACHADO, GABRIEL MACHADO DUARTE, GABRIEL TEIXEIRA RAIZE, GERSON DENILSON COLODEL, GUSTAVO BORGES DE FREITAS, HENRIQUE DE CAMPOS, JOELMIR OLESKOVICZ, LEONARDO JOSE ALVES, LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA FONTOURA, LUIZA FERNANDA GONCALVES FERREIRA DE ALMEIDA, MATEUS HENTIQUE RIBEIRO MONTUANI, MATHEUS LOURENCO BUENO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAMON RAULINO ANTUNES DE OLIVEIRA, RAMON SA DE SOUZA, RAUL LEONI NORNBERG DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS GERHARDT, SANJAY EFRAIM DE ARAUJO E SOUZA, WELLINGTON CASSIO DE ALMEIDA, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO, WILLIAN ZAPAROLLI DOS REIS

Processo: 839007/23
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANA CLAUDIA PEDROZO DA SILVA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANDREIA APARECIDA SILVEIRA, ANELIZE PATRIARCA PEREIRA, CAROLINE APARECIDA ALBERTON FABIANE, CASSIA PEREIRA MARTINS, CREONILSE APARECIDA PADILHA RIBEIRO, Critiane da Silva, DIANA IUNG DAL OLMO, EDERSO JOZIAS BUENO DOS SANTOS, ELIANDRO JASINSKI, ELIZABETE PONTES SANTIAGO, EMILI TITTON DOS PASSOS, ERAZI ANE BATISTA, ESTELA PAZ DA ROSA, FLAVIA MARTINS DE PAIVA, GABRIELA DE CAMPOS, GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME WALTER PEREIRA, JULIA ELIZANGELA DE OLIVEIRA LIMA, JULIANO CEZAR CAZALI, LUIZA SANTOS DE MATOS, MARCIA APARECIDA CHZUCHMANN, MARCIANE DE OLIVEIRA PAULINO, MARIANA MARTELLI PEDROSO, MARILESE SPIELMANN ZAMARCHI, MARTA MARIA HENNIG COMIRAN, MICHELLE DE FATIMA COSTA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NEUSA SCHEK ALVES, QUELI DAIANE MOREIRA TEIXEIRA, RICARDO LUIZ MAFESSONI, ROBSON CANTU, ROSANA TODESCHINI ANDREATTA, ROSILEI BELEGANTE, SABRINA GRACIELLA COMIN, SARITA DE FATIMA MACEDO, SUELI MARIA GRACIOLI, TAMYCIELY PAVAN MEZZOMO, THIAGO DA SILVA, VANESSA CARVALHO DA ROSA, VILMA DE ARAUJO, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA, YASMIN RIBAS BRESSAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207039/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

Processo: 209392/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 212792/24 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

Processo: 288560/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 373361/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 194412/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, SORAIA CRISTINA MAZLUM

Processo: 470770/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 321435/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 608262/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA VENCESLAU, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 141127/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARLENE FERNANDES MOREIRA

Processo: 233854/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, IRENE BASSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 811820/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, Angelica Patricia Santana de Mira, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDAO DO ESPIRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUCATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, EIDES GUEDES, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JHULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCZAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205419/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, LUCIANO MARQUES CALDEIRA

Processo: 299901/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 307289/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC

Processo: 288728/23 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 210102/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-713341/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 92/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de declaração. Erro material no Acórdão nº 3162/24-Segunda Câmara. Pelo conhecimento e procedência dos aclaratórios.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 39) opostos pelo Ministério Público de Contas. em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3162/24-Segunda Câmara[1] (peça nº 36), exarado em 03/10/2024.
O embargante aponta erro material da decisão, uma vez que o ato responsável por conceder aposentadoria à Sra. Carmen Sandra Guidini foi o Decreto n.º 157/2023, publicado em 21/03/2023, conforme se observa da peça de n.º 9 dos autos, e não o Decreto n.º 161/2023, indicado ao final do decisum.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante do erro material, os embargos propostos merecem provimento.
Por conseguinte, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os para corrigir o Acórdão nº 3162/24-Segunda Câmara, para que o item I do seu dispositivo passe a apresentar a seguinte redação: “Considerar legal e conceder registro ao Decreto Municipal n.º 157/2023, referente à aposentadoria voluntária de Carmem Sandra Guidini”.
Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:
I- Conhecer os embargos declaratórios propostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os para corrigir o Acórdão nº 3162/24-Segunda Câmara, para que o item I do seu dispositivo passe a apresentar a seguinte redação: "Considerar legal e conceder registro ao Decreto Municipal n.º 157/2023, referente à aposentadoria voluntária de Carmem Sandra Guidini"; e
II- encaminhar, após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

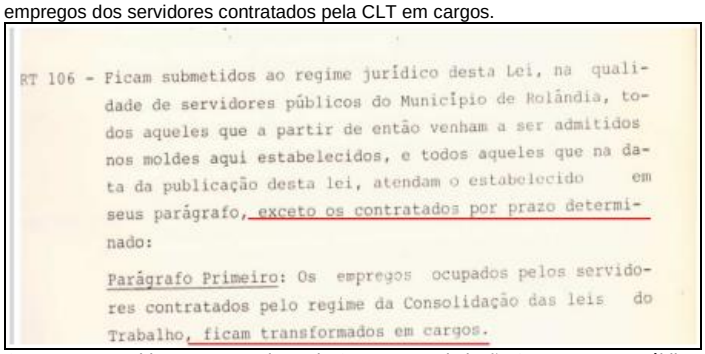
_____

__1__. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº:-203866/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-CARLOS CESAR MARTINS, MICHAEL BRUSTULIN
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 111/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, exercício de 2023. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, CARLOS CESAR MARTINS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 4543/24 (peça 23), concluiu pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 529/24 (peça 24), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, referentes ao exercício de 2023.
2 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, CARLOS CESAR MARTINS.
Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, CARLOS CESAR MARTINS; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

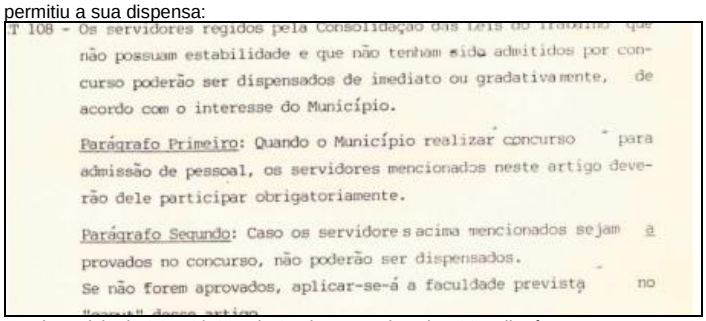
PROCESSO Nº:-430349/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELIO MENDONCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 116/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão do interessado ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro. Determinações.
RELATÓRIO
Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia ao senhor HÉLIO MENDONÇA, no cargo de Agente de Gestão Municipal D, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 34/21 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 24/05/21.
2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16967/22 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Andressa Louane Lourenço, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência à origem:
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
Foi realizada diligência à entidade em 15/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:
a) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 23/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.
Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por sua representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 430349/21, nos termos do Ofício n° 355/2021 - RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente.".
É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais n° 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.
Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução n° 3640/21 CGM emitida nos autos de n° 416059/20 (disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2020416059, peça 109), a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (CLT), cuja cronologia é:
- Lei n° 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário).
A Lei n° 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
- Lei Complementar n° 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;
- Lei Complementar n° 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;
- Lei Complementar n° 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).
Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n° 28 na medida em que o servidor estava vinculado ao regime celetista, em 19/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n° 40/2010.
Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso do servidor nos quadros do Município de Rolândia, em 24/04/2000 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.
Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão n° 714/2022-TP).
Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazer. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.
Caso reveja (retifique) a aposentadoria, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.
3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição intermediária n.º 37207/23 (peças 31-35), apresentou os seguintes esclarecimentos:
1. MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DOUTO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
a. DATA DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO EM 01/08/2010, INCOMPATIBILIDADE COM A APOSENTADORIA ESCOLHIDA.
A análise da documentação do servidor que anexamos ao presente, em especial as informações prestadas por este Instituto de Previdência Municipal (anexo I) fica evidente que o servidor ocupava cargo de provimento efetivo uma vez que ocupava um cargo criado por lei após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo (sem prazo definido).
Considerando que a definição de cargo efetivo é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação de concurso público de provas, ou de provas e títulos, outra conclusão não há senão a de que o servidor cujo ato de inativação está sob análise ocupava cargo efetivo.
Carvalho Filho, por sua vez, define cargos efetivos como aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos cargos funcionais.
O fato da Administração Pública Municipal, ter optado (erroneamente ou não?) pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o que pretendia alcançar era somente o Regime Geral da Previdência não pode desnaturar todas as Leis que evidenciam ter o servidor, desde o início da sua carreira, exercido um cargo de provimento efetivo.
A evidenciação da efetividade do cargo por ele ocupado resta notória em todo o descritivo de Leis e histórico das mesmas trazidos à baila por intermédio das informações anexas deste Instituto de Previdência Municipal, cuja íntegra faz-se imprescindível analisar por este Douto Tribunal.
Ressalta-se, no entanto, dada à sua grande relevância na afirmação de que todos os servidores do Município de Rolândia ocupam cargo efetivo, a existência da Lei 3.020/2003, a qual em seu artigo 3.º e 4.º, dispõe:
Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.
Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.
Assim, considerando que o servidor sempre ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28, posto que o

mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que:
I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:
e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.
Por meio do Decreto n°1417/2003 (anexo ao histórico no SIAP) em 24 de Novembro de 2003 foi declarado a estabilidade do servidor em "cargo efetivo".
Por derradeiro, cumpre-nos salientar que não é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pelo servidor, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidor, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faz-se imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação do servidor, uma vez que inexiste afronta ao Prejulgado 28, conforme se evidenciou acima.
2. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURIDICA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2021. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.
O ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 24.05.2021, assim resta transcorrido aproximadamente 2 anos que o servidor já se encontra na inatividade, negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica.
Importante salientar que este Tribunal em caso análogo já entendeu acerca da necessidade de respeito à segurança jurídica, vejamos:
Ato de Inativação. Benefício concedido em 1993. Princípio da segurança jurídica. Proteção da confiança sobre o princípio da Legalidade. Registro do ato de inativação. Negar registro da aposentadoria após duas décadas, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.
Ressalta-se ainda, que a situação se torna irreversível, convalidando os efeitos do ato (súmula 473 do STF), no exato momento em que verifico notável demora na análise do feito. Do sistema de tramitação processual afere-se que o processo restou em posse da edilidade em "remessa externa", pelo período de 14 (quatorze) anos, sem qualquer insurgência desta Corte de Contas.
Quaisquer que fossem as razões para desmedida demora na análise técnica, nada justificaria a imposição de penalidades à servidora na atualidade.
Desta forma, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso.
A proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.
Assim, verificada a boa-fé da servidora que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (da beneficiária) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas.
Tal entendimento, tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público.
Portanto, entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o benefício à servidora, por coerência e em observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança, uma vez que a presente aposentadoria foi concedida em 05 de junho de 1993, transcorrendo até a presente data o decurso de 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias. De outra forma, atualmente a servidora possui 70 (setenta) anos, restando inviabilizado eventual retorno da interessada à atividade. (Processo n° 64090/01 - Acórdão n° 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.)
Assim, também em respeito ao princípio da segurança jurídica, outra medida não há senão a de registrar o ato de inativação.
3. NECESSIDADE DE RESPEITO À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. NEGATIVA DE REGISTRO IMPLICARIA EM AFRONTA À LEI.
A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em um diploma que disciplina a aplicação das leis em geral. Sua função é reger as normas, indicando como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhe a vigência e a eficácia.
O art. 24 do instrumento normativo supracitado determina que:
Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
4. DA CONCLUSÃO
Desta feita, requer, ao final, que o Tribunal conheça do presente contraditório e dê-lhe provimento no sentido de registrar o ato de inativação, por ser esta medida de JUSTIÇA.
4. Anexo à manifestação, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, apresentou "Histórico do regime e condições da admissão do servidor, legislações e alterações funcionais do cargo ocupado pelo servidor, condições da concessão de benefícios pelas regras da Emendas Constitucionais no Município" (peça 34, fls. 8-18):
Nas recentes instruções do TCE-PR, ao tratar da data de ingresso e regra de aposentadoria aplicada nos atos de inativação, cita–se que, se estes se assemelham à inativação dos autos 416059/20 (SILVANA RODRIGUES MACEDO). Todavia neste processo 416059/20, não foi analisado recurso peticionado pelo Ente Municipal, mas somente o recurso apresentado pela própria servidora e seu advogado.
Dessa forma, é necessária a análise das leis que tratam do cargo efetivo no município como, por exemplo, a Lei Municipal 3020/2003 e a aplicabilidade das regras de transição aos servidores com a condicionante "data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo", do item "e" do prejulgado 28, que enuncia:
"os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso."
1. DA ADMISSÃO DO SERVIDOR
Com relação ao histórico funcional do servidor, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos complementação de informações e documentos, que serão anexados no SIAP (versão 2).
O servidor municipal HELIO MENDONÇA foi admitido em 24.04.2000, para o cargo de Operador de Maquinas Pesadas do Quadro Único da Prefeitura após prévia aprovação em Concurso público conforme Edital de abertura n° 01/99 sob o regime CLT. Sua admissão registrada perante o Tribunal de contas do Paraná sob número de protocolo 331755/00. (Edital e portarias no histórico do servidor).
2. HISTÓRICO DO REGIME, LEGISLAÇÕES E ALTERAÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR
O cargo de Operador de Maquinas Pesadas já constava em outras leis antigas, no entanto não foi possível precisar exatamente a sua data de criação.
Quanto ao regime jurídico vigente no ano da admissão do servidor, era o regime celetista, estabelecido Lei Municipal n° 2134 de 26.08.1991. Concomitantemente, permaneceu vigente a Lei 1095/76 do regime Jurídico estatutário para parte dos servidores municipais até 2011, quando foi revogada pela Lei Complementar 55 em 16 de Setembro de 2011.
A Lei Municipal n° 2134 de 26.08.1991, estabeleceu como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia - PR as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho" e em seus anexos I e II estabelece o número de vagas e de cargos existentes em cada secretaria, departamento e outros órgãos, subdividindo-os em estatutários, efetivos, comissionados e celetistas concursados e não concursados.
Nesta lei 2134/1991 os cargos passaram a constar em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades. Em seu art. 6º determinou que cargos e empregos fossem disciplinados pelo Regimento Interno o qual entrou em vigor em 17.11.1991 por meio do decreto 2740 de 16/09/1991. Foi por meio deste Decreto instituidor do regimento interno que em seu art. 106, § 1º transformou os empregos dos servidores contratados pela CLT em cargos.


RT 106 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafo, exceto os contratados por prazo determinado:

Parágrafo Primeiro: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

Quanto aos servidores contratados pela CLT e com admissão SEM concurso público, permitiu a sua dispensa:


T 108 - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que não possuam estabilidade e que não tenham sido admitidos por concurso poderão ser dispensados de imediato ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

Parágrafo Primeiro: Quando o Município realizar concurso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo deverão dele participar obrigatoriamente.

Parágrafo Segundo: Caso os servidores acima mencionados sejam aprovados no concurso, não poderão ser dispensados.
Se não forem aprovados, aplicar-se-á a faculdade prevista no

A Lei municipal nº 2159/1991 de 04 de Novembro de 1991, dispôs que:
Art. 1º O artigo 34 da Lei nº 2134/91 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 34 Aos servidores enquadrados ao artigo 19 das disposições Transitórias da Constituição Federal é assegurado o ingresso no quadro de carreira.
§ 1º Aos servidores não estáveis é assegurado o ingresso imediato no quadro de carreira, independente de sua efetivação no cargo, que correrá mediante prestação de concurso público."
Neste sentido, diga-se que há uma distinção entre os empregados públicos admitidos somente por contrato e os servidores admitidos por Concurso Público sendo previsto para estes no art. 34 §1° da lei, a efetivação no cargo.
É também possível observar que com a Lei Municipal Nº 2748/1999, o Município instituiu aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - "RTIDE", que foi concedida ao servidor por meio da Portaria 13.031/2001. (em anexo no histórico do servidor (versão 2).
Em 24 de Novembro de 2003, por meio do Decreto n°1417 (anexo ao histórico no SIAP-versão 2) foi declarado a estabilidade do servidor em "cargo efetivo".
Posteriormente, conforme consta no Histórico funcional do servidor, com a edição da Lei Municipal 3020 em 19 de Dezembro com publicação em 31.12.2003, o cargo público Operador de Maquinas Pesadas, foi transformado em cargo efetivo de Agente de Gestão Municipal.
De acordo com esta Lei, no art. 3º:
Art. 3º O plano instituído por esta Lei é composto por Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos e Quadro de Cargos em Comissão.
Com relação do QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS EFETIVOS, definiu o seguinte:
TÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS EFETIVOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 4º Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no Anexo I, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.
Em Consulta do anexo I, verifica-se quais e quantos são por lei, os cargos efetivos:

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

a) CARREIRAS POR COMPETÊNCIAS E HABILIDADES - PODER EXECUTIVO

CARGO		CARREIRA					
TÍTULO	QUANTIDADE	CLASSES				NÍVEIS	TABELA *
Agente de Gestão Municipal	538	A	B	C	D	ÚNICO	I
Técnico de Gestão Municipal	148	A	B	C	D	ÚNICO	II
Assistente de Saúde Pública	121	A	B	C	-	ÚNICO	III

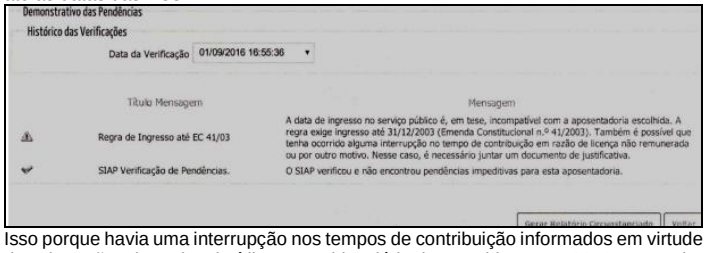
* Jornada de trabalho especificada no quadro de funções.

Conforme anexo I, é possível verificar que a lei estabelece a quantidade de cargos efetivos, abrangendo todos os cargos de nível fundamental naquela data sob o regime CLT e o cargo de Operador de Maquinas Pesadas.
Ainda sobre cargos efetivos, a Lei 3020/2003 dispôs que:
Art. 5º Os cargos de provimento efetivo dispõem de carreiras internas, que objetivarão o desenvolvimento profissional e a motivação funcional do servidor em convergência com os propósitos da administração municipal.
Parágrafo Único. As descrições de atribuições e os requisitos de provimentos dos cargos e funções, que constituem as carreiras, serão estabelecidos por decreto do Executivo, no prazo de trinta dias da vigência desta lei.
Em atendimento a este artigo, O Município editou posteriormente o Decreto 3611/2004, onde constava os cargos efetivos inclusive o ocupado pelo servidor municipal:
Art. 1º Ficam estabelecidas as descrições das atribuições e requisitos de provimento, conforme Anexo Único, aos cargos efetivos e suas funções, constantes da Lei nº 3020/2003
Seguindo, no art. 28 da 3020/2003 é tratado sobre as transposições:
Art. 28 Os cargos de provimento efetivo, existentes antes da vigência desta lei, serão transformados conforme correlação estabelecida nos Anexo V.

ANEXO V
QUADRO DE EQUIVALÊNCIAS DE CARGOS

CARGO ANTERIOR	NOVO CARGO			
TÍTULO DO CARGO	TÍTULO DO CARGO	CLASSE	FUNÇÃO	
Operador de Máquinas Pesadas	Agente de Gestão Municipal	D	Serviço de Operação de Máquinas e Equipamentos	

O Decreto Municipal 1502/2004 em atendimento aos artigos 28 e 29 da Lei 3020/2003, estabeleceu as transformações de cargos, bem como a transformação do cargo do servidor para Agente de Gestão Municipal.
A mesma lei no art. 46 revogou as disposições dos artigos 12 a 28 da Lei nº 2.134/91(Regime Jurídico Único) os quais tratavam dos empregos do serviço municipal evidenciando assim, uma nova abordagem do servidor público agora por lei como cargo efetivo.
Em 2005, através da lei municipal 3140, o Município fez uma reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores (estatutários) do Município de Rolândia e seus dependentes e do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios instituído pela Lei nº 2972/2003.
No mesmo ano, foi criado e regulamentado o regime de emprego público no município de Rolândia para programas descentralizados na área da saúde pública por meio da Lei nº 3126/2005.
Em 2010, o município tinha em seu quadro de pessoal dois grupos de servidores, um com regime jurídico único estatutário e regime próprio da lei 3140/2005, e outro com servidores no regime jurídico único CLT e regime previdenciário RGPS. Visando regularizar a situação, optou por permanecer com apenas um regime jurídico o Estatutário e o Regime previdenciário próprio incluindo todos os servidores municipais através da Lei Complementar Nº 40/2010 e Lei municipal Nº 3433/2010.
A lei complementar 40/2010 adotou o regime jurídico estatutário e o plano de carreira dos servidores públicos do município de Rolândia e em 2011 pela Lei complementar 55/2011 o reorganizou. Verifica-se nesta Lei que:
Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.
§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.
§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.
Destaca-se que no parágrafo 1º e 2º deste artigo há novamente a previsão de "empregos transformados em cargos" do Decreto 2740 de 16/09/1991 regulamentador da Lei do Regime Jurídico Único de 1991, bem como a Lei Municipal 3020/2003 que já havia definido os cargos municipais como efetivos, com exceção dos empregos contratados pela Lei Municipal nº 3126/2005 (saúde) que foram transformados em cargos a partir desta nova lei instituidora do regime estatutário.
A Lei Municipal nº 3433/2010 que dispôs sobre a reestruturação do regime próprio de previdência dos servidores, alterou a lei previdenciária dos servidores estatutários 3140/2005 e submeteu ao regime próprio todos os servidores que passaram a contribuir com o RPPS a partir da competência 08/2010. Em 2012, foi publicada a Lei Municipal 3514 de 17 de fevereiro com a nova reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.
3. CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELAS REGRAS DA EMENDAS CONSTITUCIONAIS NO MUNICÍPIO.
Neste processo de alterações, o Município considerou a regulamentação dos benefícios das EC para os servidores municipais conforme se observa na justificativa do projeto de Lei 048/2011 convertido na Lei municipal 3514/2012 de reestruturação do RPPS:
3. "Desta forma, o presente projeto de lei visa, não só regularizar a situação previdenciária destes servidores em questão, como instituir efetivamente o ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, mantido por contribuições dos servidores e do Município, que futuramente venha a suportar o pagamento dos benefícios previdenciários a que tiverem direito os servidores, e ainda, regulamenta os benefícios previdenciários a que terão direito os servidores públicos, observando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e 47/2005".
A partir de 2010, as concessões de benefícios agora pelo RPPS, foram realizadas pelo departamento de Recursos Humanos do ente municipal até final de 2015 quando passou para a Unidade Gestora do RPPS permanecendo a aplicação das ECs (Emendas Constitucionais).
Em 2016 com os novos sistemas do SIAP, ao encaminhar os primeiros Atos de Inativação para registro, ocorreram os primeiros alertas de pendências relativas ao ingresso do servidor, e é possível observar qual era o entendimento aplicado pelo Tribunal de contas do Paraná através da parametrização dos sistemas, sendo que considerava como regra para os benefícios pelas ECs, o ingresso "no serviço público" até as datas das ECs:



Isso porque havia uma interrupção nos tempos de contribuição informados em virtude das alterações do regime jurídico e previdenciário dos servidores em 2010. Tratando-se de uma pendência não impeditiva e seguindo as orientações do Manual do SIAP, juntava-se uma justificativa e o processo era enviado para registro.
Citamos como exemplo o processo sob o número 739825/16-TCE-PR, com registro. Mesmo justificado na peça 14, foi solicitado esclarecimentos através da Instrução da peça 15, a qual foi analisada pela procuradoria jurídica do Município e respondido de acordo com o entendimento aplicado nas concessões de benefícios no documento juntado nas peças 20 e 21 do processo. Após o seu trâmite e considerando sanadas as irregularidades o registro do benefício foi concedido.
A mesma situação se repetia em outros processos, como no 314836/17-TCE PR, onde se pode observar que foi juntado na peça 13, a mesma justificativa de que a servidora não havia iniciado seu vínculo em 2010, mas em data anterior a da EC 41/2003. Ainda foi informado que foi CLT e RGPS até 31.07.2010 e após estatutário e RPPS. Na primeira análise do processo através da Instrução º 9976/2017 – COFAP, quanto a regra de ingresso, foi considerada pela Coordenadoria regular e apresentou um entendimento que corroborava o do Ente Municipal:

A data de Ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Conforme justificativas apresentada às fls. 02 da peça 13, e verificado no SIAP, realmente, hão houve perda de vínculo da servidora com o serviço público, de modo

Já no processo 299527/17 (com registro), mesma situação de regra de ingresso, a coordenadoria se atem quanto ao vínculo do servidor:

A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa. Verifica-

Dando continuidade ao processo, o MPC também após análise manifestou (peça 17) que, "compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que o interessado preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003".
O quadro exposto demonstrou que tratava-se de alguma inconsistência na parametrização do sistema e não de irregularidade na aplicabilidade das regras das ECs, uma vez que a irregularidade constatada nos diversos processos após 2016, seria apenas da "descontinuidade de vínculo".
A concessão de aposentadoria pelas ECs no Município está fundamentada em diversos fatores como: o histórico de leis municipais que definem os servidores como cargos efetivos; a análise realizada pela Procuradoria jurídica do município pela legalidade do ato em todos os processos de aposentadoria pelas regras das ECs; a regularidade e registros dos benefícios de todos os benefícios pelas ECs concedidos ao longo dos anos ; bem como o entendimento dado pelo TCe-PR nos processos após 2016 quanto ao ingresso do servidor municipal no novo Sistema SIAP que considerava o "ingresso no serviço público" sem a restrição "no regime estatutário".
Dessa forma tem-se que as concessões de benefícios pelas ECs sempre foram consideradas regulares e cristalinas no âmbito do Município baseadas na legalidade e boa-fé, já que não havia manifestação controversa sobre a aplicabilidade das regras das ECs nos registros dos benefícios dos servidores municipais que por lei municipal foram considerados cargos públicos, mesmo que permanecia vigente uma lei de regime jurídico CLT.
É importante ressaltar que os cargos ocupados pelos servidores são cadastrado pelo Ente Municipal no módulo SIAP - Quadro de Cargos e que este é um sistema que serve de consumo para o SIAP- Aposentadoria. De acordo com o manual de preenchimento cada cargo cadastrado deve estar vinculado a sua lei de criação e demais legislação da sua evolução, alterações ou transformações ocorridas.
Diante disso, foi solicitado para o departamento de RH da Prefeitura Municipal que analisassem o Módulo SIAP - Quadro de Cargos, verificando se os cargos cadastrados carregam a sua evolução legislativa desde a sua criação, para que fosse corrigido se necessário e se possível, nos moldes permitidos pelo TCE-PR, de forma que não afetem outros módulos alimentados por este.
5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16498/24 (peça 36), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição, mediante a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 16967/22-CAGE (peça 15), foi indicada irregularidade, acerca da qual a Entidade de Origem se manifestou às peças 33-35, abaixo relacionada, acompanhada da análise desta CAGE.
a) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 23/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.
Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 34.
Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/051 , uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.
Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.
Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.
Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.
Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.
Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 12-14), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.
Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.
Por fim, consignamos a ciência deste setor técnico acerca da tramitação do Processo de Consulta n.º 450936/24, protocolado pela Entidade de Origem e que apresenta, dentre outros, o seguinte questionamento, acompanhado de opinativo favorável de sua assessoria jurídica: "a) É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012?".
Da análise desses autos, observa-se que, apesar do requerimento de suspensão da análise dos expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município até o julgamento da Consulta, o d. Relator indeferiu o pedido à peça 18.
6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7916/24 da Diretoria de Protocolo (peça 38), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 37.
7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1222/24 (peça 39), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico pela negativa de registro do ato de inativação, "considerando a ofensa ao Prejulgado nº 28, bem como, a ausência de ato concessório regular".
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6189/24 (peça 41), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a análise emitida pela CAGE, mediante Instrução n.º 16498/24 (peça 36), em sua integralidade.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.
2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho do interessado ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.
3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.
4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:
PREJULGADO Nº 28
a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)
d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:
Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8°, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;
Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;
Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;
Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)
[grifei]
5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[2], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC n.º 41/03).
6. Todavia, o histórico funcional do servidor, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 24/04/00, ocorreu mediante o Contrato de Trabalho n.º 164/00 (fl. 01 da peça 13), para o "cargo" de Operador de Máquinas Pesadas. O documento consigna ainda que, conforme Lei Complementar n.º 55/11, o servidor teve seu vínculo empregatício transformado para regimento estatutário:

2 DO CARGO

2.1 Conforme Contrato de Trabalho sob nº 164/2000, fica contratado para o cargo de Operador de Maquinas Pesadas, lotado na Secretaria de Infraestrutura, com data de posse e exercício em 24/04/2000.

2.2 Conforme Decreto sob n° 1.417/2003, fica considerado estável no cargo após cumprimento de estágio probatório.

2.3 Seu Concurso foi registrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº 33175-5/2000.

2.4 Conforme Lei 3433/2010, teve seu cargo transformado para Regime Próprio de Previdência.

2.5 Conforme Lei Complementar nº 55/2011 teve seu vínculo empregatício transformado para Regime Estatutário.

7. Outrossim, o regime jurídico do servidor ao tempo da contratação é confirmado pela entidade previdenciária, em manifestação apresentada à peça 34, fl. 9:
O servidor municipal HELIO MENDONÇA foi admitido em 24.04.2000, para o cargo de Operador de Maquinas Pesadas do Quadro Único da Prefeitura após prévia aprovação em Concurso público conforme Edital de abertura n° 01/99 sob o regime CLT. [grifei]
8. Assim, verifica-se que a despeito de todo o quadro de alterações legislativas do regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia e das alterações/reenquadramentos do "cargo" ocupado pelo servidor, consoante descrito pela entidade à peça 34 e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão às peças 15 e 36, somente por força do disposto nas Leis Complementares n.º 40/10[3] e n.º 55/11[4] houve a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário para os servidores públicos municipais, de modo que o interessado somente passou à condição de estatutário anos após a data limite indicada no Prejulgado n.º 28 (31/12/03) para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.
9. Consigna-se que, inobstante a função de "Operador de Maquinas Pesadas", posteriormente transformada em "Agente de Gestão Municipal", ocupada pelo interessado tenha passado a ser referida – erroneamente – como "cargo" a partir da edição da Lei n.º 2134/91, a qual estabeleceu em seu anexo o número de vagas e as funções existentes em cada secretaria municipal, bem como que o Decreto n.º 2740/91, a pretexto de instituir o Regimento Interno dos Servidores Públicos do Município, consignou em seu artigo 106, parágrafo primeiro, que "Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos", ambos os diplomas dispõe expressamente que o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais é o celetista, criando-se a figura esdrúxula do "cargo" submetido ao regime celetista (o que reveste-se inequivocamente da natureza jurídica de emprego público). Veja-se o disposto nos artigos 1º da Lei n.º 2134/91 e 105 e 106 do Decreto n.º 2740/91:
Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".
Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 105 — De conformidade com o Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 05 de outubro de 1988, o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais, a partir desta lei, será a legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei n.º 2.134/91, Regime Jurídico Único primordialmente, e por este Regimento Interno, suplementarmente.
Art. 106 — Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafos, exceto os contratados por prazo determinado:
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado não se extinguem pela transformação dos empregos em cargos e pelo reenquadramento de cargos decorrentes, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a sua relação de tra-

10. Ademais, apenas a título argumentativo, não se poderia cogitar como legítima qualquer interpretação na qual um Decreto regulamentar do Prefeito Municipal (ato infralegal) pudesse dispor em contrário à lei a qual visa regulamentar (ato normativo primário) no sentido de promover qualquer alteração em relação ao regime jurídico dos servidores de modo diverso do previsto na Lei n.º 2134/91.
11. No mesmo sentido, tampouco a edição da Lei n.º 3020/03, dispondo sobre o "plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município de Rolândia", ao referir tratar-se de "cargo efetivo", promoveu qualquer alteração na situação de tais servidores. Sendo assim, parece-me inequívoco que o regime jurídico que disciplinou a relação do servidor com o Município até o advento da Lei Complementar n.º 40/10 foi o celetista.
12. Corroborando tais conclusões, a unidade técnica, pela Instrução n.º 16498/24-CAGE (peça 36, fls. 7-8), sustenta que:
Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.
Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.
Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 34, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.
Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.
(...)
Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.
13. Relevante destacar que a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, e outros tantos argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição em casos similares, a exemplo dos oriundos do Município de Paranaguá, nos quais os servidores tiveram seus vínculos com natureza de empregos públicos transformados em cargos públicos estatutários após a data limite constante nas respectivas emendas constitucionais, têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro.
14. Nesse sentido, merecem menção as seguintes decisões desta Corte, nas quais foram negado registro de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, com fundamento na violação ao entendimento fixado no Prejulgado n.º 28, de forma similar ao caso em apreço: Acórdão n.º 588/22-Segunda Câmara[5], mantido, por unanimidade, em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 714/22[6] do Tribunal Pleno desta Corte; Acórdãos n.º 4187/24[7]; n.º 4405/24[8]; e n.º 4408/24[9], todos da Primeira Câmara.
15. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado registro ao Decreto n.º 34/21, segundo o qual o senhor HÉLIO MENDONÇA foi aposentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Agente de Gestão Municipal D.
16. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[11] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.
17. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à inativação do senhor HÉLIO MENDONÇA no cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 34/21;
ii) determine ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:
a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, dê ciência da presente decisão ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;
b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure ao servidor Hélio Mendonça o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[12], negar registro à inativação do senhor HÉLIO MENDONÇA no cargo de Agente de Gestão Municipal D, concedida pelo Decreto n.º 34/21;
II) determinar[13] ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia:
a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, dê ciência da presente decisão ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;
b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, nos termos desta decisão, bem como assegure ao servidor Hélio Mendonça o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 299-A. (…)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.
__2__. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
__3__. Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.
§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime."
(...)
__4__. Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.
§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.
§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.
__5__. Autos n.º 416059/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.
__6__. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
__7__. Autos n.º 804156/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.
__8__. Autos n.º 564945/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
__9__. Autos n.º 778295/20, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
__10__. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.
__11__. Prejulgado n.º 11:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
__12__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__13__. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº:-501963/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:-ABIA DA SILVA DUARTE, ADARCI FERREIRA DOS SANTOS, ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA DA SILVA ANDRADE, ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, ADRIANA LAZARIN, ADRIANA MORAES CORDEIRO, ADRIANA SILVEIRA DA SILVA, ADRIANO MEGER, ADRIELI VIANA DA SILVA GARCIA, ADRIELLE MARIA SANTOS DE CASTRO, ADRYELEN MIRANDA DE OLIVEIRA, AGATA GABRIELA ADONSKI, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, AGOSTINHO EZEQUIEL SLUGOVIESKI JUNIOR, ALAN CAMARGO DE CARVALHO, ALANA BIANCHINI DIAS, ALAYNE SOUSA MIRANDA, ALBEANDRO PATRICIO ANTONIO MAGINGO, ALESSANDRA CRISTINA CHEUTCHUK KNEUBIL ROCHA, ALEX DAL GOBBO ABI, ALICE GIULIA SPRINGER, ALICE TESCHE, ALINE AGUIAR DE CARVALHO, ALINE ALVES FERREIRA, ALINE MEIRELLE LIMA FERREIRA, ALINE MESQUITA, ALINE NEPPEL, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, ALINE RODRIGUES ZANETTA, ALISSON IVANSKI, ALLAN HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ALLISSON RODRIGO RODRIGUES, ALYSSON VINICIUS MANRIQUE CORREA, AMANDA BUCHNER PEREIRA DOS SANTOS, AMANDA CORDEIRO, AMANDA RODRIGUES TENORIO, AMANDA RODRIGUES VALIM, AMANDA ZANONI, AMAURI TARACHUK MACHADO FILHO, AMAURY RAMON SAUVESUK, ANA CAROLINA DE LIMA ROZALINSKI, ANA CAROLINA FERNANDES, ANA CAROLINA KOSSOSKI, ANA CAROLINA NICARETA SANTOS, ANA CAROLINE DA ROCHA, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA JOSMARA LIMA DOS SANTOS, ANA LUISA BETTEGA, ANA LUIZA AUGUSTINHO, ANA MARIA LINDNER, ANA PAULA ANDREAZZA, ANA PAULA JESUS DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOMBARDI, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ANA PAULA PELISSARI AOTO, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE SANT ANA, ANA PAULA SANTOS LIMA, ANA PAULA SCHUSTER, ANDERSON ALVES DE SOUZA GOMES, ANDERSON IACER BUENO, ANDERSON LUIZ MOLODOVISKI, ANDERSON SILVEIRA MOURA, ANDERSON VILELA DE FREITAS, ANDREA CRISTINA GARCIA, ANDREA CRISTINA GRACIANO, ANDREIA TONHATO, ANDRELE DO ROCIO CORDEIRO PRESTES, ANDRESA REGINA SILVA, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DIAS DA ROCHA, ANELISE DA SILVA GOMES PEREIRA, ANGELO PUTTON CALVI, ANNA JULIA RAMOS LOPES TOMIO, ANNE CAROLINE HUNGARO, ANTONIO CARLOS ENDOH OUGO TAVARES, ARLETE DOS SANTOS, ARTHUR ANDRADE SICHCIOPI,

ARTUR CEZAR BORGES DOS SANTOS, ATAMAI CAETANO MORAES, BARBARA CALISTRO BORCHARDT, BARBARA MOREIRA STORCK, BARBARA ZILLI FURLAN, BEATRIZ STEPHANY CAMARGO DA CRUZ, BIANCA CARDOSO DA SILVEIRA CARVALHO, BRENDA KEROLAYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA, BRENDA MALI CASTELLANOS MORA, BRENO LOPES PORTO, BRIANY SABRYNA DIAS, BRONISLAU JOSE JASSEK DE OLIVEIRA, BRUNA BATISTA, BRUNA BRUCKI LORO, BRUNA CABRAL MEIRA CHAVES, BRUNA CAROLINA LINHARES, BRUNA CAVON LUNA, BRUNA MAGALHAES DOS SANTOS, BRUNA MARIANA DOS SANTOS, BRUNA PALUCOSKI DA LOZZO, BRUNA SUMIE KAWASAKI, BRUNO CERON HARTMANN, BRUNO SATY KLIEMANN, CAIO HENRIQUE YOSHIKATSU UEDA, CAMILA AKEMY BANSHO, CAMILA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CAMILA FERREIRA LIMA, CAMILA KIENEN YAMAKAWA, CAMILA LAIS DE MOURA, CAMILA MENDONCA, CAMILA MONTEIRO MAZZARIN, CAMILA POLETTO VIVEIROS, CAMILA RODRIGUES TATAR, CAMILA SILVEIRA DA ROSA, CAMILA SOUZA FERREIRA, CAMILA VAROTTO BARONCINI, CAMILLA CANDIDA DOS SANTOS, CAMILLA HARUMI TABUSHI, CARLA CRISTINA ZIZCYCKI DA SILVA, CARLA JULIANA VEIGA, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS EDUARDO BEREZOWSKI, CARLOS EDUARDO REU, CARLOS GUILHERME POKES, CARLOS HENRIQUE ANCHIETA DE SOUSA, CARLOS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA, CARMEN ROCHA COSTA, CAROLINA DE MORAES OLIVEIRA, CAROLINA KLEINE ALBERS, CAROLINA SCAPIM COSTA, CAROLINE DE PAULA CARDOSO, CAROLINE KAORI GUIMARAES TAKAHASI, CAROLINE MARCELLY DE SOUZA, CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, CAROLINE RUVIARO ALMEIDA, CAROLINE SILVERIO, CASSIANE MAYARA MESSIAS SANTOS, CASSYANO DE OLIVEIRA KOZINSKI, CATIA ADRIANA AGUIAR, CECILIA DA SILVA OGAWA, CELIA REGINA DOS REIS, CELIA REGINA MARQUES FERREIRA, CESAR ANTONIO CALDART, CEZAR ADRIANO MARTINS, CHAIANE RIBEIRO, CHARLLENE SUELE GETESKI, CHAYANNE FEDERHEN, CHEILA CRISTINA CORREA, CHIARA ANDRADE SILVA, CIBELI GONCALVES NUNES, CICERA ROSINETE RODRIGUES FERMINO, CINTIA CRISTINA NATO, CINTIA SOPHIA SALVI, CLANDIO VARGAS DE JESUS, CLARICE PANICIO GOMES, CLARISSA DE FATIMA SANTOS FILLA, CLAUDEMIR DE MELO, CLAUDEMIRA FERREIRA DA ROCHA, CLAUDIA PINHO SCHULLER, CLAUDIANE GROKOSKI, CLAUDINEIA DA ROCHA DE LIMA, CLAUDINEIA PEREIMIBIDA, CLAYTON PEREIRA, CLEOFAS TANER FERREIRA, CRISTHIELLE TIEKO OGURA, CRISTIANE APARECIDA PALHANO DA SILVA, CRISTIANE GIRARDI PINTO MATSUYAMA, CRISTINA APARECIDA PINHEIRO SCHIPIURA, CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA, CYRO CEZAR DE OLIVEIRA, CYRUS ANTONIO VILLAS BOAS, DAHYANE RIBAS, DAIANE CAVASSIM, DAIANE DALAZUANA, DAIANE SILVEIRA DOS SANTOS, DANIANE DE LIMA, DANIEL DA SILVA MORAES JUNIOR, DANIEL DOMINGUES, DANIEL LAMEIRO SASSONE, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, DANIEL RODRIGUES MENDES, DANIELA DA SILVA, DANIELE APARECIDA PAYTER NUNES, DANIELE CRISTINA KLOSS, DANIELE DE MATOS SCHWERDT, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DANIELI DE CAMPOS FEIL, DANIELLE FREITAS DE ALMEIDA, DANIELLI PACHECO WERNER, DANIELLY SKROBOT, DANILO JACKOWSKI, DANILO VICENTE DOS SANTOS, DANILO WOLFF CARDOSO, DARIANE HIGA LICNERSKI, DARLENE REZENDE CUNHA, DAVI PICCO WUICIK, DAYANE CARNEIRO SANTOS, DAYANE DE SOUZA PAREDES DE SOUZA, DAYANE JUKOSKI ZANONI, DAYANE RAQUEL DE PAULA, DAYANE SCOLARO, DAYANNA MARA RIBAS DA SILVA, DEBORA DE MACEDO AZANHA, DEBORA EMI SHIBUKAWA, DEBORA EVELYN ALVES ZAZE, DEBORA FABIELE ZEFERINO DOS SANTOS, DESIREE DE MARILLAC NASCIMENTO DE MATOS, DEUZELINA DA SILVA, DEVANIL BATISTA MACHADO, DEYSE DO PRADO MEDEIROS, DIANA VIANA PERELLA, DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA, DIEGO RIBEIRO GIRARDELLO, DIEIME APARECIDA DE MORAES DA SILVA, DINORA SOARES CARDOSO, DIOGO LUIZ FUKUOKA, DORATHY OLIVEIRA KOVALEK, DOUGLAS THAYNA VIEIRA DE SOUZA, DURCINEIA PEREIRA TOLEDO, DURVAL NASCIMENTO JUNIOR, EDERSON BORGES FRANCISCO, EDISON LUIZ DOLENGA JUNIOR, EDSON MARCIO THOMAZ FILHO, EDUARDA RAFAELA MICOLACHYK GUERRA, EDUARDO AUGUSTUS MALINOWSKI, EDUARDO CECHINEL PASSOS, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, EDUARDO HENRIQUE RICETTO, EIGI RICARDO SUMI, ELENICE MARIA DA SILVA, ELI DAMARIS DA SILVA, ELIANA ALVES DE LIMA DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS DA SILVA TRINDADE, ELIANE JOAQUIM, ELIDA BATISTA PORELLO, ELIS ANGELA KURPIEL JOSE, ELISANGELA FERREIRA ALVES, ELISANGELA STANOGA NOGAROTTO, ELIVONETE DA LUZ, ELIZA DE SOUZA CAPETA, ELIZA ROSANA DA SILVA, ELIZABETE FRANCELINO DOMINGOS, ELIZABETH MARIA DE PAULA, ELIZANDRA CAMPOS DE ANDRADE, ELIZETE APARECIDA GOLAMBIASKI, ELLIEL GARCIA DE SOUZA BARROS, ELUANA APARECIDA COELHO, EMANOELA RODRIGUES AZEVEDO, EMILIA GODOY DA ROCHA, EMILY DAIANI DE FREITAS COSTA, EMILY LINDSEY PILATO, ERICA FRECCEIRO CHIUCO, ERICA YAMASHITA DE OLIVEIRA, ERIKA CRISTINE MACHADO, ESTER TEOTONIO, ESTER TOMAZ BEZERRA, EUNICE DA LUZ, EVELISE CRISTINA DOS SANTOS, EVELYN CATHERYNE NOTOYA MENDES, EVELYN FERNANDA BORGES PORTELA FERREIRA, EVELYN LUISI LARA, FABIANA AKEMI IGA, FABIANA DE LIMA DANTAS, FABIANE KAREN MIYAKE, FABIOLA DOFF SOTTA SOUZA, FABIULA HEINZEN FELISBERTO, FABRIZIO EMILIO CHIAMULERA, FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO, FELIPE MARTINS LAMPA, FELIPE VASILIOS VLACHAKIS, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO, FERNANDA DEL CASTANHEL, FERNANDA FLORSZ, FERNANDA FRIEDRICH, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDA LORENA DE SOUZA, FERNANDA ROTERS, FERNANDA ZOMKOWSKI DA SILVA, FERNANDO CASTILHO PELLOSO, FERNANDO FOGLIATTO, FERNANDO HENRIQUE FERRETTI, FERNANDO SAURIN SANFELICE ANDRE, FLAVIA APARECIDA JOEI, FLAVIO MEIRA SANTOS, FRANCIELE JANAINA SILVA MARGUES, FRANCIELE MORAIS TRUCHAN CORDEIRO, FRANCIELEN VEIGA DA SILVA, FRANCIELI FERREIRA PONTES, FRANCIELI PIRES DOS SANTOS, FRANCIELY APARECIDA SCHADECK DE LIMA, FRANCIELY PINHEIRO LOPES DA SILVA, FRANCINE FERREIRA, FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO NERES, FRANCISCO JOVINO CARVALHO BARBOSA, FRANCISCO OTAVIO ANDRADE DE BARROS SILVA, FRANCISCO YOSHINOBU ISHIHARA, FRANCISLAINE APARECIDA SILVEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL ARILTON JALESKY, GABRIEL WILLE COELHO, GABRIELA ASSUITI, GABRIELA AZEVEDO, GABRIELA CAROLINE GHISI, GABRIELA LACHOWSKI DOS SANTOS, GABRIELLA BARBOSA NADAS, GABRIELLE COSTA SILVA, GABRIELLE KISIELEWICZ, GABRYEL GUSTAVO FAUSTINO, GANDERLEIA ALVES, GEOVANNI RIBEIRO LOIOLA, GESSICA MELINA HORNUNG, GILBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR, GILBERTO ZATTAR, GILCE DO ROCIO GIRARDI PIVA, GILMARA PINHEIRO DA SILVA LEITE, GIOVANA ARYANE NASCIMENTO, GIOVANNA CAROLINE MAIA DE CARVALHO, GIOVANNI FERNANDES FOGGIATO, GISELE APARECIDA MUNHOZ, GISELE BARBOSA DE PAULA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GISELE SEMCOVICI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DE LIMA, GISLAINE FERREIRA MATIAS, GISLAINE MARIA DE AGUIAR, GIULIANA BALDISSARELLI LOCATELLI, GIULIANA DA FONSECA, GIULLIANO ESMANHOTTO FACIN, GIZAH PIRES ALVES, GLAURA CRISTINA DA SILVA CAVANHA, GLEINE MARIA ASSIS SCROBOT, GONCALO REGO MONTANHA REBELLO, GUILHERME AUGUSTO POLLI, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUILHERME AUGUSTO SCHMIDT GONCALVES ELIAS, GUILHERME BATALHA, GUILHERME KENDY PLOMBOM, GUILHERME OLINTO LUCENA, GUILHERME ZILIOTTO, GUSTAVO KEITI SUSUKI, GUSTAVO LEONEL FERREIRA, GUSTAVO TSCHOEKE, HEIDI FERRARI SCHAFER, HELDER SEBASTIAO DA SILVA, HELOISA MARIA DOBJANSKI CARNEIRO COSTA, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HELOISE DELLE SENS, HELOISE HELENA FURISKI DA SILVA, HELOIZE DZIECIOL BERTHIER PORTES, HEMMILE GRACIANI PONTES DE AGUIAR, HENRIQUE PEREZ FILIK, HILIEL DE ABREU, IERI GIOVANA CARNEIRO GUEDES, INAIARA CAROLINY ZAULI, INES FERRARI, INÊS SOARES DOS SANTOS, INGRID FERNANDES DALOSSO, ISABELA CAMPOS RIBEIRO BARBOSA, ISABELA CASSETARI SAVARIS, ISABELA ESTER LUZ ALVES DOS SANTOS, ISABELA MARQUES DA SILVA, ISABELLE SASSO TEIXEIRA, ISADORA BRAGAROLI, IVAN DE FIGUEIREDO FERNANDES, IVANA LARA DAL SASSO, IVONETE DOS SANTOS GONCALVES, JACIELA MOREIRA STANGLER, JACKSON MICHEL TEIXEIRA DA SILVA, JAIME KAZUHITO KUZUO, JAMILLA TABATA DE SOUZA, JANAINA CRISTINA AMARO, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA DE OLIVEIRA ZILIO, JANAINA DO NASCIMENTO FARIAS, JANAINA MARQUES, JANAINA MICHELE TOSTA, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANE DENISE KLEIN PAGLIARINI, JANETE DOS REIS RIBEIRO, JANETE MEDEIROS DE LARA, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAYME LOURENCO GUEDES NETO, JEAN GABRIEL DE LIMA, JEFERSON ANTUNES DA SILVA MUNHOZ, JEFERSON DE JESUS ARANHA, JEFFERSON EDSON VOZINIAK, JENIFFER DE ABREU, JESSICA HOSANA DE PAULA, JESSICA MARIA FERNANDES LEITE, JESSICA MIRANDA CABRAL, JESSICA THALITA WRZESINSKI, JHENEFER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JICELI FATIMA ALONSO, JOAO ANTONIO MARTINS DO AMARAL GIOSA, JOAO DIAS NETO, JOAO ERLEI DE ALMEIDA, JOAO JORGE SANTIAGO ANTUNES, JOAO LEONARDO FRACASSI PIETROBELI, JOCELIA CAETANO DAS NEVES, JOCENI DAMAZIO, JOHANNA BABETTA ZASTROW, JOICE CRISTINE TOME DA ROSA, JOICE MARTINS DIAS, JOICE SYCHOCHI, JONATHAN ALVES, JONESSI TRENTINI DE OLIVEIRA NUNES, JORGE AMILTON TOSATO MILSTED, JOSE ALAOR DA VEIGA JUNIOR, JOSE CARLOS BRUGEFF, JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ, JOSELI MARIA PAGANO, JOSIANE DOS SANTOS DE LACERDA, JOSIANE MARIA DOS SANTOS JACOB, JOYCE ROBERTA DA SILVA CUNHA, JUCELIA CORREIA DE FREITAS MAZUROSKI, JUDLIANA PELEPEK, JULIA DE MARTINO CRUVINEL BORGES, JULIA SANTANA DE OLIVEIRA, JULIA SOARES CONTADOR, JULIANA APARECIDA DO COUTO, JULIANA AUGUSTYNCZYK, JULIANA BELISARIO DE SOUZA, JULIANA DE LUNA VASEL, JULIANA DE SOUZA PINTO, JULIANA EVANGELISTA DE SOUZA, JULIANA KIYOMI ALVES NAKA, JULIANA MARA FERNANDES SANTOS, JULIANA MARA MAIA DE ANDRADE VIEIRA, JULIANA MARQUES KIELING, JULIANA PIRES DOS SANTOS, JULIANE FERREIRA, JULICE CARLA DE OLIVEIRA FERNANDES, KAHOANA GUEDES SANCHES, KALYNE GRAZIELE DA CRUZ MUSSHOPH, KAMILLA ZANDONADI MEDEIROS, KAORI SHIRAKAWA, KAREN AOKE, KARIME RENATA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINI DUNKE RAMOS ROLA, KARINE CRISTINA GHIGGI, KARINE DOBROWOLSKI KOVALSKI, KARINE VON SEELEN, KARINI YUMI OIZUMI OKABE KOROGUI, KAROLINE DE OLIVEIRA JOANICO, KATHERINE UNTERSTELL BRITTES, KATHLIN LIEGE KRAUCZUK FROELICH, KATIA DA SILVA MARANGONI, KATIA HONORATO GIMENES, KAUANNA HAIRA CRUZ, KAUE FURLAN DA ROCHA, KELLY DE ARAUJO GONZALES, KELLY MILLENE GABARDO, KELLY PADILHA MARTINS, KESLY NUNES DE SOUZA, KETHELYN CATARINE RAIMUNDO TIBES, KEYLA FERNANDA DOZORETZ DA SILVA, KLEBER STELMASUK, LAIS SALVADOR SCHLICHTA, LAISLA FERNANDES DE NOGUEIRA ROSA, LAIZA DOS SANTOS PEREIRA, LARA CASSIA MACAGNAN ROCHA MOREIRA, LARESSA CAROLINE LABA, LARISSA BUIAR NAKATA, LARISSA DE SOUZA BITTENCOURT, LARISSA LARIANE ALVES KEHL, LARISSA MARIANE COCCO, LARISSA PINA DOS SANTOS, LARISSA REMONTI BESSANI, LARISSA SANTANA DE OLIVEIRA FRANCO, LARYSSA LOYANE LUSTOZA SANTOS, LAUANA DE PAULA, LAURA DE OLIVEIRA SOARES, LAURA GARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA, LAURA ROBERTA DOS SANTOS MEDEIROS, LAURISA RODRIGUES LOPES, LAYSSE CANDIDO DA SILVA, LEANDRO STADLER KOSLOVSKI, LEDIANE DE ALMEIDA, LEDIANE SOUZA DOS SANTOS, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LENI GOUVEA ANTUNES, LENIR FERREIRA PRESTES, LEONARDO ANDRE MENEGATTI, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONARDO GIRALDI DAMACENO GUSTMAN, LEONARDO PESTANA DANTAS, LEONARDO TROVO ZILOTTI, LEONI KMIECIK, LETICIA ABIGAIL ALVES CESAR, LETICIA APARECIDA HOWE, LETICIA BUREK DE OLIVEIRA PINTO, LIANA LIE NISHIDA, LIGIA MARIA SAMWAYS FERNANDEZ GONCALVES, LILIAM REGINA PEREIRA, LORENA ALMEIDA SANT ANA, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA CONSULIN DE OLIVEIRA, LUANA CORDASSO PEDROLLO, LUANA GRANDO, LUANA MARTINS CZUCHRAJ, LUANNA NUNES OLIVEIRA DO RIO, LUCA VANHONI, LUCAS ADAMES NUNES, LUCAS ANTONIO FERRAZ MARCON, LUCAS DANIEL CARSTENS, LUCAS DEL CORSO, LUCAS DORNELES FERREIRA DA COSTA, LUCAS FABBRIS SANTOS, LUCAS OTAVIO LIMA RICCI, LUCAS PAULO RIBEIRO JOB, LUCAS RITER BRASIL, LUCIANA APARECIDA CONING, LUCIANA RAMOS HERZOG, LUCIANA SHIZUKA ANTUNES WENTZEL,

LUCIANE ALLEBRANDT, LUCILENE DAS NEVES, LUCILENE VIEIRA, LUCINEIA ANUNCIACAO DOS SANTOS, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUIS ALEXANDRE LOMBA, LUIS FELIPE STELLA SANTOS, LUIS HENRIQUE BORDINI, LUISA ZANATELLI BRASIL BASTOS, LUIZ CARLOS DE FRANCA JUNIOR, LUIZ EDUARDO BANDEIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE ROECKER CECCON, LUIZA FELTRAN VIEIRA, LUIZA MARIA MARTINS MOREIRA, LUIZA MARIA SUTER CORREIA CADENA, LUIZA VALENTIM CENTENARO, LUZIA NUNES DE ALMEIDA, LUZIANE GOUDINHO TRINDADE, MADELEINE GABRIELE ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI, MARCELA KONDO SATO, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARCELLY BOTELHO SOARES, MARCELO PECCINATO, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIA DE CASSIA DE SOUZA BRUNO, MARCIA DE PAULA, MARCIA SOUZA OLIVEIRA, MARCIO BARCIK, MARCOS ALESSANDRO BORNIOTTI, MARCOS ANTONIO PECINATO JUNIOR, MARGARETE CIGANSKI PONCIO, MARGARETE DAS GRACAS CHILEIDER, MARGARIDA CECILIA KOLTZ, MARIA CAROLINA SACCHELLI CAMACHO, MARIA CLAIR DA APARECIDA DE LIMA TANAKA, MARIA CLAUDIA GONCALVES, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS RAMALHO DOS SANTOS, MARIA FERNANDA FERNANDEZ MORAES, MARIA FRANCIELLE BELICH, MARIA GABRIELA REGO MONTANHA REBELLO, MARIA LUCIA SILVA BARROS DUARTE, MARIA LUIZA DELBEN DE ANDRADE, MARIA MARGARIDA FRANCO, MARIA RONALDA FERNANDES, MARIA VALDIRENE MAMUS, MARIAN MASCARENHAS DE PAULA, MARIANA DE CAMPOS OLIVEIRA NICOLI, MARIANA MARCONDES PINO VOZINIAK, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARIANA WOLFF SERENESKI, MARIANE BUENO DE QUADROS, MARIANE DE SOUZA MANCHINI, MARIANGELA COLTRO, MARICLEIA VIANTE FORTES, MARIELLE DOS SANTOS CASAGRANDE, MARINA BENFENATTI BOTELHO, MARINA JESUS DO CARMO, MARINA MARTINATTO GRYBOGI, MARINA RAMOS, MARINA SOUZA SALVADOR, MARISA DO ROCIO BOLINO, MARIZETE FORMAIO DOS SANTOS, MARLI DOMBEK MACOHIN, MARLON CARDOSO PERUZZOLO, MARLON JORGE DE PAULA PADILHA, MARLON WYCLIFF CAEIRA, MARTHA BEATRIZ DE SOUZA TAVARES PASSOS, MARYELLEN CAVASSIN, MATHEUS PEDRO WASEM, MATHIAS BURIN GROHE, MAURINEIA FRANCO DE OLIVEIRA, MELINA LUISA RUOSO, MELINA PAULA DE ARAUJO MESKAU, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELE FATIMA CRUZ, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MICHELE MATIAS DOS SANTOS, MICHELLE DAIANE DIAS, MICHELLE DIAS HORNES DA ROSA, MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO, MILENA ALVES DA CRUZ, MILENE RIBAS FELIZ, MOGIANA CASSIA DE SOUZA SIQUEIRA, MOISELIANE PINHEIRO SILVA, MONICA CRISTINA MARTINS, MONICA DOS SANTOS, MONIQUE DE PAULA CRUZ, MURILO CARZINO DE ALCANTARA, MURILO RICARDO VERCKA, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NAIANE MAYER, NAIARA CRISTINA ROCHA, NATALIA AVILA LOUZEIRO, NATALIA FERNANDES MIRA, NATALIA IZYCKI FAUAT, NATALIA ORTIZ DOS SANTOS PEREIRA, NATHALI LUANA BAUMEL, NATHALIA DE SOUZA CRUZ, NATHALIA TORRES DA CRUZ, NATHALY MAIORKI DE OLIVEIRA, NATHAN VINICIUS MENDES PREHL PAULIQUE, NEDSON GONCALVES, NELIANE DA SILVA BUENO, NELSON ENRIQUE QUINTERO VASQUEZ, NICOLAS BARBOSA, NICOLAS GABRIEL MENDES PREHL PAULIQUE, NICOLE DO NASCIMENTO FRANCELINO, NICOLE EMANUELE PACHER, NICOLLE CRISTINE PANCINIAK, NICOLLE ROSSONI RUEDAS, NILCEIA APARECIDA DO NASCIMENTO, NIVARLI IANECZ, NOESSA HIROMI ASSANO STANGLER, NUBIA LEILANE BARTH SCHIERLING, NUBIA RAQUEL DE CASTRO GONCALVES, OLIVIA MARIA SALGADO, PAMELA CRISTINA DA ROCHA, PAOLA DE OLIVEIRA, PAOLA MARTINS BARCELLOS, PAOLA POMBO KOCH, PATRICIA APARECIDA DA ROSA, PATRICIA CARLA DE MOURA PINHEIRO, PATRICIA CARVALHEIRO FALCAO, PATRICIA CRISTINA SCARABOTTO, PATRICIA FAGUNDES, PATRICIA OLIVEIRA SANTOS, PATRICIA REJANE NASCIMENTO, PATRICIA RIBASKI TERNA, PATRICIA VIEIRA, PAULA GABRIELA TAKAHASHI SELONG, PAULO DE CARVALHO COSTA, PAULO FERNANDO SOARES DA SILVA, PAULO GRANDSON PIMENTEL, PAULO ROBERTO PANCHENIAK NEUMANN, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, PAULO VICTOR SCHMIDT, PEDRO FRANCISCO SOBRINHO, PEDRO GIANELLO LABATUT, PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA, PEDRO HENRIQUE BASSO DE PAULA LIMA DIETRICH, PEDRO OSIS GONCALVES, PRISCILA ALVES DA ROSA CAVALCANTI DO NASCIMENTO, PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA, PRISCILA ROPER DA ROCHA RIBINSKI, QUESIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL BIEDA, RAFAEL BROSKA ALVES, RAFAEL DE SOUZA TELLES, RAFAEL GUSTAVO JUTTEL CASTRO, RAFAEL LUCAS SCHULTZ RAMOS, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAFAELLA VERBISKI DE ANDRADE, RAFHAEL JUCHEM DE OLIVEIRA, RANIERI DE SOUZA RICHA, RAPHAEL DE CARVALHO HOTTZ, RAPHAELA RAMOS FERREIRA, RAQUEL BATISTA DA SILVA, RAQUEL DA SILVA RODRIGUES, RAQUEL LOPES, RAUL NISHI PIGATTO, RAYANA KAMINSKI, RAYSSON FERNANDO ORTIZ GUILHERME, REGINA MULLER, REGIVALDO APARECIDO DE PAULA, RENAN ARRAIS YKEDA BARRETO, RENAN SANTOS ALVES, RENATA CRISTINA MACHADO, RENATA DE RESENDE GOMES, RENATO FLORSZ DE MEDEIROS, RICHARDSON JORGE DIAS DA SILVA, RICHELLE CANDIDO DE LIMA, ROANA VIEIRA GOMES DA SILVA, ROBERTA DOMBROSKI PETISCO, ROBERTO CARLOS ZEVE, ROBERTO CARVALHO FILHO, RODECLEISE MENDES, RODOLFF NUNES DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA, RODRIGO TOLEDO SIQUEIRA, ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANA ELIANA DA COSTA SOUZA, ROSANA YURIKA DE FREITAS KONDO, ROSANGELA CARDOSO ALVES, ROSANGELA LIDIA GEQUELIN, ROSEANE SILVA CALDAS, ROSELI APARECIDA FREDERICO DE LIMA, ROSENETE VEIGA DE SOUZA, ROSENILDA APARECIDA LIMA, ROSENILDE COELHO DA SILVA, ROZILDA APARECIDA DOS REIS LELL, RUBIA DARA BELIZARIO, RUDD YUZO UEHARA, SABRINA FERREIRA PAES, SAMUARA MACHADO VIEIRA, SANDRA JEANETH SALINAS DE VENTURA, SANTO ZANIN III, SARA GIOVANA DE SIQUEIRA CRUZ, SARAH PACHER, SCHEILA MARIA MOREIRA GARCIA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHIRLEI APARECIDA ALEIXO, SILMARA STAICHOK, SILVANA DA CRUZ LEITE, SILVANA DA SILVA, SILVANA MOREIRA DE SALLES, SILVIA HELENA GESSER, SILVIA NUNES BONATO, SILVIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SIMONE ANDREA XAVIER BARBOSA, SIMONE BARBOSA DOS SANTOS, SIMONE CHIORATTO, SIMONE DE LIMA, SIMONE FATIMA DE OLIVEIRA, SIMONE RODRIGUES, SIMONE VALENTE TREVISAN, SIMONI ANTUNES DE MACEDO LOURENCO, SINDI KELY DOS ANJOS BURKNER, SONIA DO ROCIO MARCELO, SONIA SUELY SAQUETTI E SIQUEIRA, STEPHANIE ALEXANDRA LILL, STEPHANIE LINDNER, STEPHANY NICOLLE MATOS GUIMARAES, SUELEN APARECIDA PADILHA GOMES, SUELEN GEISEMARA BACELAR NUNES, SUELEN PERUZZO, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, SUELY CORREA TABORDA DE OLIVEIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TAMI LARA ZANI DA SILVA, TAMI RAFAELI SCHSLARSKI DOS SANTOS, TANIA CHRINGER, TATHIANE CRISTINA FIRMINO, TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, TATIANA FRANCINNE REGIS NAVARRO, TATIANE APARECIDA OENNING, TATIANE BELLAFRONTE BETONI, TATIANE LIMA DOS SANTOS BRITO, TATIANE PRICILA DELA COLETA DE FARIAS DO NASCIMENTO, TAYSA GERMANO DE LIMA, TECLA LORECI GONCALVES, THAINA APPARICIO DO ESPIRITO SANTO, THAIS ALESSANDRA TON, THAIS CARLA HUK SPONHOLZ, THAIS FELIPETO CAETANO, THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA, THAIS PASSARINHO SMITH DA SILVA, THAIS PIMENTA VALENCA MASSINHAN, THAISE DE ARAUJO WRUBLESKI, THALITA CAVALCANTE RODRIGUES, THAMIRES CARVALHO DE OLIVEIRA BEZERRA, THAMIRIS DA SILVA, THAMYLE MODA DE SANTANA REZENDE, THATIANE NAKADOMARI, THAYS EVELIM DE SOUZA MENDES DEMETINO, THIAGO FERREIRA SIMOES DE SOUZA, THIAGO GUTERRES RODRIGUES DE ANDRADES, THIAGO ROGERIO PADILHA AMARANTE, THIAGO VINICIUS FROES LAURINDO, TIAGO ALMIR RODRIGUES SILVA, TIAGO CESAR MIERZWA, TIAGO WASILEWSKI DANTAS, VALDESLEI SVIERCOSKI, VANDRIELI APARECIDA HOFFEMAN, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA BORDIGNON SOMMAVILLA RAMOS DE OLIVEIRA, VANESSA CAROLINE BATISTAO, VANESSA MARTINS TORRES, VANESSA NOGUEIRA FIGUEIREDO, VANIA COELHO NOBRE, VANIA HELENA PEREIRA, VANIA REGINA KRULY, VANISE AMELIA POLO PONTES DA SILVA, VERA APARECIDA AMANCIO CORREIA, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR THOME PERALES, VICTORIA WILLE COELHO, VINICIOS MUNHOZ MARTINS, VINICIUS FRANCO SOUTO SEVERINO, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VINICIUS KLETTENBERG MACHADO, VINICIUS ROSSONI RUEDAS, VIRGINIA CELIA BOICZUK VELHO, VITOR ALVES GARCIA BORTOLUZZI DANIEL, VITOR AUGUSTO SCUZZIATTO, VIVIANA RIBAS DOS SANTOS, VIVIANE DE ARAUJO SENA, VIVIANE DO ROCIO MACHADO, VIVIANE FRANCISCO ALVES DA SILVA, WAGNER SCHNEIDER DA SILVA, WILLIAMS OFORI ADJEI, WILSON WILMAR DE LIMA, YASMIN DUARTE LESSA, YONARA PIAZZA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 118/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS. Concurso Público. Edital n.º 001/2019. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Descabimento da adoção da providência no presente estágio processual. Razoabilidade da justificativa apresentada para o atraso pela entidade, concernente à sobrecarga de trabalho durante o período da pandemia da Covid-19. Afastamento da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019, referente ao provimento de vagas de emprego público de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Manutenção, Técnico de Laboratório, Técnico em Contabilidade, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Radiologia, Técnico em Enfermagem, Analista de Sistemas, Assistente Social, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico e Terapeuta Ocupacional[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9626/24-CAGE-Fase 4 (peça 10), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se à Fundação Estadual de Atenção à Saúde - FEAS, por meio de seu representante legal, senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13163/24-CAGE-Fase 4 (peça 17), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

II – DA REANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

Na Instrução nº 9626/24 – CAGE – Fase 4 (peça 10), foram indicadas as seguintes irregularidades:

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: DIEIME APARECIDA DE MORAES DA SILVA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. KELLY MILLENE GABARDO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. VIVIANA RIBAS DOS SANTOS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. IVONETE DOS SANTOS GONCALVES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. FRANCIELI FERREIRA PONTES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. SIMONE FATIMA DE OLIVEIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. RAYSSON FERNANDO ORTIZ GUILHERME, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. RAFAEL BIEDA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CARLOS HENRIQUE ANCHIETA DE SOUSA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. DURVAL NASCIMENTO JUNIOR, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE

ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CAMILA MENDONCA, Profissional de Nível Elementar, 36 h, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. ALBEANDRO PATRICIO ANTONIO MAGINGO, AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4164), 40 h, MUNICÍPIO DE CURITIBA. MICHELE MATIAS DOS SANTOS, FISIOTERAPEUTA - EMERGENCIAL, 30 h, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PATRICIA APARECIDA DA ROSA, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. EUNICE DA LUZ, Promotor de Saúde Execução, 36 h, ESTADO DO PARANÁ. CEZAR ADRIANO MARTINS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. LARISSA BUIAR NAKATA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. ANDERSON SILVEIRA MOURA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. GUILHERME AUGUSTO POLLI, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. JULIANA MARA MAIA DE ANDRADE VIEIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. RENATO FLORSZ DE MEDEIROS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CRISTIANE APARECIDA PALHANO DA SILVA, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MEDICO 20 HORAS, 36 h, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO. MARINA MARTINATTO GRYBOGI, TECNICO(A) ENFERMAGEM, 30 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. DEBORA DE MACEDO AZANHA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. JOCELIA CAETANO DAS NEVES, TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL, 36 h, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. JULIANA AUGUSTYNCZYK, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. DINORA SOARES CARDOSO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. RENATA DE RESENDE GOMES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. ALEX DAL GOBBO ABI, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. RICHELLE CANDIDO DE LIMA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. GEOVANNI RIBEIRO LOIOLA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL), 36 h, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. JANE DENISE KLEIN PAGLIARINI, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. ELIS ANGELA KURPIEL JOSE, MEDICO 40 HORAS, 36 h, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO. SHIRLEI APARECIDA ALEIXO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CAROLINE SILVERIO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. BRUNA CAROLINA LINHARES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. ANA CAROLINA KOSSOSKI, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. VALDESLEI SVIERCOSKI, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. KARINE VON SEELEN, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. DEBORA EVELYN ALVES ZAZE, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. ELLIEL GARCIA DE SOUZA BARROS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. ALINE ALVES FERREIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. BRUNA BRUCKI LORO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. FERNANDA ZOMKOWSKI DA SILVA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. GABRYEL GUSTAVO FAUSTINO, Técnico em Enfermagem 30H, 36 h, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. ARTUR CEZAR BORGES DOS SANTOS, Técnico Administrativo - Recepcionista - PSS, 40 h, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. ELIANE DOS SANTOS DA SILVA TRINDADE, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. RODRIGO TEIXEIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. EDISON LUIZ DOLENGA JUNIOR, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. ANA PAULA SANTOS LIMA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. LUANA GRANDO, MÉDICO PLANTONISTA EMERGENCIAL, 36 h, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. DANIEL LAMEIRO SASSONE, MÉDICO - CLÍNICO GERAL (Temporário), 36 h, MUNICIPIO DE COLOMBO. JANAINA DE OLIVEIRA ZILIO, Técnico de Enfermagem, 36 h, MUNICIPIO DE COLOMBO. MARIA DAS GRACAS RAMALHO DOS SANTOS, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. DANIANE DE LIMA, TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL, 36 h, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnico em Enfermagem 30H, 36 h, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. ALAYNE SOUSA MIRANDA, Médico - Generalista, 36 h, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ. MONICA DOS SANTOS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. HEIDI FERRARI SCHAFER, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. LEONARDO PESTANA DANTAS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. LUCAS DORNELES FERREIRA DA COSTA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. JAYME LOURENCO GUEDES NETO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CARLOS EDUARDO BEREZOWSKI, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. RANIERI DE SOUZA RICHA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. GUSTAVO TSCHOEKE, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. THALITA CAVALCANTE RODRIGUES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. DIOGO LUIZ FUKUOKA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. MOISELIANE PINHEIRO SILVA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. LUCA VANHONI, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. VANESSA NOGUEIRA FIGUEIREDO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. PEDRO OSIS GONCALVES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. LUCAS RITER BRASIL, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. NUBIA RAQUEL DE CASTRO GONCALVES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. ANELISE DA SILVA GOMES PEREIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. JANAINA MICHELE TOSTA, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. ELUANA APARECIDA COELHO, AGENTE ADMINISTRATIVO (4095), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. ELIZABETH MARIA DE PAULA, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. SIMONE ANDREA XAVIER BARBOSA, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. DANIELE CRISTINA KLOSS, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. LUANA CONSULIN DE OLIVEIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. KATHLIN LIEGE KRAUCZUK FROELICH, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CAMILA SOUZA FERREIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CRISTHIELLE TIEKO OGURA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. NATHALY MAIORKI DE OLIVEIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. VINICIOS MUNHOZ MARTINS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. KESLY NUNES DE SOUZA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CAROLINE RUVIARO ALMEIDA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. BEATRIZ STEPHANY CAMARGO DA CRUZ, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. DAHYANE RIBAS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. LUCAS ADAMES NUNES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. JESSICA MARIA FERNANDES LEITE, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. EDERSON BORGES FRANCISCO, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA PSS (4860), 36 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. EDUARDO HENRIQUE RICETTO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. VICTORIA WILLE COELHO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. IERI GIOVANA CARNEIRO GUEDES, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. VIVIANE DE ARAUJO SENA, TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL, 36 h, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGINA MULLER, Promotor de Saúde Execução, 36 h, ESTADO DO PARANÁ. ANDREA CRISTINA GRACIANO, Técnico de Enfermagem, 36 h, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. KARIN CRISTINI DUNKE RAMOS ROLA, Promotor de Saúde Execução, 36 h, ESTADO DO PARANÁ. GISELE DE LOURDES VOROBI, Professor, 30 h, ESTADO DO PARANÁ. WILSON WILMAR DE LIMA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS. CLAUDIANE GROKOSKI, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 40 h, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 8213/1991 doa PRESIDENCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO):

(75) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (200H) - feaes: foram nomeados 110 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 6 vagas. Entretanto observa-se que havia 5 aprovados nas vagas reservadas.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

3) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 03/10/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/08/2021.

4) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS manifestou-se por meio das peças 14/16, nos termos seguintes:

Em relação à primeira irregularidade:

Esclareço que: a) Os profissionais: DIEIME APARECIDA DE MORAES DA SILVA, KELLY MILLENE GABARDO, VIVIANA RIBAS DOS SANTOS, IVONETE DOS SANTOS GONCALVES, FRANCIELI FERREIRA PONTES, RAYSSON FERNANDO ORTIZ GUILHERME, RAFAEL BIEDA, CARLOS HENRIQUE ANCHIETA DE

SOUSA, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, DURVAL NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA MENDONCA, MICHELE MATIAS DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DA ROSA, EUNICE DA LUZ, CEZAR ADRIANO MARTINS, LARISSA BUIAR NAKATA, ANDERSON SILVEIRA MOURA, GUILHERME AUGUSTO POLLI, JULIANA MARA MAIA DE ANDRADE VIEIRA, RENATO FLORSZ DE MEDEIROS, CRISTIANE APARECIDA PALHANO DA SILVA, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, DEBORA DE MACEDO AZANHA, JOCELIA CAETANO DAS NEVES, JULIANA AUGUSTYNCZYK, DINORA SOARES CARDOSO, RENATA DE RESENDE GOMES, ALEX DAL GOBBO ABI, RICHELLE CANDIDO DE LIMA, GEOVANNI RIBEIRO LOIOLA, TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, JANE DENISE KLEIN PAGLIARINI, ELIS ANGELA KURPIEL JOSE, SHIRLEI APARECIDA ALEIXO, CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA, CAROLINE SILVERIO, BRUNA CAROLINA LINHARES, ANA CAROLINA KOSSOSKI, VALDESLEI SVIERCOSKI, KARINE VON SEELEN, DEBORA EVELYN ALVES ZAZE, ELLIEL GARCIA DE SOUZA BARROS, ALINE ALVES FERREIRA, BRUNA BRUCKI LORO, FERNANDA ZOMKOWSKI DA SILVA, GABRYEL GUSTAVO FAUSTINO, ARTUR CEZAR BORGES DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS DA SILVA TRINDADE, RODRIGO TEIXEIRA, EDISON LUIZ DOLENGA JUNIOR, ANA PAULA SANTOS LIMA, LUANA GRANDO, JANAINA DE OLIVEIRA ZILIO, MARIA DAS GRACAS RAMALHO DOS SANTOS, DANIANE DE LIMA, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, ALAYNE SOUSA MIRANDA, MONICA DOS SANTOS, HEIDI FERRARI SCHAFER, LEONARDO PESTANA DANTAS, LUCAS DORNELES FERREIRA DA COSTA, JAYME LOURENCO GUEDES NETO, CARLOS EDUARDO BEREZOWSKI, RANIERI DE SOUZA RICHA, GUSTAVO TSCHOEKE, THALITA CAVALCANTE RODRIGUES, DIOGO LUIZ FUKUOKA, MOISELIANE PINHEIRO SILVA, LUCA VANHONI, VANESSA NOGUEIRA FIGUEIREDO, PEDRO OSIS GONCALVES, LUCAS RITER BRASIL, NUBIA RAQUEL DE CASTRO GONCALVES, ANELISE DA SILVA GOMES PEREIRA, JANAINA MICHELE TOSTA, ELUANA APARECIDA COELHO, ELIZABETH MARIA DE PAULA, SIMONE ANDREA XAVIER BARBOSA, DANIELE CRISTINA KLOSS, LUANA CONSULIN DE OLIVEIRA, KATHLIN LIEGE KRAUCZUK FROELICH, CAMILA SOUZA FERREIRA, CRISTHIELLE TIEKO OGURA, NATHALY MAIORKI DE OLIVEIRA, VINICIOS MUNHOZ MARTINS, KESLY NUNES DE SOUZA, CAROLINE RUVIARO ALMEIDA, BEATRIZ STEPHANY CAMARGO DA CRUZ, DAHYANE RIBAS, LUCAS ADAMES NUNES, JESSICA MARIA FERNANDES LEITE, EDERSON BORGES FRANCISCO, EDUARDO HENRIQUE RICETTO, VICTORIA WILLE COELHO, IERI GIOVANA CARNEIRO GUEDES, VIVIANE DE ARAUJO SENA, REGINA MULLER, ANDREA CRISTINA GRACIANO, KARIN CRISTINI DUNKE RAMOS ROLA, GISELE DE LOURDES VOROBI, WILSON WILMAR DE LIMA, CLAUDIANE GROKOSKI, apresentaram a Declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, sem a menção de qualquer outra vinculação pública; ou ainda, com vinculação permitida junto ao art. 37, XVI da CF – conforme Anexo I;

b) O profissional ALBEANDRO PATRICIO ANTONIO MAGINGO possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Curitiba, no cargo de auxiliar de serviços escolares (Estatutário), 40 horas/semanais - manhã e tarde; o qual fora devidamente apontado por esta Controladoria ao Recursos Humanos da Feas, levando ao desligamento do profissional junto à Feas em 21/12/2022;

c) A profissional MARINA MARTINATTO GRYBOGI possuía vínculo empregatício com a Feas, através do Processo Seletivo Público 01/2015, no cargo de Técnico de Enfermagem, durante o período de 04/09/2017 a 02/12/2020; quando, então, foi convocada através do Processo Seletivo Público 01/2019, no cargo de Fisioterapeuta, iniciando um novo vínculo empregatício com a Feas. Ressalto que, ela fora demitida do 1º vínculo, antes da contratação subsequente.

Por fim, ressalto que o Controle Interno da Feas realiza o controle prévio das admissões, efetuando consulta aos portais da transparência de municípios, estado e união; bem como, ao site CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde e aos Conselhos de Classe Profissional, quando da convocação do candidato para assunção do cargo público; e, nenhum destes profissionais apresentaram irregularidades à época.

A Fundação comprovou documentalmente (fls. 6 a 113 da peça 16) que não houve acúmulo irregular de cargo, seja porque o outro vínculo foi rescindido ou porque era hipótese de uma das exceções admitidas constitucionalmente. Portanto, a irregularidade pode ser superada.

No tocante à segunda irregularidade:

Tendo em vista as informações prestadas pelo setor de Gestão de Pessoas da Feas – Anexo II, informo que a Feas tem observado o disposto legal quando da convocação dos candidatos cotistas (PcD ou PPI), entretanto, não são todos os profissionais que comparecem ao chamamento ou sequer assumem a vaga, motivo o qual, o número de admissões cotistas pode apresentar-se menor do que as admissões por ampla concorrência. Ressalto que a Feas tem observado o mínimo legal – seja no disposto no art. 54 da Lei Estadual nº 18419/2015, que trata sobre a reserva de vagas PcD; seja na Lei Ordinária nº 15931/2021, que trata sobre a reserva de vagas para população negra e povos indígenas. Especificamente, quanto ao cargo de Assistente Administrativo, informo que, foram convocados todos os 5 aprovados para a vaga de reserva PcD, entretanto, somente 4 foram admitidos.

A Fundação esclareceu às fls. 114/115 da peça 16 que todos os candidatos aprovados para a vaga reservada ao PCD foram convocados no referido processo, sendo que 4 deles foram admitidos. Assim, afasta-se a irregularidade.

Quanto à terceira irregularidade:

Esclareço que, tendo em vista que a Feas é uma Fundação da Secretaria Municipal da Saúde, que trabalhou diretamente no enfrentamento à pandemia de Covid-19, administrando o maior número de leitos SUS nesta Capital, sobrecarregando sobremaneira a área administrativa com contratações de pessoal, de serviços e aquisições de itens e medicamentos, etc., justifico assim o motivo pelo qual houve o atraso no envio da referida fase a este Tribunal.

A Fundação admitiu a falha no cumprimento do prazo, fundamentando-se na sobrecarga de trabalho no período da pandemia.

Em que pese entenda-se como verdade a afirmação, tal situação não afasta a aplicação de multa administrativa, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

Por fim, quanto à quarta irregularidade:

Esclarecemos que as contratações ali apontadas se tratam de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do artigo 37 da Constituição Federal, considerando a decretação de emergencialidade em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. As contratações foram majoritariamente temporárias (Processo Seletivo Simplificado – PSS), sendo chamados poucos candidatos do banco de concurso/PSP, para os quais já havia demanda posterior a emergencialidade. Referidas contratações possuíam embasamento tanto no supracitado dispositivo Constitucional, quanto: i) na exceção prevista no §1º[1] , do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020; ii) nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal de Curitiba n. 15.455/20192 ; iii) Decretos Municipais n. 407; 421 e 430 de 2020 (que decretaram emergência em saúde pública no Município de Curitiba); iv) Lei n. 13.979/2020. A existência de pandemia declarada, acrescido de Decretos Municipais que declaravam estado de emergência em saúde é exatamente o caso temporário de excepcional interesse público previsto constitucionalmente e infraconstitucionalmente, inclusive quando do chamamento de banco de concurso.

A Fundação justificou que todas as nomeações obedeceram ao contido na LC 173/2020, sendo decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal. Desta forma, pode-se considerar superada a irregularidade.

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4° Fase deste processo de seleção de pessoal.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a aplicação de multa ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Aplicação de multa:

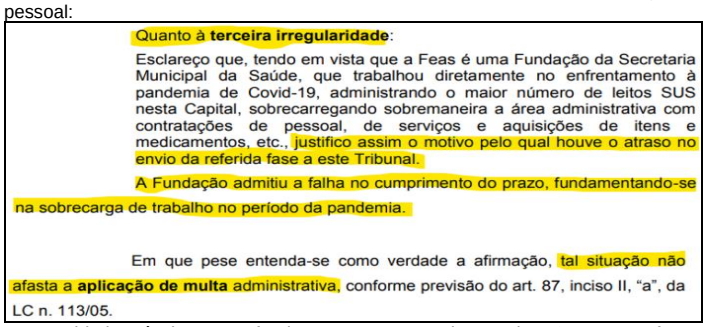
- ao senhor SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, representante legal da Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 543/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo de aplicação da multa administrativa, de acordo com o art. 87, II, "a" da Lei Orgânica."

8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 980/24 (peça 22), subscrita pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeus Dela Puente D'Alpino e pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, corrobora o opinativo da CAGE e do Ministério Público de Contas no que tange à legalidade e registro das presentes admissões. Entretanto, diverge quanto à aplicação de multa administrativa pelo atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, fazendo a seguinte análise:

A CAGE, peça 17, ao analisar o contraditório referente à 4ª fase do processo de admissão, entendeu que estavam superadas as irregularidades iniciais, embora considerou necessária a aplicação de multa administrativa, tendo em vista a falha, decorrente da sobrecarga de trabalho no período da pandemia, no cumprimento do prazo de encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal:


Quanto à **terceira irregularidade**:

Esclareço que, tendo em vista que a Feas é uma Fundação da Secretaria Municipal da Saúde, que trabalhou diretamente no enfrentamento à pandemia de Covid-19, administrando o maior número de leitos SUS nesta Capital, sobrecarregando sobremaneira a área administrativa com contratações de pessoal, de serviços e aquisições de itens e medicamentos, etc., justifico assim o motivo pelo qual houve o atraso no envio da referida fase a este Tribunal.

A Fundação admitiu a falha no cumprimento do prazo, fundamentando-se na sobrecarga de trabalho no período da pandemia.

Em que pese entenda-se como verdade a afirmação, tal situação não afasta a **aplicação de multa** administrativa, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

Esta Unidade Técnica, com fundamento em precedentes do TCE-PR, conforme excerto abaixo, entende que o atraso teria sido justificado a contento pela entidade, não havendo que se falar em multa administrativa.

[...] Nesse sentido, a unidade técnica entende que deve ser acolhida a defesa da entidade, pelo que opinou pela legalidade e registro do presente ato, bem como corroborou com a recomendação/determinação assinaladas pela CAGE (peça 76, fl. 12): [...] Determinações a. para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. [...] deixo de acolher determinação quanto ao cumprimento do prazo de envio das informações e documentos, pois entendo justificado o apontamento pela entidade. [...] (TCE-PR. Processo: 334214/19, Acórdão nº 1343/23 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Data da Sessão: 11.06.2023). Grifo Nosso.

A Instrução nº 13163/24 - CAGE, peça 17, opinou pelo registro do ato de contratação, mas com aplicação de multa administrativa.

O Parecer nº 543/24 - 1PC, peça 20, corroborou com a CAGE, pelo registro, com aplicação de multa administrativa.

Devido ao exposto, corroboramos com a CAGE e com o MPC, exceto quanto à aplicação da multa, opinando pela legalidade e registro das admissões.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[5], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Sezifredo Paulo Alves Paz. Ocorre que, além de não ter sido oportunizado o contraditório ao gestor quanto à penalidade, não sendo propício fazê-lo no presente estágio processual, conforme defendido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a justificativa apresentada pela entidade, concernente à sobrecarga de trabalho no período de enfrentamento da pandemia de Covid-19, é razoável, até porque o atraso foi verificado justamente durante nessa época[6].

3. Contudo, visando reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[7], entendo oportuna a expedição de determinação à entidade para que, nas futuras admissões:

Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.
4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
ii) determine à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS que, nos seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II) determinar[9] à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS que, nos seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[11], do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. *Foram admitidos(as): ABIA DA SILVA DUARTE, ADARCI FERREIRA DOS SANTOS, ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA DA SILVA ANDRADE, ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, ADRIANA LAZARIN, ADRIANA MORAES CORDEIRO, ADRIANA SILVEIRA DA SILVA, ADRIANO MEGER, ADRIELI VIANA DA SILVA GARCIA, ADRIELLE MARIA SANTOS DE CASTRO, ADRYELEN MIRANDA DE OLIVEIRA, AGATA GABRIELA ADONSKI, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, AGOSTINHO EZEQUIEL SLUGOVIESKI JUNIOR, ALAN CAMARGO DE CARVALHO, ALANA BIANCHINI DIAS, ALAYNE SOUSA MIRANDA, ALBEANDRO PATRICIO ANTONIO MAGINGO, ALESSANDRA CRISTINA CHEUTCHUK KNEUBIL ROCHA, ALEX DAL GOBBO ABI, ALICE GIULIA SPRINGER, ALICE TESCHE, ALINE AGUIAR DE CARVALHO, ALINE ALVES FERREIRA, ALINE MEIRELLE LIMA FERREIRA, ALINE MESQUITA, ALINE NEPPEL, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, ALINE RODRIGUES ZANETTA, ALISSON IVANSKI, ALLAN HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ALLISSON RODRIGO RODRIGUES, ALYSSON VINICIUS MANRIQUE CORREA, AMANDA BUCHNER PEREIRA DOS SANTOS, AMANDA CORDEIRO, AMANDA RODRIGUES TENORIO, AMANDA RODRIGUES VALIM, AMANDA ZANONI, AMAURI TARACHUK MACHADO FILHO, AMAURY RAMON SAUVESUK, ANA CAROLINA DE LIMA ROZALINSKI, ANA CAROLINA FERNANDES, ANA CAROLINA KOSSOSKI, ANA CAROLINA NICARETA SANTOS, ANA CAROLINE DA ROCHA, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA JOSMARA LIMA DOS SANTOS, ANA LUISA BETTEGA, ANA LUIZA AUGUSTINHO, ANA MARIA LINDNER, ANA PAULA ANDREAZZA, ANA PAULA JESUS DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOMBARDI, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ANA PAULA PELISSARI AOTO, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE SANT ANA, ANA PAULA SANTOS LIMA, ANA PAULA SCHUSTER, ANDERSON ALVES DE SOUZA GOMES, ANDERSON IACER BUENO, ANDERSON LUIZ MOLODOVISKI, ANDERSON SILVEIRA MOURA, ANDERSON VILELA DE FREITAS, ANDREA CRISTINA GARCIA, ANDREA CRISTINA GRACIANO, ANDREIA TONHATO, ANDRELE DO ROCIO CORDEIRO PRESTES, ANDRESA REGINA SILVA, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DIAS DA ROCHA, ANELISE DA SILVA GOMES PEREIRA, ANGELO PUTTON CALVI, ANNA JULIA RAMOS LOPES TOMIO, ANNE CAROLINE HUNGARO, ANTONIO CARLOS ENDOH OUGO TAVARES, ARLETE DOS SANTOS, ARTHUR ANDRADE SICHCIOPI, ARTUR CEZAR BORGES DOS SANTOS, ATAMAI CAETANO MORAES, BARBARA CALISTRO BORCHARDT, BARBARA MOREIRA STORCK, BARBARA ZILLI FURLAN, BEATRIZ STEPHANY CAMARGO DA CRUZ, BIANCA CARDOSO DA SILVEIRA CARVALHO, BRENDA KEROLAYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA, BRENO LOPES PORTO, BRIANY SABRYNA DIAS, BRONISLAU JOSE JASSEK DE OLIVEIRA, BRUNA BATISTA, BRUNA BRUCKI LORO, BRUNA CABRAL MEIRA CHAVES, BRUNA CAROLINA LINHARES, BRUNA CAVON LUNA, BRUNA MAGALHAES DOS SANTOS, BRUNA MARIANA DOS SANTOS, BRUNA PALUCOSKI DA LOZZO, BRUNA SUMIE KAWASAKI, BRUNO CERON HARTMANN, BRUNO SATY KLIEMANN, CAIO HENRIQUE YOSHIKATSU UEDA, CAMILA AKEMY BANSHO, CAMILA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CAMILA FERREIRA LIMA, CAMILA KIENEN YAMAKAWA, CAMILA LAIS DE MOURA, CAMILA MENDONCA, CAMILA MONTEIRO MAZZARIN, CAMILA POLETTO VIVEIROS, CAMILA RODRIGUES TATAR, CAMILA SILVEIRA DA ROSA, CAMILA SOUZA FERREIRA, CAMILA VAROTTO BARONCINI, CAMILLA CANDIDA DOS SANTOS, CAMILLA HARUMI TABUSHI, CARLA CRISTINA ZIZCYCKI DA SILVA, CARLA JULIANA VEIGA, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS EDUARDO BEREZOWSKI, CARLOS EDUARDO REU, CARLOS GUILHERME POKES, CARLOS HENRIQUE ANCHIETA DE SOUSA, CARLOS HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA, CARMEN ROCHA COSTA, CAROLINA DE MORAES OLIVEIRA, CAROLINA KLEINE ALBERS, CAROLINA SCAPIM COSTA, CAROLINE DE PAULA CARDOSO, CAROLINE KAORI GUIMARAES TAKAHASI, CAROLINE MARCELLY DE SOUZA, CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, CAROLINE RUVIARO ALMEIDA, CAROLINE SILVERIO, CASSIANE MAYARA MESSIAS SANTOS, CASSYANO DE OLIVEIRA KOZINSKI, CATIA ADRIANA AGUIAR, CECILIA DA SILVA OGAWA, CELIA REGINA DOS REIS, CELIA REGINA MARQUES FERREIRA, CESAR ANTONIO CALDART, CEZAR ADRIANO MARTINS, CHAIANE RIBEIRO, CHARLLENE SUELE GETESKI, CHAYANNE FEDERHEN, CHEILA CRISTINA CORREA, CHIARA ANDRADE SILVA, CIBELI GONCALVES NUNES, CICERA ROSINETE RODRIGUES FERMINO, CINTIA CRISTINA NATO, CINTIA SOPHIA SALVI, CLANDIO VARGAS DE JESUS, CLARICE PANICIO GOMES, CLARISSA DE FATIMA SANTOS FILLA, CLAUDEMIR DE MELO, CLAUDEMIRA FERREIRA DA ROCHA, CLAUDIA PINHO SCHULLER, CLAUDIANE GROKOSKI, CLAUDINEIA DA ROCHA DE LIMA, CLAUDINEIA PEREIMBIDA, CLAYTON PEREIRA, CLEOFAS TANER FERREIRA, CRISTHIELLE TIEKO OGURA, CRISTIANE APARECIDA PALHANO DA SILVA, CRISTIANE GIRARDI PINTO MATSUYAMA, CRISTINA APARECIDA PINHEIRO SCHIPIURA, CRISTINA TOLEDO DE ALMEIDA, CYRO CEZAR DE OLIVEIRA, CYRUS ANTONIO VILLAS BOAS, DAHYANE RIBAS, DAIANE CAVASSIM, DAIANE DALAZUANA, DAIANE SILVEIRA DOS SANTOS, DANIANE DE LIMA, DANIEL DA SILVA MORAES JUNIOR, DANIEL DOMINGUES, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, DANIEL RODRIGUES MENDES, DANIELA DA SILVA, DANIELE APARECIDA PAYTER NUNES, DANIELE CRISTINA KLOSS, DANIELE DE MATOS SCHWERDT, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DANIELI DE CAMPOS FEIL, DANIELLE FREITAS DE ALMEIDA, DANIELLI PACHECO WERNER, DANIELLY SKROBOT, DANILO JACKOWSKI, DANILO VICENTE DOS SANTOS, DANILO WOLFF CARDOSO, DARIANE HIGA LICNERSKI, DARLENE REZENDE CUNHA, DAVI PICCO WUICIK, DAYANE CARNEIRO SANTOS, DAYANE DE SOUZA PAREDES DE SOUZA, DAYANE JUKOSKI ZANONI, DAYANE RAQUEL DE PAULA, DAYANE SCOLARO, DAYANNA MARA RIBAS DA SILVA, DEBORA DE MACEDO AZANHA, DEBORA EMI SHIBUKAWA, DEBORA EVELYN ALVES ZAZE, DEBORA FABIELE ZEFERINO DOS SANTOS, DESIREE DE MARILLAC NASCIMENTO DE MATOS, DEUZELINA DA SILVA, DEVANIL BATISTA MACHADO, DEYSE DO PRADO MEDEIROS, DIANA VIANA PERELLA, DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA, DIEGO RIBEIRO GIRARDELLO, DIEIME APARECIDA DE MORAES DA SILVA, DINORA SOARES CARDOSO, DIOGO LUIZ FUKUOKA, DORATHY OLIVEIRA KOVALEK, DOUGLAS THAYNA VIEIRA DE SOUZA, DURCINEIA PEREIRA TOLEDO, DURVAL NASCIMENTO JUNIOR, EDERSON BORGES FRANCISCO, EDISON LUIZ DOLENGA JUNIOR, EDSON MARCIO THOMAZ FILHO, EDUARDA RAFAELA MICOLACHYK GUERRA, EDUARDO AUGUSTUS MALINOWSKI, EDUARDO CECHINEL PASSOS, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, EDUARDO HENRIQUE RICETTO, EIGI RICARDO SUMI, ELENICE MARIA DA SILVA, ELI DAMARIS DA SILVA, ELIANA ALVES DE LIMA DOS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS DA SILVA TRINDADE, ELIANE JOAQUIM, ELIDA BATISTA PORELLO, ELIS ANGELA KURPIEL JOSE, ELISANGELA FERREIRA ALVES, ELISANGELA STANOGA NOGAROTTO, ELIVONETE DA LUZ, ELIZA DE SOUZA CAPETA, ELIZA ROSANA DA SILVA, ELIZABETE FRANCELINO DOMINGOS, ELIZABETH MARIA DE PAULA, ELIZANDRA CAMPOS DE ANDRADE, ELIZETE APARECIDA GOLAMBIASKI, ELLIEL GARCIA DE SOUZA BARROS, ELUANA APARECIDA COELHO, EMANOELA RODRIGUES AZEVEDO, EMILIA GODOY DA ROCHA, EMILY DAIANI DE FREITAS COSTA, EMILY LINDSEY PILATO, ERICA FRECCEIRO CHIUCO, ERICA YAMASHITA DE OLIVEIRA, ERIKA CRISTINE MACHADO, ESTER TEOTONIO, ESTER TOMAZ BEZERRA, EUNICE DA LUZ, EVELISE CRISTINA DOS SANTOS, EVELYN CATHERYNE NOTOYA MENDES, EVELYN FERNANDA BORGES PORTELA FERREIRA, EVELYN LUISI LARA, FABIANA AKEMI IGA, FABIANA DE LIMA DANTAS, FABIANE KAREN MIYAKE, FABIOLA DOFF SOTTA SOUZA, FABIULA HEINZEN FELISBERTO, FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO, FELIPE MARTINS LAMPA, FELIPE VASILIOS VLACHAKIS, FERNANDA ALEXANDRE PINHEIRO, FERNANDA CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO, FERNANDA DEL CASTANHEL, FERNANDA FLORSZ, FERNANDA FRIEDRICH, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDA LORENA DE SOUZA, FERNANDA ROTERS, FERNANDA ZOMKOWSKI DA SILVA, FERNANDO CASTILHO PELLOSO, FERNANDO FOGLIATTO, FERNANDO HENRIQUE FERRETTI, FERNANDO SAURIN SANFELICE ANDRE, FLAVIA APARECIDA JOEI, FLAVIO MEIRA SANTOS, FRANCIELE JANAINA SILVA MARGUES, FRANCIELE MORAIS TRUCHAN CORDEIRO, FRANCIELEN VEIGA DA SILVA, FRANCIELI FERREIRA PONTES, FRANCIELI PIRES DOS SANTOS, FRANCIELY APARECIDA SCHADECK DE LIMA, FRANCIELY PINHEIRO LOPES DA SILVA, FRANCINE FERREIRA, FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO NERES, FRANCISCO JOVINO CARVALHO BARBOSA, FRANCISCO OTAVIO ANDRADE DE BARROS SILVA, FRANCISCO YOSHINOBU ISHIHARA, FRANCISLAINE APARECIDA SILVEIRA, GABRIEL ARILTON JALESKY, GABRIEL WILLE COELHO, GABRIELA ASSUITI, GABRIELA AZEVEDO, GABRIELA CAROLINE GHISI, GABRIELA LACHOWSKI DOS SANTOS, GABRIELLA BARBOSA NADAS, GABRIELLE COSTA SILVA, GABRIELLE KISIELEWICZ, GABRYEL GUSTAVO FAUSTINO, GANDERLEIA ALVES, GEOVANNI RIBEIRO LOIOLA, GESSICA MELINA HORNUNG, GILBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR, GILBERTO ZATTAR, GILCE DO ROCIO GIRARDI PIVA, GILMARA PINHEIRO DA SILVA LEITE, GIOVANA ARYANE NASCIMENTO, GIOVANNA CAROLINE MAIA DE CARVALHO, GIOVANNI FERNANDES FOGGIATO, GISELE APARECIDA MUNHOZ, GISELE BARBOSA DE PAULA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GISELE SEMCOVICI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DE LIMA, GISLAINE FERREIRA MATIAS, GISLAINE MARIA DE AGUIAR, GIULIANA BALDISSARELLI LOCATELLI, GIULIANA DA FONSECA, GIULLIANO ESMANHOTTO FACIN, GIZAH PIRES ALVES, GLAURA CRISTINA DA SILVA CAVANHA, GLEINE MARIA ASSIS SCROBOT, GONCALO REGO MONTANHA REBELLO, GUILHERME AUGUSTO POLLI, GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUILHERME AUGUSTO SCHMIDT GONCALVES ELIAS, GUILHERME BATALHA, GUILHERME KENDY PLOMBOM, GUILHERME OLINTO LUCENA, GUILHERME ZILIOTTO, GUSTAVO KEITI SUSUKI, GUSTAVO LEONEL FERREIRA, GUSTAVO TSCHOEKE, HEIDI FERRARI SCHAFER, HELDER SEBASTIAO DA SILVA, HELOISA MARIA DOBJANSKI CARNEIRO COSTA, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HELOISE DELLE SENS, HELOISE HELENA FURISKI DA SILVA, HELOIZE DZIECIOL BERTHIER PORTES, HEMMILE GRACIANI PONTES DE AGUIAR, HENRIQUE PEREZ FILIK, HILIEL DE ABREU, IERI GIOVANA CARNEIRO GUEDES, INAIARA CAROLINY ZAULI, INES FERRARI, INGRID FERNANDES DALOSSO, ISABELA CAMPOS RIBEIRO BARBOSA, ISABELA CASSETARI SAVARIS, ISABELA ESTER LUZ ALVES DOS SANTOS, ISABELA MARQUES DA SILVA, ISABELLE SASSO TEIXEIRA, ISADORA BRAGAROLI, IVAN DE FIGUEIREDO FERNANDES, IVANA LARA DAL SASSO, IVONETE DOS SANTOS GONCALVES, JACIELA MOREIRA STANGLER, JACKSON MICHEL TEIXEIRA DA SILVA, JAIME KAZUHITO KUZUO, JAMILLA TABATA DE SOUZA, JANAINA CRISTINA AMARO, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA DE OLIVEIRA ZILIO, JANAINA DO NASCIMENTO FARIAS, JANAINA MARQUES, JANAINA MICHELE TOSTA, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANE DENISE KLEIN PAGLIARINI, JANETE DOS REIS RIBEIRO, JANETE MEDEIROS DE LARA, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAYME LOURENCO GUEDES NETO, JEAN GABRIEL DE LIMA, JEFERSON ANTUNES DA SILVA MUNHOZ, JEFERSON DE JESUS ARANHA, JEFFERSON EDSON VOZINIAK, JENIFFER DE ABREU, JESSICA HOSANA DE PAULA, JESSICA MARIA FERNANDES LEITE, JESSICA MIRANDA CABRAL, JESSICA THALITA WRZESINSKI, JHENEFER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JICELI FATIMA ALONSO, JOAO ANTONIO MARTINS DO AMARAL GIOSA, JOAO DIAS NETO, JOAO ERLEI DE ALMEIDA, JOAO JORGE SANTIAGO ANTUNES, JOAO LEONARDO FRACASSI PIETROBELI, JOCELIA CAETANO DAS NEVES, JOCENI DAMAZIO, JOHANNA BABETTA ZASTROW, JOICE CRISTINE TOME DA ROSA, JOICE MARTINS DIAS, JOICE SYCHOCHI, JONATHAN ALVES, JONESSI TRENTINI DE OLIVEIRA NUNES, JORGE AMILTON TOSATO MILSTED, JOSE ALAOR DA VEIGA JUNIOR, JOSE CARLOS BRUGEFF, JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ, JOSELI MARIA PAGANO, JOSIANE DOS SANTOS DE LACERDA, JOSIANE MARIA DOS SANTOS JACOB, JOYCE ROBERTA DA SILVA CUNHA, JUCELIA CORREIA DE FREITAS MAZUROSKI, JUDLIANA PELEPEK, JULIA DE MARTINO CRUVINEL BORGES, JULIA SANTANA DE OLIVEIRA, JULIA SOARES CONTADOR, JULIANA APARECIDA DO COUTO, JULIANA AUGUSTYNCZYK, JULIANA BELISARIO DE SOUZA, JULIANA DE LUNA VASEL, JULIANA DE SOUZA PINTO, JULIANA EVANGELISTA DE SOUZA, JULIANA KIYOMI ALVES NAKA, JULIANA MARA FERNANDES SANTOS, JULIANA MARA MAIA DE ANDRADE VIEIRA, JULIANA MARQUES KIELING, JULIANA PIRES DOS SANTOS, JULIANE FERREIRA, JULICE CARLA DE OLIVEIRA FERNANDES, KAHOANA GUEDES SANCHES, KALYNE GRAZIELE DA CRUZ MUSSHOPH, KAMILLA ZANDONADI MEDEIROS, KAORI SHIRAKAWA, KAREN AOKE, KARIME RENATA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINI DUNKE RAMOS ROLA, KARINE CRISTINA GHIGGI, KARINE DOBROWOLSKI KOVALSKI, KARINE VON SEELEN, KARINI YUMI OIZUMI OKABE KOROGUI, KATHERINE UNTERSTELL BRITTES, KATHLIN LIEGE KRAUCZUK FROELICH, KATIA DA SILVA MARANGONI, KATIA HONORATO GIMENES, KAUANNA HAIRA CRUZ, KAUE FURLAN DA ROCHA, KELLY DE ARAUJO GONZALES, KELLY MILLENE GABARDO, KELLY PADILHA MARTINS, KESLY NUNES DE SOUZA, KETHELYN CATARINE RAIMUNDO TIBES, KEYLA FERNANDA DOZORETZ DA SILVA, KLEBER STELMASUK, LAIS SALVADOR SCHLICHTA, LAISLA FERNANDES DE NOGUEIRA ROSA, LAIZA DOS SANTOS PEREIRA,*

LARA CASSIA MACAGNAN ROCHA MOREIRA, LARESSA CAROLINE LABA, LARISSA BUIAR NAKATA, LARISSA DE SOUZA BITTENCOURT, LARISSA LARIANE ALVES KEHL, LARISSA MARIANE COCCO, LARISSA PINA DOS SANTOS, LARISSA REMONTI BESSANI, LARISSA SANTANA DE OLIVEIRA FRANCO, LARYSSA LOYANE LUSTOZA SANTOS, LAUANA DE PAULA, LAURA DE OLIVEIRA SOARES, LAURA GARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA, LAURA ROBERTA DOS SANTOS MEDEIROS, LAURISA RODRIGUES LOPES, LAYSSE CANDIDO DA SILVA, LEANDRO STADLER KOSLOVSKI, LEDIANE DE ALMEIDA, LEDIANE SOUZA DOS SANTOS, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LENI GOUVEA ANTUNES, LENIR FERREIRA PRESTES, LEONARDO ANDRE MENEGATTI, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONARDO GIRALDI DAMACENO GUSTMAN, LEONARDO PESTANA DANTAS, LEONARDO TROVO ZILOTTI, LEONI KMIECIK, LETICIA ABIGAIL ALVES CESAR, LETICIA APARECIDA HOWE, LETICIA BUREK DE OLIVEIRA PINTO, LIANA LIE NISHIDA, LIGIA MARIA SAMWAYS FERNANDEZ GONCALVES, LILIAM REGINA PEREIRA, LORENA ALMEIDA SANT ANA, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, LUANA CONSULIN DE OLIVEIRA, LUANA CORDASSO PEDROLLO, LUANA GRANDO, LUANA MARTINS CZUCHRAJ, LUANNA NUNES OLIVEIRA DO RIO, LUCA VANHONI, LUCAS ADAMES NUNES, LUCAS ANTONIO FERRAZ MARCON, LUCAS DANIEL CARSTENS, LUCAS DEL CORSO, LUCAS DORNELES FERREIRA DA COSTA, LUCAS FABBRIS SANTOS, LUCAS OTAVIO LIMA RICCI, LUCAS PAULO RIBEIRO JOB, LUCAS RITER BRASIL, LUCIANA APARECIDA CONING, LUCIANA RAMOS HERZOG, LUCIANA SHIZUKA ANTUNES WENTZEL, LUCIANE ALLEBRANDT, LUCILENE DAS NEVES, LUCILENE VIEIRA, LUCINEIA ANUNCIACAO DOS SANTOS, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUIS ALEXANDRE LOMBA, LUIS FELIPE STELLA SANTOS, LUIS HENRIQUE BORDINI, LUISA ZANATELLI BRASIL BASTOS, LUIZ CARLOS DE FRANCA JUNIOR, LUIZ EDUARDO BANDEIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE ROECKER CECCON, LUIZA FELTRAN VIEIRA, LUIZA MARIA MARTINS MOREIRA, LUIZA MARIA SUTER CORREIA CADENA, LUIZA VALENTIM CENTENARO, LUZIA NUNES DE ALMEIDA, LUZIANE GOUDINHO TRINDADE, MAIARA ESTER GORDIA IACHUKI, MARCELA KONDO SATO, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARCELLY BOTELHO SOARES, MARCELO PECCINATO, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIA DE CASSIA DE SOUZA BRUNO, MARCIA DE PAULA, MARCIA SOUZA OLIVEIRA, MARCIO BARCIK, MARCOS ALESSANDRO BORNIOTTI, MARCOS ANTONIO PECINATO JUNIOR, MARGARETE CIGANSKI PONCIO, MARGARETE DAS GRACAS CHILEIDER, MARGARIDA CECILIA KOLTZ, MARIA CAROLINA SACCHELLI CAMACHO, MARIA CLAIR DA APARECIDA DE LIMA TANAKA, MARIA CLAUDIA GONCALVES, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS RAMALHO DOS SANTOS, MARIA FERNANDA FERNANDEZ MORAES, MARIA FRANCIELLE BELICH, MARIA GABRIELA REGO MONTANHA REBELLO, MARIA LUCIA SILVA BARROS DUARTE, MARIA LUIZA DELBEN DE ANDRADE, MARIA MARGARIDA FRANCO, MARIA RONALDA FERNANDES, MARIA VALDIRENE MAMUS, MARIAN MASCARENHAS DE PAULA, MARIANA DE CAMPOS OLIVEIRA NICOLI, MARIANA MARCONDES PINO VOZINIAK, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARIANA WOLFF SERENESKI, MARIANE BUENO DE QUADROS, MARIANE DE SOUZA MANCHINI, MARIANGELA COLTRO, MARICLEIA VIANTE FORTES, MARIELLE DOS SANTOS CASAGRANDE, MARINA BENFENATTI BOTELHO, MARINA JESUS DO CARMO, MARINA MARTINATTO GRYBOGI, MARINA RAMOS, MARINA SOUZA SALVADOR, MARISA DO ROCIO BOLINO, MARIZETE FORMAIO DOS SANTOS, MARLI DOMBEK MACOHIN, MARLON CARDOSO PERUZZOLO, MARLON JORGE DE PAULA PADILHA, MARLON WYCLIFF CAEIRA, MARTHA BEATRIZ DE SOUZA TAVARES PASSOS, MARYELLEN CAVASSIN, MATHEUS PEDRO WASEM, MATHIAS BURIN GROHE, MAURINEIA FRANCO DE OLIVEIRA, MELINA LUISA RUOSO, MELINA PAULA DE ARAUJO MESKAU, MIA HOLD MONTAGUTI, MICHELE FATIMA CRUZ, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MICHELE MATIAS DOS SANTOS, MICHELLE DAIANE DIAS, MICHELLE DIAS HORNES DA ROSA, MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO, MILENA ALVES DA CRUZ, MILENE RIBAS FELIZ, MOGIANA CASSIA DE SOUZA SIQUEIRA, MOISELIANE PINHEIRO SILVA, MONICA CRISTINA MARTINS, MONICA DOS SANTOS, MONIQUE DE PAULA CRUZ, MURILO CARZINO DE ALCANTARA, MURILO RICARDO VERCKA, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NAIANE MAYER, NAIARA CRISTINA ROCHA, NATALIA AVILA LOUZEIRO, NATALIA FERNANDES MIRA, NATALIA IZYCKI FAUAT, NATALIA ORTIZ DOS SANTOS PEREIRA, NATHALI LUANA BAUMEL, NATHALIA DE SOUZA CRUZ, NATHALIA TORRES DA CRUZ, NATHALY MAIORKI DE OLIVEIRA, NATHAN VINICIUS MENDES PREHL PAULIQUE, NEDSON GONCALVES, NELIANE DA SILVA BUENO, NELSON ENRIQUE QUINTERO VASQUEZ, NICOLAS BARBOSA e NICOLE DO NASCIMENTO. FRANCELINO, NICOLE EMANUELE PACHER, NICOLLE CRISTINE PANCINIAK, NICOLLE ROSSONI RUEDAS, NILCEIA APARECIDA DO NASCIMENTO, NIVARLI IANECZ, NOESSA HIROMI ASSANO STANGLER, NUBIA LEILANE BARTH SCHIERLING, NUBIA RAQUEL DE CASTRO GONCALVES, OLIVIA MARIA SALGADO, PAMELA CRISTINA DA ROCHA, PAOLA DE OLIVEIRA, PAOLA MARTINS BARCELLOS, PAOLA POMBO KOCH, PATRICIA APARECIDA DA ROSA, PATRICIA CARLA DE MOURA PINHEIRO, PATRICIA CARVALHEIRO FALCAO, PATRICIA CRISTINA SCARABOTTO, PATRICIA FAGUNDES, PATRICIA OLIVEIRA SANTOS, PATRICIA REJANE NASCIMENTO, PATRICIA RIBASKI TERNA, PATRICIA VIEIRA, PAULA GABRIELA TAKAHASHI SELONG, PAULO DE CARVALHO COSTA, PAULO FERNANDO SOARES DA SILVA, PAULO GRANDSON PIMENTEL, PAULO ROBERTO PANCHENIAK NEUMANN, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, PAULO VICTOR SCHMIDT, PEDRO FRANCISCO SOBRINHO, PEDRO GIANELLO LABATUT, PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA, PEDRO HENRIQUE BASSO DE PAULA LIMA DIETRICH, PEDRO OSIS GONCALVES, PRISCILA ALVES DA ROSA CAVALCANTI DO NASCIMENTO, PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA, PRISCILA ROPER DA ROCHA RIBINSKI, QUESIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL BIEDA, RAFAEL BROSKA ALVES, RAFAEL DE SOUZA TELLES, RAFAEL GUSTAVO JUTTEL CASTRO, RAFAEL LUCAS SCHULTZ RAMOS, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAFAELLA VERBISKI DE ANDRADE, RAFHAEL JUCHEM DE OLIVEIRA, RANIERI DE SOUZA RICHA, RAPHAEL DE CARVALHO HOTTZ, RAPHAELA RAMOS FERREIRA, RAQUEL BATISTA DA SILVA, RAQUEL DA SILVA RODRIGUES, RAQUEL LOPES, RAUL NISHI PIGATTO, RAYANA KAMINSKI, RAYSSON FERNANDO ORTIZ GUILHERME, REGINA MULLER, REGIVALDO APARECIDO DE PAULA, RENAN ARRAIS YKEDA BARRETO, RENAN SANTOS ALVES, RENATA CRISTINA MACHADO, RENATA DE RESENDE GOMES, RENATO FLORSZ DE MEDEIROS, RICHARDSON JORGE DIAS DA SILVA, RICHELLE CANDIDO DE LIMA, ROANA VIEIRA GOMES DA SILVA, ROBERTA DOMBROSKI PETISCO, ROBERTO CARLOS ZEVE, ROBERTO CARVALHO FILHO, RODECLEISE MENDES, RODOLFF NUNES DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA, RODRIGO TOLEDO SIQUEIRA, ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANA ELIANA DA COSTA SOUZA, ROSANA YURIKA DE FREITAS KONDO, ROSANGELA CARDOSO ALVES, ROSANGELA LIDIA GEQUELIN, ROSEANE SILVA CALDAS, ROSELI APARECIDA FREDERICO DE LIMA, ROSENETE VEIGA DE SOUZA, ROSENILDA APARECIDA LIMA, ROSENILDE COELHO DA SILVA, ROZILDA APARECIDA DOS REIS LELL, RUBIA DARA BELIZARIO, RUDD YUZO UEHARA, SABRINA FERREIRA PAES, SAMUARA MACHADO VIEIRA, SANTO ZANIN III, SARA GIOVANA DE SIQUEIRA CRUZ, SARAH PACHER, SCHEILA MARIA MOREIRA GARCIA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHIRLEI APARECIDA ALEIXO, SILMARA STAICHOK, SILVANA DA CRUZ LEITE, SILVANA DA SILVA, SILVANA MOREIRA DE SALLES, SILVIA HELENA GESSER, SILVIA NUNES BONATO, SILVIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, SILVIO RODRIGO SILVA DE LIMA, SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SIMONE ANDREA XAVIER BARBOSA, SIMONE BARBOSA DOS SANTOS, SIMONE CHIORATTO, SIMONE DE LIMA, SIMONE FATIMA DE OLIVEIRA, SIMONE RODRIGUES, SIMONE VALENTE TREVISAN, SIMONI ANTUNES DE MACEDO LOURENCO, SINDI KELY DOS ANJOS BURKNER, SONIA DO ROCIO MARCELO, SONIA SUELY SAQUETTI E SIQUEIRA, STEPHANIE ALEXANDRA LILL, STEPHANIE LINDNER, STEPHANY NICOLLE MATOS GUIMARAES, SUELEN APARECIDA PADILHA GOMES, SUELEN GEISEMARA BACELAR NUNES, SUELEN PERUZZO, SUELLEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, SUELY CORREA TABORDA DE OLIVEIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TAMI LARA ZANI DA SILVA, TAMI RAFAELI SCHSLARSKI DOS SANTOS, TANIA CHRINGER, TATHIANE CRISTINA FIRMINO, TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, TATIANA FRANCINNE REGIS NAVARRO, TATIANE APARECIDA OENNING, TATIANE BELLAFRONTE BETONI, TATIANE LIMA DOS SANTOS BRITO, TATIANE PRICILA DELA COLETA DE FARIAS DO NASCIMENTO, TAYSA GERMANO DE LIMA, TECLA LORECI GONCALVES, THAINA APPARICIO DO ESPIRITO SANTO, THAIS ALESSANDRA TON, THAIS CARLA HUK SPONHOLZ, THAIS FELIPETO CAETANO, THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA, THAIS PASSARINHO SMITH DA SILVA, THAIS PIMENTA VALENCA MASSINHAN, THAISE DE ARAUJO WRUBLESKI, THALITA CAVALCANTE RODRIGUES, THAMIRES CARVALHO DE OLIVEIRA BEZERRA, THAMIRIS DA SILVA, THAMYLE MODA DE SANTANA REZENDE, THATIANE NAKADOMARI, THAYS EVELIM DE SOUZA MENDES DEMETINO, THIAGO FERREIRA SIMOES DE SOUZA, THIAGO GUTERRES RODRIGUES DE ANDRADES, THIAGO ROGERIO PADILHA AMARANTE, THIAGO VINICIUS FROES LAURINDO, TIAGO ALMIR RODRIGUES SILVA, TIAGO CESAR MIERZWA, TIAGO WASILEWSKI DANTAS, VALDESLEI SVIERCOSKI, VANDRIELI APARECIDA HOFFEMAN, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA BORDIGNON SOMMAVILLA RAMOS DE OLIVEIRA, VANESSA CAROLINE BATISTAO, VANESSA MARTINS TORRES, VANESSA NOGUEIRA FIGUEIREDO, VANIA COELHO NOBRE, VANIA HELENA PEREIRA, VANIA REGINA KRULY, VANISE AMELIA POLO PONTES DA SILVA, VERA APARECIDA AMANCIO CORREIA, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR THOME PERALES, VICTORIA WILLE COELHO, VINICIOS MUNHOZ MARTINS, VINICIUS FRANCO SOUTO SEVERINO, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VINICIUS KLETTENBERG MACHADO, VINICIUS ROSSONI RUEDAS, VITOR ALVES GARCIA BORTOLUZZI DANIEL, VITOR AUGUSTO SCUZZIATTO, VIVIANA RIBAS DOS SANTOS, VIVIANE DE ARAUJO SENA, VIVIANE DO ROCIO MACHADO, VIVIANE FRANCISCO ALVESDA SILVA, WAGNER SCHNEIDER DA SILVA, WILLIAMS OFORI ADJEI, WILSON WILMAR DE LIMA, YASMIN DUARTE LESSA, YONARA PIAZZA DE SOUZA.

***3**. Tal análise consiste resumidamente em:*

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

***4**. A FEAS apresentou resposta nas peças 14 a 16 quanto à Fase 4;*

***5**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)*

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

***6**. O prazo de envio dos dados teve início em 03/10/2020 e a fase somente foi enviada em 17/08/2021.*

***7**. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)*

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

***8**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)*

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

***9**. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

***10**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

***11**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-618403/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO CESAR ZERBETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 120/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Requerimento de concessão de abono de permanência. Manifestações favoráveis. Requisitos preenchidos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de REQUERIMENTO de concessão de abono de permanência previsto na Emenda Constitucional n.º 45/2019, apresentado pelo Auditor de Controle Externo

JULIO CESAR ZERBETTO, matrícula n.º 50.666-4.
2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 17/24 (peça 5), subscrita pela Auditora de Controle Externo Adriana do Rocio Loro, conclui que "o servidor preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência a partir de 31/08/2024 em observância ao previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019", conforme a seguinte análise:
Consultando seus registros funcionais (doc. anexo), constatamos que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 128 de 25/03/1993, publicada no DOE nº 3978 de 25/03/1993. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 06/04/1993.

Tempo Total de Contribuição/Serviço em 15.12.1998	11a 08m 04d
Tempo de Contribuição/Isento de 16.12.1998 a 31.12.2003	05a 00m 17d
Tempo Total de Contribuição a partir de 01.01.2004	20a 08m 18d
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 09/09/2024	37a 05m 04d

O servidor conta na presente data com 37a 05m 04d (trinta e sete anos, cinco meses e quatro dias) de tempo total de contribuição, com 31a 05m 15d (trinta e um anos, cinco meses e quinze dias) de tempo de serviço público, com 22a 07m 10d (vinte e dois anos, sete meses e dez dias) de tempo no cargo/carreira que ocupa e com 61 anos de idade.
Completou em 31/08/2024 o último requisito previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.
Constam averbados em sua ficha funcional:
Para efeitos de Aposentadoria, conforme Acórdão nº 524 de 13/03/2018, o tempo de 05a11m24d de serviços prestados ao INSS, referente aos períodos abaixo relacionados:
● 01/03/1978 a 17/05/1982;
● 25/05/1982 a 01/07/1983;
● 01/09/1991 a 31/12/1991;
● 01/03/1992 a 30/04/1992;
● 01/06/1992 a 31/07/1992.
O número de seu processo de Admissão é 433671/12, tendo sido a Decisão Definitiva Monocrática nº 102/2013 de 04/09/2012, disponibilizada no DETC nº 484 de 11/09/2012, que determinou o respectivo Registro.
3. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 285/24 (peça 6), subscrito pelo Auditor de Controle Externo Gustavo Luiz Von Bahten, acompanha a posição da Diretoria de Gestão de Pessoas, manifestando-se pelo deferimento do pedido:
Trata-se de requerimento formulado pelo auditor de controle externo Julio Cesar Zerbetto (matrícula nº 50.666-4) almejando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02 e 04).
Regularmente distribuído (peça 03), a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou (peça 05) que o peticionário:
(a) tomou posse e entrou no exercício de suas funções nesta Casa em 06 de abril de 1993;
(b) possuía, em 09/09/2024, sessenta e um anos de idade, tempo total de contribuição de trinta e sete anos, cinco meses e quatro dias, contando ainda, na mesma data, com trinta e um anos, cinco meses e quinze dias de tempo de serviço público e com vinte e dois anos, sete meses e dez dias de tempo no cargo/carreira que atualmente ocupa; e
(c) preencheu o último requisito previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, qual seja, o "pedágio" previsto em seu inciso IV, em 31 de agosto de 2024 (vide peça 05, fl. 07).
Respeitada a expertise da DGP quanto à fidedignidade dos assentos funcionais do requerente, observa-se que a pretensão encontra regular amparo no artigo 40, § 19, da Constituição da República1 e no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/192.
Ante o exposto, pugna-se pelo pleno deferimento ao pleito ora sub examine.

_____
[notas de rodapé]
1 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
2 Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

_____
4. A PARANAPREVIDÊNCIA, instada a se manifestar em face do Despacho n.º 281/24-GCSTBC (peça 7), tendo em vista o estabelecido no fluxo 1 da Instrução de Serviço n.º 116/2017 deste Tribunal[1], por meio de Despacho à peça 15, subscrito pelo senhor Rafael Augusto Cassou, solicitou a juntada da certidão original do INSS:
1. Em análise, verificamos que o servidor possui contagens de tempo averbadas. Todavia, conforme a certidão que foi juntada ao processo 618403/24, verificamos que a via é válida somente para consulta. Não tendo validade como Certidão.
2. Solicitamos por gentileza, que seja feito a juntada da certidão original do INSS, com as devidas assinaturas, para prosseguimento do pleito.
5. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 692/24 (peça 17), subscrita pela Auditora de Controle Externo Adriana do Rocio Loro, informou a juntada da certidão solicitada à peça 16.
6. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 820253/24 (peças 18-19), firmada pelo senhor Rafael Augusto Cassou, efetuou a seguinte análise da matéria:
1 - Trata o presente de pedido de abono de permanência.
2 - Da análise dos documentos acostados no processo, o(a) servidor(a) PREENCHE OS REQUISITOS, para aposentadoria, no art. 5º da EC 45/19.
3 - No entanto, não há dúvidas que o(a) interessado(a) não fará jus a aposentadoria, se ficar apurada a qualquer tempo e, notadamente, quando da efetiva aposentação, qualquer irregularidade na documentação.
4 - Informamos ainda, que para preenchimento dos requisitos para obtenç~]ao do benefício, foram computados e utilizados os períodos de tempo de contribuição, conforme consta no Dossiê Histórico Funcional e, de acordo com o Parecer Normativo nº 011/2016 - DJ/PRPREV, tais períodos não poderão mais ser excluídos, a não ser que haja ressarcimento dos valores recebidos.
7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 408/24 (peça 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor à concessão de abono de permanência ao servidor Julio Cesar Zerbetto.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em conta as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, da PARANAPREVIDÊNCIA e do Ministério Público de Contas, que atestam que o servidor Julio Cesar Zerbetto preenche os requisitos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019 para a concessão do abono de permanência, proponho que este Tribunal defira o pedido formulado pelo requerente, com efeitos financeiros a partir de 31/08/2024.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- deferir o pedido formulado pelo requerente, com efeitos financeiros a partir de 31/08/2024.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações. Após, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[3].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
1. *Acesso por meio do link: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-de-servico-n-116-de-26-de-outubro-de-2017/308285/area/249*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195618/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO:-JURACI DAS GRACAS ARAUJO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 122/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2023. 2. Ausência de comprovantes de formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno. Juntada de documentos em contraditório. Saneamento da restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Divergência entre o valor da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2023 e o contabilizado no sistema SIM-AM. Validação dos dados do sistema SIM-AM apresentados em segundo contraditório impossibilitada pelo fechamento do prazo da Agenda de Obrigações somente em 31/12/24. Apontamento sujeito a validação quando do exame das contas de 2024. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. Questão técnica não suficientemente esclarecida na instrução. Dúvidas acerca da aplicação ao caso concreto e quanto ao cabimento de recomendação ou determinação. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. 5. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Juraci das Graças Araújo, CPF 831.030.749-72, Superintendente da entidade no período.
1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 12.645.763,69 (doze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).
2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte

retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
250134/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2744/2020	Regular
184402/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3200/2021	Regular
186255/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3097/2022	Regular
222611/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3942/2023	Regular com ressalvas[3]

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3305/24-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixou de ser encaminhada cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica dos responsáveis pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	177.575.529,43	174.020.071,31	3.555.458,12
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	3.555.458,12	0,00	3.555.458,12

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica consignou ainda “recomendação” versando sobre a utilização das fontes no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS”:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	14.292.360,53	0,00	0,00	750.195,93	15.042.556,46
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	2.482.283,41	0,00	0,00	444.734,74	2.927.018,15
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.256.815,35	0,00	0,00	0,00	2.256.815,35
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Parcelamentos de contribuições	881.737,94	0,00	0,00	0,00	881.737,94
1.6 - Receita Patrimonial	5.025.894,05	0,00	0,00	305.461,19	5.331.355,24
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.597.680,20	0,00	0,00	0,00	3.597.680,20
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	44.007,62	0,00	0,00	0,00	44.007,62
1.10 - Outras Receitas	3.941,96	0,00	0,00	0,00	3.941,96
2 - DESPESAS	10.004.188,35	0,00	0,00	180.689,98	10.184.878,33
2.1 - Aposentadorias e Reformas	8.704.407,10	0,00	0,00	0,00	8.704.407,10
2.2 - Pensões	1.299.781,25	0,00	0,00	0,00	1.299.781,25
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	54.100,00	54.100,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	0,00	124.937,29	124.937,29
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	1.652,69	1.652,69
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	4.288.172,18	0,00	0,00	569.505,95	4.857.678,13
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	2.652.683,32	-2.652.683,32	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	2.652.683,32	0,00	2.652.683,32
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	2.652.683,32	2.652.683,32
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	4.288.172,18	0,00	2.652.683,32	-2.083.177,37	4.857.678,13
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	773.737,99	0,00	0,00	0,00	773.737,99
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	29.425.145,44	0,00	0,00	2.083.177,37	31.508.322,81
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	32.939.579,63	0,00	2.652.683,32	0,00	35.592.262,95

5. A unidade entendeu que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[4] ao gestor nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JURACI DAS GRACAS ARAUJO	831.030.749-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	JURACI DAS GRACAS ARAUJO	831.030.749-72	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Superintendente	JURACI DAS GRACAS ARAUJO	831.030.749-72	01/01/2017	31/12/2023

6. O Município de Cerro Azul, por meio da petição n.º 574694/24 (peças 15-25), firmada pela senhora Juraci das Graças Araújo, Superintendente da entidade então identificada como Regime Próprio de Previdência Social de Cerro Azul, juntou

documentação e defesa, conforme segue:
Após a análise detalhada das exigências contidas no relatório emitido por essa Corte, o setor de Controle Interno procedeu à revisão completa dos procedimentos e documentos necessários para garantir a conformidade.
Todos os elementos mínimos requeridos foram incluídos e regularizados no Relatório de Controle Interno, assegurando que atende plenamente às diretrizes da Instrução Normativa no 180/2023.
No que tange às divergências contábeis apontadas, as seguintes ações foram tomadas para garantir a regularização:
• Balancete contábil atualizado do exercício corrente está anexo, evidenciando que todos os registros que apresentaram divergências foram corrigidos na contabilidade da entidade e no SIM-AM. Este ajuste foi realizado com base na Avaliação Atuarial, tanto do exercício em que a divergência foi constatada quanto do exercício corrente.
• Foi incluído o relatório que dá suporte ao ajuste contábil das contas que apresentaram divergências, em conformidade com a prestação de contas e as exigências da legislação vigente.
• Foram anexados todos os documentos adicionais e esclarecimentos necessários para a completa compreensão e validação das correções efetuadas. Reiteramos que a entrega do relatório e dos documentos foi realizada no prazo estabelecido, e em conformidade com as orientações normativas. Ressaltamos que a situação está plenamente regularizada, sem prejuízo ao resultado do exame de mérito do conteúdo. A correção das omissões formais foi efetuada de forma a garantir a total conformidade com as exigências do Tribunal, eliminando qualquer possibilidade de sanções administrativas, como previsto na legislação aplicável (art. 87, I, "g" da LCE 113/2005).
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5896/24 (peça 26), firmada pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, procedeu à análise do contraditório e se manifestou nos seguintes termos:
i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – "diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado"[5], o item estaria regularizado, permitindo o afastamento da multa;
ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 – a restrição foi mantida:
Contudo, constata-se que não foi efetuado o registro dos créditos do plano de amortização na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização, conforme indicado na avaliação atuarial e de acordo com os procedimentos constantes na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, segundo pode ser observado nos seguintes itens:
84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).
95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra. (grifamos)
Deste modo, permanece o opinativo pela irregularidade em razão da ausência de registro na conta 1.2.1.1.2.08.00:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	177.575.529,43	177.575.529,43	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	141.359.868,47*	0,00	141.359.868,47

* Considerado o valor total do plano de amortização, conforme Avaliação Atuarial 2023, peça nº 6.
8. Assim, concluiu a unidade técnica pela irregularidade das contas e imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[6] à responsável em face do item (i) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
9. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul, por meio da petição n.º 782238/24 (peças 27-31), firmada pela Superintendente Juraci das graças Araújo e recebida nos termos do Despacho n.º 356/24-GCSTBC (peça 33), juntou documentos e esclarecimentos

> Diante disso, esclarecemos que os lançamentos da provisão matemática do cálculo atuarial de 2023 (base de 31/12/2022) foi realizado no dia 22/11/2024.
>
> Com isso, foi feito o lançamento de R$ 141.359.868,47 nas seguintes contas:
>
> D – 1.2.1.1.2.08.01 – Valor atual dos aportes para cobertura do déficit atuarial
> C – 4.9.9.8.2.01.01 – VPA do valor atual dos aportes mensais para cobertura do déficit
>
> E com esse lançamento no dia 22/11/2024 o saldo é de R$ 141.359.868,47 conforme o plano de contas:


PARANÁ
INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Balancete de Verificação - 2024
Betha Sistemas
Exercício de 2024
Novembro
Página: 1/1

Máscara	Subsist. C	Sup. Fin.	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.2.1.1.2.08			CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CA	0,00	141.359.868,47	0,00	141.359.868,47D
1.2.1.1.2.08.01 (62848)	P	P	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIA	0,00	141.359.868,47	0,00	141.359.868,47D
			TOTAL:	0,00	141.359.868,47	0,00	141.359.868,47D

Cerro Azul, 25/11/2024
JURACI DA GRAÇAS ARAUJO
Superintendente
LAURA DE MATOS MARTINS
Contadora

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1224/24 (peça 32), firmado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou o opinativo da instrução, anterior à petição n.º 782238/24, pela irregularidade das contas e imposição de sanção.
11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5896/24 (peça 26), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise da nova documentação e esclarecimentos acostados (peças 27-31), manifestando-se nos seguintes termos:
A Responsável informa que a correção do registro contábil relativo à avaliação atuarial de 2023 envolvendo a conta 1211208 foi realizada no dia 22/11/2024. Apresenta parecer emitido pela empresa ACTUARY esclarecendo que, com base na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público, bem como na Instrução de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14), as provisões matemáticas que constarão em balanço patrimonial devem ser calculadas com base no método de financiamento denominado Crédito Unitário Projetado (CUP).
Apresenta também na peça processual nº 30 o novo Relatório da Avaliação Atuarial eferente ao exercício de 2023 (data focal de 31/12/2022) com o Anexo 3 (páginas 53 e 54) com as alterações necessárias, bem como na peça processual nº 31 o balancete contábil da conta 1211208 emitido pelo sistema de contabilidade da entidade referente ao mês de novembro/2024, evidenciando o lançamento contábil efetuado.

PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2023 - DATA BASE 31/12/2022

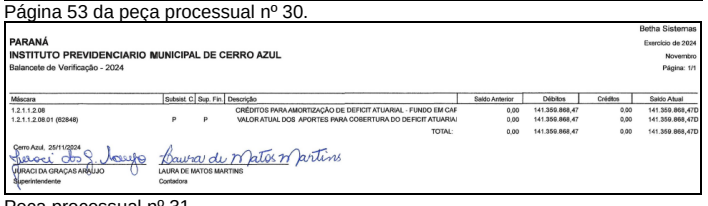
ATIVO

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APF)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	36.215.660,96
1.2.1.1.2.06.04	CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	141.359.868,47
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	177.575.529,43

PASSIVO

2.2.7.2.1.00.00	(3) + (4) + (5) + (6) PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS	177.575.529,43

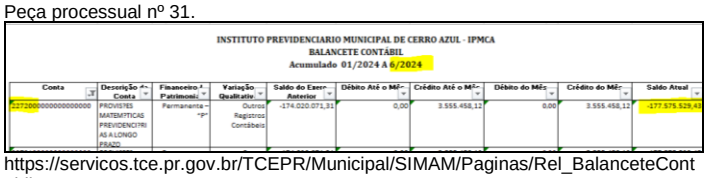
Página 53 da peça processual nº 30.


PARANÁ
INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Balancete de Verificação - 2024
Betha Sistemas
Exercício de 2024
Novembro
Página: 1/1

Máscara	Subsist. C	Sup. Fin.	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.2.1.1.2.08			CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAF	0,00	141.359.868,47	0,00	141.359.868,47D
1.2.1.1.2.08.01 (62848)	P	P	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAI	0,00	141.359.868,47	0,00	141.359.868,47D
			TOTAL:	0,00	141.359.868,47	0,00	141.359.868,47D

Cerro Azul, 25/11/2024
JURACI DA GRAÇAS ARAUJO
Superintendente
LAURA DE MATOS MARTINS
Contadora

Peça processual nº 31.


INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 6/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exercício Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
527200000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-174.020.071,31	0,00	3.555.458,12	0,00	3.555.458,12	-177.575.529,43

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx
Diante das informações e documentos encaminhados, verifica-se que os ajustes contábeis foram efetuados com base na avaliação atuarial corrigida para o exercício de 2023 (balancete contábil obtido do sistema de contabilidade da entidade), porém a validação através dos dados do sistema SIM/AM não foi possível na data desta análise, uma vez que os registros ocorreram no mês de novembro e, conforme a agenda de obrigações o prazo para fechamento dos dados encerra em 31/12/2024 (IN nº 183/23).
Importante registrar que, em conformidade com a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder aos novos registros contábeis, sendo que a verificação desses registros é item de escopo na análise das prestações de contas do exercício de 2024 (IN nº 189/24, anexo 3), oportunidade em que eventuais divergências serão objeto de restrição.
Demonstramos abaixo os novos valores relativos ao exercício de 2023 corrigido:

Conta e Descrição	Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	Valor Contabilizado em junho/2024 (R$)	Valor Contabilizado em novembro/2024 (R$)	Diferença (R$)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	177.575.529,43	177.575.529,43	0,00	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	141.359.868,47	0,00	141.359.868,47	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 -

TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
12. Assim, considerando os esclarecimentos apresentados, a unidade opina desta feita pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento da multa anteriormente sugerida.
13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1279/24 (peça 36), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a instrução e "propugna pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pela Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul- IPMCA, atinente ao exercício financeiro de 2023".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.
2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada de documentos atinentes à nomeação, formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno permite o saneamento da restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
3. No que tange à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, a entidade juntou documentação e esclarecimentos atestando a adoção de providências corretivas em junho do exercício seguinte (2024). Ainda assim, a medida foi insuficiente para regularizar o apontamento, pois, como bem destacou a unidade técnica:
(...) constata-se que não foi efetuado o registro dos créditos do plano de amortização na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização, conforme indicado na avaliação atuarial e de acordo com os procedimentos constantes na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS (...).
4. A despeito das manifestações técnica e ministerial conclusivas então emitidas, novos documentos foram apresentados e recebidos em razão do princípio da verdade material. Da análise das novas informações, a unidade técnica atestou que, em novembro de 2024, foi gerado balancete contábil evidenciando o lançamento na conta contábil 1.2.1.1.2.08. Ainda assim, sustentou que:
(...) a validação através dos dados do sistema SIM/AM não foi possível na data desta análise, uma vez que os registros ocorreram no mês de novembro e, conforme a agenda de obrigações o prazo para fechamento dos dados encerra em 31/12/2024 (IN nº 183/23).
5. Tendo em conta que a correção da irregularidade, ainda que extemporânea, foi comprovada documentalmente e que, consoante referido na instrução, o lançamento informado será objeto de análise nas contas do exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa n.º 189/24, entendo possível a converter a irregularidade em ressalva, bem como afastar a multa originalmente proposta.
6. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.
7. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:
(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).
8. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.
9. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:
- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Juraci das Graças Araújo, Superintendente do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Juraci das Graças Araújo, Superintendente do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3305/24-CGM-Primeiro Exame (peça 11).
__3__. O Acórdão n.º 3942/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:

Julgar, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , regulares com ressalva as contas da Sra Juraci das Graças Araújo, referentes ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, exercício de 2022, em face ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, sanada com a posterior emissão em 24/06/2023.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
__4__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
__5__. Consoante instrução, foram juntados: Relatório do Controle Interno ajustado; Decreto nº 57/2013, que nomeou o Sr. Luiz Antônio Paulus para exercer a função de Controlador Interno a partir de 14/03/2023; Decreto nº 54/2013, que exonerou a Sra. Regina Celi Lopes Golinelli da função de Controlador Interno a partir de14/03/2023; Certificados de participação em cursos de capacitação em 2023 e em 2024 e Diplomas de Bacharel em Administração Pública e de Tecnólogo em Gestão Pública, relativos ao Controlador Luiz Antônio Paulus; Diploma de Tecnóloga em Gestão Pública e certificado de participação em curso de capacitação em 2023, relativos à Controladora Regina Celi Lopes Golinelli.
__6__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__7__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
__8__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-201391/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 123/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Exercício de 2023. 2. Descrição insuficiente das atividades do Controle Interno. Juntada, em contraditório, de relatório adequadamente detalhado. Saneamento do item denominado Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizada no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. Questão técnica não suficientemente esclarecida na instrução. Dúvidas acerca da aplicação ao caso concreto e quanto ao cabimento de recomendação ou determinação. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. 5. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira, CPF 906.226.349-68, Presidente da entidade no período.
1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 3.840.500,00 (três milhões, oitocentos e quarenta mil e quinhentos reais).
2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265530/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	545/2021	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
381836/21	2019	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	976/21	([4])
173010/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	102/2023	Regular com ressalvas[5]
211675/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1064/2023	Regular
203099/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2015/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3441/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:
i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:
Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.
A Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023, em seu "Modelo 4", apresenta um "conteúdo mínimo" com relação ao controle interno a ser apresentado para subsidiar a análise das contas, sendo o "item 4" para a descrição das atividades desenvolvidas ao longo do exercício objeto da prestação de contas que darão base à conclusão quanto à regularidade ou não da gestão.
Conforme página 1 da peça processual nº 4, observa-se que o preenchimento das atividades desenvolvidas ocorreu de forma genérica, sem identificar os setores visitados, que tipo de atos praticados foram avaliados, assim como o percentual da

amostragem avaliada.
Desse modo, o responsável pelo Controle Interno deverá elaborar um novo relatório relacionando de forma clara TODAS as atividades desenvolvidas no exercício de 2023, bem como complementar no "item 5" com as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados no "item 4", caso tenham ocorrido.
ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:
4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	38.641.057,27	37.910.417,01	730.640,26
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	575.658,45	0,00	575.658,45

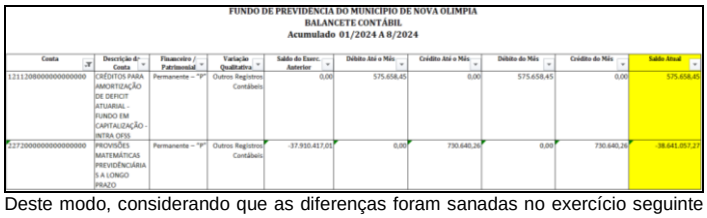
Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.
A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.
Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
4. A unidade técnica teceu ainda o seguinte comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS":
4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.
Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.
A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.
Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	4.712.851,13	0,00	0,00	328.555,95	5.041.407,08
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	1.193.989,28	0,00	0,00	0,00	1.193.989,28
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	1.180.133,55	0,00	0,00	0,00	1.180.133,55
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	27.790,68	0,00	0,00	0,00	27.790,68
1.5 - Parcelamentos de contribuições	353.388,46	0,00	0,00	0,00	353.388,46
1.6 - Receita Patrimonial	1.168.675,37	0,00	0,00	328.555,95	1.497.231,32
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	593.133,99	0,00	0,00	0,00	593.133,99
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	195.739,80	0,00	0,00	0,00	195.739,80
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	3.041.529,52	0,00	0,00	76.723,55	3.118.253,07
2.1 - Aposentadorias e Reformas	2.595.806,37	0,00	0,00	0,00	2.595.806,37
2.2 - Pensões	445.723,15	0,00	0,00	0,00	445.723,15
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	0,00	76.723,55	76.723,55
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	1.671.321,61	0,00	0,00	251.832,40	1.923.154,01
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	88.407,55	88.407,55
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	268.160,39	268.160,39
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	179.752,84	179.752,84
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	1.671.321,61	0,00	0,00	340.239,95	2.011.561,56
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	27.946,96	0,00	0,00	525,80	28.472,76
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.215.221,70	0,00	0,00	468.576,04	10.683.797,74
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	11.858.596,35	0,00	0,00	808.290,19	12.666.886,54

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:
Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA	906.226.349-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA	906.226.349-68	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO
Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
(...)
Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.
6. O Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, por meio da petição n.º 599069/24 (peças 13-14), firmada pela senhora Maria Cristina Guadagnini, juntou documentação[7] e defesa, conforme segue:
i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: a responsável requer a regularização do item, em face da juntada de "novo relatório do controle interno atendendo todos os requisitos solicitados na instrução (...) bem como a comprovação da formação acadêmica da responsável pelo controle interno";
ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, a gestora sustenta que:
(...) o mesmo ocorreu em virtude de o cálculo atuarial trazer os valores em níveis de contas que o plano não utiliza mais. Foi realizada a correção dos lançamentos dentro do mês de agosto/ 2024 e será encaminhado no envio do sim-am do Fundo de Previdência do município de Nova Olímpia até o final do mês de setembro. Em anexo ao contraditório seguira as razões das contas contábeis mencionadas na Instrução nº 3441/24 – CGM bem como o balanço patrimonial onde consta os valores atualizados.
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5627/24 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, manifestou-se nos seguintes termos:
i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – manutenção da irregularidade, com a aplicação de multa:
Em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Relatório de Controle Interno (fls. 4 a 7, peça processual nº 14) relacionando de forma clara as atividades desenvolvidas no exercício financeiro de 2023, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 180/2023, deste Tribunal de Contas, que estabeleceu o escopo sobre o processo de análise das prestações de contas anuais.
Entretanto, deixou de anexar cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária, razão pela qual não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.
ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 – conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa, consoante os seguintes fundamentos:
Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 8/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
121120800000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	575.658,45	0,00	575.658,45	0,00	575.658,45
227200000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIA S A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-37.910.417,01	0,00	730.640,26	0,00	730.640,26	-38.641.057,27

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, com imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[8] à senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

9. O Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, por meio da petição n.º 763420/24 (peças 17-18), firmada pela senhora Maria Cristina Guadagnini, conhecida em face do princípio da verdade material pelo Despacho n.º 350/24-GCSTBC, juntou portaria de "nomeação e designação de Cleuza Peron responsável pelo Controle Interno do Município de Nova Olímpia e Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia".

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5944/24 (peça 21), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, após análise da documentação juntada, opina conforme segue:

Em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, desta feita, cópia da Portaria nº 006/2021 designando a servidora Cleuza Peron para exercer a função de Diretora de Controladoria Interna do Município de Nova Olímpia, regularizando, então, o apontamento evidenciado nas instruções anteriores.

11. Tendo em conta o saneamento do item, a unidade técnica se manifesta, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas e pelo afastamento da multa suscitada.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1202/24 (peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corrobora o opinativo da unidade técnica e propugna pela aprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício financeiro de 2023, com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o apontamento identificado como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi devidamente caracterizado em face de dois pontos: (a) ausência de encaminhamento do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno e (b) preenchimento genérico dos dados relativos às atividades do Controle Interno no exercício.

2. Da análise do contraditório, tem-se que a juntada do ato de nomeação da responsável pela Controladoria e de novo Relatório do Controle Interno, indicando, nos termos da instrução, "de forma clara as atividades desenvolvidas no exercício financeiro de 2023", permitem a regularização da restrição.

3. No que tange à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, tendo em conta que as medidas corretivas foram adotadas somente no exercício seguinte, e que da falha não ocasionou prejuízo ao erário ou à análise das contas, correta a aposição de ressalva ao item, sem aplicação de multa, nos termos da instrução.

4. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

5. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

6. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, II[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3441/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator em relação ao Pedido de Rescisão n.º 381836/21.

__3__. O Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:

I – julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, irregulares as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051 ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

__4__. Os autos n.º 381836/21, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foram encerrados nos termos do Despacho n.º 976/21 e se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo.

__5__. O Acórdão n.º 102/23-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I - julgar regular com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Joãozinho Alves de Jesus, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia no período, em razão da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005;

II – determinar, com o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

__6__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

__7__. Foram juntados novo Relatório do Controle Interno, diploma de Bacharel em Direito em nome da Controladora Cleuza Peron, Balanço Patrimonial da entidade datado de 27/08/24 e relatórios contábeis.

__8__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

__9__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

__10__ Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-54306/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-ALINE RAFAELA ADRIA, ANDRESSA APARECIDA LAZZAROTTO, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DIVANIR SOARES AGUIAR, ELDA VENANCIO CHAVES, ELIANE DAMBROS ANDRETTA, GUSTAVO HENRIQUE AULER, ISABELLY LAUANE DIAS, JESSICA RODRIGUES PINTO DE COL, JULIANA VAN KRANENBURG DEMETERKO DITZEL, JURCELEI CARRER, LIVIAN GONCALVES TEIXEIRA MENDES DE AMORIM, LOUIZE CRISTINE ROSSI, LUIS CARLOS TURATTO, MICHELI SZCZEPKOWSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NATIELE LUIZE MARONESI, PAULA JENNIFER DE OLIVEIRA LEAL, REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO, SIDIANE MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 128/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Dois Vizinhos com amparo no Edital nº 001/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 38).

Inicialmente, mediante a Instrução nº 3229/23 – CAGE (Peça 13), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou a fase 1 do processo de seleção e detectou impropriedades.

O Município de Dois Vizinhos prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 16-28).

Na Instrução n° 6733/23 – CAGE (Peça 29), a unidade técnica apontou a ausência de comprovação da capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada no termo de referência. Além disso, o demonstrativo de cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico apresentam divergências entre si e em relação à situação informada ao SIAP na fase 1.

Na análise da fase 2, via Instrução n° 6780/23 – CAGE, foi apontado que a Fundação de Apoio do Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava estava impedida de participar da licitação. Ademais, os dados declarados no SIAP, que influenciam a análise, não são compatíveis com os documentos apresentados (Peça 30).

Instado a manifestar-se, o Ente forneceu documentos e esclarecimentos (Peças 34-52).

Mediante as Instruções n° 9691/23 e n° 12180/23 - CAGE (Peças 53 e 62), a unidade técnica analisou a fase 3 e indicou que as inconsistências presentes na peça 30 foram superadas, da mesma forma que as da peça 53.
Por meio da Petição (RAT n° 54306/23) na peça 64, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger, anexou a recomendação administrativa sobre possível irregularidade no Edital do Concurso Público em questão, especificamente em relação aos requisitos para investidura no cargo de médico dermatologista. O Edital exige apenas o certificado de especialização, sem exigir a aprovação ou validação pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) ou pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), além de dispensar a apresentação do número de inscrição no Registro de Qualificação de Especialista (RQE).
Ainda, o tema foi objeto no Procedimento de Apuração Preliminar (PAP) nº 14/23 - PGC, relacionado ao processo nº 51877-8/23, instaurado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, a partir de denúncia do Sr. João Ferrazzo contra o Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos.
Em seguida, o Município apresentou documentos (Peças 65-77).
Nas Instruções n° 3368/24 e 5452/24 – CAGE (Peças 78 e 88), a unidade técnica encaminhou os autos para diligência devido à identificação de irregularidades, e frisou a necessidade de observância das recomendações e determinações sugeridas.
A resposta do Município foi anexada conforme peças 82-87 e 92-96, sobrevindo a Instrução n° 8692/24 – CAGE ratificando os opinativos anteriores e assinalando que não houve manifestação em relação a impropriedade sobre os dados equivocados declarados no SIAP, no entanto, opinou pelo registro das admissões e emissão de determinações (Peça 97).
O Parquet, nos termos do Parecer nº 634/24 – 7PC (Peça 101), requereu a intimação do Município de Dois Vizinhos para que se manifestasse sobre a incompatibilidade da qualificação técnica dos membros da Banca Examinadora do Concurso Público de Edital nº 001/2023, em relação aos cargos de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo.
Na sequência, o peticionante acostou as informações e documentos (Peça 105-109).
Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n° 5614/24 - CAGE (Peça 111), opinou pelo registro da admissão e por expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:
- DETERMINAÇÃO ao Ente para que se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam especificadamente residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local (item III, subitem 3 da Instrução nº 3368/2024, peça 78);
- DETERMINAÇÃO ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada (item III, subitem 1 da Instrução nº 6733/2023, peça 29);
- RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos próximos certames, se atente devidamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, assegurando que a banca examinadora conte com profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento que serão avaliadas no Concurso Público.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1195/24 – 7PC (Peça 112).
FUNDAMENTAÇÃO
Acompanho o opinativo da unidade técnica quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.
Em contrapartida, a expedição de determinações e recomendação comporta alguns esclarecimentos.
No que diz respeito à expedição de determinação ao Ente, para que se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina local, esta merece ser acolhida, por razões que se fundamentam na segurança da prestação do serviço público de saúde.
Primeiramente, o cargo de Médico Dermatologista exige, para a adequada prestação dos serviços de saúde à população, que os profissionais selecionados possuam qualificação específica na área de atuação. A residência médica, quando credenciada pelo CNRM, ou o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina, são instrumentos que atestam a formação e especialização necessária para garantir que os profissionais atendam aos padrões exigidos pela área médica, em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.
Ainda, a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão, consignou na Instrução n° 3368/24 – CAGE (Peça 78):
3) Em meio à peça 64, o Ministério Público de Contas adverte acerca de possível irregularidade no Edital do Concurso Público em comento, quanto aos requisitos de investidura do cargo de médico dermatologista, eis que o Edital traz exigência tão-somente de certificado de especialização, sem a necessária aprovação ou validação pelo Conselho Federal de Medicina-CFM ou pela Sociedade Brasileira de Dermatologia-SDB, dispensando inclusive a apresentação no número de inscrição do Registro de Qualificação de Especialista-RQE.
Tal tema foi abordado no Procedimento Apuração Preliminar - PAP nº 14/23 - PGC objeto dos autos nº 51877-8/23, instaurado pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, oriundo de denúncia apresentada pelo Sr. João Ferrazzo em face do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos.
Em resposta ao questionamento formulado pelo Núcleo de Análise Técnica da Procuradoria-Geral NAT, o Presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia informou que existem duas formas de um profissional médico obter o título/certificado de especialista, a saber: conclusão de residência médica credenciada pelo Conselho Nacional de Residência Médica-CNRM; ou aprovação no exame de suficiência das Sociedades de Especialidades Médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina-CFM, com subsequente Registro de Qualificação de Especialista RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local.
Nesse sentido, os responsáveis pela elaboração do Edital de Concurso Público nº 001/2023 de fato falharam em somente exigir, como requisito de investidura para os cargos de médicos nas 11 diversas especialidades, a mera especialização, sem demandar a comprovação de residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local.
Especificamente em relação ao cargo de médico dermatologista 06 candidato(a)s restaram aprovado(a)s, e verificou-se, em acesso ao site do Conselho Federal de Medicina, que os médicos Dany Cristhian da Silva Carvalho (5º colocado), Paulo de Telles Batista (2º colocado), Rodrigo Nelson Dallazem (1º colocado) e Wirlei Antonio Santana Azevedo (3º colocado), possuem o Registro de Qualificação de Especialista-RQE em dermatologia.
As médicas Rubia Karina de Marco Barasuol (4ª colocada) e Victoria Schaff Raymundo (6ª colocada) não possuem o RQE, de acordo com informações disponíveis para consulta no site do CFM.
Ou seja, os 03 candidatos melhor classificados ao cargo de médico dermatologista tem RQE nesta especialidade, relembrando que o concurso oferta 01 vaga a este cargo.
Desta forma, corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, sugere-se o registro de RECOMENDAÇÃO ao Município de Dois Vizinhos para que nos futuros processos de seleção de pessoal deflagrados conste expressamente a exigência da comprovação de residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local, como requisito de investidura aos cargos de médicos especialistas previstos no quadro de pessoal da municipalidade; bem como regularize a legislação de regência dos respectivos cargos médicos. Ainda, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO ao Ente para que se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam especificadamente residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local.
De tal maneira, a expedição de determinação para que o Ente se abstenha de nomear candidatos que não atendam a esses requisitos se justifica, portanto, pela necessidade de assegurar que os profissionais designados para cargos tão sensíveis possuam a competência técnica necessária para o desempenho das suas funções, evitando-se assim eventuais falhas no atendimento e garantindo o cumprimento das normas legais.
No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.
No caso em apreço, não foi identificada a cláusula que defina critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa envolvida. A ausência de cláusulas que definam critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa compromete a transparência e a eficiência do processo. A definição clara de critérios técnicos é essencial para assegurar que a seleção do contratado seja feita com base em méritos objetivos, alinhando-se ao princípio da eficiência e garantindo a conformidade com as normas legais.
Não há exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados, o que compromete a elaboração e avaliação das provas. A referida ausência de exigência afeta a qualidade e a precisão na elaboração e avaliação das provas. Isso pode resultar em avaliações imprecisas e inadequadas, atenuando a eficácia do processo seletivo, além de violar o princípio administrativo da eficiência.
Nota-se que a CAGE pontuou que o termo de referência juntado nos autos (Peça 29) não atende os ditames legais, visto que não contêm os seguintes itens:
1 - Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.
Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.
O Termo de Referência contém apenas o rol de cargos ofertados e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas areas de conhecimento dos cargos ofertados.
Não foi possível verificar se foi elaborado antes das cotações, porque estas nao foram anexadas. Não constam do termo os critérios para aferir a qualificação técnica da empresa.
Assim, é imprescindível que a elaboração do projeto básico ou termo de referência contemple todos os requisitos necessários, a fim de garantir que o processo de cotação ocorra de forma completa, estruturada, transparente e eficiente, incluindo a comprovação da capacidade técnica e qualificação da empresa a ser contratada.
Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.
Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.
Ainda, com relação à elaboração das provas, a participação de um profissional da área de Ciência na banca examinadora do concurso público não é suficiente para garantir a contratação dos candidatos mais preparados para as funções constantes do edital.
A admissão de pessoal é, também, uma forma de gestão da administração pública. Nesse sentido, é importante que os candidatos que ingressarem sejam os mais qualificados e possuam o perfil esperado para o trabalho no Município. No entanto, essa avaliação pode ser comprometida quando a Banca Examinadora não consegue fazer uma análise mais detalhada do conhecimento técnico dos candidatos.
A unidade técnica destacou em seu opinativo as qualificações da examinadora, conforme consta nos autos da peça 109, evidenciando sua formação acadêmica e experiência profissional:
No documento juntado, a FAU justificou que a Doutora Ivaldete Tijolin Barros, membro da banca examinadora, apesar de ser formada em ciências, possui um currículo com uma vasta gama de conhecimentos que vão além da exclusiva formação em Engenharia Ambiental e Agronomia, conforme detalhou:
“Importante destacar que, a Doutora Ivaldete Tijolin Barros, iniciou sua base acadêmica iniciou-se com uma Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Paranaense (Unipar, 2000), complementada por uma Graduação em Pedagogia pela

Unifatecie (2021). Esta combinação de conhecimentos biológicos e pedagógicos reflete-se em sua atuação multidisciplinar, especialmente no Ensino Superior, onde possui vasta experiência lecionando disciplinas como Ecologia, Educação Ambiental, Bioquímica e Metodologia da Pesquisa.
Ademais, possui doutorado em Biologia das Interações Orgânicas pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) em 2013 e Doutora em Educação pela Universidade Aberta de Portugal em 2022, possui uma formação acadêmica diversificada e sólida. Seu percurso educacional inclui um Mestrado em Agronomia pela UEM (2005) e várias especializações, destacando-se em Biologia Aplicada ao Ambiente Escolar e de Trabalho pela UEM (2002), Gestão Ambiental em Municípios pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR, 2012), e Práticas Assertivas da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos com Ênfase em Gestão pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN, 2020).
Sem contar que, atualmente, desempenha um papel significativo na educação, atuando como professora da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (SEED-PR) e como Coordenadora da Pós-Graduação na Faculdade UNISE. Sua trajetória profissional é marcada por uma dedicação à pesquisa e à educação, com ênfase em temas cruciais como Biomonitoramento em Ambientes Aquáticos, Educação Ambiental, Biomarcadores de Estresse Oxidativo e Toxicologia.
Como docente e pesquisadora, contribui significativamente para a formação de futuros biólogos e educadores. Sua experiência no Ensino Superior abrange não apenas a transmissão de conhecimentos teóricos, mas também a orientação de trabalhos de pesquisa e projetos acadêmicos. Ela é reconhecida por seu comprometimento com a educação de qualidade e pela capacidade de integrar conceitos científicos em práticas educativas inovadoras.
Seus projetos de pesquisa frequentemente abordam questões ambientais urgentes, como o biomonitoramento de corpos d'água e a identificação de biomarcadores de estresse oxidativo em organismos aquáticos. Esses estudos são fundamentais para compreender os impactos ambientais e desenvolver estratégias de mitigação, contribuindo para a conservação ambiental e a saúde pública.
Além disso, a especialização em Gestão Ambiental em Municípios e sua atuação em Educação Ambiental destacam a importância que a Dra. Ivaldete atribui à sustentabilidade e à conscientização ecológica, promovendo uma educação que vai além da sala de aula, incentivando alunos e comunidades a adotarem práticas ambientais responsáveis.
Desta forma, significa dizer que, inexiste qualquer irregularidade quanto a formação e evolução acadêmica do membro da Banca.
De mais a mais, não passa desapercebido que o TCE e o MPCPR detêm o currículo de todos os membros, mas se limitou a verificar apenas a primeira formação acadêmica.
A Dra. Ivaldete, há anos, compõe Bancas de Concursos, inclusive, todas aprovadas pelo TCE, não havendo razões para, neste momento, levantar suspeitas de irregularidades, quando ela atende os requisitos que vão muito além daqueles exigidos pelo r. Tribunal."
Apesar da vasta e sólida experiência e formação da Dra. Ivaldete Tijolin Barros ela não possui formação em engenharia. Observa-se que a banca falhou ao não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[1], que estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego".
Dessa forma, é imprescindível a designação de membros da banca examinadora com formação específica em cada área, a fim de possibilitar a elaboração de uma prova de concurso público que esteja em consonância com a complexidade exigida pelos cargos. Assim, em regra, é fundamental que todas as áreas de conhecimento avaliadas no concurso contem com profissionais cuja formação acadêmica e experiência profissional estejam correlacionadas com as exigências do certame.
Por fim, cumpre converter a expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas em determinação, para que o Município de Dois Vizinhos, nos próximos certames, se atente devidamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, assegurando que a banca examinadora conte com profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento que serão avaliadas no Concurso Público.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto:
a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que o Município de Dois Vizinhos, em futuros processos de admissão de pessoal:
b.1) se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam especificadamente residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local;
b.2) exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;
b.3) se atente devidamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, assegurando que a banca examinadora conte com profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento que serão avaliadas no Concurso Público.
Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.
Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II- expedir a determinação para que o Município de Dois Vizinhos, em futuros processos de admissão de pessoal:
a) se abstenha de nomear candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2023 para o cargo de Médico Dermatologista que não possuam especificadamente residência médica credenciada pelo CNRM ou o Registro de Qualificação de Especialista-RQE junto ao Conselho Regional de Medicina local;
b) exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada;
c) se atente devidamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, assegurando que a banca examinadora conte com profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento que serão avaliadas no Concurso Público; e
III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__.Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº:-207250/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 129/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da senhora Jaciele Aparecida Vieira Braga, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2023.
Preliminarmente, por intermédio da Instrução n° 3708/24-CGM (Peça 9), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e em razão de inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.
Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 15-30.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5799/24-CGM (Peça 31), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto às inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1257/24 – 3PC (Peça 32), manifestou-se no mesmo sentido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, a CGM alegou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atenderia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peça 17), bem como o decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno (Peça 27).
Além disso, na Peça 9, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Em sua primeira Instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.
Por ocasião do contraditório, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, com a avaliação atuarial ajustada, o balancete contábil e o livro razão (Peças 28-30), razão pela qual entendo oportuna a não aplicação da multa.
Apesar de não integralmente regularizada, como os reajustes foram efetuados no exercício seguinte àquele analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 31).
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em análise (Peça 32).
Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida

pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade das contas com ressalva da senhora Jaciele Aparecida Vieira Braga, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.
Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas com ressalva da senhora Jaciele Aparecida Vieira Braga, gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-208213/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ECLAIR RAUEN, EDUI GONCALVES, PAULO ROBERTO PEDRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 130/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Joaquim Távora. Exercício de 2023. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da senhora Adelita Parmezan de Moraes e do senhor Edui Goncalves, gestores do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6059/24 -CGM (Peça 35), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1226/24 – 7PC (Peça 36), manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando que deve o Ente ser alertado quanto à necessidade da atual Controladora Interna, Sra. Simone de Souza Correa, realizar cursos relacionados à atividade do Controle Interno.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.
Ademais, à vista das orientações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e considerando o papel do controle interno, é prudente a emissão de recomendação para que a atual Controladora Interna, Sra. Simone de Souza Correia procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, visto que não apresentou certificados de proficiência na área.
VOTO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:
a) pela regularidade das contas da senhora Adelita Parmezan de Moraes e do senhor Edui Goncalves, gestores do Consorcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2023;
b) por recomendação à entidade para que a atual Controladora Interna, Sra. Simone de Souza Correia procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, visto que não apresentou certificados de proficiência na área.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.
Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da senhora Adelita Parmezan de Moraes e do senhor Edui Goncalves, gestores do Consorcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2023;
II- recomendar à entidade para que a atual Controladora Interna, Sra. Simone de Souza Correia procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, visto que não apresentou certificados de proficiência na área; e
III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 ATÉ 20 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 657126/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL, LORINDA LURDES DE GANZER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 612707/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NEID QUEIROZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 623733/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: ANGELA FERNANDES APARECIDO, FLAVIA CRISTINA MASUDA

RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 702709/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: BRUNA MARIA DUARTE GIMENES, EDER CARLOS MENDES, GERSON FELIPUCI, GILSON JOSE DE GOIS, LIESSI ALMEIDA ARAUJO, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA, MARCELO BARBOSA BISPO, MARIA APARECIDA APOLINARIO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WERICA CORREIA DOS SANTOS

Processo: 531525/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA)
Interessado: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIELLI BORGES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA CAMPANA DE SOUZA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA KELLY SOCEK MEZA KOGIEN, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA PAULA DOMINGUES GOMES MULLER, ANANDA DA SILVA, ANDREA BARBOSA DE ANDRADE, ANDRESSA GONCALVES MANHOLER, ANNE CAROLINE MOHR, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BEATRIZ VIEIRA MAGDALENO, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CAMILA DE SOUZA MAIA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA GRITTE, CAMILA MARIANA COSCODAI, CAMILLA CRISTINA BRAUZA CACAO, CAROLINE FATIMA DAS CHAGAS ROCHA, CIBELE CRISTINA GUIMARAES PINHO, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE CRISTINE DE ANDRADE, DANIANE DIAS PRESTES, DANIELA APARECIDA PIRES, DANIELA CRISTIANE LOURENCO, DANIELI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, DANIELLE PANSERA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DEBORA MENON, DEISE CRISTINA RODRIGUES DEXTRO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, EDNA MARIA NEGOSEKI SETINARSKY, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, EMANUEL MENIM, EMERSON ALENCAR MARINHO OLIVEIRA, ERICKA PATRICIA DE FREITAS, ERIK MEDEIROS PIRES, EVA MARIA COLACO REZENDE, FELIPE AURELIO DOS REIS, FRANCIELE CRISTINA FREIRE, FRANCIELE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO, GIANE VASCONCELOS BARBOSA, GISELLE NAYARA SILVEIRA MARTINS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, IVANA MARIA DIAS DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JAQUELINE DE OLIVEIRA CRUZ, JEFFERSON DA SILVEIRA GUEDES, JENIFFER DOS SANTOS LECHETA, JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG, JESSICA ADRIANE PIANEZZOLA DA SILVA, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOAO CARLOS ESCOSTEGUY NETO, JOCIELLE STEMBERG, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSIANE MOREIRA PIRES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOZILENE MARIA MAFFINI FERNANDES, JULIA CRISTINE DOS SANTOS PEDROSO, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, KAMYLA MARIA SANTOS, KARIME SMAKA BARBOSA RODRIGUES, KARINA EUFRASIO, KARLENE MOREIRA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KESIA CAMILA DIAS, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAURA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA ANDRESSA MULLER, LINIE MACHADO, LIZANDRA LUIZA MACHADO, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA PASTORE, LUANA TAIS CANEDO DA SILVA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCELIA KLEIN DE ALMEIDA, LUCIANA ASADCZUK, MAIRA DA ROCHA LINS, MARCELO PAMPUCH, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA NEVES, MARIA DO CARMO SOUSA DE MOURA, MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE LIMA, MARIANA SILVA DOS REIS, MAUREN SUYLAN SOUSA, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MICHELI APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLE PEREIRA, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MONIQUE ARAUJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA), NATALIA FANTIN SARDI, PALOMA DA SILVA MENDES, PATRICIA APARECIDA BODZIAK, PATRICIA DE ALMEIDA ALVES, PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA, PATRICIA GONCALVES FOCHESATO, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PATRICIA VICENTE ALVES, PAULA VIEGAS TRAJANO DA SILVA, PAULO REGINALDO CHEVONICA JUNIOR, PRISCILA BEZERRA GONCALVES, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA THOMAZI, RENATO ROSARIO, RENATO SILVA SANTOS, ROBERTO ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SIRLENE DE FATIMA MORO, SONIA MARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIA RAMOS DE LIMA, STEPHANIE CRISTINA GUTIERE, SUZANA DA SILVA SANTOS RIBEIRO, TAILINE PATRICIA FARIAS DOS SANTOS, TAINA MACEDO PORDEUS DE ARAUJO BATISTA, TANIA LUIZA JOVENIL, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE LINHARES DOS SANTOS CARVALHO, THAIS LEAL NASCIMENTO DE ARAUJO FONSECA, THALITA VIANNA DE LIMA, THAMIRIS CUNHA SOARES, VALERIA MARA IENKOT, VALERIA MATOS MONTEIRO HAMBRUSCH, VANESSA CRISTINE FRANCISQUETTE, VANESSA CRISTTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA GREBOGI, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANESSA SUELEN GABARDO, WANESSA CALDART, YARA CRISTINA DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 46809/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 117374/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 123560/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: EDUARDO JOSE HENRICHS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 158674/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 214744/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 215538/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 701815/23
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA R, LUIZ CARLOS GIL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 772037/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 507191/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 693076/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALYCE STEBERL LOURENCO, ANA CRISTINA JAGAS, BRUNA BARCELLOS LOURENCO SARAIVA, CARINA LASARA MEDEIROS RAMIREZ, Celia do Belem Pacheco, EDUARDO JOSE TRUPPEL, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARILIA DA LUZ SAUERBIER, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SACHA TESTONI LANGE, VALQUIRIA MOREIRA ZANETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201456/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 205141/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 211141/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 214949/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 407550/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 915980/15 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 03/02/2025
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO)
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTONIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO), ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI

Processo: 639370/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), JOAO ADALBERTO CANTELE (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 298352/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: OSCAR DELGADO

Processo: 572728/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 367353/09
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), ALINY FRANCIELLI FERRAREZI BINDER, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CONSULTORIO MEDICO BINDER LTDA (BAIXADA), EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUACU LTDA, HOSPITAL SÃO MIGUEL DO IGUAÇU LTDA, MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA), ROSANA BEATRIZ JUNDI BINDER, VALTER LUIZ PEREIRA GUIMARAES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 608095/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VANDERLAN OLIVEIRA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716110/17
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)
Interessado: CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

Processo: 197513/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CASSIANE CHAVIER CABRAL, DIEGO BALTOKOSKI, EDILAINE DE LIMA, EDINEI LUIZ SOUZA, GABRIELA FERST DE RE, JOSE AUGUSTO FALCAO, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 491608/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 10561/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 756741/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233012/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Processo: 182001/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

Processo: 204200/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 130729/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 162434/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

Processo: 174769/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 200565/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 207675/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 211591/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Processo: 216933/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315184/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 65126/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CELIA SCHERY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 751282/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: EDINO STEFANO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: 340480/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INGRID OLIVEIRA DANIELLI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 524395/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA CRISTINA STASIU HILGEMBERG DE FREITAS

Processo: 524719/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRA APARECIDA RIBEIRO

Processo: 554480/24
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LENI GROSS DE ARAUJO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 316326/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, LUCAS LOPES GOTTLIEB, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 661767/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO

Processo: 248967/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA STELLE ROCHA, CRISTINA SAMIA YEBAHI, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, KASSIANO BARBOSA SGODA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA LUZ, MICHELLE GOINSKI, WALERIA SCHWARTZBACH

Processo: 355976/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JOSIELI DE SOUZA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), ROGERIO DA SILVA GODOI, WILLIAN LORENSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 144490/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA

Processo: 266638/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 841451/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, LINDAMIR MOREIRA SOARES BERTOL, ROBSON CANTU

Processo: 600180/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ORDALINA FINANTES DO CARMO FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 655924/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: ACACIA PATRICIA PINTO STUCKI, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALEXANDRA MORMELLO, ALICE MARIA ISOPPO GRANEMANN, ALINE FABIULA PORTELA, ANALINA LEVANDOSKI FILISBERTO, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, AUDINEIDE KULIBABA FIDUNIV, BRUNA DE FATIMA MAJOLO JOLY, BRUNO RODRIGUES, CAIO RODRIGO GRANDO DEMCZUK, CAMILA ZAKRZESKI, CARINA BALSANELLO, CARLA ARNHOLD MOREIRA, DAIANA DEISE GONCALVES DUARTE ULTCHAK, DANIELI KATCHOROSKI, DANIELLY LISOSKI CORREIA, DENISE APARECIDA FERREIRA, EDER KOZOWSKI, ELIANE ANDREIA DZIURZA, ELIANE LUZIA TEIXEIRA DE PAULA,

ELIZIANE RIBEIRO, ELZA KRAVETZ, FABIANA ROGUSKI OGRODOWSKI, FELIPE JOSE MANDRYK, FLAVIA APARECIDA LEZAN, GESSICA KELI CAMILO, GIANEI JOSE FIORENTIN, GISELE LIPKA TOMCZAK, GISLANY DE LIMA, HELIANA SCUSSIATO FRANCO, HENRY MARCEL VALIGURA DOMINGUES, IVERSON MATTOS DE ALMEIDA, JANETE APARECIDA GARGIEL, JANETE GAIEVICZ CESCO, JAQUELLINE MARIA CARDOSO, JOSIANE DE FATIMA ADRIANO, KELIN KARINE GIBINSKI, KLEISSON LUIS FIDUNIV, LEILA MARIA DE ALMEIDA KOLODA, LUANA KULICZ, LUCIANA APARECIDA PONTES, MARIA CRISTIANE DAS CHAGAS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PATRICIA LORENSINI, PEDRO CLEVERTON BUENO COSTA, RAQUEL DE MIRANDA, RITA DE CACIA DE LIMA GRUBA, Rosicleia Michalski, SABRINNA ANDRIELY IUCKER, SAMUA LOTH DE FREITAS, SAN RAPHAEL COSTA DA LUZ, SANDRA CRISTINA DOROCINSKI NARCIZO, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TAINARA APARECIDA JULINHAQUE, TATIANE ALVES DA SILVA DA LUZ BEDRETCHUK, THAIS VERBANEK, THAYNE DA ROSA SICORRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VANESSA VERBANEK LOPES, VOLNEY RODRIGO LOTH MAZUREK, WALTER VALMIR BARANOSKI, YAGO ALEXANDRE NEPOMUCENO

Processo: 665249/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALLAN WAGNER CORREA, ANDRE RICARDO FERNANDES, EROSILVIO BOTELHO DA SILVA, HEVELINE VIANA DE BARROS, HUGO VINICIUS PRODOSSIMO, JOAO RODRIGUES DA SILVA, KARINA PALHARI BORTOLETO, LEOMAR MONTEIRO, MARCELO PANIZIO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, PAULA GEOVANA CAMPESE COELHO, RAFAEL FRATONI, ROSAMARIA NICOLAIEWSKI DE SOUZA, SEBASTIAO ALESSANDRO GERMANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208167/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA

Processo: 208612/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 821934/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ERNESTO FERREIRA DUARTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEDELIETE FERREIRA DUARTE, MARIA AUXILIADORA DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 404131/20 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 692383/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, JHESSICA DA SILVA PEREIRA, LAERCIO ESCOLA, MICHELE DE CARVALHO SANTOS, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO

Processo: 8479/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ANA PAULA SANTOS DA SILVA FELIPE, Andreza de Souza Silva, ANNA LETICIA RODRIGUES MACIEL, BARBARA AKEMI TAKARADA, BEATRIZ QUEIROZ RIBEIRO, CAMILA SCACCO PEREIRA, CARLOS MARCELINO, CAROLINE DO NASCIMENTO SANTOS, CLAUDECI DOS SANTOS, ERALDO BARBOSA DE LIMA, ESTER FLORENCIO RODRIGUES, FERNANDA DE MEDEIROS ANACLETO, FERNANDO FRANCISLEI VIANA NUNES, GABRIELI ALANA LUQUINI, GABRIELLE TATIANE PEREIRA, HELLOYSE VITTORIA DE ALMEIDA, HELOISE VIEIRA MENDONCA DE SOUZA, JEAN CARLOS MARTIENO, JULIANA DE SOUZA, LUANA CAMILA COSTA, LUCAS GABRIEL DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE, LUIZ VICTOR DE ALMEIDA RODRIGUES ZACHARIAS, MAICON ROBERTO PAVILAK DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, PATRICIA FERREIRA TOSTI LISBOA, RAUL AFONSO SAVIO RIBEIRO FILHO, REGIANE MOTA BARBOSA, RENATA DE SOUZA SANTOS, Sergio Tomiyuki Hoshino, SUSANA KOBAYASI, TATIANE RODRIGUES GONCALVES, VANESSA REGINA BORGES, VICTORIA MARIA MARTINS DA SILVA, WILSON FERNANDES

Processo: 277827/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ABNER RAPHAEL DA SILVA DE ARAUJO CARNEIRO, BIERTE BRELAZ DE LIMA, CARLOS ALBERTO RIESEMBERG, DANILO CASTAGNO DA SILVA, DIRCELIA DA SILVA CASTRO, HENRIQUE GARCIA MENDES, INGRIDY FHADINE HARTMANN GONZALES, JAINE DE JESUS ALVES CALDAS, JEAN CARLOS PADILHA, JOSE DA SILVA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUAN BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES, JUCIENE SOUZA DOS SANTOS, KARLA KAROLINE PINHEIRO BUENO, KETHELIN CRISTINA GREIM, LEOMIRA ZOLIMA SANTOS PRESTES, LISANE MORENO LORENA DE SOUSA, LUANA ARAUJO CARMO MARQUES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLY LUIZA DOS SANTOS VITTO, POLYANA DE OLIVEIRA, RAISA SILVA CRUZ, RAYDIANARA TEODORO DO ESPIRITO SANTO, RENANDA GISELLE SILVA BEZERRA, VANESSA HIPOLITO LOURENCO, VANIA DENISE LUCAS, YUZEN MARIN KUNISAWA CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197505/24
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 209813/24
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA

Processo: 309540/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-105228/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-EMANUELLE FRANCA REDERD, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 171/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Voto pelo registro com recomendação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.
Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12664/24-CAGE (peça 6) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:
a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.
Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 114 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 6 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 6, fls. 5-6)
b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.
1. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram. (peça 6, fl. 6)
Desta forma, por meio do Despacho n.º 3505/24-CAGE (peça 7), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.
A FASP apresentou contraditório final às peças 20-21, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 17255/24-CAGE (peça 22) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:
“Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.” (peça 22, fl. 5).
O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1215/24-5PC (peça 25), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.
Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade apresentou o seguinte posicionamento:
Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao ponto 02, a candidata, Luciane Evangelista dos Santos aprovada no Concurso Público nº 001/2021 para o emprego público, após ser regularmente convocada para assumir a sua função, solicitou a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento apresentado abaixo.” (fls. 2, peça 21)” - (peça 22, fl.3)
Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:
Análise da Unidade Técnica: O Ente informou que os candidatos solicitaram a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista dos nomes, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelos candidatos. (peça 22, fl.3)
Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação.
Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendação ao Ente.
Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:
i. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.
Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:
i. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.
II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.
III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-753904/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO, JOYCE LIMA SANTOS, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 172/25 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de Declaração. Alegação de contradições, omissões e erro material na decisão que julgou irregulares as contas de parceria entre o Instituto Para Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lótus e o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (CODINORP). Inexistência de Contradição. Terceirização indevida de atividades essenciais e conflito de interesses pela contratação de empresa vinculada a dirigente do instituto, em desacordo aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos pela Constituição Federal. Ausência de Omissão. Falta de comprovação dos serviços foi objeto de ampla discussão desde as fases iniciais do processo, atendendo ao princípio do contraditório. Impossibilidade de Erro Material. Extinção do CODINORP não inviabiliza a devolução de valores, uma vez que o consórcio foi sucedido pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos (CIRES), garantindo a possibilidade de cumprimento da decisão. Não provimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOLÓGICO LÓTUS e por NABIL MOHAMAD ONISSI em face do Acórdão n.º 3376/24 - Segunda Câmara (peça 177), proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 305281/20, cuja decisão se embasou nas irregularidades encontradas nos ACHADOS n.º 3[1], n.º 4[2], n.º 6[3] e n.º 9[4], concluindo, por unanimidade, pela parcial procedência das contas tomadas extraordinariamente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (CODINORP) e, como resultado, pelo sua irregularidade, atribuindo-se responsabilidade direta a Silvio Antonio Damaceno (de 04/10/2016 a 31/12/2020) e Nabil Mohamad Onissi (desde 09/03/2019) diante dos achados apontados, com a aplicação de sanções (restituição de valores, multas administrativas e recomendação).
À peça 181, os Embargantes questionam especialmente a determinação de devolução de valores e as multas aplicadas, apontando omissões e contradições no acórdão que justificariam a revisão da decisão e, excepcionalmente, a modificariam para afastar a obrigação de devolução de valores. Em síntese, argumentam que o acórdão apresenta teses contraditórias ao tratar da contratação da empresa N7 Treinamentos, que pertence ao próprio embargante Nabil Mohamad Onissi, uma vez que, segundo a decisão aponta, a contratação simultaneamente configuraria terceirização indevida e falta de comprovação dos serviços prestados; que esses argumentos seriam mutuamente excludentes, uma vez que, se o contrato fosse uma terceirização, não haveria necessidade de comprovar a prestação pessoal de serviços pelo dirigente; que o contrato com a N7 Treinamentos foi firmado apenas para intermediar a remuneração do embargante Nabil Mohamad Onissi como diretor executivo da parceria, prática permitida pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e pelo Decreto Federal n.º 8.726/2016; que os recursos utilizados para pagamento da N7 Treinamentos visavam exclusivamente à remuneração pelos serviços executivos e que tal arranjo não configuraria um conflito de interesses ou terceirização; que o acórdão teria inovado ao final do processo ao questionar a falta de comprovação dos serviços de direção executiva, não lhes permitindo apresentar defesa adequada e comprometendo o devido processo legal e a ampla defesa; que haveria erro material na decisão e ela seria inexequível, devido à impossibilidade de restituição do valor determinado ao CODINORP, visto que o consórcio foi encerrado em 2020 e não há mais uma entidade ou estrutura contábil para receber os valores; que seja extirpada a sanção de devolução, devido à sua inviabilidade prática; que os novos documentos apresentados (peças 182 a 200) demonstrariam que os serviços foram efetivamente prestados, com metas cumpridas e economia alcançada, demonstrando que a atuação do embargante Nabil Mohamad Onissi, no papel de diretor executivo, foi essencial e eficiente para o sucesso do projeto; e que a devolução dos valores seria indevida, sob o risco de enriquecimento ilícito da Administração Pública, de modo que deve ser afastada.
Constatada sua admissibilidade, determinei a autuação do recurso, pelo Despacho n.º 1567/24 - GCFSC (peça 201).
Preliminarmente, em observância à segurança jurídica e aos princípios processuais de direito, considerando o relevante interesse público presente no caso em tela, nos termos do art. 178, I[5], do Código de Processo Civil, bem como do art. 76[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 490[7] do Regimento Interno, pelo Despacho n.º 1592/24 - GCFSC, peça 205, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
O Órgão Ministerial, por meio do Parecer n.º 1249/24 - 2PC (peça 206), foi claro ao afirmar que os embargos carecem de fundamentos sólidos e que o acórdão atacado deve ser mantido. Em síntese, sustentou que inexiste contradição e omissão; que as irregularidades da contratação da N7 Treinamentos já foram amplamente discutidas e analisadas nas instruções processuais; que a terceirização de grande parte do objeto da parceria, incluindo a gestão e execução das atividades, contraria os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade, bem como os requisitos da Lei Federal n.º 13.019/2014, que exige capacidade técnica e operacional mínima por parte da organização; que a N7 Treinamentos, sendo propriedade de Nabil Mohamad Onissi, não deveria ter sido contratada devido ao evidente conflito de interesses,

infringindo as diretrizes legais que vedam vantagens indevidas; que não procede a alegação de inovação nos fundamentos; que a questão da falta de comprovação de serviços foi debatida desde o início do processo, estando clara no Achado n.º 5, que apontou a ausência de documentos fiscais comprobatórios; que os embargantes tiveram oportunidade de contraditar esses pontos em diversas fases processuais; que o CODINORP foi sucedido pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos (CIRES), sob o mesmo número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o que permite a execução da restituição de valores, inexistindo, assim, impossibilidade jurídica para o cumprimento da decisão; e que não existem omissões, contradições ou erros materiais no acórdão embargado, de modo que recomenda o não provimento dos embargos declaratórios e a manutenção integral do Acórdão n.º 3376/24 - Segunda Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade dos embargos. O Acórdão n.º 3376/24 - Segunda Câmara (peça 177) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 29/10/2024. Considerando o § 3º do art. 386 do Regimento Interno[8], a publicação é considerada em 30/10/2024, e o prazo processual iniciou-se em 31/10/2024, encerrando-se em 06/11/2024. A medida recursal foi oposta dentro do prazo legal, em 06/11/2024, sendo, portanto, tempestiva.

Pois bem. Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais na decisão embargada, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil[9], subsidiariamente aplicável aos julgamentos do Tribunal de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005[10].

No caso em tela, o Embargante alega a ocorrência de contradições, omissões e erro material na decisão recorrida; a violação ao contraditório; e a inexequibilidade da determinação de restituição de valores em razão da extinção do CODINORP. Todavia, tais teses não se sustentam pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, os embargantes apontam que a exigência de comprovação de serviços por parte de Nabil Mohamad Onissi seria contraditória com a tese de terceirização indevida. Todavia, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, o acórdão é claro ao apontar que a terceirização de atividades essenciais ao objeto da parceria viola os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, a vinculação do sócio da N7 Treinamentos — Nabil Mohamad Onissi — à gestão da parceria reforça o conflito de interesses, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 13.019/2014, senão vejamos:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (...)

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

Ademais, o art. 18, caput e § 3º, da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal veda a contratação de dirigentes da tomadora de recursos ou de empresas a eles vinculadas, no intuito de coibir a ocorrência de vantagens indevidas e assegurar a transparência na gestão de recursos públicos:

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia. (...)

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Portanto, a decisão recorrida não apresenta contradições, uma vez que as irregularidades decorrem da soma de práticas incompatíveis com a legislação aplicável às parcerias entre o poder público e organizações da sociedade civil.

Em segundo lugar, no que tange à alegação de inovação argumentativa ao final do processo, assim como salientado pelo Ministério Público de Contas, a ausência de comprovação de serviços foi discutida desde o início, conforme apontado no Achado n.º 5 do relatório técnico. Esse ponto, inclusive, foi objeto de manifestação dos próprios embargantes ao longo do processo, descaracterizando-se qualquer ofensa ao contraditório.

O art. 66, II, da Lei Federal n.º 13.019/2014, exige a comprovação da execução financeira e material das parcerias, o que não foi devidamente atendido pelos documentos apresentados. Vejamos:

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

A ausência de relatórios técnicos confiáveis também foi destacada como uma falha que comprometeu a transparência da gestão.

Logo, não há que se falar em violação ao contraditório.

Por fim, quanto às alegações do Embargante de que o CODINORP foi extinto, o que torna impossível o cumprimento da devolução de valores, conforme verificado nos autos, e confirmado pelo Ministério Público de Contas, o consórcio foi sucedido pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos (CIRES), mantendo o mesmo CNPJ, sendo viável a execução da determinação de restituição.

Assim, inexiste erro material ou impossibilidade jurídica de cumprimento da decisão. Destarte, diante da inocorrência das situações aventadas pelo Embargante, os presentes embargos de declaração não merecem provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 3376/24 - Segunda Câmara desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 3376/24 - Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Contratação de empresa em que figura como sócio administrador o presidente do Instituto Lótus (peça 177, fls. 8 a 13).*
2. *Ausência de metodologia na contratação de bens e serviços (peça 177, fls. 13 a 17).*
3. *Irregularidades relativas ao monitoramento e avaliação (peça 177, fls. 17 e 18).*
4. *Inexistência de Controladoria Interna (peça 177, fls. 18 a 22).*
5. *Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:*
I - interesse público ou social;
6. *Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
7. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.
8. *Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)*
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
9. *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
10. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº:-688924/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 173/25 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Preenchidos os requisitos do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 45/2019. Art. 40, § 19, da Constituição Federal. Manifestações uniformes. Pelo deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, apresentado pelo Sr. Carlos Augusto Paz Brito, ocupante do cargo de Técnico de Controle, com vistas a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019[1] (peças 2 e 5).

Por meio da Instrução n.º 26/24-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que, consoante registros funcionais, o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 296, de 12 de julho de 1993, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 19 de julho de 1993.

Desta forma, quando da emissão da manifestação da Diretoria, o servidor em comento contava com 36 anos, 10 meses e 3 dias de tempo total de contribuição, sendo 31 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço público, no cargo/carreira que

hoje ocupa, com 64 anos de idade.
Conclui, portanto, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 05/10/2024, com base na regra do art. 4º, § 6º, II, da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.
Nesta mesma senda, a Diretoria Jurídica elaborou Parecer n.º 338/24-DIJUR (peça 9), opinando pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2] e no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.
Posto isto, em atenção ao Convênio que esta Corte mantém com a Paranaprevidência, solicitei (peça 10) sua intimação para que apresentasse sua manifestação quanto ao objeto dos autos.
Instada, a Paranaprevidência dentre outras considerações, atestou que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria na forma do art. 4º, § 6º, II, da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019 (peça 15).
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas registrou no Parecer n.º 394/24-PGC (peça 16) não se opor à concessão do abono de permanência em comento.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Consoante relatado, o servidor desta Corte de Contas, Sr. Carlos Augusto Paz Brito, vem por meio deste expediente requer a concessão do abono de permanência, assim previsto na Constituição Federal:
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (Grifei)
Pelo exposto, conclui-se que somente fará jus ao abono de permanência, aquele que tiver adquirido o direito à aposentadoria.
Pois bem. Debruçado sob os autos vislumbro que o servidor em comento, desde 05/10/2024, preenche todos os requisitos necessários para concessão de sua aposentadoria, previstos no art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019, conforme atestado nas manifestações uníssonas da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, da Paranaprevidência e do Parquet de Contas.
Desta forma, acompanho as manifestações quanto à conclusão de que o servidor efetivamente faz jus ao abono de permanência requerido, propondo, assim, o deferimento do presente pedido.
III. VOTO
Face ao exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão do abono de permanência ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, com efeitos financeiros a partir de 05/10/2024.
Decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de estilo e providências pertinentes, ficando desde já determinado o encerramento do processo[3] e o seu arquivamento[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - DEFERIR o pedido de concessão do abono de permanência ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, com efeitos financeiros a partir de 05/10/2024;
II - decorrido o trânsito em julgado desta deliberação, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de estilo e providências pertinentes, ficando desde já determinado o encerramento do processo e o seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.
§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:
I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.
§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:
I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e
II - A partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;
II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100 % (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e
III - o valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma do inciso II, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário-mínimo nacional e serão reajustados:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;
II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.
§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:
I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.
2. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)*
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória
3. *Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. *Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-507520/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCILIA SATIE KURIKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 174/25 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Proventos. Município de Araucária. Acréscimo de 16% em verba transitória outrora incorporado à aposentadoria. Pelo registro.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Revisão de Proventos interpostos, respectivamente, pela Sra. Lucilia Satie Kuriki, visando a inclusão de reposição salarial de 16% sobre a verba de insalubridade, fundada na Lei Municipal n° 3.898/2022, referente aos proventos de aposentadoria da beneficiária.
Recebido a presente revisão e após a regular tramitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM - Instrução n° 5222/24 (peça n° 12), opinou pela negativa de registro do ato revisional comunicado, com o fundamento de que a supracitada lei reajustou somente os vencimentos, salários, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões, não abrangendo verbas transitórias.
Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), divergiu da Unidade Técnica, manifestando-se "entende este Parquet de Contas que o termo "proventos de aposentadoria" constante da Lei Municipal n.º 3.898/2022 deve ser tido como gênero, compreendendo, no presente caso, à luz da Instrução n.º 194/23 - CAGE (autos n.º 13049/23), (i) o vencimento básico, (ii) o adicional por tempo de serviço, (iii) a promoção por qualificação e (iv) o valor proporcional ao tempo de contribuição sobre o adicional de insalubridade. Em suma, a beneficiária fez jus ao reajuste sobre o valor proporcionalizado do adicional de insalubridade. Pelo registro é, portanto, o Parecer ", consoante Parecer n.º 1048/24 - 7PC (peça n° 13).
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O ponto central da controvérsia reside na interpretação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.898/2022, que autoriza reposição salarial de 16% para os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ativos e inativos, sem menção expressa à inclusão de verbas transitórias no cálculo dos reajustes:
"Art. 1º. Fica autorizada a concessão de reposição salarial de 16% (dezesseis por cento) nos vencimentos, salários, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões aos servidores (…)."
2.1. Adicional de insalubridade como verba permanente
O adicional de insalubridade foi incorporado proporcionalmente aos proventos da segurada durante sua atividade, conforme previsão da Lei Municipal nº 1.493/2004. O art. 81, § 4º, da referida norma estabelece que vantagens pecuniárias transitórias, desde que objeto de contribuição previdenciária, integram os proventos de

aposentadoria na proporção do tempo de contribuição:
"§ 4º A vantagem pecuniária referente ao § 2º, inciso V, deste artigo, integrará o benefício previdenciário na proporcionalidade do tempo de incidência de contribuição (…)."
Sendo assim, o adicional de insalubridade passou a ter caráter permanente nos proventos de aposentadoria da Sra. Lucilia Kuriki, qualificando-se como base legítima para o cálculo do reajuste autorizado pela Lei nº 3.898/2022.
2.2. Precedentes jurisprudenciais
O Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas reforça o entendimento de que verbas transitórias incorporadas aos proventos, desde que cumpridos os requisitos legais, integram a base de cálculo para reajustes posteriores.
2.3. Interpretação sistemática da norma
Conforme a doutrina administrativa, o termo "proventos de aposentadoria" deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo todas as parcelas que compõem a remuneração do inativo, salvo exclusões expressamente previstas na lei. Não havendo vedação específica quanto à verba de insalubridade na Lei nº 3.898/2022, entende-se aplicável o reajuste de 16% sobre a parcela incorporada aos proventos.
3. VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, concedidos a Sra. Lucilia Satie Kuriki, com a inclusão do reajuste de 16% incidente sobre o adicional de insalubridade incorporado proporcionalmente aos seus proventos.
Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, determina as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, concedidos a Sra. Lucilia Satie Kuriki, com a inclusão do reajuste de 16% incidente sobre o adicional de insalubridade incorporado proporcionalmente aos seus proventos;
II - para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-683350/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO:-ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, ALESSANDRA ALVES MARTINS, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALEXANDRA MARIA DE SOUSA, ALINE MOREIRA CALIXTO FERREIRA, ANA LEIA MACIEL RODRIGUES, ANDRESSA CAROLINE SHIGUEMOTO, ANGELICA ALVES FERREIRA, BRUNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CHRISTIAN POLICARPO AZEVEDO, DANIELLE GONCALVES DA SILVA VILAS BOAS, DEISE DA SILVA DANIEL, DIEGO JAMIL BENTO, EDILSON ARAUJO DOS SANTOS, ELIANA ALVES DA SILVA, EUDEUCI APARECIDO DOMINGUES, FABRICIO ALVES DE CAMARGO, FABRICIO DE OLIVEIRA, FERNANDA ROCHA CARDOSO, FERNANDO MEDEIROS DE SIQUEIRA, GABRIELY DE MATOS SILVEIRA, GESSICA ALVES FERREIRA, GILDO JOSE FERNANDES, GIOVANNI DOS SANTOS REALE NOGUEIRA, GISELLY BORDIN MOURA, HELERY RODRIGUES GANDRA, IGOR FABIANO ROCHA, JACQUELINE APARECIDA VIANA GABRIEL, JOAO VINICIO PEREIRA BARRETO, JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, JUNIOR DE SOUZA, KAIQUE MIKSZA FRAGOSO, LEONARDO VILELA DA SILVA, LETICIA GOMES RUY DA FONSECA, LUCAS APARECIDO DA SILVA, MAIARA FERNANDA FERREIRA, MAICO CORREIA, MARCELLA APARECIDA DA SILVA, MARIA CRISTINA CHAMMA, MOISES GONCALVES DE LIMA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, NATAN ROSISCA, NILDELENA DE SOUZA PERRU DOMINGUES, NURYA SILVA AGUIAR ROCHA, ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA, RONILDA REGINATO, ROSIMERIE APARECIDA DA SILVA, ROSINEIRIE POLIANE DA SILVA, SCHERON FERNANDA DANTAS DE MELLO, TIAGO ZEFERINO GOMES, TIES APARECIDO BRUN, TUANY SUELI DA COSTA MAXIMINO, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VANIA MARIA STAUT
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 175/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal Município de Conselheiro Mairinck - Concurso Público, Edital 01/2023. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinações.
1. RELATÓRIO
Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Conselheiro Mairinck, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para provimento de diversos cargos, objeto do Edital n° 01/2023.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 16530/24, 4ª fase - (peça nº 76), destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.
Foram detectadas impropriedades que não maculam as admissões complementares do concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a emissão de determinação à origem para que, em futuros certames:
- ao Município, a fim de que nos próximos editais inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (item III.A, subitem 3 da Instrução nº 3576/2024, peça nº 46);
- ao Município para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III.C, subitem 1 da Instrução nº 3576/2024, peça nº 46).
O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1236/24 - 3PC (peça nº 79) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro, com emissão de determinação, conforme proposto pela Unidade Técnica.
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.
Em sede de análise conclusiva a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 16530/24, 4ª fase - (peça nº 76), opinou pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das determinações acima, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade da admissão com emissão das determinações enumeradas acima.
Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro da admissão, com emissão das determinações propostas pela Unidade Técnica.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Conselheiro Mairinck, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para provimento de diversos cargos, objeto do Edital n° 01/2023, porém com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:
a) Ao Município, a fim de que nos próximos editais inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (item III.A, subitem 3 da Instrução nº 3576/2024, peça nº 46);
b) Ao Município para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III.C, subitem 1 da Instrução nº 3576/2024, peça nº 46), sob pena de sanções.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Conselheiro Mairinck, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para provimento de diversos cargos, objeto do Edital n° 01/2023, porém com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:
a) Ao Município, a fim de que nos próximos editais inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (item III.A, subitem 3 da Instrução nº 3576/2024, peça nº 46);
b) Ao Município para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III.C, subitem 1 da Instrução nº 3576/2024, peça nº 46), sob pena de sanções.
II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.*

PROCESSO Nº:-788780/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 176/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro. Concurso. Edital 25/2024. Homologação Indeferimento de Medida Cautelar com Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, para o preenchimento de cargos de Auxiliar de Educação.

A unidade técnica, por meio do Instrução nº 4220/24 – CGM - Fase 3 (peça 101), apontou a irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 44, do STF.

O Município apresentou manifestação à peça 117, onde afirmou que o Art. 9º, III, da Lei Municipal nº 1337/23, exige para o provimento dos cargos de Auxiliar de Educação ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, cumprindo a exigência de previsão legal.

Após, na Instrução nº 5733/24 – CGM (peça 118), a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 118), por entender que o disposto na lei se refere à exame admissional.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a previsão em edital de avaliação psicológica em relação ao cargo Auxiliar de Educação, a unidade técnica, afirma que a legalidade da avaliação psicológica em concursos públicos pressupõe a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

No entendimento da unidade, o disposto na Lei Municipal nº 1337/23, no Art. 9º, III,[1] não prevê a realização de avaliação psicológica como fase no concurso, mas apenas um exame admissional, pois não tem caráter eliminatório.

Neste sentido decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME MÉDICO PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame. Isso porque a inspeção de saúde é exigência geral direcionada a todos os cargos públicos federais (arts. 5º, VI, e 14 da Lei 8.112/1990), daí a desnecessidade de constar expressamente na lei que disciplina a carreira da qual se pretende o ingresso. Ademais, a referida inspeção clínica não se confunde com o teste físico ou psicológico, os quais são exigências específicas para o desempenho de determinados cargos e, portanto, devem possuir previsão legal em lei específica." (Grifo nosso)

O Supremo editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte enunciado:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Na mesma linha o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 758.533, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. SENTENÇA MANTIDA. "A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos."

(AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

De fato, a Súmula Vinculante é clara, quanto a necessidade de previsão legal para que haja exame psicológico de caráter eliminatório.

Para que a cautelar seja deferida se fazem necessários a presença de dois requisitos: fumus boni Iuris e o periculum in mora.

Em uma primeira análise, embora a unidade técnica afirme que a lei municipal não é específica quanto a exigência de teste psicológico com caráter eliminatório, entendo que a expressão "requisito ", contida o Anexo XVI, Lei Municipal nº 1337/2023, pode conduzir ao entendimento de que a avaliação psicológica tem caráter eliminatório.

Além disso, a decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins, fala que o exame de saúde é condição geral de admissão para todos os cargos (no caso federal), e a Lei Municipal em análise nos parece ter desejado ser específica.

Portanto, o fumus boni iuris requerido para a concessão da medida não é incontroverso.

No que concerne ao periculum in mora, entendo que a concessão da medida, na fase em que se encontra o concurso, apenas prejudicaria àqueles que obtiveram classificação suficiente para a fase da avaliação psicológica, atrasariam as nomeações e prejudicaria os munícipes com a falta de professores, causando dano reverso.

No entanto, a Municipalidade deve adequar a legislação municipal, para que conste claramente que a etapa de avaliação psicológica é eliminatória, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.

Face ao exposto, INDEFIRO a medida cautelar pretendida, e determino:

a) que o Município de Campo Magro adeque a Lei Municipal para que o exame psicológico esteja mencionado explicitamente como de caráter eliminatório para os cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF;

b) que prossiga a análise quanto a legalidade do concurso, quanto as questões que são próprias a este processo.

Após os procedimentos referentes a homologação do presente despacho em sessão plenária remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da decisão e, posteriormente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que prossiga com a análise dos atos de admissão de pessoal.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 1619/2024 – GCAZ (peça 119), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento da decisão.

Após, remessa a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido prosseguimento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n° 1619/2024 – GCAZ (peça 119), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento da decisão;

III - após, remeter a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido prosseguimento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 9º São condições para o provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil: (...)*
VIII - Ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município ou contratada para o serviço.

PROCESSO Nº:-841877/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 198/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Pagamento de verba sem respaldo válido na Lei Complementar Municipal nº 088/2018. Requisitos previstos de forma esparsa na lei. Pagamentos realizados na vigência de lei municipal autorizativa. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pela regularidade. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1190/23 – Pleno (peça processual nº 028 do processo de representação nº 320927/22), em razão de valores pagos irregularmente anteriores ao advento da Lei Complementar Municipal nº 152/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 5500/24 – peça processual nº 034) informa que a CAGE apontou que o pagamento dos valores não encontrava respaldo válido na Lei Complementar Municipal nº 088/2018, pois esta não estabelecia parâmetros objetivos para o recebimento das verbas de representação, de modo que o percentual recebido por cada servidor era definido de maneira discricionária pelo gestor. Em razão da promulgação posterior da Lei Complementar Municipal nº 152/22, que instituiu novo plano de cargos e salários de provimento em comissão e extinguiu o pagamento das verbas de representação, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Em cumprimento ao Acórdão nº 1190/23 – Pleno foi instaurada a tomada de contas pelo Município (peças processuais nº 004 e seguintes) e identificado o pagamento do valor total atualizado de R$ 23.385.021,72 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, vinte e um reais e setenta e dois centavos) para servidores comissionados a título de verba de representação, durante as gestões dos prefeitos Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho (2018 a 2020) e Celso Fernando Góes (2021 a 2022).

Analisando a manifestação conjunta dos interessados a CGM apontou os argumentos apresentados: (i) a possibilidade de recebimento da verba de representação estava prevista na LCM nº 088/2018 e os requisitos necessários à sua percepção estavam consignados, de maneira esparsa, na mesma normativa; (ii) o valor da gratificação era estipulado de acordo com o cargo ocupado, a complexidade das atribuições, o local de lotação e o grau de escolaridade titularizado pelo ocupante do cargo; (iii) a sistemática de pagamento da verba seria idêntica à utilizada pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP, cuja legalidade teria sido reconhecida pelo TCE/PR; (iv) a existência de lei municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a sua configuração, em razão da inexistência do elemento subjetivo – culpa ou dolo -, não havendo dano ao erário; e (v) as verbas remuneratórias percebidas de boa-fé pelos servidores municipais seriam irrepetíveis.

A unidade técnica apontou que, conforme o relatório final da tomada de contas especial (peça processual nº 015), foi apurado dano ao erário de R$ 23.385.021,72 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, vinte e um reais e setenta e dois centavos), referente a gratificações pagas durante a vigência da Lei Complementar Municipal nº 88/2018; que os responsáveis pelos atos de nomeação e pagamento foram os prefeitos César Augusto Carollo Silvestri Filho e Celso Fernando Góes; a apuração buscou identificar os responsáveis e quantificar o dano, mas argumentou que os agentes públicos que receberam essas verbas agiram de boa-fé, pois os valores foram pagos conforme lei vigente que não teve sua constitucionalidade questionada; concluiu-se que é incabível a restituição ao erário pelos servidores, já que teriam recebido as verbas de boa-fé e que não seria exigível a restituição ao erário pelos gestores, uma vez que realizaram o pagamento com fundamento em lei autorizativa.

Analisando a Lei Complementar Municipal nº 88/2018, a CGM constatou que, ao instituir o Plano de Cargos e Salários de Provimento em Comissão, a lei autorizou[1] categoricamente o acréscimo ao vencimento dos cargos em comissão de verba de representação. Em razão da ausência de definição na lei sobre condições para recebimento e balizamento do quantum a ser percebido pelos servidores e da violação ao Prejulgado 25, os pagamentos efetuados com fulcro na LCM nº 88/2018 foram considerados irregulares.

Quanto a possibilidade de responsabilização dos gestores, a unidade técnica destacou que o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942)[2] condiciona a responsabilização pessoal do gestor à existência de ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou erro grosseiro. Entendeu que não há evidências que indiquem a ocorrência de dolo, ou seja, não foi demonstrada a intenção de prejudicar a administração pública ou de obter vantagem pessoal e não verificou a prática de erro grosseiro, pois o comportamento dos

gestores, ainda que possa ter resultado em uma decisão equivocada, não se desvia de forma flagrante dos padrões razoáveis de atuação esperados em situações semelhantes.
Registrou que o pagamento da verba de representação era realizado considerando: (i) o cargo ocupado; (ii) a complexidade das atribuições; (iii) o local de lotação; e (iv) o grau de escolaridade titularizado pelo ocupante do cargo. Dessa maneira, não vislumbrou discricionariedade dos gestores na definição da porcentagem do acréscimo recebido por cada servidor, restando observado o disposto na legislação municipal e, por conseguinte, os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF), especialmente a legalidade e impessoalidade.
Destacou que a LINDB visa justamente evitar que agentes públicos sejam punidos de forma desproporcional por atos que não configuram uma conduta culposa grave ou dolosa e que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.930.054 – SE entendeu necessária a identificação do elemento subjetivo (dolo ou erro grosseiro) para configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.
Entendeu a CGM que, de acordo com a jurisprudência do STJ, para haver dolo é necessário que o agente tenha consciência da ilicitude (dolo genérico) de sua ação e a existência de uma lei municipal que autorizava essa conduta afasta a configuração do dolo, pois os gestores agiram de acordo com a legislação local.
Citou, ainda, jurisprudência desta Corte de Contas[3] que privilegia o "bom senso e razoabilidade" ao analisar a atuação do gestor que, ainda que irregular sob o ponto de vista jurídico-formal, se amparou em legislação local.
Entendeu não haver indícios de má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento por parte dos gestores, tendo em vista que efetuaram o pagamento das verbas de representação com base em legislação local, plenamente válida, não se configurando o dolo ou erro grosseiro capaz de ensejar a responsabilização pessoal.
Ressaltou que foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 152/22 que sanou a irregularidade, instituindo novo plano de cargos e salários de provimento em comissão e extinguiu o pagamento das verbas de representação. Citou o Acórdão nº 2134/18 – Pleno que entendeu não haver responsabilização por parte do gestor público que realizou nomeações com erro formal posteriormente regularizado.
Salientou que os valores recebidos a título de verba de representação foram recebidos de boa-fé pelos servidores, não sendo cabível a sua restituição ao erário, seguindo entendimento fixado no Tema 531 do STJ[4], pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental nº 1976[5] e Súmula 249 do Tribunal de Contas da União[6].
Ao final, concluiu que em não havendo dolo ou erro grosseiro na conduta dos gestores capaz de ensejar a responsabilização pessoal e confirmada a boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de verba de representação, opinando pela regularidade da presente tomada de contas.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1275/24 – peça processual nº 035) entendeu que apesar da irregularidade formal nos pagamentos, os atos estavam embasados na legislação local, vigente à época, e realizados de boa-fé; que a regularização posterior e a ausência de dolo ou erro grosseiro afastam a necessidade de restituição dos valores e a responsabilização pessoal dos gestores. Reconheceu a irregularidade dos atos constatados nessa TCE, porém sem a aplicação de sanções ou multas, corroborando entendimento da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[7]
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1190/23 – Pleno, em razão de valores pagos irregularmente anteriores ao advento da Lei Complementar Municipal nº 152/2022.
O relatório final da tomada de contas especial (peça processual nº 015), em resumo, apurou um dano ao erário de R$ 23.385.021,72 (vinte e três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, vinte e um reais e setenta e dois centavos), referente a gratificações pagas durante a vigência da Lei Complementar Municipal nº 88/2018; mas apontou que os agentes públicos que receberam essas verbas agiram de boa-fé, pois os valores foram pagos conforme lei vigente que não teve sua constitucionalidade questionada; tampouco existia divergência de interpretação quanto a percepção dos valores, concluiu-se que é incabível a restituição ao erário pelos servidores, já que teriam recebido as verbas de boa-fé e que não seria exigível a restituição ao erário pelos gestores, uma vez que realizaram o pagamento com fundamento em lei autorizativa.
Com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, opinou pelo afastamento de eventual responsabilização dos gestores públicos a época dos fatos, em razão da conduta praticada não constituir dano ao erário, nos termos art. 89, parágrafo primeiro, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 113/05[8], pois praticada em consonância com a legislação municipal vigente a época, restando afastada a presença do dolo e, por consequência, eventual dano ao erário.
Analisando as manifestações apresentadas entendo que assiste razão à Controladoria Geral do Município, bem como à CGM e representante do Ministério Público.
A presente tomada de contas foi instaurada em razão da ausência de definição na Lei Complementar Municipal nº 88/2018 sobre condições para recebimento e balizamento do quantum a ser percebido pelos servidores e da violação ao Prejulgado 25, sendo os pagamentos efetuados considerados irregulares. Analisando a Lei Complementar Municipal nº 88/2018, a CGM constatou que, ao instituir o Plano de Cargos e Salários de Provimento em Comissão, a lei autorizou1 categoricamente o acréscimo ao vencimento dos cargos em comissão de verba de representação e que, conforme manifestações apresentadas, o pagamento da verba era realizado considerando: (i) o cargo ocupado; (ii) a complexidade das atribuições; (iii) o local de lotação; e (iv) o grau de escolaridade titularizado pelo ocupante do cargo, afastando assim qualquer discricionariedade dos gestores na definição da porcentagem do acréscimo recebido por cada servidor, restando observado o disposto na legislação municipal.
No presente caso deve ser considerado o art. 22, parágrafo primeiro da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[9], destinado também às instâncias de controle, que visa evitar interpretações descontextualizadas de normas sobre gestão pública, cotejando-se as circunstâncias fáticas que fundamentaram o ato em análise. Assim, seguindo o entendimento jurisprudencial citado considero afastado o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo, entendendo que a concessão de gratificação a título de verba de representação baseada em legislação municipal não configura dano ao erário, nos termos do artigo 89, §1º, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná8.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgue regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho (2018 a 2020) e Sr. Celso Fernando Góes (2021 a 2022), referentes ao Município de Guarapuava.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho (2018 a 2020) e Sr. Celso Fernando Góes (2021 a 2022), referentes ao Município de Guarapuava.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 2º Os cargos em comissão criados por esta Lei terão valores nominais com vencimento mensais fixados em razão do padrão numérico indicado pela sigla "CC".*
§ 1º O padrão de vencimentos ou valores nominais dos cargos em comissão CC1, CC2, CC3 e CC4, poderão ser acrescidos de verba de representação de até 100% (cem por cento).
§ 2º O padrão de vencimentos ou valor nominal CC5 não poderá receber verba de representação. (grifo nosso)
2. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*
3. *ACÓRDÃO Nº 1049/22 - Tribunal Pleno- Analisando-se a situação descortinada, vislumbra-se que o pleito merece ser acolhido por uma questão de bom senso e razoabilidade. Ainda que se considere não ter sido a atuação do então Prefeito ajustada perfeitamente sob o ponto de vista jurídico-formal, mostra-se inapropriado punir o interessado que, em última análise, almejou no exercício de seu mister trazer benefícios à população do município, amparado em seu proceder pela legislação local. A escolha foi justa e não pode ser reprovada na medida em que não lesionou o erário nem violou os preceitos da boa administração pública.*
4. *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*
5. *Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes. 1. Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento parcial ao pedido formulado na ação rescisória. 2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes. 3. Agravo interno a qual se nega provimento. (AR 1976-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2020) (grifo nosso)*
6. *Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*
7. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
8. *Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
9. *art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
§ 1 Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
10. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-762050/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-ADÃO BABINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, NATALINA MARIA ZOTTI, VOLNEI PEDRO SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 199/25 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro tácito nos termos do Prejulgado nº 031. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Natalina Maria Zotti, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Portaria nº 11.880/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 1.685 – Ano VII, de 04/09/2018 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 13.214/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2.355 – Ano X, de 10/05/2021 (fl. 005 da peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 06/11/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7557/22 – peça processual nº 013) verificou, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), valor da média das maiores contribuições da segurada diverso do informado no referido sistema; bem como a existência de verbas informadas como incorporáveis, mas que não foram incluídas no cálculo dos proventos. Finalmente, que não foi informado o número do processo que julgou legal a admissão da segurada.
Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 485325/22 (peças processuais nº 017 e 018), o

Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste informou que retificou o cálculo da média, ocasião em que incluiu as verbas transitórias citadas pela unidade técnica, juntando a documentação correlata. Ainda, informou o número do processo de admissão da servidora inativada.

A CAGE (Instrução nº 11228/22 – peça processual nº 020), verificou que, em que pese tenha refeito os cálculos, o instituto previdenciário municipal não efetuou a respectiva correção dos dados junto ao SIAP, além de ter de não ter indicado o valor dos proventos correto no ato enviado.

Por meio da petição intermediária nº 473061/23 (peças processuais nº 041 e 042), o Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste juntou novos documentos.

A Coordenadoria de gestão Municipal (Instrução nº 4694/23 – peça processual nº 043) reiterou a necessidade de cadastrar nova versão no SIAP, solicitando nova diligência.

Após a realização de duas diligências, a CGM (Instrução nº 28/25 – peça processual nº 062) registrou que o prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e pelo Prejulgado nº 031 transcorreu em 6 de novembro de 2023, manifestando-se pelo registro tácito do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 22/25 – peça processual nº 063), considerando que o presente processo foi autuado em 06/11/2018, acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro tácito do ato de inativação objeto dos presentes autos nos termos do Prejulgado nº 031.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

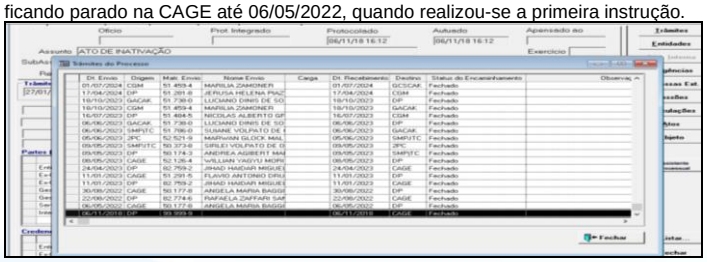
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 06/11/2018, ficando parado na CAGE até 06/05/2022, quando realizou-se a primeira instrução.



Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conceder o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
2. *Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-120335/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDSON JOSE DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 200/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Edson José dos Santos, ocupante do cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 6º, parágrafo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 045, de 04 de dezembro de 2019[1], conforme Resolução nº 7747, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10698, de 01/06/2020 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/02/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 17177/24 – peça processual nº 018) verificou a documentação apresentada e opinou pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1319/24 – peça processual nº 021) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352, daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 6.º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.
(...)
§ 3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no caput de que trata este artigo corresponderá:
I - integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não façam a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual;
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-104191/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 201/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ademir Plasse, ocupante do cargo de analista de finanças, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Portaria nº 662/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 128 – ano VII, de 11/07/2018 (peça processual nº 012 dos autos nº 565280/18), retificada pela Portaria nº 404/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 79 – ano XI, de 27/04/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/02/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 18305/24 – peça processual nº 019) registrou que, nos autos nº 565280/18, a presente inativação foi apreciada como irregular em razão de verba incorporada sem atendimento do princípio da contributividade. Após a devida correção foi enviado o ato retificador, o qual é objeto do presente processo, atendendo à decisão deste Tribunal de Contas.

Não tendo verificado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 22/25 – peça processual nº 022), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-181048/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 202/25 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Maria da Graça Ferreira da Rosa, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.156, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.897, de 28/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 19/06/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2865/24 - peça processual nº 013) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.
A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".
Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar me decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.
Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da tomada de contas extraordinária retro citada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 233/24 – peça processual nº 014), entendeu que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pela qual opinou pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da ausência de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.
Tendo em vista a irregularidade verificada, foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 344/24 (peça processual nº 015).
Por meio da petição intermediaria nº 588636/24 (peças processuais nº) a FOZPREV juntou esclarecimentos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6258/24 - peça processual nº 025) reiterou a sua manifestação anterior, acrescendo que foi autuada tomada de contas extraordinária sob o nº 732656/24.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7/25 – peça processual nº 026), considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a autuação da tomada de contas extraordinária, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.
Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.
Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
__2__. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)
__3__. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
(...)
II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__6__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__7__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-617172/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-SEBASTIAO JOSE DA SILVA, WILTON LUIZ CARRAO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 203/25 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos do servidor aposentado Sebastião Jose da Silva, convertendo a sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Portaria nº 776/24, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.101, de 02/09/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 04/09/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6145/24 – peça processual nº 012) explicou que a aposentadoria foi alterada para tempo de contribuição em razão da conversão de tempo comum em tempo em atividade especial, completando tempo de contribuição o suficiente para tanto. A este respeito, registrou que foi juntado o reconhecimento de atividade especial e, não tendo verificado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 27/25 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a revisão de proventos em análise seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-777978/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, VANESSA PASTORELLO TAVARES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 204/25 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da servidora aposentada Vanessa Pastorello Tavares, alterando a fundamentação legal para o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 041 de 01 de dezembro de 2003[1], conforme Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (Resolução do Ato de Inativação nº 518), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 3.296, de 30/09/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 25/11/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1111/24 – peça processual nº 012) registrou que a revisão foi realizada por iniciativa do Tribunal de Justiça, tendo sido juntado parecer favorável do PARANAPREVIDÊNCIA. Não tendo verificado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1260/24 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)*
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-467130/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE, ANGELA MARIA CHINCOVIAKI, CAMILA BACIL, EDUARDO MELLO STENZEL, ERICA REGINA BORGES, FERNANDO NEVES, JEFERSON LECHINSKI, LETICIA HALILA BACIL, MARCIA ZAKRZEVSKI, MARCOS RENATO SIEKLICKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MORGANA DUPLA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PABLO GUSTAVO PIETCZAK DA COSTA, REGINALDO KWIATKOVSKI SCHUARTZ, RODOLFO HOFFMAM, RODRIGO ANTONIO BUASKI SCHIMAINDA, SIMONE SALETE FIATKOSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 206/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Matinhos para contratação de assistente administrativo (04 vagas), professor (11 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2019.
A presente admissão é complementar ao processo nº 591209/198, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1645/21 – 2ª Câmara.
A unidade técnica (Instrução nº 18533/24 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 14/25 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Jeferson Lechinski, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 167/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);
02 - Pablo Gustavo Pietczak da Costa, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 141/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);
03 - Marcos Renato Sieklicki, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 169/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);
04 - Rodolfo Hofmam, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 184/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);
05 - Erica Regina Borges, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 27/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
06 - Eduardo Mello Stenzel, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 19/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
07 - Rodrigo Antônio Buaski Schimainda, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 18/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
08 - Simone Salete Fiatkoski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 112/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
09 - Camila Bacil, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 114/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
10 - Reginaldo Kwiatkovski, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 129/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
11 - Marcia Zakrzevski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 110/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
12 - Fernando Neves, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 111/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
13 - Morgana Dupla de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 142/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
14 - Ângela Maria Chincoviaki, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 149/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016); e
15 - Letícia Halila Bacil, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 178/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Jeferson Lechinski, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 167/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);
02 - Pablo Gustavo Pietczak da Costa, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 141/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);
03 - Marcos Renato Sieklicki, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 169/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);
04 - Rodolfo Hofmam, nomeado para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 184/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);
05 - Erica Regina Borges, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 27/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
06 - Eduardo Mello Stenzel, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 19/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
07 - Rodrigo Antônio Buaski Schimainda, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 18/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
08 - Simone Salete Fiatkoski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 112/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
09 - Camila Bacil, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 114/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
10 - Reginaldo Kwiatkovski, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 129/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
11 - Marcia Zakrzevski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 110/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
12 - Fernando Neves, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 111/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
13 - Morgana Dupla de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 142/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);
14 - Ângela Maria Chincoviaki, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 149/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016); e
15 - Letícia Halila Bacil, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 178/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-479538/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO:-ALINE GOMES LINHARES, ANA CAROLINA MENAO, ANA FLAVIA ALVES DE LIMA, ARIADNE BARBOSA RODRIGUES, CAROLINE KOSINSKI, CELIA WODARCZYK, CLAIRE MARIA OLEJARS, DANIELE FATIMA BALHUK, DANIELI BACHTCHEN, DANIELI JARAS TROJAN, DARLEI ANTONIO CABRAL, DIONES JOSE SZYMKOWIAK, ELAINE JOSIANE BARAN VISNIEWSKI, ERALDO SOARES DE LIMA, GERSON ZOREK, GIOVANA FERNANDA CHANDOCHA, INES VALERIA ANTOCZECEN, JANETE SOBANSKI KARBOWSKI, JESSICA ALESSANDRA MAJEWSKI, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, JOAO CARLOS CARVALHO DE LIMA, JOSIANE DOROCINSKI, KRISTIAN DA SILVA PINTO, LETICIA CABRAL, LETICIA SOBANSKI, LUCINEIA STEMPOSKI, LUIZ FERNANDO PECH, MAIRA DE OLIVEIRA, MARIA CIESLAK, MARIA HELENA SAMONEK ROGETSKI, MICHELLE ANDRESSA WLADYKA, MIQUELENA BOROSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MONICA VANESSA SOBANSKI DE LIMA, MUNICÍPIO DE MALLET, NAYARA SCHRAMM, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, PEDRO KOWALCZYK, REGIANE TAIS TARACIUK ROTCHENSKI, ROZENI APARECIDA FERREIRA CZEPULA, SALETE ANDREIA MELNIK, SAMUA LOTH DE FREITAS, SHEILA SOARES DA LUZ, SUELEN BOROSKI DE LIMA, TATIANE DA SILVA MELO GOMES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, THAIS ALESSANDRA GRZELCZAK, WELINTON LUIZ GIOVANONI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 207/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Mallet, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocações para os cargos de agente administrativo, assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, merendeiro, motorista, orientador social, pedagogo, professor, psicólogo, técnico de enfermagem e zelador.
As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 3.115/2021 -

2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 53268/20.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11557/24 – peça processual nº 008) verificou possível acúmulo de cargos por duas das admitidas. Ainda, que que não foi comprovada que a ciência dos(as) convocados(as) se deu por mais de um meio de comunicação; bem como uma das admissões foi realizada dentro do período de vedação de admissão e contratação de pessoal previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/2020[1].
Pelo exposto, a unidade técnica entendeu pela necessidade de realização de diligência.
Por meio da petição intermediária nº 805203/24 (peças processuais nº 019 a 021), o Município de Mallet prestou esclarecimentos acerca dos acúmulos apontados. Ainda, informou que as convocações são feitas somente por meio de publicação no Diário Oficial, mas que não houve qualquer manifestação ou questionamento por parte dos candidatos e que passará a adotar outros meios de comunicação, solicitando a conversão do apontamento em recomendação.
Quanto ao período de vedação legal, esclareceu que o processo seletivo foi iniciado antes do referido período e as admissões realizadas após o fim deste.
A CAGE (Instrução nº 18066/24 – peça processual nº 022) entendeu como sanados os apontamentos acerca dos acúmulos verificados e da nomeação em período de vedação legal. Já quanto à convocação aduziu que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, motivo pelo qual sugeriu a expedição de determinação a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1333/24 - peça processual nº 025), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da determinação proposta.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.
Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Paulo Sergio Kurzydlowski, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Joao Carlos Carvalho de Lima, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Jessica Crisciane Sobanski, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Ana Carolina Menao, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Leticia Cabral, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Samua Loth de Freitas, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Rozeni Aparecida Ferreira Czepula, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Lucineia Stemposki, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Elaine Josiane Baran Visniewski, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Ana Flavia Alves de Lima, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Sheila Soares da Luz, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Leticia Sobanski, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Welinton Luiz Giovanoni, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Kristian da Silva Pinto, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Daniele Fatima Balhuk, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Monica Vanessa Sobanski de Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Maria Helena Samonek Rogetski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Ariadne Barbosa Rodrigues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Aline Gomes Linhares, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Caroline Kosinski, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Maira de Oliveira, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Celia Wodarczyk, admitida no cargo de merendeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Thais Alessandra Grzelczak, admitida no cargo de merendeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Diones Jose Szymkowiak, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Luiz Fernando Pech, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Gerson Zorek, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Eraldo Soares de Lima, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Tayanara Talita Franco dos Santos, admitida no cargo de orientador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Darlei Antônio Cabral, admitido no cargo de orientador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Danieli Bachtchen, admitida no cargo de pedagogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Inês Valeria Antoczecen, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Janete Sobanski Karbowski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Miquelena Boroski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Salete Andreia Melnik, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Claire Maria Olejars, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36 - Jessica Alessandra Majewski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

37 - Giovana Fernanda Chandocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Josiane Dorocinski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39 - Maria Cieslak, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40 - Regiane Tais Taraciuk Rotchenski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41 - Nayara Schramm, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42 - Michelle Andressa Wladyka, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43 - Tatiane da Silva Melo Gomes, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44 - Suelen Boroski de Lima, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
45 - Danieli Jaras Trojan, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Paulo Sergio Kurzydlowski, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Joao Carlos Carvalho de Lima, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Jessica Crisciane Sobanski, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Ana Carolina Menao, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Leticia Cabral, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Samua Loth de Freitas, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Rozeni Aparecida Ferreira Czepula, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Lucineia Stemposki, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Elaine Josiane Baran Visniewski, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Ana Flavia Alves de Lima, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Sheila Soares da Luz, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Leticia Sobanski, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Welinton Luiz Giovanoni, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14 - Kristian da Silva Pinto, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15 - Daniele Fatima Balhuk, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16 - Monica Vanessa Sobanski de Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17 - Maria Helena Samonek Rogetski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18 - Ariadne Barbosa Rodrigues, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19 - Aline Gomes Linhares, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20 - Caroline Kosinski, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21 - Maira de Oliveira, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22 - Celia Wodarczyk, admitida no cargo de merendeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23 - Thais Alessandra Grzelczak, admitida no cargo de merendeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24 - Diones Jose Szymkowiak, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25 - Luiz Fernando Pech, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26 - Gerson Zorek, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27 - Eraldo Soares de Lima, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28 - Tayanara Talita Franco dos Santos, admitida no cargo de orientador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29 - Darlei Antônio Cabral, admitido no cargo de orientador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30 - Danieli Bachtchen, admitida no cargo de pedagogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31 - Inês Valeria Antoczecen, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32 - Janete Sobanski Karbowski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33 - Miquelena Boroski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34 - Salete Andreia Melnik, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35 - Claire Maria Olejars, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36 - Jessica Alessandra Majewski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37 - Giovana Fernanda Chandocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38 - Josiane Dorocinski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39 - Maria Cieslak, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40 - Regiane Tais Taraciuk Rotchenski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41 - Nayara Schramm, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42 - Michelle Andressa Wladyka, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43 - Tatiane da Silva Melo Gomes, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44 - Suelen Boroski de Lima, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
45 - Danieli Jaras Trojan, admitida no cargo de zelador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
(...)
IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-264381/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, LAUYZE DALL'AGO BARBOSA, MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TAIS EVANGELISTA DO NASCIMENTO, VERONICA ADRIANA DA SILVA RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 208/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Lobato para contratação de auxiliar de serviços gerais (02 vagas), educador infantil (01 vaga) e farmacêutico (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2019.

A presente admissão é complementar ao processo nº 454295/19 cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2097/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 17430/24 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1279/24 – peça processual nº 019) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Veronica Adriana da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 029/2023 (fl. 005 da peça processual nº 016).
02 - Tais Evangelista do Nascimento, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2023 (fl. 005 da peça processual nº 016).
03 - Maria Aparecida Santana da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 176/2023 (fl. 006 da peça processual nº 016); e
04 - Lauyze Dall'ago Barbosa, nomeada para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 031/2023 (fl. 007 da peça processual nº 016).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Veronica Adriana da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 029/2023 (fl. 005 da peça processual nº 016).
02 - Tais Evangelista do Nascimento, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 055/2023 (fl. 005 da peça processual nº 016).
03 - Maria Aparecida Santana da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Decreto nº 176/2023 (fl. 006 da peça processual nº 016); e
04 - Lauyze Dall'ago Barbosa, nomeada para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 031/2023 (fl. 007 da peça processual nº 016).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-606096/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE, CRISTYAN KIERAS FRANCA, DANIELA LERIANE WENDLER, LARISSA ZAKRZEVSKI DOMBROSKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 209/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de São João do Triunfo, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocações para os cargos de assistente administrativo e professor.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.645/2021 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 591209/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14896/24 – peça processual nº 007) verificou que não foi comprovada que a ciência do(s) convocado(s) foi feita de forma efetiva; bem como que não foi juntado termos de desistência da candidata Katia Galati da Luz.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 775002/24 (peças processuais nº 010 a 013), o Município de São João do Triunfo registrou que os atos de convocação são publicados no diário oficial municipal, assim como cada convocação também é disponibilizada no sítio eletrônico do respectivo concurso. Ainda, juntou o termo de desistência solicitado.

A CAGE (Instrução nº 17453/24 – peça processual nº 014), aduziu que é necessária a convocação individual dos(as) candidatos(as) aprovados(as), sugerindo a expedição de determinação a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Quanto à outra irregularidade apontada, registrou ter sido sanada, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço e expedição da determinação supracitada.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1225/24 - peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Cristyan Kieras Franca, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Larissa Zakrzevski Dombroski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

3 - Daniela Leriane Wendler, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Cristyan Kieras Franca, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Larissa Zakrzevski Dombroski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

3 - Daniela Leriane Wendler, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-614420/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-DOUGLAS RENAN FRIEDRICH, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JESSIKA MENESES DE SOUZA, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS HAMAMOTO RAPINI, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NICOLLE CRISTINE MAGAGNIN, SAMANTHA PADESKI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 210/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Matinhos para contratação de arquiteto (01 vaga), nutricionista (01 vaga), psicólogo (03 vagas) e médico ortopedista (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 119/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 712398/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3828/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 17754/24 – peça processual nº 014) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1329/24 – peça processual nº 017) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Mauricio Rolim Carneiro, nomeado para o cargo de arquiteto, Decreto nº 2116/2023 (fl. 006 da peça processual nº 014);
02 - Samantha Padeski, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 2337/2023 (fl. 006 da peça processual nº 014);
03 - Nicole Cristine Magagnin, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 1905/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014);
04 - Douglas Renan Friedrich, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 1906/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014);
05 - Jessika Meneses de Souza, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 2282/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014);
06 - João Fellipe Guimarães Beher, nomeado para o cargo de médico ortopedista, Decreto nº 2011/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014); e
07 - Lucas Hamamoto Rapini, nomeado para o cargo de médico ortopedista, Decreto nº 2052/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Mauricio Rolim Carneiro, nomeado para o cargo de arquiteto, Decreto nº 2116/2023 (fl. 006 da peça processual nº 014);
02 - Samantha Padeski, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 2337/2023 (fl. 006 da peça processual nº 014);
03 - Nicole Cristine Magagnin, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 1905/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014);
04 - Douglas Renan Friedrich, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 1906/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014);
05 - Jessika Meneses de Souza, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 2282/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014);
06 - João Fellipe Guimarães Beher, nomeado para o cargo de médico ortopedista, Decreto nº 2011/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014); e
07 - Lucas Hamamoto Rapini, nomeado para o cargo de médico ortopedista, Decreto nº 2052/2023 (fl. 007 da peça processual nº 014).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-772360/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-DANIELLY MARTINS DE AMORIM, DURCILEI ROBERTO FRANCA, ELIANE LININQ FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ROSA, FABIO CHICAROLI, GESSICA PESENTE DO PRADO, GISLAINE DE OLIVEIRA VICENTE, LOIDE GOMES DOS SANTOS, LUZIA GONCALVES DA SILVA, MARINA FERREIRA DOS SANTOS MASSINI, MUNICÍPIO DE LOBATO, PATRICIA CRESPO PIRANI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 211/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Lobato, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocações nos cargos de assistente social 30 horas, auxiliar administrativo 35 horas, auxiliar de serviços gerais 40 horas, orientador social 40 horas e técnico em enfermagem 40 horas.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 2.097/2021 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 454295/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15083/24 – peça processual nº 008) verificou que a candidata Sirlene de Fátima Domingues também é membro de comissões atreladas à organização ou avaliação do certame; e que não há comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados.

Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 791733/24 (peças processuais nº 013 a 015), o Município de Lobato registrou que a situação da Srª Sirlene de Fátima Domingues foi esclarecida em outro processo referente ao mesmo concurso público, tendo o item sido superado.

Quanto à convocação, informou que ficou acordado em reunião com a unidade administrativa de recursos humanos do Poder Executivo Municipal que serão adotados outros meios de comunicação além do edital de convocação. Ainda, ressaltou que não há impugnação administrativa ou judicial em face do concurso em apreço.

A CAGE (Instrução nº 18076/24 – peça processual nº 016), entendeu como superado o item referente a candidata Sirlene de Fátima Domingues.

Quanto à convocação dos aprovados, registrou que em processo referente ao mesmo concurso público já foi sugerida emissão de determinação, motivo pelo qual entendeu como superada a impropriedade. Ao final, se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1332/24 - peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Gessica Pesente do Prado, admitida no cargo de assistente social 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Loide Gomes dos Santos, admitido no cargo de assistente social 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Elizabete Aparecida da Silva Rosa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Eliane Lininq Ferreira dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Gislaine de Oliveira Vicente, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Durcilei Roberto Franca, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Marina Ferreira dos Santos Massini, admitida no cargo de orientador social 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Luzia Goncalves da Silva, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Patricia Crespo Pirani, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
10 - Danielly Martins de Amorim, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Gessica Pesente do Prado, admitida no cargo de assistente social 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Loide Gomes dos Santos, admitido no cargo de assistente social 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Elizabete Aparecida da Silva Rosa, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Eliane Lininq Ferreira dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Gislaine de Oliveira Vicente, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Durcilei Roberto Franca, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Marina Ferreira dos Santos Massini, admitida no cargo de orientador social 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Luzia Goncalves da Silva, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Patricia Crespo Pirani, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
10 - Danielly Martins de Amorim, admitida no cargo de técnico em enfermagem 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V -na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-837900/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO QUINHOLI MOSCARDI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 212/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para contratação de analista portuário (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 147069/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1705/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 266/25 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 44/25 – peça processual nº 020) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam a admissão de Ricardo Quinholi Moscardi, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 168/2023 (fl. 005 da peça processual nº 017) considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a admissão de Ricardo Quinholi Moscardi, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 168/2023 (fl. 005 da peça processual nº 017), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-42744/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR, ARTHUR DANIEL MARQUARDT, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LAURA DE MATOS MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 213/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro, com emissão de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de emissão de determinação, por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA para contratação de agente administrativo (01 vaga), contador (01 vaga) e advogado (01 vaga) conforme edital de concurso público nº 001/2024.

A unidade técnica (Instrução nº 18019/24 – peça processual nº 078) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da admissão, sugerindo a expedição de determinação ao instituto para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1281/24 – peça processual nº 081) opinou pelo registro das admissões e expedição de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Arthur Daniel Marquardt, nomeado para o cargo de agente administrativo, Ato nº 003/2024 (fl. 006 da peça processual nº 078);

02 - Laura de Matos Martins, nomeada para o cargo de contador, Decreto nº 128/2024 (fl. 007 da peça processual nº 078); e

03 - Antônio Ribeiro de Macedo Junior, nomeado para o cargo de advogado, Ato nº 002/2024 (fl. 007 da peça processual nº 078).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Arthur Daniel Marquardt, nomeado para o cargo de agente administrativo, Ato nº 003/2024 (fl. 006 da peça processual nº 078);

02 - Laura de Matos Martins, nomeada para o cargo de contador, Decreto nº 128/2024 (fl. 007 da peça processual nº 078); e

03 - Antônio Ribeiro de Macedo Junior, nomeado para o cargo de advogado, Ato nº 002/2024 (fl. 007 da peça processual nº 078).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-203874/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-CELIA REGINA DA CRUZ SILVA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, GABRIELA BOIN M. DE O. DIBIESO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 214/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Fé para contratação de assistente social (01 vaga) e agente e serviços operacionais (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 425658/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1992/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 16399/24 – peça processual nº 007) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da admissão.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1238/24 – peça processual nº 010) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Gabriela Boin M. de O. Dibieso, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 207/2023 (fl. 007 da peça processual nº 007); e
02 - Celia Regina da Cruz Silva, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 228/2023 (fl. 008 da peça processual nº 007).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Gabriela Boin M. de O. Dibieso, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 207/2023 (fl. 007 da peça processual nº 007); e
02 - Celia Regina da Cruz Silva, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Decreto nº 228/2023 (fl. 008 da peça processual nº 007).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-86934/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EUGENIO LEONEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONARDO SANTOS LEONEL, LOURDES MACHADO DE LIMA LEONEL, ROSELI ARANTES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 215/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Inclusão de beneficiário. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão do segurado Eugenio Leonel, para inclusão de Leonardo Santos Leonel como beneficiário na qualidade de filho inválido, com fundamento no art. 24-B, incisos III, do Decreto Lei nº 667, de 02/07/1969[1] c/c o art. 50, § 2º, inciso II, alínea 'b', da Lei Federal nº 6.880, de 09/12/1980[2], conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 121665/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.853, de 19/01/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 18/02/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 199/21 – peça processual nº 013) sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo nº 716192/21, que tem como objeto o ato revisado.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 177/21 (peça processual nº 014)

A CGE (Instrução nº 962/24 – peça processual nº 032) verificou que o ato revisado foi devidamente registro neste Tribunal, bem como que consta parecer favorável ao deferimento do pedido e que o cálculo dos proventos de pensão está correto, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1157/24 - peça processual nº 034), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legar a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)*
(...)
III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
2. *Art. 50. São direitos dos militares:*
(...)
§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
(...)
II - o filho ou o enteado: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
(...)
b) inválido; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-210323/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO:-EDISON JOSÉ EXPEDITO, JOSE VIEIRA DA MOTA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 216/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Vieira da Mota (período de 01/01/2023 a 06/08/2023) e do Sr. Edison José Expedito (período de 07/08/2023 a 31/12/2023), referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.452/24 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia dos atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno para o exercício de 2023) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 431/24 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Edison José Expedito (petição intermediária nº 577707/24 – peças processuais nº 018 a 022) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.376/24 – peça processual nº 023) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes (peças processuais nº 019 e 020); e manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis, em face inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.140/24 – peça processual nº 024), concordou com o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, mas considerou que a restrição remanescente era de fácil solução e propugnou pela concessão de novo contraditório aos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 690/24 (peça processual nº 025) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade remanescente apontada pela unidade técnica.

O Sr. Edison José Expedito (petição intermediária nº 822035/24 – peças processuais nº 030 a 033) apresentou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.203/24 – peça processual nº 034) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de outubro de 2024 (peça processual nº 032).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11/25 – peça processual nº 035), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A Instrução nº 5.376/24 da unidade técnica (peça processual nº 023), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 032 e 033).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Vieira da Mota (período de 01/01/2023 a 06/08/2023) e do Sr. Edison José Expedito (período de 07/08/2023 a 31/12/2023), referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva as contas do Sr. José Vieira da Mota (período de 01/01/2023 a 06/08/2023) e do Sr. Edison José Expedito (período de 07/08/2023 a 31/12/2023), referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-666580/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOELA RUSSI FARAH, RUTH DE CAMILLO RUSSI
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 217/25 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de pensão da segurada Ruth de Camillo Russi, para reativação do benefício de Manoela Russi Farah, na qualidade de menor sob guarda inválida, com fundamento no art. 42º, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998[1], conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 65399/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.723 de 14/08/2024 (peças processuais nº 006), tendo sido protocolada em 30/09/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite).
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 975/24 – peça processual nº 012) verificou que não foi localizado processo da pensão revisada neste Tribunal. Entretanto, ressaltou tratar-se do ato de benefício previdenciário nº 65398/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8094, de 10/11/2009.
Quanto à presente revisão, registrou que há laudo pericial atestando a invalidez da beneficiária, bem como parecer jurídico favorável à reativação do benefício. Ainda, que o cálculo está de acordo com a correspondente legislação, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1076/24 – peça processual nº 013), tendo em vista que não houve a autuação de processo da pensão revisada, opinou, preliminarmente, pela intimação da entidade previdenciária, para complementação da instrução do feito com a documentação referente à pensão. Alternativamente, pela autuação de processo de pensão junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).
Por meio da petição intermediária nº 809004/24 (peças processuais nº017 e 018), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou os documentos solicitados.
A CGE (Instrução nº 29/25 – peça processual nº 019), entendeu que foi cumprida a diligência solicitada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ratificando a sua manifestação anterior pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1076/24 – peça processual nº 013), aduziu que foi juntada a documentação acerca da pensão revisada, notadamente, o ato de pensão, parecer jurídico favorável à sua concessão e demonstrativo de cálculo dos proventos. Ainda que, em consulta ao sistema Pro Judi (autos nº 0004833- 82.2010.8.16.0004), verificou decisão judicial transitada em julgado acerca da guarda da beneficiária Manoela Russi Farah.
Pelo exposto, o representante do MPjTC-PR opinou pelo registro do ato de revisão de pensão objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que a revisão de pensão em análise seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 42. São dependentes dos segurados:*
(...)
II - os filhos, desde que:
(...)
b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3. *Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 35041/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO ALFREDO TIBURCIO NETTO, MARIA AMELIA NATEL TIBURCIO, MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO
PROCURADOR - ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/25
EMENTA: Revisão de pensão – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, da Paranaprevidência, que revisou o Benefício Previdenciário n° 138463/24, publicado no D.I.O.E. nº 11802, em 06/12/2024, referente à revisão dos proventos de pensão deferida à Maria Amelia Natel Tiburcio, na condição de filha inválida do ex-servidor João Alfredo Tiburcio Netto, falecido em 26/06/2024, no valor mensal de R$ 4.793,26 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 5 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 687142/23
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO - BRUNA RAMOS DE OLIVEIRA, DANIELA DURIGON, DANIELE CRISTINE BERALDO, KAWANA MIURA PEREIRA, LETICIA MEDALHA RUFINO DOS SANTOS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MARTA ROSANA DE BARROS, ODAIR APARECIDO DA SILVA, PAULA CRISTIANE BATISTELLA, RENATA FERNANDA SANTOS ONCKEN, ROBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, VANUZA DE JESUS MATOS DOS SANTOS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n°75/2015, publicado em 17/07/2015, para provimento do cargo de Agente Universitário Operacional, com diversas funções, tendo por fundamento o disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 7 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 642975/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/25
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n° 9831, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial Nº 5.035, de 02 de Setembro de 2024, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, no valor mensal de R$ 1.467,17 (mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 23 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 14), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 10 de fevereiro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 44890/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E AMBIENTAL LTDA, JOSE AMARILDO ARDENGHI, MUNICIPIO DE MARINGA, PAULO ROGERIO MOTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 122/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 233/2024 – Processo Administrativo nº 01.05.00082141/2024.05, realizado pelo Município de Maringá, tendo por objeto “Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços continuados de roçada, capina e corte de grama, com fornecimento de mão de-obra, equipamentos e materiais, para a conservação e asseio das áreas verdes internas e circundantes referentes às unidades escolares, bem como demais imóveis da Secretaria Municipal de Educação”, com o valor estimado da contratação em R$ 2.310.986,70 (dois milhões, trezentos e dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).
A Representante alega, em síntese, que foram constatadas diversas irregularidades quanto aos documentos de habilitação da empresa habilitada G.L. COSTA – PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 24.627.860/0001-18 e que, mesmo após recurso administrativo, a comissão optou por manter a primeira empresa classificada como habilitada, em desatendimento às normas de licitação e possivelmente ferindo preceitos legais.
A empresa ora Representante constatou que, durante a fase de análise documental, a empresa GL Costa – prestadora de serviços apresentou atestados de capacidade técnica que não cumprem os requisitos previstos no edital, prejudicando a idoneidade do certame.
A CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL LTDA aponta as seguintes irregularidades:
1) atestado de capacidade técnico-operacional em desatendimento ao edital;
2) legitimidade dos atestados;
3) falta da atividade econômica principal correta; e
4) atestado da provável ocorrência impeditiva indireta.
Por fim, alega que as irregularidades apontadas comprometem o interesse público, prejudicam a competitividade e faz os seguintes pedidos:
“A suspensão imediata do certame, incluindo todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 233/2024, até o julgamento definitivo desta representação;
1. A análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa G. L. COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME, com foco especial nos atestados de capacidade técnica, para verificar sua autenticidade e conformidade com os requisitos exigidos no edital e realização de diligência, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade dos atestados apresentados;
2. A anulação da habilitação da empresa recorrida, caso confirmadas irregularidades, em conformidade com o Acórdão 674/2020 do TCU.
3. A apuração da conduta do pregoeiro e da comissão de licitação, com a aplicação das medidas cabíveis, caso seja constatada omissão ou irregularidade nos atos praticados;
4. A adoção das medidas necessárias para a declaração de nulidade da habilitação da empresa recorrida, caso sejam verificadas inconsistências ou irregularidades nos documentos apresentados; evitando a perpetuação de práticas que atentem contra a transparência e a lisura do certame.
5. A determinação de providências para assegurar a regularidade, isonomia e transparência do certame, em consonância com os princípios da Administração Pública.”
Consoante Despacho nº 94/25 – GCILB (peça 19), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Maringá, do Sr. Silvio Magalhães Barros II e do Sr. Paulo Rogério Mota para manifestação quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.
Ato contínuo, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 57606/25 (peças 21/23), o Município encaminhou a manifestação dos servidores, Luiz Carlos Manzato (Superintendente da Secretaria de Logística e Compras) e Paulo Rogério Mota (Pregoeiro), requerendo a improcedência da presente Representação.

Por fim, conforme manifestação (peça 23) encaminhada pelo Município de Maringá, em suas considerações finais, postula-se o seguinte:
"Em face das inconsistências apontadas na Representação, das infundadas, não provadas alegações e suposições trazidas aos autos, pede-se que sejam desconsideradas todas as ilações apresentadas pela Representante, pois estas não estão calcadas em provas, apenas em subjetividades.
Pede-se, ainda, diante da regularidade do processo licitatório o prosseguimento do certame, haja vista, a lisura e a transparência do processo conduzido pelo pregoeiro e pela equipe de apoio/técnica. De outro modo sim, haveria prejuízos à Administração Pública contratando por um preço maior sendo que o processo encontra-se de forma, absolutamente, regular. Pede-se, por fim, que esta manifestação seja, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolhida e julgado improcedente o contido na Representação apresentada pela empresa CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL."
É o relatório.
Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações preliminares prestadas pelo Município de Maringá, na pessoa do seu gestor atual e representante legal, sem a apresentação da cópia dos documentos solicitados, não lograram êxito, nesta fase, em afastar totalmente as supostas irregularidades mencionadas acerca do Pregão Eletrônico nº 233/2024 – Processo Administrativo nº 01.05.00082141/2024.05.
Observo que, em síntese, a empresa CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL LTDA aponta as seguintes irregularidades:
1) atestado de capacidade técnico-operacional em desatendimento ao edital;
2) legitimidade dos atestados;
3) falta da atividade econômica principal correta; e
4) atestado da provável ocorrência impeditiva indireta.
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.
Quanto ao pleito cautelar, observo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.
Constato que o fummus boni iuris (probabilidade do direito) e periculum in mora (risco de dano ou risco ao resultado útil) não foram demonstrados na petição inicial, limitando-se ao requerimento para a suspensão imediata do certame, incluindo todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 233/2024, até o julgamento definitivo desta representação, à consideração da gravidade das irregularidades e da preservação do interesse público.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados nesta Representação.
Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da Representante, mas sim do interesse público.
Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação por ilegalidades, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.
Diante do exposto, decido:
1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.
2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) INCLUIR na autuação, no campo destinado aos "interessados" o Sr. Luiz Carlos Manzato;[4]
b) CITAR, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Maringá, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Silvio Magalhaes Barros II (Prefeito), o Sr. Paulo Rogério Mota (Pregoeiro) e o Sr. Luiz Carlos Manzato (Superintendente da Secretaria de Logística e Compras) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.
O Município de Maringá deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 233/2024 – Processo Administrativo nº 01.05.00082141/2024.05 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas.
Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
__4__. Peça 23.

PROCESSO N.º: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 126/25
Retornam os autos para deliberações sobre cumprimento de determinações contidas no Acórdão 3281/23 – Segunda Câmara (peça 55), de seguinte teor:
III – determinar, nos termos da fundamentação, com observância aos documentos indicados para regularização relacionados no Apêndice nº 1 da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fls. 30-33), ao Município de Jaguapitã, seu atual Prefeito Municipal e seu eventual sucessor que, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005:
a) referente ao achado 1, implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 6 (seis) meses;
b) referente ao achado 2, implementar fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;
c) referente ao achado 3, implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 6 (seis) meses;
d) referente ao achado 4, adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 6 (seis) meses;
e) referente ao achado 4, implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses;
f) referente ao achado 5, implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses;
g) referente ao achado 8, adequar o sistema tributário do Município de modo a impedir a utilização de "log genérico", no prazo de 3 (três) meses;
h) referente ao achado 10, assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses;
Os itens III, "g", e III, "d", já foram cumpridos (peças 99 e 108).
Acompanhando o atendimento das determinações remanescentes, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções conclui que os itens III, "a", III, "b", III, "e", e III, "f", encontram-se em fase de cumprimento, pelo que propõe a concessão de dilação de prazo para demonstrar os respectivos atendimentos (Instrução 1030/24 – CMEX, peça 122).
Por outro lado, a determinação exarada no item III, "c", teria sido integralmente cumprida, enquanto a vertida no item III, "h", fora parcialmente cumprida.
Diante disso, sugere a baixa de responsabilidade do Município de Jaguapitã em relação ao item III, "c", do Acórdão, além da intimação do ente para que conclua procedimentos fiscalizatórios em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional e dos cartórios extrajudiciais contribuintes de ISSQN, apresentado documentos sugeridos na Instrução 307/24 – CMEX (peça 104), para demonstrar o cumprimento da decisão.
O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação da Unidade Técnica (peça 125).
Pelo exposto, considerando os opinativos uniformes:
I – autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Jaguapitã, quanto à determinação contida no item III, "c", do Acórdão 3281/23 – Segunda Câmara (peça 55), conforme art. 514 do Regimento Interno[1], sem detrimento do resultado do julgamento das contas, nos termos do art. 504 do Regimento Interno[2];
II – fica o Município de Jaguapitã INTIMADO, mediante a publicação do presente despacho, para que apresente os demais documentos para monitoramento dos itens pendentes de cumprimento, sugeridos na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 6/2021 (peça 3, pp. 30/33) e compilados no parágrafo 22 da Instrução nº 307/24-CMEX (peça 104), e/ou outros documentos que julgar relevantes para comprovação do cumprimento dos itens; e
III – considerando que o Município vem envidando esforços para atender às determinações derivadas do Acórdão 3281/23 – Segunda Câmara, e levando-se em conta a complexidade do objeto dos comandos da decisão (que envolve, inclusive, tramitação de processo legislativo, diante da devolução do Anteprojeto de Lei nº 31/2024, que buscava dar atendimento ao item III, "h", conforme peça 121), concedo a dilação do prazo para demonstração do cumprimento dos itens remanescentes em 6 meses.
À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 606705/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE

CORBÉLIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 127/25

Com o argumento de que o início da nova gestão municipal trouxe importante mudanças administrativas, o Município de Corbélia solicita, à peça 65, o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas requeridas à peça 51 (Instrução nº 5704/24 – CGM).

Defiro, por mais 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo pleiteada para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 824751/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 130/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Matinhos (peça 49).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 378785/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 132/25

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão 3360/24-S2C (peça 102) e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROSPERA

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-191823/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
DESPACHO:-87/25

I. Retorna o feito em decorrência do peticionamento incidentalmente ofertado por José Altair Moreira, destinado a trazer ao conhecimento desta C. Corte de Contas a concessão de tutela antecipada nos autos n.os 0002674-78.2024.8.16.0004, no sentido de determinar a suspensão da sanção de restituição do valor de R$140.544,79, aplicada ao autor no Processo de Prestação de Contas Voluntário 242281/14, devendo o Estado do Paraná se abster de praticar qualquer ato visando sua cobrança e de negar a expedição de certidão de contas regulares adotando como único fundamento essa dívida.

II. O protocolo mencionado na decisão judicial em comento é o de n.º 24228-1/14, o que me leva a crer que os documentos foram equivocadamente anexados ao presente expediente pelo interessado.

III. Desse modo, com suporte no artigo 368 do Regimento Interno, determino o desentranhamento das peças n.os 109/111 e posterior anexação aos autos a que efetivamente dizem respeito, consoante acima relacionado.

IV. Com isso, sigam à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214615/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MARICEL DE SOUZA, MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-92/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 43850/25 (peças 50 e 51), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-12360/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-94/25

Encerram os presentes autos requerimento externo formulado pela 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ para que esta Corte "informe o andamento da representação relativa à fiscalização da Concorrência Presencial n.º 3/2023- DECON – Protocolo n.º 21.423.072-0 e encaminhe as eventuais manifestações do Poder Público e decisões proferidas"" (peça 2, fls. 2).

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 44/2025, peça 5) sugeriu o encaminhamento do feito à 4ª Inspetoria de Controle Externo para informação quanto à instauração da representação proposta.

Por sua vez, a 4ICE (Informação n.º 5/2025, peça 9), após informar que "propôs a abertura de duas Representações sobre o projeto Descomplica PR, a primeira, de número 39.641-9/24, protocolada antes da publicação do Edital 003/2023, com requisição de expedição de cautelar para suspendê-lo, e a segunda, de número 62.886-7/24. As duas se somaram à Representação da Lei de Licitações nº 71.820-0/23, protocolada pela mesma impetrante do Mandamus (Peça 04, do presente)", os quais se encontram sob minha relatoria, sugeriu a cientificação deste relator.

O feito foi encaminhado a este gabinete pela Presidência deste Tribunal (Despacho n.º 67/2025, peça 3) para deliberação acerca do sugerido pela unidade de fiscalização.

Pois bem.

Declaro-me ciente da requisição feita e em nada me oponho ao fornecimento de cópias dos processos acima explicitados.

Regressem os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-54283/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-V ALBIERO E CIA LTDA
PROCURADOR:-CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, DIANDRA VIANA
DESPACHO:-95/25

I. Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por V. ALBIERO & CIA LTDA., em face do Concorrência Eletrônica n.º 9/2024, realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, que tem por objeto o recape asfáltico de vias urbanas em CBUQ, 40.412,62 m², incluindo serviços preliminares, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.

II. Na exordial, foram dispostas como irregularidades: (i) subestimação de custos dos

produtos asfálticos, eis que itens relacionados a insumos essenciais, como CAP 50/70 e RR1C, foram orçados abaixo dos valores reais de mercado; (ii) omissão de itens essenciais na planilha orçamentária, como laudo laboratorial, mobilização e desmobilização e canteiro de obras; (iii) inexequibilidade da proposta, haja vista que o documento ostenta valores inferiores a 75% do orçamento, o que, nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, determinaria a sua desclassificação;
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do ente estadual em face da eventual existência de justificativas para a conduta praticada no certame.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.
V. Com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-50806/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO:-101/25
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-326860/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DENISE TERESA SIERACKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CARLOS SIERACKI, MARGARIDA LIMA RANKEL GODOY
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-102/25
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 71/25 – CGE (peça 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 71/25 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816007/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-103/25
Retorna esta representação após atendimento ao contido no Despacho n.º 1656/24-GCDA (peça n.º 12), em razão do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Informação n.º 42/25 (peça n.º 15), atesta que em consulta ao Sistema de Trâmite Processual foi verificado que no período de 01/01/2016 até a presente data o único Requerimento de Análise Técnica de admissão de pessoal encaminhado pelo Órgão, foi protocolado em 2022 e trata de contratações temporárias para os empregos de Auxiliar Administrativo, Assistente Técnico, Engenheiro Civil e Sociólogo.
Inicialmente, friso que do site da Companhia de Habitação de Londrina me foi possível extrair a seguinte relação de empregados ditos efetivos:

COHAB – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

RELAÇÃO EMPREGADOS EFETIVOS COHAB-LD – MÊS 12 2024

NOME	CARGO	FUNÇÃO	SITUAÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA *
Ailton Aparecido Menegon	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	9.485,13
Alda Maria de Campos	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	13.127,50
Alzira Sant'ana Azevedo	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	12.403,52
Ana Maria de Mello de Almeida	Assistente Social	Assistente Social	ATIVO	13.069,01
Anderson Brasil de Carvalho e Cesar	Assistente Técnico	Assistente Técnico	ATIVO	7.640,81
Andre Luis Azevedo do Amaral	Assistente Administrativo	Chefe Seção Cobrança	ATIVO	13.035,76
Andrea Bastos da Silveira Machado	Auxiliar Administrativo	Chefe Seção Regularização Fundiária	ATIVO	6.862,23
Antonio Donizete Kozan	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	11.080,71
Antonio Lucimar Ferreira Luiz	Administrador	Administrador	ATIVO	23.068,56
Cristina Mary Mizakami Quinalia	Contadora	Chefe Departamento Contábil/Financeir	ATIVO	22.313,92
Daniela Baltazar Dias Rossafa	Auxiliar Administrativo	Chefe Seção Licitações	ATIVO	6.862,22
Denise Maria Ziober	Arquiteta	Chefe Departamento Técnico	ATIVO	16.267,28
Denise Salton Sapia	Arquiteta	Chefe Seção Engenharia/ Arquitetura	ATIVO	14.161,37
Denise Teixeira Rebello	Advogada	Advogada	ATIVO	19.772,42
Douglas Batista Alves Pinheiro	Assistente Administrativo	Chefe Seção Patrimonial	ATIVO	11.409,12
Eduardo Parreira da Veiga	Administrador	Chefe Seção Administrativa	ATIVO	20.882,39
Fernando Carlos Alves de Barros	Economista	Economista	ATIVO	19.111,65
Ilmara Conde Martins Pinheiro	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo	ATIVO	4.971,36
Iraci Giorgiani Zarelli	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	9.638,38
Jaimilson de Oliveira Moraes	Administrador	Administrador	ATIVO	17.271,16
João Alberto Verçosa Silva	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	CEDIDO	20.486,20
Jose Caiubi dos Santos	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	11.645,49
Karina Beatriz Kreling Ozorio	Arquiteta	Arquiteta	ATIVO	12.390,63
Leonice Mazzia dos Santos	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	10.903,11
Lindelma Furtado de Melo Chionpato	Assistente Administrativo	Controladora	ATIVO	14.264,39
Ludmeire Camacho	Advogada	Advogada	ATIVO	18.772,42
Luiz Cândido de Oliveira	Assistente Tecnico	Assistente Tecnico	CEDIDO	11.356,76
Marcio Ferreira	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	9.638,38
Maria Inês Carreiro	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	9.638,38
Marina Akiko Kobayashi	Assistente Administrativo	Chefe Seção de Pessoal	ATIVO	11.409,12
Nadia Kosienczuk Rosa	Assistente Administrativo	Chefe Seção de Comercialização	ATIVO	11.409,12
Nilton Paulo Stremel	Contador	Compliance	ATIVO	16.267,28
Odete Aparecida Alves de Araujo	Socióloga	Socióloga	ATIVO	14.161,37
Rafael Call Jorge Filho	Assistente Administrativo	Chefe Departamento Administrativo	ATIVO	13.179,88
Rafael Menezes Silva	Auxiliar Administrativo	AssessorDiretoria Adm/financeira	ATIVO	6.862,22
Roberto Barroso Sampaio	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	10.808,30
Romulo Henrique Perim Alvarenga	Advogado	Advogado	ATIVO	13.069,00
Ronaldo Antunes da Silva	Economista	Chefe Departamento Imobiliário	ATIVO	22.653,15
Rose Marye Endo	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo	ATIVO	5.091,48
Rosemari Hidalgo Faustini	Assistente Administrativo	Chefe Seção de Tesouraria	ATIVO	13.225,09
Rosimeire Midori Suzuki Rosa Lima	Arquiteta	Arquiteta	CEDIDA	17.801,60
Sebastião Pereira Leite	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	10.637,90
Silvana de Lourdes Gomes Correia	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	ATIVO	11.409,12
Washington Luiz Delamuta	Engenheiro Agrimensor	Engenheiro Agrimensor	ATIVO	19.605,92
Wolney Kenedy Faustini	Assistente Administrativo	Chefe Seção Financeira/Habitacional	ATIVO	13.416,23

*REMUNERAÇÃO BRUTA: SALARIO+ADICIONAL TEMPO SERVIÇO+FUNÇÃO GRATIFICADA
Vale compras: Assistentes Administrativos e Auxiliares Administrativos: 880,00
Vale compras: funcionários outras categoria: 357,19

Igualmente, em outra sessão, consta o rol de cargos comissionados:

COHAB – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

CARGOS COMISSIONADOS - COHAB-LD DEZEMBRO 2024

	Nome	Cargo /Lotação	Remuneração	
1	Edimilson Pinheiroi Salles	Diretor Presidente	R$ 28.607,24	DIR 009 003
2	Juliana Estrope Beleze	Diretora Administrativo/Financeira	R$ 17.850,47	ESP 039
3	Edna Aparecida de Carvalho Braun	Diretor Técnica	R$ 17.850,47	ESP 039
4	Heleno Solano Rabello	Assessor Diretoria Técnica /Depto. Técnico	R$ 14.429,22	ESP 026
5	Ellen Cristina Fernandes Panza	Assessor Diretoria Administrativa/Financeira	R$ 6.855,54	ESP004
6	Celso Santos Contato	Assessor Diretoria Adm./Financ./Depto.Adm/Seção Administ.	R$ 5.355,81	ESP 034
7	Charles Cesar de Freitas	Assessor Diretoria Adm./Financ./Depto.Adm/Seção Administ.	R$ 7.622,16	ESP 003
8	Jose Marcos Medeiros	Assessor Diretoria/Adm./Fin/Depto.Adm/Seção Administrativa	R$ 5.355,81	ESP 034
9	Vanderlei Dias Calderon	Assessor Diretoria Tecnica/Depto.Tecnico/Seção Reg. Fundiaria	R$ 6.855,54	ESP 004
10	Jeniffer Kiyomi Doy	Assessor Presidencia	R$ 7.622,16	ESP 003
11	Katelin Cristine de Oliveira dos Santos	Assessor Diretoria/Adm/Fin/Depto.Imobiliário/Seção Aten/Cobr.	R$ 5.355,81	ESP 034
12	Marta de Mello	Assessor Diretoria /Administrativa/Financeira	R$ 7.862,80	ESP 028
13	Marco Antonio Bacarin	Assessor Diretoria Tecnica/Depto Tecnico	R$ 7.862,80	ESP 028
14	Carolina de Oliveira Martins	Assessor Presidência/Procuradoria Juridica	R$ 8.813,42	ESP 035
15	Marcelo Carlos de Oliveira	Assessor Diretoria Tecnico/Depto. Técnico	R$ 7.622,16	ESP 003
16	Dirce Imes	Assessor Diretoria/Adm/Fin/Depto.Contabil/Financeiro	R$ 7.862,80	ESP028
17	Carlos Alberto Basso	Assessor Diretoria Técnica/Depto. Técnico	R$ 10.328,22	ESP041
18	Tania Regina da Silva	Assessor Diretoria Tecnica/Depto. Técnico /Seção Social	R$ 4.541,97	ESP 032
19	Gustavo Augusto Tacaki	Assessor Diretoria Tecnica/Depto.Tecnico/Seção Reg. Fundiaria	R$ 5.355,81	ESP 034
20	Osvaldo Braz	Assessor Presidencia	R$ 3.890,89	ESP 033
21	Keiko Bonilha Oda	Assessor Presidente/Procuradoria Juridica	R$ 6.488,23	ESP 002
22	Vinicius Morais de Lacerda	Assessor Presidente/Procuradoria Juridica	R$ 10.540,69	ESP 040
23	Rogério Issao Kodani	Procurador Juridico	R$ 14.952,99	ESP 012
24	Vinicius Goretti Tresse	Assessor Diretoria Técnica /Depto. Técnico	R$ 10.328,22	ESP 041
25	Ademir Vieira Martins	Assessor Diretoria Técnica /Depto. Técnico	R$ 6.855,54	ESP 004
26	Hemerson Oliveira Pacheco	Assessor Diretoria Técnica /Depto. Técnico	R$ 10.328,22	ESP 041
27	Gentil Honorio da Silva Junior	Assessor Diretoria	R$ 5.355,81	ESP 034
28	Suzielli Ferreira Gomes Mendes	Assessor Diretoria	R$ 4.541,97	ESP 032

A respeito da composição do quadro de cargos da entidade em voga dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público

depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Da mesma fonte anteriormente mencionada, certifiquei a realização de apenas dois concursos públicos, um em 2009 (Advogado, Arquiteto, Assistente Social e Engenheiro Civil) e outro em 2012 (Auxiliar Administrativo, Assistente Técnico, Contador e Sociólogo).
Dito isso, antes do efetivo ingresso no juízo de admissibilidade – sobretudo no intuito de bem delimitar o escopo a ser eventualmente examinado –, solicito que, em 15 (quinze) dias, a Companhia de Habitação de Londrina, devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, traga aos autos cópia(s) da(s) lei(s) de criação dos cargos que compõem o seu quadro, bem como de todos os atos de nomeação dos servidores discriminados nas tabelas acima transcritas, com precisa indicação da origem de seus vínculos com a sociedade de economia mista em epígrafe.
Ademais, rogo que providencie, quanto aos últimos 05 (cinco) anos, o rol de servidores/empregados desligados, igualmente com demonstração da fonte das respectivas vinculações.
Assim, sigam à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-36110/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERTEL REHBEIN, LILIAN MEIRY TUREK REHBEIN
PROCURADOR:-RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU
DESPACHO:-104/25
I. Por meio da Instrução n.º 65/25 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual solicita a realização de diligência à Paranaprevidência, em razão da ausência nos autos da comprovação de publicação do ato de revisão em análise.
II. Em consulta ao site da Imprensa Oficial do Estado, foi possível localizar a publicação correspondente no Diário Oficial n.º 11.810, do dia 18/12/2024, conforme documento juntado na peça 14 deste feito.
III. Diante disso, torna-se desnecessária a intimação do ente previdenciário para o fim inicialmente proposto.
IV. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-797197/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-LEONI TIMM, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-105/25
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 365/25 – CGM (peça 11), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 365/25 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673133/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
PROCURADOR:-THOMAS GAISSLER
DESPACHO:-106/25
I. Retornam os autos com a Informação nº 567/25 – DP (peça 60), por meio da qual a Diretoria de Protocolo reporta o atendimento ao item "II" do Acórdão nº 1219/24 – STP (peça nº 32).
II. Desse modo, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-819085/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-107/25
I. Tendo em vista o pedido contido nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 788000/22, 581771/23 e 742333/24 de minha relatoria ao solicitante.
II. Encaminhe-se à 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do Despacho n.º 453/25-GP (peça 16).
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL
DESPACHO:-108/25
I. Considerando o contido na Informação n.º 536/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 174), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-666122/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-109/25
I. Retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente expediente, em atendimento ao contido no item "II", do Despacho nº 1586/24-GCDA (peça 8).
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-388750/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL
DESPACHO:-110/25
I. Considerando o contido na Instrução n.º 42/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 133), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, referente à multa aplicada pelo item "III", do Acórdão n.º 560/23-S1C (peça 75), alterada parcialmente pelo item "I.3", do Acórdão n.º 1911/24-STP (peça 101).
II. Quanto ao contido na Petição Intermediária nº 46760/25 (peças 131 e 132), informo que está ocorrendo o impedimento da obtenção de certidão liberatória pelo ente, de acordo art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12-TC[1] e que o interessado deve, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno[2], no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido
III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:*
(...)
VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
***2**. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certião liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*
§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.
§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4° deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

PROCESSO Nº:-473058/96
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-111/25
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, a fim de que preste o esclarecimento requerido na Informação nº 283/25 (peça 14), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX, referente "as razões da desistência da execução da dívida ativa nº 2800147-9".
II. Após, retornem à CMEX.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-365045/02
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-112/25
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, a fim de que preste o esclarecimento requerido na Informação nº 347/25 (peça 40), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX, referente "a ocorrência da prescrição do débito representado pela dívida ativa nº 2839020-3 e encaminhe a esta Corte de Contas cópia da decisão judicial respectiva".
II. Após, retornem à CMEX.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-35483/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO:-BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI
PROCURADOR:-CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, PATRIQUE MATTOS DREY
DESPACHO:-113/25
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 601406/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: CAMILO DANIEL LOVATO, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 80/25
Considerando o contido na Instrução n.° 169/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 126), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Almirante Tamandaré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório em relação aos seguintes apontamentos:
2) Não foram juntadas as declarações de não parentesco dos seguintes membros da Comissão Organizadora: CAMILA CASTELIANO PEREIRA e ERNESTO ANTONIO ROSSI.
Manifestação da CGM: Em que pese o informado pela entidade de que juntou a declaração do membro da banca organizadora (Ernesto Antônio Rossi), o documento não foi localizado nas peças 120 a 125. Desse modo, opina-se por derradeira diligência à origem para a junta da declaração faltante.
Com o retorno do feito, encaminhe-se o processo para Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 820563/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO N.º: 85/25
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 40), em face do Acórdão n.º 3819/24-STP (peça 36), que, por maioria absoluta, deu provimento aos Embargos de Declaração[1], com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. João Cláudio Derosso, nos seguintes termos:
"Dar provimento aos Embargos de Declaração opostos para alterar a decisão recorrida, com o fim de afastar as penalidades que foram impostas ao Embargante pelo Acórdão nº 413/16-S1C (mantidas pelo Acórdão nº 2784/20-STP), e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes."
Mister aclarar que o presente processo tem origem no Pedido de Rescisão[2], formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 2784/20-STP[3] quando do julgamento de Recurso de Revista[4], pelo qual decidiu-se pelo desprovimento do recurso, interposto em face do Acórdão n.º 413/16-S1C[5], mediante o qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária[6], instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, determinando ainda a restituição de valores, a imposição de multas e emissão de declaração e inidoneidade.
Em sede deste Recurso de Revisão, interposto com fulcro nos arts. 127, caput, 129, IX, e 130 da Constituição Federal[7], combinados com os arts. 66 e 74, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e art. 486, II, do Regimento Interno[9], o Parquet de Contas suscita, como preliminar de mérito, que a deliberação dos Embargos de Declaração "se deu à margem dos permissivos legais existentes, uma vez que se prestou ao rejulgamento de matéria anteriormente debatida e amplamente fundamentada na decisão embargada, e não a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, finalidade a que se destina o instrumento recursal[10]", de forma que o Acórdão n.º 3819/24-STP (peça 36) padece de nulidade por falta de fundamentação, em observância ao disposto no art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno[11].
Ademais, quanto ao mérito, o órgão ministerial afirma que o Acórdão n.º 27/24-STP (peça 19) não merece reforma, visto não existir vícios passível de correção por meio de embargos declaratórios, considerando que não prosperam as alegações do então Embargante, Sr. João Cláudio Derosso, quais sejam: contradição do julgado, em relação à decisão rescindenda estar fundamentada na Lei n.º 8.429/92[12]; contradição em relação a falta de juntada de documentação comprobatória dos novos elementos de prova no Pedido Rescisório n.º 701885/22, que consiste na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Por fim, é requerido que:
"a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
b) seja reconhecida, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 3819/24 - STP, por falta de fundamentação, submetendo-se os Embargos de Declaração a novo julgamento pelo C. Plenário;
c) caso rejeitada a preliminar, seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias;
d) ao final, seja dado provimento ao Recurso de Revisão, com a reforma do v. Acórdão nº 3819/24 – Tribunal Pleno, para o fim de julgar improcedente o Pedido de Rescisão formulado pelo sr. João Cláudio Derosso, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão nº 413/16 – S1C (mantido pelo Acórdão nº 2784/20-STP), em razão da inaptidão dos novos elementos de prova para desconstituir os anteriormente produzidos."
Frente ao exposto, presentes os requisitos para admissibilidade do presente feito, o relator do Embargos de Declaração, por meio do Despacho n.º 14/25-CILB (peça 42), recebeu-o e determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes[13], tendo sido o feito a mim distribuído (peça 48).
É o breve relatório.
Primeiramente faz-se necessário apreciar o pleito ministerial no tocante ao reconhecimento, de ofício, de nulidade do Acórdão nº 3819/24-STP (peça 36).
Pois bem. Consoante previsto no art. 374, caput e parágrafo único da norma regimental, o relator pode declarar a nulidade de ofício, quando absoluta, assim considerada, dentre outras hipóteses, quando verificada a ausência de fundamentação em decisão.
Não obstante a possibilidade de declaração de nulidade de pronto, no caso em comento, em sede cognição sumária, não vislumbro que a decisão recorrida não esteja devidamente fundamentada.
Desta forma, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada da alegação preliminar feito pelo Ministério Público de Contas, deixo de acolher o pedido de declaração de nulidade, de ofício, do Acórdão nº 3819/24-STP.
Posto isto, em atenção ao disposto no art. 483[14], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. João Cláudio Derosso, para que, querendo, apresente contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, considerando que a dispensa da instrução da unidade técnica nos Recursos de Revisão é uma mera faculdade do Relator, nos termos do art. 487 do Regimento Interno[15], remetam-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Processo n.º 122556/24.*
2. *Processo n.º 701885/22.*
3. *Acórdão juntado na peça 682 dos autos n.º 152581/16.*
"I. Não conhecer do recurso interposto por João Luiz Simões Cordeiro;
II. Conhecer dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, por João Carlos Milani Santos, por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, por Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. e, no mérito, julgar pelo desprovimento de todos e manter incólume o Acórdão n.º 413/16- S1C."
4. *Processo n.º 152581/16*
5. *Acórdão juntado na peça 586 dos autos n.º 25558/13.*
"II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 25 e 26 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:
a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (R$ 123.800,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R$ 136.180,00 (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schvabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (R$ 217.450,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R$ 239.195,00 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schvabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R$ 10.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 11.000,00 (onze mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R$ 65.600,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R$ 72.160,00 (setenta e dois mil, cento e sessenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
e) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "d";
f) Imposição, contra o Sr. Humberto Schvabe, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";
g) Imposição, contra o Sr. João Luiz Simão Cordeiro, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";
h) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "c";
i) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "b" e "d";
j) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
k) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
l) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
m) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Humberto Schvabe, João Luiz Simão Cordeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;
n) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Humberto Schvabe, Sr. João Luiz Simão Cordeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e
o) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Noticia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos."
6. *Processo n.º 25558/13.*
7. *Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.
8. *Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.*
Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
9. *Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)*
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
10. *Regimento Interno. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
11. *Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.*
Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.
12. *Ementa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.*
13. *Regimento Interno. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)*
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator
14. *Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*
15. *Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 759058/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADOS: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 86/25

Considerando a manifestação do Município de Reserva quanto ao desinteresse do prosseguimento do feito (peça 12), em razão da emissão da Certidão Liberatória requerida, bem como que o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 52/25 – 2PC (peça 14), não se opôs ao encerramento do feito, determino o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em virtude de desistência do autor, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 262757/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADOS: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 91/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, julgada pelo Acórdão n.º 4530/24-STP (peça 51), que reconheceu sua parcial procedência, ensejando a revogação da cautelar preliminarmente homologada, com consequente expedição de recomendação ao Município de Braganey.
Por meio da Petição Intermediária n.º 54658/25 (peças 53/54) protocolada em 05/02/2025, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso De Revista contra o conteúdo prolatado no Acórdão supra.
O aludido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 771/25-DG (peça 52), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3367, do dia 20/01/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 11/02/2025. Portanto, o recurso é tempestivo.
Considerando que os recursos foram apresentados dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484[1] do Regimento Interno, RECEBO o Recurso de Revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[2] da norma regimental deste Tribunal de Contas.
Desta forma encaminho à Diretoria De Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3], do artigo 477 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)*
2. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
3. *§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 759380/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 97/25

Ciente do recebimento da Petição Intermediária n.º 62863/25 (peças 76/77), encaminha-se à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia deste Despacho ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, a fim de esclarecer que os presentes autos se encontram em trâmite processual, desta maneira, após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4528/24 – STP (peça 73), os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno .
Na sequência, retorne os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de aguardar o decurso do prazo para a certificação do trânsito em julgado.
Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-770094/24
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-128/25
DESPACHO
Tratam os autos de Consulta na qual a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 174/25 (peça 12), detectou a ausência de parecer jurídico por parte da entidade consulente, muito embora esteja o anexo 4 nominado de "Parecer jurídico ou técnico (consulta TCE)".
A referida juntada é fundamental diante da exigência do art. 311, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Por conseguinte, determino a intimação do requerente para que, em 15 (quinze) dias, realize a juntada do mencionado parecer jurídico, para preencher o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, sob pena de arquivamento do feito, sem o julgamento do mérito.
À Diretoria de Protocolo (DP), para a intimação nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno.
Após, retornem os autos para este Gabinete.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-585110/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALINE MARTINS PINTO, PATRICK MARAFON SILVA
DESPACHO:-130/25
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à CITAÇÃO ao Sr. M.G. (então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de P.B no ano de 2020) para manifestação quanto ao contido na denúncia, nos termos da Instrução nº 344/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-344989/23
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-132/25
DESPACHO
Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento e a formação de cadastro de reserva para diversos empregos públicos.
Em face do contido no Recurso de Revista - Acórdão nº 4265/24 - (peça 91), retornaram os autos a esse Conselheiro para as providências contidas no Acórdão nº 1292/24 – S2C (peça 71).
"Determino a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao ente:
1- "Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".
2- "Para que, em futuros certames, se atente ao inserir os dados das instituições licitantes no Sistema SIAP Admissão".
3- "Para que, em futuros certames, embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes" (Inst. 2768/24 -peça 44).
Em face do exposto, encaminhem-se o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações das RECOMENDAÇÕES e seu devido acompanhamento e após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-85753/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, LIDIANE KETTLYN DE LIZ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ORLANDO BERGER, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCO ANTONIO BARBOSA
DESPACHO:-134/25
DESPACHO
Retornam os autos da presente Representação, que tem por objeto apurar supostas irregularidades na licitação para a aquisição de gás GLP por parte do Município de Nova Tebas.
Pois bem. Em atenção à Instrução n.º 5834/24 – CGM[1] e ao Parecer n.º 1216/24 – 7PC[2], acolho os pedidos de diligência sugeridos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a:
a) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA TEVAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa[3], apresente termos de recebimento das cargas de gás devidamente legíveis para conferência, tendo em vista que os termos de recebimento juntados na peça processual n.º 55 são ilegíveis e não podem ser confrontados com os quadros (fls. 04 e 05 da peça n.º 51), discriminando a quantidade destinada a cada ente da estrutura municipal;
b) A inclusão na autuação e a devida CITAÇÃO do Sr. HOANDERSON MARTINS BERGER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em relação aos fatos apontados nesta Representação, notadamente levando-se em conta o contexto fático destacado pelo parquet de contas no Parecer n.º 1216/24 – 7PC;
Por fim, quanto ao requerimento do MPC de "imediata comunicação ao Parquet Estadual acerca da provável falsidade da declaração contida na peça n.º 48 dos autos n.º 114907/19, assinada em 04/01/2021, para as providências que entender cabíveis em sua esfera de atuação", nos termos do Parecer n.º 1216/24 – 7PC[4], por se tratar de fato alheio a esta Representação, assim como constante de procedimento sob relatoria de outro Conselheiro[5], SUBMETO tal pleito à PRESIDÊNCIA, para deliberação, autorizada, desde já, a eventual remessa de documentação constante nos presentes autos, como subsídio.
Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Peça n.º 70.*
2. *Peça n.º 71.*
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
4. *Peça n.º 71.*
5. *Denúncia n.º 114907/19, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgada pelo Acórdão nº 1746/2022 - Tribunal Pleno, com certificação de trânsito em julgado em 06/10/2022.*

PROCESSO N º:-221775/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-135/25
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ibaiti, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4639/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.
Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, gestor das contas, apresentou petição[4] e novos documentos, alegando que, em que pese o déficit apontado, o percentual de -1,86% está dentro dos limites estabelecidos por este Tribunal (-5%), conforme decisões precedentes que respeitam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, aplicando-se a ressalva nos casos de déficit inferior a 5%.
Sustenta, à luz dos arts. 20, caput e parágrafo único, bem como do art. 22, caput e § 2º da LINDB, que se mostra descabida a irregularidade das contas, uma vez que a imposição da mesma não observa o princípio da proporcionalidade.
Em relação aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB, na fonte padrão de receita 1039 - "máximo 30% VAAT" todo o valor contabilizado como despesa de R$ 236.815,15 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos) foi aplicado em remuneração de profissionais do ensino, de forma equivocada, pois no mínimo R$ 118.407,59 (cento e dezoito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) deveria ter sido aplicado em despesas de capital

na educação; Município não planejou executar os investimentos da educação no ano de 2023 com os recursos da Complementação da União - VAAT. Houve investimentos na educação, porém, foram feitos com outras fontes de recursos; em 2024, após entendimento entre a Administração Municipal e a Secretaria Municipal de Educação e após orientações e cobranças do Conselho do FUNDEB, foi determinado o levantamento de necessidades de equipamentos diversos de informática e móveis para escolas municipais. Determinou-se então a elaboração de procedimento licitatório para aquisição de tais equipamentos; concluído o processo licitatório e formalizados os contratos com os vencedores, procedeu-se à compra dos produtos, os quais foram alocados na fonte padrão 1039 - máximo 30% VAAT, primeiramente no montante necessário para cumprir o valor não aplicado em 2023.
Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude dos apontamentos nos itens "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)" e "Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB".
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*
2. *Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*
3. *Instrução – 4418/24 – CGM – Peça 17.*
4. *Petição Intermediária nº 755826/24 – Peças nº 28/32.*
5. *Instrução – 306/25 – CGM – Peça 36.*

PROCESSO N °:-720631/24
ORIGEM:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ
DESPACHO:-136/25
DESPACHO
Retornam os presentes autos a este gabinete em razão do Despacho nº 42/25 - CGM (peça 45), na qual a aponta o equívoco do encaminhamento dos autos àquela unidade, haja vista que como parte figura a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).
Reconhecido o equívoco, os autos devem prosseguir à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
É o Despacho.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-189910/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BORGES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-52/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-29561/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL:-DIRCEU SILVEIRA BUENO
INTERESSADOS:-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO, MUNICÍPIO DE IBAITI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-53/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-851081/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADO:-BERTINO DE ABREU BORCATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-56/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-331118/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-NILSEIA DA SILVEIRA FIDÊNCIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-57/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-423882/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, TAUILLO TEZELLI
INTERESSADOS:-ALINE FROSSARD, AMANDA NUNES SANTIAGO HUBNER, ANDRESSA VIEIRA HILDEBRAND, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA GUIMARAES E SILVA, DANIELA HIRATA ARITA, DANIELA PRISCILA DE MENEZES, DANIELE MICHALSKI, DANIELLE DE CARVALHO ALVES, DEBORAH THAIS SILVA CEPELO BRUNIERI, DIEGO COMIRAN, DOUGLAS SOARES COLTRO, ELIETE OLIVEIRA NEDUZIAK, ELISANGELA LOPES SANTIAGO CUSTODIO, EMERSOM ANTONIO FERREIRA DE MELO, FERNANDA DE MORAIS BASTOS, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, FRANCISLAINE DE MATOS RAIMUNDO, GABRIELA MARKUS CHAVES, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, ISABEL FERNANDES DE SOUZA, JESSICA NAKAMURA DE SOUZA REINO, JOHNSTON MANOEL GOÇALVES, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUCIELLE CRISTINA ALVES, KAREN TASHIRO, KATIA LUCIA MARTELLI, LEANDRO MAIA, LETICIA MARIA KRZYZANIAK, MANUEL DA FONSECA RODRIGUES, MARCIA TIMOTEO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MARIANA TONET FERRAREZI, MARIANNE LEITE CAROLO, MARINEZ DOS SANTOS DOS ANJOS, MARLON CESAR SHIMIZU TABORDA, MAYCON FABRICIO DE OLIVEIRA JARDIM CARNEIRO, NATALY BARBOSA ALVES BORGHESAN, PAULA VANESSA RIBEIRO, PAULINE GOTTSTEIN, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL RUBENS DE BARROS, RAQUEL AKEMI HAMADA, RENAN MARTIMIANO VIEIRA, RENATA ANCELMO DE SOUZA, SABRINA NUNES PEREIRA, SABRINA SILVA DE CAMPOS, SELMA HONORIO DE SOUZA, SUELLEN GOMES SANTOS FANTIN, SUSANA TREU, VANESSA NESI, WILLIAN PECIN JACOMACCI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-59/25
Considerando que as determinações exaradas no Acórdão n.° 4125/24 – Primeira Câmara (peça 90) emanam comandos a serem cumpridos nos futuros autos de admissão encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-424471/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, TAUILLO TEZELLI
INTERESSADOS:-ALESSANDRA DOS REIS DE SOUZA, ALEXEI SANTANA DELGADO, AMANDA FLORENCIO DA SILVA, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, ANA CAROLINA POLISELI SCOPEL, ANDREIA DE ARAUJO ROMAO, ANDREIA SOUZA FRUSCALSO, CAMILA GOMES BRAGA, CAMILA GONDO GALACE, CAMILA KRAVICZ CORCHAK, CAMILA PAWELSKI, CLAUDIA ALVES BERGAMASCHI CAVALHERI, CLAUDIA DAL POZZO DOS SANTOS, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DANIELE MICHALSKI, DANIELLI CRISTINA AMARAL, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DEBORA LEAL STIRLE, DIRLAINE RIBEIRO DOS SANTOS BERNINI, EDNALVA APARECIDA CELESTINO URBANEK, FABIANI BONETO BROIATO, FERNANDA FERRARI GAMEIRO, GABRIEL AUGUSTO POZZOBON LEITE, GEORGIA MARCELINO DE SOUZA NEITZKE, GLEYZE JEANE TEODORO DE SOUZA SAQUETI, HUMBERTO GOYA, ISABELA GONDO GALACE, ISABELLA CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, IZABEL CRISTINA PRETO MARTINS, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JULIANA APOLONIO ALVES, JULIANA STRESSER FROSSARD, KELI PRIMAKI DE OLIVEIRA, KEROLEN CRISTINA LIMA DE MOURA, KYONARA MENDONCA RAMOS, LAUDELINA ROEDER CASTANHA, LEONARDO ALVES GARCIA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCAS YAMADA, LUIZA BOCARDI VILLAR, MARCELA

BATISTA BORGES, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARIA CLEUZA DA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MELISSA LEITE CAROLO, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, PATRICIA GRECH, PAULO XANDER PEREIRA PINTO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, QUEZIA SANTELI DE MACEDO, RAFAEL VICTOR SILVEIRA RAMOS, RAFAELA ALEXANDRA ALVES DIBBE, RAQUEL DE SOUZA, RENATO SCHMITZ GIBIM, ROBERTA COSTA SINZKER, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA, SELMA HONORIO DE SOUZA, SORAYA SIMONE MIRANDA, SUAMY MODESTO CAETANO, TAMARA WAHIP MOHANA, VANESSA IBA, WALTER CRISTIANO GEALH
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-60/25
Considerando que as determinações exaradas no Acórdão n.° 4126/24 – Primeira Câmara (peça 82) emanam comandos a serem cumpridos nos futuros autos de admissão encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-184411/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
RESPONSÁVEIS:-CARMELITA HOBOLD, VALDER ROPELLI DE MENESES
INTERESSADA:-ALADIR MARIA DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-61/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-558776/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-SEZAR AUGUSTO BOVINO
INTERESSADOS:-ADEVALDO MULLER DE ANHAIA SABADINI, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ALINE CORDEIRO, AMABILE ANDREETTA, ANA PAULA DARIZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRIELY NOVAKOSKI MASSOLA, BRUNO VINICIUS MEDEIROS, CAMILA VITORINO GIACHINI, CARLA DE ALMEIDA DEMENECH REBECHI, CAROLINE GRIEBLER PROVIN, CLAUDINEI CEZAR LEAL, CLAUDINEIA RODRIGUES, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANE SCHMITT CAMILO, DANIEL DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIELA KAILER DE CRISTO, DENICE FERREIRA DO DIVINO, DIANA FATIMA LUCAS TELES, EDENIR ROBERTO HAUENSTEIN, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO VIEIRA, ELIANA ASTRESSE, EMANUELY REGI BOVINO, EMERSON DE PAULA SANTOS, ENDREW EMANOEL STOPASSOLA METZLER, EZEQUIEL BEIRA CIEBRE, GESSICA LUANA ALBONICO, GILMAR MICHAELSEN, GISELE GUILMAN, GISLAINI DE FREITAS, IVAN LEGUIZAMON, IVONE MARIA DIAS, IVONETE ALVES FERNANDES, JAIR SOARES BATISTA FILHO, JAKELINE TRAUTHMAN, JANERLUSIO DA ROCHA, JANETE MARIA DONATTO, JAQUELINE OLIMPIO DAHMER, JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR OZORIO SILVEIRA, JOAO WIGREFF RODRIGUES DOS SANTOS, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JONES PAULO FERREIRA DA SILVA, JOSIMARI PINHEIRO GONCALVES, JOSNEI GRESLER MIRANDA, JOSNEY ANTONIO DE LARA, JULYE STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, JUNIOR CESAR FERREIRA, KAMILLY DE OLIVEIRA, KATIANE DOS SANTOS DAGA, LALIDANI APARECIDA SAFRAIDER, LENIZE TEREZINHA OST, LIDIANE ROSA OST, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUIZ CARLOS SCHNEIDER, MAIARA FERNANDA DA SILVA, MAIKON DIONATAN TRAUTHMAN, MARIANE FRANCESCA CALAUDINO, MARIZETE DA SILVA, MATHEUS MARINHO DE MELLO, MICHELI DE LIMA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, NELSON ARIEL SANTANA, NICOLLY AMBONI OSTROSKI, NILSON ALVES FERNANDES, OSMANI DA SILVA, PATRINA DO CARMO GONCALVES, RENATA MARIA BORSOI, RODRIGO JOSE NILSEN, RUDNEY BRECAILO DE FREITAS, SIMONE ROCHA LEONCIO, SOLANGE GOMES, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, THAIS BORTOLO FERREIRA, THAIS CAROLINE CARDOSO, THAIS LUANA VIOLA, THALIA DOS SANTOS GONCALVES, VERA LUCIA GULHAK NESELLO, VINÍCIUS HIAGO GIONGO, WILLIAM PEREIRA TECKIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-62/25
Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.° 4124/24 – Primeira Câmara (peça 89) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192771/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
RESPONSÁVEL:-LUCIANO DIAS
INTERESSADOS:-ADELIR DE RAMOS SILVA, ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA SABRINA MOREIRA, ANDERSON DE ALMEIDA, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA DE VARGAS, CASSIA REGINA SIEBEN, CLOSMAR ERASMO DO NASCIMENTO, DIANDRA TORTELI GRANDO, DIANESSA RITA CAIN GRAFF, DOUGLAS LEANDRO GRIZ, EDUARDO BRUSTOLIM TRICHES DE MORAES, ELENICE GUERBARI DOS SANTOS, ELIZETE DE SOUZA FERREIRA, FERNANDA HENRICH, GABRIEL LEMOS, GILBERTO JAIME DA VEIGA, JESSICA DE MORAIS RAMOS, JESSICA SAIMARA PAGNONCELLI, JOAO CARLOS GARBIN, JOAO LUCAS BOSTOKOSKI CARNEIRO, JOAO PAULO LAUMANN, JULIO CESAR ALVES TABORDA, MARCIANE BORGES DE CAMARGO, MARTA BERNASKI DE SOUZA, PEDRO CESAR RIBEIRO CORDEIRO, RAFAELA PILAR, RONIVALDO DE ABREU, RUBENS JOSE DE SOUZA SANT ANA, THALIA DE FATIMA TUNI, TOBIAS DA SILVA NECKEL, VANDERLEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, VITOR JOSE BORBA MARTINI, VIVIANE APARECIDA PERTILE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-63/25
Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.° 4122/24 – Primeira Câmara (peça 45) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-679936/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
RESPONSÁVEIS:-LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
INTERESSADOS:-CAMILA DE PAULA GOMES, CÁSSIA DA SILVA PAIVA, EDUARDO BECEGATO DE SOUSA DOS SANTOS, ÉRICA MORAES DE ALMEIDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-64/25
Considerando que as determinações exaradas no Acórdão n.° 4119/24 – Primeira Câmara (peça 99) emanam comandos a serem cumpridos nos futuros autos de admissão encaminhados pela entidade, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-258666/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
INTERESSADOS:-ANDERSON SENA, ROSIMEIRE CALOVI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-66/25
Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.° 4113/24 – Primeira Câmara (peça 37) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-173347/24
ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-JOELI ANGELO DOBLINS E PATRICK DE SOUZA ZELINSKI.
DESPACHO 42/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-282480/24
ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-GERSON DENILSON COLODEL E KARIME FAYAD.
DESPACHO 43/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-192430/24
ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
DESPACHO 44/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-312444/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON VIEIRA
DESPACHO N.º:-28/25

Diante do contido na Instrução n.º 199/25 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como a determinação expedida pelo Despacho nº 287/24 – GCSTAP (peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providencie a autuação em apartado da inativação, objeto dos autos n.º 28541/08, nos moldes do art. 1º, da IN 62/2011, para que a legalidade do ato originário possa ser apropriadamente analisada.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Promovido o regular processamento da inativação supracitada, no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGM para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno e, após, retornem conclusos para apreciação de eventual sobrestamento do presente expediente.
Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

_____

__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-309435/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO N.º:-30/25

Por intermédio da Petição n.º 64211/25 (peças 35 e 36), a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, por seu representante legal, senhor Cláudio Tavares Tesseroli, juntou nova defesa, colacionando documentos aos autos.
Recebo a peça acostada. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

_____

__1__. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-664138/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-BENEDITO FAUSTO SOBRINHO, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
DESPACHO N.º:-16/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que comprove o trânsito em julgado da decisão judicial na qual baseia a presente Revisão de Proventos, conforme consta na Instrução nº 246/25 – CGM (Peça 11).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 34789/25 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERESSADO: ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18)[1]
DESPACHO N.º: 12/25

Trata-se de denúncia proposta em face de Membro deste Tribunal, com requerimento de tratamento sigiloso (peças nº 7, 9 e 13).

Recebidos os autos pela douta Presidência deste TCE/PR, foram remetidos à Comissão de Ética e Disciplina, em atenção aos arts. 142 e 143, I[2], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos arts. 82 e 83, I[3], do Regimento Interno para os fins previstos nos arts. 145 e 146[4], da mesma lei, e nos arts. 86 e 87[5] do mesmo Regimento.[4

É o breve relatório.

Preliminarmente, em atenção ao art. 146[6] da Lei Orgânica c/c o art. 87[7] do Regimento Interno, ambos deste tribunal, devem os autos serem remetidos ao denunciado para, querendo, apresentar Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

Diante do exposto, determino:

a) À Diretoria de Protocolo para citação do Membro deste tribunal, conforme preconizado pelo art. 146[8] da Lei Orgânica c/c o art. 87[9] do Regimento Interno, ambos deste tribunal, Excelentíssimo (a) (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[10], acerca dos termos deste despacho para, querendo, apresentar Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

b) Aos demais Membros integrantes da Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 82 do Regimento Interno[11], Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Membro mais antigo, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães e Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, para ciência do conteúdo da Denúncia, objeto do procedimento n° 34789/25.

c) Retornem.

Publique-se.

Comissão de Ética e Disciplina (GCG), 11 de fevereiro de 2025.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral
Presidente da Comissão de Ética e Disciplina

_____

1. *As anonimizações nos autos foram tratadas pela Comissão de Ética e Disciplina.*
2. *Lei Orgânica TCE/PR. Art. 142. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os Membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.*
Art. 143. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:
I - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do denunciante;
3. *Regimento Interno TCE/PR. Art. 82. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.*
Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:
I - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;
4. *Lei Orgânica TCE/PR. Art. 145. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.*
Art. 146. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.
5. *Regimento Interno TCE/PR. Art. 86. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).*
Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.
6. *Lei Orgânica TCE/PR. Art. 146. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.*
7. *Regimento Interno TCE/PR. Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.*
8. *Lei Orgânica TCE/PR. Art. 146. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.*
9. *Regimento Interno TCE/PR. Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.*
10. *As anonimizações nos autos foram tratadas pela Comissão de Ética e Disciplina.*
11. *Regimento Interno TCE/PR. Art. 82. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.*

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

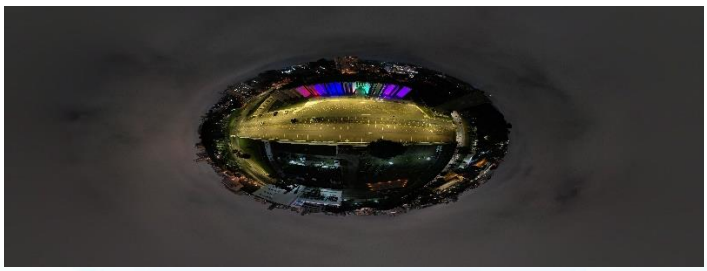
Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 624/25
Processo nº: 431373/11
Data e hora da redistribuição: 12/02/2025 14:02:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 47/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
DP, em 12/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)[1], sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[1] Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z33Q

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
ASSUNTO: Comunicação à Presidência
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno[1], autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[1] **Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.ZIUJ

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 625/25
Processo nº: 30519/13
Data e hora da redistribuição: 12/02/2025 16:57:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 7/2025 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Processo originário da dependência: 431373/11
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 7/2025 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
DP, em 12/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ofício nº 17/25-GCFAMG Curitiba, 4 de fevereiro de 2025

Assunto: Redistribuição

Senhor Presidente,

Em decorrência da aplicação da norma prevista no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE/PR)[1], sou designado para o recebimento das 60 Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos a publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, no período entre os exercícios de 2006 e 2011.

No entanto, por razões de ordem pessoal, vejo-me impossibilitado de atuar em tais processos, tendo já declarado suspeição em dois deles.

Diante disso, a fim de evitar a tramitação dos 58 processos restantes, com a consequente elaboração de atos formais, a Diretora de Protocolo desta Corte sugeriu que fosse formalizada a presente comunicação, para que Vossa Excelência possa emitir um comando geral para a redistribuição dos respectivos expedientes.

Na expectativa de que o pleito seja atendido, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

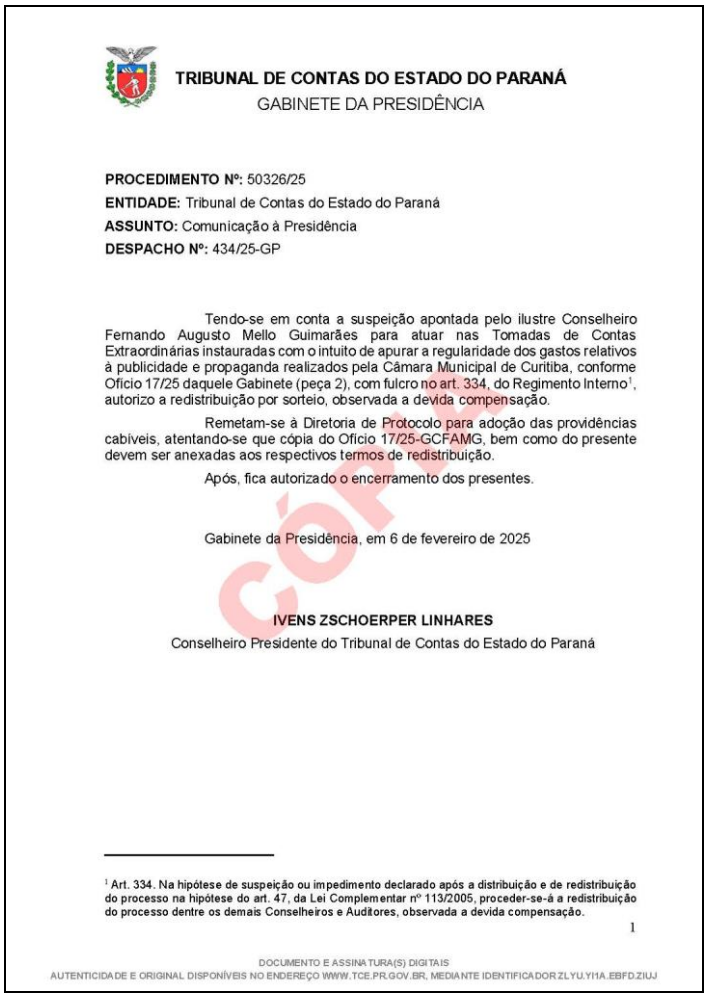
Respeitosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO – matrícula nº 506214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[1] Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...) III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YHA.EBFD.Z33Q



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCEDIMENTO Nº: 50326/25
ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
ASSUNTO: Comunicação à Presidência
DESPACHO Nº: 434/25-GP

Tendo-se em conta a suspeição apontada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para atuar nas Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com o intuito de apurar a regularidade dos gastos relativos à publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, conforme Ofício 17/25 daquele Gabinete (peça 2), com fulcro no art. 334, do Regimento Interno[1], autorizo a redistribuição por sorteio, observada a devida compensação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, atentando-se que cópia do Ofício 17/25-GCFAMG, bem como do presente devem ser anexadas aos respectivos termos de redistribuição.

Após, fica autorizado o encerramento dos presentes.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[1] Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZIUJ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2025
Processo Nº: 68250/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 08:10:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE PISCINAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 639958/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2025
Processo Nº: 568046/23
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 11:34:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SILVIA UNBEHAUN PÜSCHEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2025
Processo Nº: 723300/20
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 12:08:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2025
Processo Nº: 438540/20
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 12:16:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CRISTINA GARCIA SANTIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2025
Processo Nº: 54097/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 12:17:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2025
Processo Nº: 60798/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 14:12:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2025
Processo Nº: 29122/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 14:50:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2025
Processo Nº: 45136/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 15:07:58
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº329/2025
Processo Nº: 70041/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 08:44:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALDEISA MARQUES GONÇALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2025
Processo Nº: 70084/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 08:48:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALDEISA MARQUES GONÇALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº331/2025
Processo Nº: 70149/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 08:53:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELOI

TERESINHA NOVAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2025
Processo Nº: 70181/25
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 09:02:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELOI TERESINHA NOVAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2025
Processo Nº: 282541/23
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 09:07:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADAIR RIBEIRO, ADRIANA IZAURA KONZEN, ADRIANO BENDO, ALESSANDRA KASPARY, ALEXANDRO CASTRO, ALINE DA SILVA BRITTO GAMA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO LUIZ BENDO, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CARLOS MARQUES DA SILVA SERNICHIARIO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161406/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2025
Processo Nº: 558454/22
Data e hora da distribuição: 12/02/2025 11:26:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EVANIR GROSS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-790237/23
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARCIA REGINA DA SILVA GARCIA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-276/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1148/25 - CAGE peça nº 20:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186333/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ANA CAROLINE PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, ANGELICA TRINDADE DA SILVA, BRUNA CAROLINE NICOLA, BRUNA PEREIRA DA SILVA DAL PIZZOL SOARES, CAMILA FERNANDA SODOSKI, DANIELLE ALESSANDRA MARCA, FABIANA INACIO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DE LUCENA OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO SOBRAL FEITOSA DO PRADO JUNIOR, GRAZYELE FELDKIRCHER, JANETE CARLET DE OLIVEIRA, JAQUELINY SIQUEIRA DOS SANTOS, JESSICA WEBER MONTEIRO, JOAO MARTINS DOS REIS, JOCELENE TISATTO, LARISSA BOFFO GONCALVES, LETICIA MOREIRA LEAL, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIANA JAQUELINE SCHULZ, MARCO ANDRE REIS PINHEIRO, MARILEI MARIA PERTUZZATTI, MARIO CESAR COSTENARO, MARISETE DE MATOS HENRIQUE, MILAINE BRUNO DE SOUZA, MURIELY ROTTA, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, NILCEIA DE ANDRADE, RAFAEL RITTER, ROSANE ANIBAL DILL, ROSANGELA SILVA DOS SANTOS PEREIRA, ROSENILDA DE OLIVEIRA, SANDRA MARQUES VIANA, TANIA SIMONE RIGO PACHECO, THAISY ERIKA DEOLINDO BABINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-277/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1100/25 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-848000/24
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, TADASHI SAKUNO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-285/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1202/25 - CAGE peça nº 18:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107620/24
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-DIRLEI DOS REIS NOVASTZKI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-287/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1217/25 - CAGE peça nº 14:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42167/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO-ALANA CAROLINE MENEGARO, ANDRIELE CRISTINA SCHLICKMANN, DAIANE PINHEIRO FIGUERO, ELAINE BARBOSA DE LIMA, EVA ROZEMERI GONCALVES DOS SANTOS, MAICO DIOGO FAVERSANI, MARIA BRIGIDA MACEDO, NILSON ANTONIO FEVERSANI, RAFAEL SOEIRO DE MORAES, SALETE SKONIEZNY, WANDEMARKSON RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-288/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1216/25 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70565/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO-ALEXANDRE GONCALVES, ALINE MOREIRA DA SILVA LINO, AMANDA GABRIELA CELESTINO BARBOSA, ANA CLAUDIA AMARO BERNARDINO DOS SANTOS, ANA RUTH SECCO MATESCO, DAISY MARA REIS COSTA, DEISEANE FERNANDA BATISTA FELICIO, EDILSON JORGE BRASIL, EVERTON ALVES DOS SANTOS, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, ISIS MARIANA RAMOS PORPETA, JEANE CRISTINA POCAS BARBOSA, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, JULIANY SANTOS HOFFMANN, KETERLY RUANNA LEITE, LARYANE CAMARGO REIS, LAUANE LOPES CHINELLI, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, PAULA REGINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-289/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 40/25-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16063/24 - CAGE (peça nº 10):
- MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589089/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO-ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ IRIS DOS SANTOS, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ADRIANO VIEIRA JUNIOR, CAROLINE AMARO MARQUES, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEISIANE CASAGRANDE TRINK SCALCO FAVERO, DAIANE DA SILVA OLIVEIRA, DECIO JARDIM, EDNA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA ANGELOTTO BARBOZA, ENRICO JARENKO ZILIOTTO, FABRICIO JARENKO ZILIOTTO, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO SERVIDONI, GENILSON FEITOSA VIANA JUNIOR, GESSICA APARECIDA DANTAS NORA, HEVERTON ALVES, IRENE DENARDI RAITZ SILVA, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, JAQUELINE ZINERMAN LOPES HARA, JEFFERSON MENEGHETI VAZ, JESSICA FERREIRA OLSEN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANE KOWALSKI ARAGON, KETLEN FRANTCHESCA APARECIDA GIMENES, LOURIVAL BARBOSA, LUCAS ALVARO PONTES LIMONI, LUCAS GUERLI, MANOEL FLAVIO GONCALEZ ESTEVES, MARCIA APARECIDA CAMARA, MARIANY PIRES MARONEZ, MAYARA ALINE PRATES OLSEM, NEIDE MAYUMI KUMAGAI, OSSIMAR ROQUE, REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO, ROBIM HUDSON DE OLIVEIRA, RODRIGO PEREIRA NEVES, SANDRA MARA EHLERS PINTO, SIDNEY FAVERO, SILVANA DE FATIMA LAWIN, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAIS ARGENTON PAS, THYAGO AUGUSTO PRETO SOUZA, TIAGO HERNANDES, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-294/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 18/25-DP (peça nº 23), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 9/24 - CAGE (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE XAMBRÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-64785/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-499/25
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual encaminha termo de declaração prestado no Núcleo de Atendimento ao Cidadão e às Comunidades do Ministério Público Estadual.
O citado documento conta com declaração da requerente em que apresenta insatisfação relacionada ao sistema de denúncias do Ministério Público, posto entender que as denúncias deveriam ser feitas diretamente no GAECO e não no Núcleo de Atendimento ao Cidadão e às Comunidades, e autorização para que o Ministério Público Estadual possa solicitar qualquer documentação para a elucidação dos fatos, sem apontar qualquer fato ou informação relacionada.
Ante o exposto, considerando que o presente requerimento não conta com qualquer tipo de solicitação direcionada a este Tribunal, apenas insatisfação quanto a certo procedimento do sistema de denúncias do Ministério Público Estadual, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à requerente, disponibilização de cópia, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-557005/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-505/25
Tendo em vista o contido na Instrução nº 2/25-4ICE (peça 19) bem como no Despacho nº 25/25-GCSCAK (peça 20), e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-307181/24
ENTIDADE:-3 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-3 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-508/25
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 92/2024 por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão encaminha cópia do Inquérito Civil MPPR-0024.24.000319-4, para adoção de providências por esta Corte, "considerando que o cargo comissionado de Procurador-Adjunto do Município de Campo Mourão elabora pareceres jurídicos em processos licitatórios, contrariando o entendimento deste Tribunal de Contas nos Acórdãos n° 1.053/2022 e 769/2021".
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que por meio da Informação nº 10/25 (peça 5) observou que não foram encontrados, no âmbito dessa unidade, fiscalização em andamento que verse sobre a irregularidade relatada no município de Campo Mourão.
Entende que, não obstante a matéria objeto dos autos seja de competência desta Corte e que as eventuais irregularidades possam ser graves, em atenção ao princípio da independência das instâncias não se deve investigar tais fatos neste momento, tendo em vista que já existe Inquérito Civil instaurado.
Prossegue destacando que a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de não ser razoável e eficiente a duplicidade de instâncias de controle para se apurar fatos idênticos.
Por fim, opinou pela não instauração imediata de procedimento de acompanhamento, mas observou ter anotado as informações pertinentes no intuito de subsidiar futuras fiscalizações.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho nº 35/25 (peça 7), corrobora o entendimento adotado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reforçando que, embora o d. Ministério Público Estadual tenha encaminhado cópia do inquérito civil, não foi apresentada representação formal perante esta Corte.
Constatou, ainda, que o inquérito está em fase inicial, ou seja, os fatos ainda estão sendo apurados, inclusive o suposto pagamento indevido de honorários advocatícios ao Procurador Jurídico da FUNDACAM, o que demanda uma análise mais apurada.
Ressalta, outrossim, que parte dos fatos, no caso a suposta atuação irregular de cargo em comissão, correspondem a exercícios já encerrados (2020 a 2023).
Aponta, ainda, que não há nos autos qualquer outro documento que não seja o próprio despacho no inquérito civil.
Ao final, em que pese entender que os fatos narrados inicialmente possam ter potencial, se melhores demonstrados, para ensejar uma conversão do feito em Representação, com base nos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, sugere o encerramento do feito.
Mediante o Despacho nº 137/25 (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o entendimento das unidades técnicas, por seus próprios fundamentos, bem como entende importante considerar "que a movimentação da máquina pública, seja na tramitação de um processo, seja na mobilização das unidades em instaurar procedimento fiscalizatório, necessariamente representa a utilização de recursos públicos, o que também deve ser pautado pelo princípio da eficiência".
Conclui que a melhor utilização dos recursos destinados ao controle externo por parte deste TCE/PR deve estar calcada em uma série de premissas, dentre elas o planejamento e participação cidadã, as quais devem estar em equilíbrio, sob pena de não se atingir o melhor aproveitamento das iniciativas de fiscalização em prol da sociedade.
Ao final, pelas razões acima expostas, manifesta-se pelo encerramento deste expediente.
Diante do exposto, acolho os opinativos das unidades técnicas para o fim de determinar o encerramento do feito.
Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como, em atenção ao Ofício nº 92/2024, para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campomourao.3prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, arquive-se o presente processo.
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente /

PROCESSO Nº:-841323/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-514/25
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná por meio do qual comunica esta Corte que foi proferida decisão administrativa de cassação do exercício profissional a Juliano Cavassim, CRCPR-054288/O, Cidade de Prudentópolis/PR, inscrito no CPF: 041.753.229-65, nos termos do Processo n°: 2023/000437, a partir de 09/12/2024.
Por força do Despacho nº 34/25-CGF (peça 4) os autos foram enviados à Diretoria de Gestão de Pessoas que relatou haver procedido ao registro da informação em seu banco de dados, conforme Despacho nº 20/25 (peça 5).
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, nos termos da Informação nº 13/25 (peça 6), observou "que, após consulta aos sistemas SIAP (Sistema de Atos de Pessoal) e SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas), não foram encontrados registros relacionados ao CPF informado".
Diante disso, e não havendo necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-597783/24
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-516/25
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 289/2024 (peça 2) por meio do qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava encaminhou cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 14716976562024082217501 5 proposta em face do Grupo Costa Farias, "conglomerado de empresas que simulam independência para concorrerem em certames licitatórios entre si" com "atuação em diversos municípios", distribuída ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cândido de Abreu, para ciência e providências pertinentes.
Referida ação consiste em um desdobramento cível das investigações realizadas no âmbito da OPERAÇÃO CHÃO DE GIZ, promovida pelo GAECO de Guarapuava e o GEPATRIA de Guarapuava, que apurou a prática de diversos atos ilícitos contra a Administração Pública, sobretudo, fraudes à licitações voltadas ao fornecimento de concreto usinado e execução de obras de pavimentação praticados por um mesmo grupo empresarial.
Por meio do Despacho nº 862/24 (peça 5) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização a fim de que fosse realizado o levantamento de todos os certames dos quais participaram as empresas do grupo econômico indicado na inicial nos últimos 05 (cinco) anos; e, em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.
Em consulta às bases de dados de licitações, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relatou que foram encontrados 188 (cento e oitenta e oito) procedimentos licitatórios nos últimos 5 (cinco) anos em que constaram como participantes as empresas USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA (CNPJ nº 76.807.353/0001-60), PEDREIRA NORTE & SUL LTDA (CNPJ n° 24.397.802/0001-45), HR. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n° 06.078.198/0001-02) e R. C. FARIAS TERRAPLANAGENS EIRELI (CNPJ nº 30.828.390/0001-53), grupo econômico descrito na Ação Civil Pública (peça 03).
Tal levantamento constou em planilha elaborada pela unidade técnica, com os respectivos dados das licitações, a qual pode ser acessada por meio do seguinte link: http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/2024597783/Consulta.xlsx.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o caráter concomitante das fiscalizações realizadas pela unidade, informou que realizou as anotações necessárias para subsidiar as fiscalizações futuras, bem como as que estão em andamento, notadamente no que se refere ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios cujos objetos tenham relação com os serviços prestados pelas empresas relacionadas, conforme Informação nº 20/25 (peça 7).
Após a manifestação das unidades técnicas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou pelo encerramento do feito.
Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 289/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.guarapuava@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-820717/24
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-519/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2381/2024 (peça 2), reiterado por meio do Ofício nº 0039/2025 (peça 5), mediante os quais a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, a fim de instruir os autos de Procedimento Preparatório n° MPPR – 0046.24.085000-1, solicitou manifestação sobre:

1. a aparente inconstitucionalidade da nomeação do servidor comissionado Rodolfo Brandão de Proença Jaruga para coordenar a análise das contas do Governo do Estado do Paraná, especialmente frente à decisão proferida na ADI 6655-SE, na qual se afirmou, entre outros argumentos, que as atividades inerentes ao cargo de Inspetor de Controle Externo "(...) não poderiam ser exercidas senão por ocupantes de cargos efetivos, aos quais a Constituição assegura um regime jurídico próprio a fim de conferir segurança ao servidor para que possa exercer suas atribuições sem ingerências externas";
2. o potencial conflito de interesses decorrente da inclusão de Ricardo Fernandes Bezerra, servidor do Poder Executivo cedido ao TCE- PR, na equipe voltada à análise das contas do Governo do Estado do Paraná.

O feito foi encaminhado ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva que se manifestou nos termos do Despacho nº 174/25 (peça 6).
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2381/2024 (peça 2) e nº 0039/2025 (peça 5), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-146463/24
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-523/25

1. Versam os autos sobre o Termo de Execução Descentralizada nº 001/2024 (peça 15), firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, cujo objeto é a cooperação na prestação de serviço de assistência à saúde a membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Plano de Trabalho correspondente (fls. 16 a 19 da peça 15).
A formalização do Termo de Execução Descentralizada aludido foi autorizada pelo Acórdão nº 945/24 – Tribunal Pleno (peça 13).
Consoante o Despacho nº 45/25 (peça 24), a Diretoria de Gestão de Pessoas registrou que há interesse da unidade em dar continuidade à oferta do benefício de prestação de serviços de saúde no exercício de 2025; que o benefício atualmente atende a 32 beneficiários, entre servidores inativos, dependentes e pensionistas deste Tribunal, no valor unitário de R$ 62,67 (sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos); que se acredita que o número de beneficiários não terá acréscimo com a posse de novos servidores, considerando que, atualmente, não há servidores ativos beneficiários; e que a proposta é que a prestação dos serviços seja realizada pela SEAP, nos mesmos moldes de repasse que forem realizados com relação a 2024.
Mediante o Despacho nº 71/25-DG (peça 25) a Diretoria Geral encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para a autorização da descentralização orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2025, registrando que nada tem a opor.
2. Diante do exposto, autorizo a descentralização do orçamento programado para o exercício de 2025, para a execução de ações de interesse recíproco referentes ao Sistema de Assistência à Saúde – SAS, em conformidade com o estabelecido na Cláusula Terceira, item 'b", subitem 6[1], do Termo de Execução Descentralizada nº 001/2024, no valor estimado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando o contido no Despacho nº 45/25-DGP.
3. À Diretoria de Finanças para as providências pertinentes.
4. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 11 de fevereiro de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES
Para a execução deste Termo de Cooperação caberá aos partícipes programarem ações necessárias à consecução do objeto deste instrumento, obedecida às legislações atinentes a espécie, o plano de trabalho anexo e as seguintes obrigações:
(...)
b) Do Tribunal de Contas:
(...)
6. Efetuar tempestivamente a descentralização do orçamento programado mediante "movimentação de crédito orçamentário", permitindo o empenho da despesa pela SEAP;

PROCESSO Nº:-204818/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER, KATIA REGINA PUCHASKI
DESPACHO Nº:-533/25

Trata-se de Requerimento formulado pelos Procuradores do Ministério Público de Contas Kátia Regina Puchaski e Gabriel Guy Léger, pleiteando, pelo exercício[1] da titularidade das (já extintas) 1ª e da 2ª Subprocuradorias de Contas, gratificação pelo exercício cumulativo de funções.
Considerando-se que, por ocasião do pedido, havia estudos em curso sobre licença compensatória pelo exercício cumulativo de funções ou pelo acúmulo de acervo processual, o processo foi sobrestado pelo Despacho GP 954/23 (peça 12).
Posteriormente, a questão foi disciplinada neste Tribunal pela Resolução TCEPR 108/24 (processo 153397/24).
Na sequência, após regular apuração do exercício cumulativo de funções e do acúmulo de acervo processual pelos membros deste Tribunal, o direito à respectiva licença e/ou indenização foi enfrentado e solucionado nos procedimentos 247278/24 e 492868/24.
Nesse contexto, considerando-se que o objeto deste requerimento está integralmente contido[2] no objeto daqueles procedimentos (247278/24 e 492868/24), os quais já foram apreciados pela Presidência deste Tribunal, declaro encerrado este procedimento por superveniente perda de objeto.
Encaminhem-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para ciência dos requerentes.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. De agosto de 2017 a junho de 2019.
__2__. Notadamente diante do que dispõe o § 1º do art. 3º da Resolução TCEPR 108/24, a saber: "§ 1º Os casos de licenças compensatórias tratados nesta Resolução, além das limitações máximas por período, não serão cumulativas, ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação."

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 169/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 677/2024, disponibilizada no DETC n° 3349, de 04 de dezembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 41/2024 Processo originário: 71266-3/24 Contratada: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA Objeto: Contratação de curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", na modalidade presencial, ministrado por Tiago Modesto Carneiro Costa. Valor: R$ 113.614,00. Vigência: de 28/11/2024 a 28/11/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor do Contrato	Titular da Escola de gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Lilian Elizabeth Rychuv	50.728-8
Fiscal Substituto do Contrato	Cenira Belkis Fraxino de Araujo	52.457-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 170/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 480/2024, disponibilizada no DETC n° 3270, de 12 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 34/2024 Processo originário: 49837-8/24 Contratada: OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA Objeto: Contratação de curso in company "Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python",

composto por duas turmas, com carga horária de 60 (sessenta) horas e até 30 (trinta) inscrições por turma destinadas aos servidores do TCE/PR, totalizando 120 (cento e vinte) horas e 60 (sessenta) inscrições.
Valor: R$ 206.320,00.
Vigência: de 07/08/2024 a 31/12/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor do Contrato	Titular da Escola de gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Contrato	Cenira Belkis Fraxino de Araujo	52.457-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 219/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64777/25, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS, CPF nº 029.539.829-90, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 10 de fevereiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 222/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno,
RESOLVE
Art. 1º Constituir a Comissão de Gestão de Carreira, nos termos do art. 7º[1] da Resolução nº 113/2024 de 23 de maio de 2024.
Art. 2º Designar os servidores abaixo nominados para integrarem a referida Comissão.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	DESIGNAÇÃO
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Auditor de Controle Externo	Presidente
SIMONE CARDOSO RUFCA	50.371-1	Técnico de Controle	Membro
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Auditor de Controle Externo	Membro
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Auditor de Controle Externo	Suplente
CARLA KAWASSAKI	51.488-8	Técnico de Controle	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 7º A Comissão de Gestão de Carreira tem como atribuições:*
I – auxiliar o Presidente na definição das áreas de interesse do Tribunal;
II – decidir, em caso de dúvida da Diretoria de Gestão de Pessoas, se os títulos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação ou os certificados de curso de capacitação ou aperfeiçoamento, apresentados para registro, se referem às áreas de interesse do Tribunal;
III – auxiliar o Presidente, no caso de dúvidas, sobre a aplicação desta resolução.

PORTARIA N° 225/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARLA DANIELE DE OLIVEIRA, CPF nº 059.841.329-40, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 17 de fevereiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 226/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60321/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a MARCIO TETSUO TAKAHASHI, Matrícula nº 51.817-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Soluções de TI, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Gerente de Projeto, a partir de 23 de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 227/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60321/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a JOSE RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Governança de TI, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Supervisor de Governança e Apoio à Gestão, a partir de 23 de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 228/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60321/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a REBECA SUCH TOBIAS, Matrícula nº 51.813-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Demandas e Soluções, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Projetos e Demandas, a partir de 23 de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 229/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60321/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a MARCONDES ALMEIDA CORREIA, Matrícula nº 52.091-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Aquisições e Contratos de TI, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Aquisições e Contratos de TIC, a partir de 23 de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 230/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60321/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a JOSEMAR RIBAS DE MELO, Matrícula nº 51.419-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Infraestrutura, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Infraestrutura e Operações, a partir de 23 de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 231/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60321/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, Matrícula nº 51.141-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Inteligência Artificial, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Aplicações, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 232/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60321/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Aplicações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 233/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60321/25, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a DENISE TATEBE, Matrícula nº 51.598-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Atendimento, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Atendimento ao Usuário, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 234/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 217/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3384, datado de 12 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 235/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 569/2024, disponibilizada no DETC n° 3305, de 30 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 38/2024. Processo originário: 51111-0/24. Contratada: L.A VIAGENS E TURISMO LTDA. Objeto: Contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021. Valor: R$ 6.997.165,00. Vigência: 20/09/2024 a 20/09/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Cerimonial do Gabinete da Presidência	
Gestor do Contrato	Celio Guimarães Narlok Wesolowski	52.598-7
Fiscal do Contrato	Rose Aparecida Artuso	52.458-1
Fiscal Substituto do Contrato	Tayana Tays Teixeira	52.606-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 236/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 05/24, disponibilizada no DETC n° 3127, de 10 de janeiro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 24/2023 Processo originário: 54784-7/23 Contratada: LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 1.760.665,71 Vigência: de 28/01/2023 a 28/11/2028		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Técnico	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Técnico Substituto	Flavio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto	Liana Carminati	52.114-0

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscal Técnico do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier